



Termo de Extinção Consensual Nº 21/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV

**TERMO DE EXTINÇÃO
CONSENSUAL DO
TERMO DE CESSÃO DE
USO GRATUITO DE
ÁREA Nº 07/2022,
CELEBRADO ENTRE O
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PIAUÍ E
A COOPERATIVA DE
CRÉDITO NO PIAUÍ -
SICOOB PIAUÍ.**

**Processo SEI
nº 22.0.000038651-4**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, órgão do Poder Judiciário, com sede no Palácio da Justiça, Av. Padre Humberto Pietrogrande, nº 3509, Bairro São Raimundo, Teresina-PI, inscrito no CNPJ sob o nº 06.981.344/0001-05, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, doravante denominado **CEDENTE** e, de outro lado a **COOPERATIVA DE CRÉDITO NO PIAUÍ - SICOOB PIAUÍ**, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, nº 255, Bairro Cabral, CEP 64000-750, Teresina/PI, inscrita no CNPJ sob o número 005.477.038/0001-73, neste ato representada por **EDUARDO SILVA BORGES**, Diretor Executivo, e **JUSSARA LÁZARO DE FREITAS FERREIRA**, Diretora Organizacional e de Riscos, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, resolvem firmar o presente **Termo de Extinção Consensual do Termo de Cessão de Uso Gratuito de área** destinada para instalação de terminal eletrônico, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente Termo tem por objeto a extinção consensual do Termo de Cessão de Uso, a título precário, de uma área situada no Palácio da Justiça, Av. Padre Humberto Pietrogrande, nº 3509, Bairro São Raimundo, Teresina/PI, de responsabilidade do **CEDENTE**, em favor da **CESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS MOTIVOS E FUNDAMENTO LEGAL

2.1 A extinção consensual do **Termo de Cessão de Uso Gratuito de área** é motivada pela retirada do

equipamento de automação bancária, do tipo terminal eletrônico, conforme Informação nº 68807-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA e Despacho nº 117560/2025-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, em conformidade com o art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO

3.1 Fica extinto o Termo de Cessão de Uso Gratuito de Área nº 07/2022.

CLÁUSULA QUARTA - DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO

4.1 A extinção do Termo de Cessão de Uso Gratuito de Área, em epígrafe, opera seus efeitos a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUINTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 O presente Termo possui respaldo no art. 138, inciso II, c/c art. 184, ambos da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

5.1 O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí fica responsável pela publicação, no Diário da Justiça, do presente Termo de Extinção, conforme disciplina o art. 91, *caput*, c/c art. 184, ambos da Lei nº 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Silva Borges, Usuário Externo**, em 18/11/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Lázaro de Freitas Ferreira, Usuário Externo**, em 18/11/2025, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 18/11/2025, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7536674** e o código CRC **B430FB41**.



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretária Geral: Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral

PRESIDENTE

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

VICE-PRESIDENTE

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

CORREGEDOR

Des. Erivan José da Silva Lopes

CORREGEDOR EXTRAJUDICIAL

Des. Hilo de Almeida Sousa

TRIBUNAL PLENO

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

Des. Manoel de Sousa Dourado

Des. Jose Wilson Ferreira de Araujo Junior

Des. Aderson Antonio Brito Nogueira

Des. Agrimar Rodrigues de Araújo

Des. João Gabriel Furtado Baptista

Des. Francisco Gomes da Costa Neto

Des. Dioclécio Sousa da Silva

Des. José Vidal de Freitas Filho

Desa. Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias

Desa. Lucicleide Pereira Belo

Des. Lirton Nogueira Santos

Des. Antonio Lopes de Oliveira

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA**1.1. Edital Nº 545/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER****DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATURAS INSCRITAS, ABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES E DEFINIÇÃO DO PERÍODO DE VOTAÇÃO PARA O COMITÊ DE EQUIDADE E DIVERSIDADE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os dispostos nos tratados e convenções internacionais que rejeitam todas as formas de discriminação e violência, dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO as leis infraconstitucionais, as resoluções, recomendações e portarias publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça com objetivo de orientar a criação e consolidação de políticas públicas que contribuam para a erradicação do racismo, violência de gênero, lgbtphobia, capacitismo, etarismo, gordofobia e demais formas de discriminação;

CONSIDERANDO que os valores consagrados no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que instituiu um Estado Democrático de Direito visando uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos;

CONSIDERANDO o Edital Nº 389/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (SEI nº 7292543), que trata da convocação de servidoras e servidores para a composição do **Comitê de Equidade e Diversidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí**.

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e regularidade no processo de escolha dos representantes;

TORNA PÚBLICA a relação das candidaturas regularmente inscritas, o prazo para apresentação de impugnações e as datas de votação, conforme disposto a seguir:

1. DAS CANDIDATURAS INSCRITAS**1.1. Representantes do Servidor autoidentificado negro**

Nome	Matrícula
GEOVANA ROCHA CALDAS LIMA	31514
LAILA GABRIELA CARVALHO DE SOUSA	28619
LILIANE CAMPOS SOUSA	29228
MARCOS AURÉLIO VIEIRA DE OLIVEIRA	26623
MARIA NATALIA DE SOUSA SANTOS	33294
PATRÍCIA LUZ CAVALCANTE	28227

1.2. Representantes do Servidor autoidentificado LGBTQIA+

Nome	Matrícula
HENRIQUE GOMES DO CARMO	31532
PAULO VICTOR LEÔNICIO CHAVES	33638

1.2. Representantes do Servidor acima de 60 anos

Nome	Matrícula
ADÃO FERREIRA DE ARAÚJO NETO	4040813
CYNTHIA HOLANDA DE ARAÚJO SOARES	4761-9
JANKEL JANSON DA COSTA	1015036

2. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÕES

2.1. O prazo para **apresentação de impugnações** às candidaturas ora divulgadas será de **24 a 25 de novembro de 2025**, devendo os pedidos serem protocolados **exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI**, direcionados à **Secretaria-Geral (SECGER)**.

2.2. As impugnações serão analisadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme previsão editalícia.

3. DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

3.1. A votação eletrônica será realizada no período de **27 de novembro de 2025**, conforme links oficiais disponibilizados no portal institucional do TJPI, através do formulário disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/pesquisas/surveys/220>.

3.2. O acesso à votação será efetuado mediante **login e senha do SEI (os mesmos da Intranet institucional)**.

4. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. Permanecem inalteradas as demais regras e condições estabelecidas no edital de convocação.

4.2. O resultado, com a homologação das candidaturas definitivas e, se for o caso, dos(as) eleitos(as), será publicado no portal institucional e no Diário da Justiça Eletrônico do TJPI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550910** e o código CRC **01DAA7CA**.

1.2. Provimento Conjunto 158

Provimento Conjunto Nº 158/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Altera o Provimento Conjunto nº 29/2020 para autorizar, de forma excepcional, a impressão de contrafé para cumprimento dos mandados de citação de réus presos nos processos que tramitam pelo "Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe" no âmbito dos 1º e 2º graus do Tribunal de

Justiça do Estado do Piauí.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a consulta formulada no SEI 25.0.000120666-7 quanto ao procedimento a ser adotado pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados de citação de réus presos;

CONSIDERANDO que o Provimento Conjunto nº 29/2020 veda a impressão, remessa ou o recebimento de contrafé em meio físico, ressalvados os casos de impedimento técnico comprovado;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de consulta e download dos atos processuais pelo custodiado por meio da contrafé eletrônica caracteriza impedimento técnico a fim de autorizar a impressão da contrafé,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 3º do Provimento Conjunto nº 29/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º Nos mandados de citação de réu preso, inexistindo condições materiais de acesso do custodiado à contrafé eletrônica, tais como indisponibilidade de equipamentos, de conexão ou de assistência técnica no estabelecimento prisional, fica autorizada, de forma excepcional, a impressão e entrega, pelo Oficial de Justiça, de cópia física da denúncia e das peças essenciais indicadas no mandado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Oficial de Justiça certificará, de modo circunstanciado, a leitura do mandado, a entrega da cópia física, a ciência do acusado e, se for o caso, a informação sobre defensor constituído, curador ou Defensoria Pública, anexando comprovante de recebimento ou declaração equivalente.

§ 3º Verificada a possibilidade de acesso adequado à contrafé eletrônica pelo custodiado, permanecerá aplicável a regra do *caput* deste artigo, vedada a impressão". (NR)

Art. 2º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 5 de novembro de 2025.

Desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador ERIVAN LOPES

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 05/11/2025, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7490723** e o código CRC **EF0E0971**.

1.3. Portaria (Presidência) 2654

Portaria (Presidência) Nº 2654/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos atos administrativos referentes ao acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2021;

CONSIDERANDO a Manifestação 98929 (SEI nº 7478829) dos autos 25.0.000133086-4,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria (Presidência) 755 (SEI nº 3157620), de designação de servidores para acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Técnica nº 11/2021, cujo objeto é adesão à Rede +Brasil para o desenvolvimento de ações compartilhadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data registrada no sistema.

Desembargador ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550977** e o código CRC **6C2681E3**.

1.4. Portaria (Presidência) 2660

Portaria (Presidência) Nº 2660/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, o Excelentíssimo Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais, etc.

CONSIDERANDO o início da execução do Contrato nº 254/2025, cujo objeto é a impermeabilização do Prédio Anexo do Antigo Palácio da Justiça, **com início previsto em 24 de novembro de 2025, e prazo de 60 (sessenta) dias**, conforme Cláusula Quarta do referido contrato;

CONSIDERANDO que a realização dos serviços acarretará restrições de acesso, circulação de trabalhadores, ruídos e condições inadequadas ao desempenho das atividades laborais no **2º andar do Fórum dos Juizados Especiais**, onde funcionam os Juizados Cíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições mínimas de salubridade, segurança e continuidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a disponibilidade de recursos tecnológicos aptos a viabilizar o trabalho remoto, sem prejuízo à atividade jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o regime de trabalho remoto para os **servidores lotados nos Juizados Cíveis situados no 2º andar do Fórum dos Juizados Especiais**, durante o período de execução da obra de impermeabilização objeto do Contrato nº 254/2025, a iniciar-se em 24 de novembro de 2025, pelo prazo contratual de 60 (sessenta) dias.

§1º O atendimento ao público e às partes deverá ser mantido por meio de telefone funcional (Whatsapp), e-mail institucional, Balcão Virtual e demais ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelo Tribunal.

§2º As audiências eventualmente designadas deverão ser realizadas preferencialmente em formato virtual, salvo situações excepcionais que demandem comparecimento presencial, devidamente justificadas.

Art. 2º Não haverá prejuízo aos prazos processuais, tendo em vista que o acervo tramita integralmente em meio eletrônico (PJe).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552474** e o código CRC **2B6F557D**.

1.5. Portaria (Presidência) 2662

Portaria (Presidência) Nº 2662/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

O PRESIDENTE DO TJPI, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados (as) e servidores (as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, alterada pela Resolução nº 481/2022;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 82/2023, de 17 de março de 2023 que regulamenta as condições especiais de trabalho na modalidade exercício da atividade em regime de teletrabalho de magistrados(as) e servidores(as) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação de processo eletrônico, nos âmbitos judicial e administrativo, possibilita o trabalho remoto ou à distância;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

CONSIDERANDO a experiência bem sucedida em órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17193/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, proferida nos autos do **Processo 25.0.000138512-0**.

R E S O L V E :

Art. 1º CONCEDER o pedido de Condição Especial de trabalho à servidora RAFAELLA MARTINS ARAÚJO DE ARÊA LEÃO FERREIRA, matrícula nº 31233, Coordenadora do Escritório de Projetos da Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES, pelo período inicial de **6 (seis) meses**, a contar da publicação do ato concessivo, com reavaliação e readequação das metas estipuladas e do desempenho sempre que necessário, conforme estipulado pelo gestor da unidade no plano de teletrabalho **observadas as demais instruções contidas no Provimento Conjunto Nº 82/2023 e na Decisão retromencionada**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7553463** e o código CRC **07464101**.

1.6. Provimento 61

Provimento Nº 61/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Regulamenta a designação, as atribuições e o regime de substituições do Juiz Coordenador das Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar Estadual nº 266/2022 e demais normas correlatas,

RESOLVE:

Art. 1º Este Provimento estabelece diretrizes para a organização, coordenação e funcionamento das Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º A coordenação das Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí será exercida por Juiz Coordenador designado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Art. 3º Compete ao Juiz Coordenador, no exercício das funções administrativas:

I - A supervisão do funcionamento da unidade e da força de trabalho a ela vinculada;

II - A articulação com os órgãos e instituições necessários ao desempenho das atividades;

III - A gestão dos indicadores de produtividade e das metas institucionais;

IV - Expedição de atos administrativos internos necessários à organização dos trabalhos;

V - Demais atribuições definidas pela Presidência.

Art. 4º Compete ao Juiz Coordenador, no exercício das funções judiciais:

I - Receber e decidir pedidos de prisão em flagrante, medidas cautelares e demais providências urgentes;

II - Presidir audiências de custódia e apreciar a prisão e sua legalidade;

III - Zelar pela observância dos direitos fundamentais da pessoa submetida à persecução penal;

IV - Apreciar medidas investigativas que importem restrição a direitos individuais;

V - Avaliar acordos de não persecução penal, quando apresentados antes do oferecimento da denúncia;

VI - Controlar a legalidade da investigação criminal, resguardando o contraditório diferido, quando cabível;

VII - Exercer outras atribuições do Juiz das Garantias conferidas pelo Código de Processo Penal e por atos normativos correlatos.

Art. 5º Os demais Juízes designados para auxiliar as Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia atuarão exclusivamente na realização de audiências de custódia e na apreciação da legalidade da prisão e das demais decisões previstas no art. 310 do Código de Processo Penal.

Parágrafo Único. A delegação de atos administrativos aos Juízes Auxiliares dependerá de autorização expressa da Presidência e será sempre exercida sob a supervisão do Juiz Coordenador.

Art. 6º Nos casos de férias, impedimentos, licenças ou demais afastamentos legalmente previstos, o Juiz Coordenador será substituído automaticamente, tanto na esfera administrativa quanto judicial, observadas as seguintes regras:

I - Nas Centrais sediadas em Teresina, o Coordenador da Central de Inquérito e Audiência de Custódia I (Teresina) substituirá o Coordenador da Central Regional de Inquérito e Audiência de Custódia II (Polo Teresina Interior), e este substituirá o Coordenador da Central de Inquérito e Audiência de Custódia I (Teresina);

II - Nas Centrais do interior, a substituição será exercida por Juiz Auxiliar em exercício há mais tempo na unidade, salvo ato da Presidência em contrário.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de aplicação das disposições dos incisos anteriores, a Presidência poderá designar outro magistrado para exercer temporariamente a função de Juiz Coordenador.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, data registrada pelo sistema.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 21/11/2025, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7553799** e o código CRC **38AABFFA**.

1.7. Portaria (Presidência) 2671

Portaria (Presidência) Nº 2671/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 2911/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SCI (7546764), a Informação Nº 99838/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7557249) e Decisão Nº 17250/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7558855), nos autos do processo SEI nº 25.0.00004456-6,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR a Gratificação por Condições de Trabalho Especial - **GCET - NIVEL IV-A - DEZEMBRO/2025**, à servidora abaixo, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-la no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva:

ITEM	SERVIDOR/SERVIDORA	MATRÍCULA	NÍVEL	TIPO	MÊS	ACRÉSCIMO 50%
01	GEMMA GALGANI DE SAMPAIO MEDEIROS PARAGUASSU	26620	IV-A	VARIÁVEL	DEZEMBRO/2025	NÃO

§ 1º A servidora mencionada nesta Portaria exercerá suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º A referida servidora passará a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pela servidora em condições especiais de trabalho.

Art. 3º Fica vedado o pagamento de hora extra para a servidora mencionada nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558862** e o código CRC **52BBD11B**.

1.8. Portaria (Presidência) 2674

Portaria (Presidência) Nº 2674/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a publicação da Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e suas alterações;

CONSIDERANDO que, no exercício de cargos ou funções públicas de denominação idêntica, é possível ser exigido de seus ocupantes

desempenho de atividades com diferentes graus de responsabilidade e complexidade;

CONSIDERANDO a Solicitação Nº 14918/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7527702), a Informação Nº 99789/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7556385), a Informação Nº 100008/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7559080) e a Decisão Nº 17259/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7559372), constantes nos autos do processo SEI nº 25.0.000147111-5,

RESOLVE:

Art. 1º ATRIBUIR a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - **GCET - símbolo GT, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir do mês de DEZEMBRO/2025**, ao servidor **JOÃO PAULO GONÇALVES DE BARROS**, matrícula nº 27669, com vistas a atender ao interesse público e incentivá-lo no exercício de determinadas funções, realizadas por meios e modos que reclamam tratamento especial e dedicação exclusiva.

§ 1º O servidor mencionado nesta Portaria exercerá suas atividades neste Poder Judiciário, em regime de dedicação exclusiva e integral, não podendo exercer outras atividades.

§ 2º O referido servidor passará a cumprir 08 (oito) horas diárias de trabalho, observadas as regras e as escalas de plantões estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, conforme necessidade de regulamentação, a fim de otimizar o fluxo dos processos sob sua responsabilidade.

§ 3º O servidor que se encontra em regime de teletrabalho e contemplado com a gratificação por condições especiais de trabalho deverá observar o acréscimo na meta de desempenho ou designação de tarefas específicas, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente às metas do teletrabalho, independentemente da carga horária ou do local de execução das atividades.

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá atribuir outras atividades além das ordinariamente cumpridas pelo servidor em condições especiais de trabalho.

Art. 3º Fica vedado o pagamento de hora extra para o servidor mencionado nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, data registrada pelo sistema.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559379** e o código CRC **8C91BF41**.

1.9. Portaria (Presidência) 2666

Portaria (Presidência) Nº 2666/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre a distribuição das vagas do Prêmio de Excelência TJPI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as disposições constantes na Resolução TJPI nº 506/2025, que regulamenta a Gratificação por Incremento de Produtividade (GIP), vinculada à Etapa III do Prêmio TJPI de Qualidade, e institui o Prêmio de Excelência TJPI;

CONSIDERANDO que o Anexo III da referida Resolução estabelece o quantitativo de 22 (vinte e duas) vagas destinadas à Secretaria Judiciária - SEJU, sendo 21 (vinte e uma) delas à área judiciária e 01 (uma) para a administrativa;

CONSIDERANDO que o Anexo III da Referida Resolução estabelece o quantitativo de 161 (cento e sessenta e uma) vagas destinadas à área de 2º Grau, sendo 88 (oitenta e oito) delas aos gabinetes cíveis e 38 (trinta e oito) aos gabinetes criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a distribuição proporcional e funcionalmente adequada das vagas entre as subunidades e equipes que integram a Secretaria Judiciária, diante das especificidades das atividades e dos atos por elas realizados;

CONSIDERANDO que a Central de Mandados do 2º Grau e a Distribuição do 2º Grau possuem vagas próprias previstas na Resolução TJPI nº 506/2025;

CONSIDERANDO o relevante e indispensável papel ocupado pelas atividades administrativas e de gestão específica e diretamente relacionadas à seara judiciária sob responsabilidade da Secretaria Judiciária e subunidades vinculadas, que contribuem sobremaneira para a regularidade, continuidade, eficiência, celeridade e inovação nas rotinas judiciárias do 2º grau;

CONSIDERANDO, por fim, o Art. 21 da Resolução TJPI nº 506/2025, que atribui à Presidência deste Tribunal a competência para resolver os casos omissos atinentes ao Apoio Administrativo, ao Apoio Especializado e à Área Judiciária do 2º Grau,

RESOLVE:

Art. 1º As 21 (vinte e uma) vagas do Prêmio de Excelência TJPI destinadas à Secretaria Judiciária - SEJU (Judiciário), previstas na Resolução TJPI nº 506/2025, serão distribuídas conforme as seguintes subunidades e equipes e as respectivas vagas:

I - Coordenadoria Judiciária Cível - 6 (seis) vagas;

II - Coordenadoria Judiciária Criminal - 2 (duas) vagas;

III - Coordenadoria Judiciária do Pleno - 2 (duas) vagas;

IV - Secretários de Sessões - 3 (três) vagas;

V - Equipe de Pautas - 1 (uma) vaga;

VI - Equipe de Remessas aos Tribunais Superiores - 1 (uma) vaga;

VII - Gestão administrativa e estratégica na seara de atuação judiciária da SEJU - 6 (seis) vagas.

§1º As vagas previstas nos incisos I ao VI serão preenchidas mediante a aplicação dos critérios de avaliação contidos nos artigos 6º e 7º da Resolução TJPI nº 506/2025, com a utilização do Sistema Produtividade 4.0, através do Índice de Produtividade Qualitativa do Servidor (IPQS), para classificação e premiação dos servidores mais produtivos, observadas as competências das unidades e equipes.

§2º Na hipótese do inciso VII, utilizar-se-á, para aferição da produtividade e premiação, as regras e critérios atinentes à avaliação dos servidores da área administrativa, constantes nos artigos 9º ao 11 e Anexo I da Resolução TJPI nº 506/2025.

§3º Consideram-se atividades de gestão administrativa e estratégica, para os fins do inciso VII, aquelas efetuadas por servidores que, no âmbito da Secretaria Judiciária e de suas subunidades e equipes, estejam efetivamente relacionadas ao apoio especializado, à organização, ao aprimoramento e ao gerenciamento das rotinas judiciárias do 2º grau, especialmente quando envolverem o desenvolvimento e/ou a otimização de processos de trabalho, de gestão de pessoas, de ferramentas e de funcionalidades que contribuam para a regularidade, eficiência, inovação e melhoria contínua dos serviços judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§4º Dentre as 03 (três) vagas destinadas aos Secretários de Sessões no inciso V, uma delas será direcionada aos que atuarem em órgãos julgadores colegiados criminais, seja na condição de titular ou substituto, e as demais, aos que laborarem em órgãos julgadores colegiados cíveis, de direito público ou Tribunal Pleno, desde que não titularizem câmaras especializadas criminais, de modo a garantir o equilíbrio e a proporcionalidade na disposição das vagas entre as competências relacionadas às sessões de julgamento colegiado.

Art. 2º As 03 (três) vagas do Prêmio de Excelência TJPI previstas na Resolução TJPI nº 506/2025 para destinação à Distribuição do 2º Grau, subunidade da Secretaria Judiciária, serão alocadas observando as classificações e quantitativos adiante:

I - Atividade operacional da Distribuição do 2º Grau - 2 (duas) vagas;

II - Gestão administrativa e estratégica no âmbito de atuação da Distribuição do 2º Grau - 1 (uma) vaga.

Parágrafo único. Aplicar-se-á para o preenchimento das vagas previstas no inciso I as disposições constantes no artigo 1º, parágrafo 1º desta Portaria, e para a vaga assentada no inciso II, os regramentos preceituados nos parágrafos §§2º e 3º do artigo supracitado.

Art. 3º Em relação às vagas do Prêmio de Excelência TJPI destinadas aos Gabinetes Cíveis e Criminais, previstas na Resolução TJPI nº 506/2025, do total de 88 (oitenta e oito) vagas atribuídas aos Gabinetes Cíveis e 38 (trinta e oito) vagas destinadas aos Gabinetes Criminais, serão reservadas 14 (quatorze) vagas e 06 (seis) vagas, respectivamente, para a gestão administrativa e estratégica na seara de atuação judiciária, observado o limite máximo de 01 (uma) vaga por gabinete.

§1º Na hipótese do caput, utilizar-se-á, para aferição da produtividade e premiação, as regras e critérios atinentes à avaliação dos servidores da área administrativa, constantes nos artigos 9º ao 11 e Anexo I da Resolução TJPI nº 506/2025.

§2º Consideram-se atividades de gestão administrativa e estratégica, para os fins do caput, aquelas efetuadas por servidores que, no âmbito dos Gabinetes, estejam efetivamente relacionadas ao apoio especializado, à organização, ao aprimoramento e ao gerenciamento das rotinas judiciárias do 2º grau, especialmente quando envolverem o desenvolvimento e/ou a otimização de processos de trabalho, de gestão de pessoas, de ferramentas e de funcionalidades que contribuam para a regularidade, eficiência, inovação e melhoria contínua dos serviços judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 4º Os servidores que desempenharem suas atividades direta e exclusivamente junto à Secretaria Judiciária ou as suas subunidades ou equipes, ainda que possuam lotação em unidade diversa das tratadas neste normativo, concorrerão às vagas nele disciplinadas, salvo se agraciados com o prêmio por suas unidades de origem.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos servidores que atuam na Distribuição do 2º Grau, enquanto subunidade da Secretaria Judiciária.

Art. 5º As categorias estabelecidas nos artigos 1º e 2º desta Portaria serão consideradas para o exame do atingimento dos requisitos de produtividade mínima para percepção do valor da Etapa III da Gratificação por Incremento de Produtividade (GIP) pelos servidores nela enquadrados.

Art. 6º Para a categoria definida no art. 3º desta Portaria, a aferição da produtividade e a respectiva premiação do valor da Etapa III da Gratificação por Incremento de Produtividade (GIP) pelos servidores nela enquadrados, observarão as regras e critérios aplicáveis à avaliação dos servidores da área administrativa, previstos nos arts. 9º a 11 e no Anexo I da Resolução TJPI nº 506/2025.

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557184** e o código CRC **136BC7CE**.

1.10. Portaria Conjunta 41

Portaria Conjunta Nº 41/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre prazos e procedimentos a serem adotados no processo de encerramento do exercício financeiro e contábil de 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL E O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.928, de 27 de dezembro de 2016, publicada no DOE de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a implantação no Estado do Piauí do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI;

CONSIDERANDO os prazos para a prestação de contas mensal e anual, estabelecidos na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 05/2022, de 15 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas, voltadas para a gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c art. 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª Edição, válido a partir do exercício financeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça é órgão máximo do Poder Judiciário do Piauí, nos termos do art. 112, I, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pelo art. 113, da Constituição do Estado do Piauí ao Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de contínuo aprimoramento da gestão dos recursos orçamentários e financeiros em benefício do conjunto de unidades orçamentárias que compõem o Poder Judiciário Piauiense;

CONSIDERANDO a Nota Técnica CGE-PI Nº 03/2012, de 17 de março de 2012,

RESOLVEM:

Art. 1º DEFINIR como unidade central de programação financeira do Poder Judiciário Estadual, a Unidade Gestora 040101 - Tribunal de Justiça, para os recursos da Fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos), e a Unidade Gestora 040105 - FERMOJUPI para os recursos das fontes 759 (Recursos Vinculados a Fundos) e 760 (Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas).

Art. 2º ESTABELECE que os saldos de recursos financeiros, apurados a título de *Superávit* Financeiro, nas fontes 500, 759 e 760 pelas UGs retornarão à conta da UG 040101 e à conta da UG 040105, respectivamente, até dia 26 de dezembro de 2025, da seguinte forma:

I - Fonte **500**: UG 040103 - Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Piauí (CGJ-PI) para a UG 040101 - Tribunal de Justiça, excluído o saldo a ser inscrito em restos a pagar;

II - Fonte **759**: UG 040101 - Tribunal de Justiça, UG 040103 - Corregedoria - Geral da Justiça (CGJ-PI), UG 040106 - Escola Judiciária do Piauí (EJUD-PI) para a UG 040105 - FERMOJUPI, excluído o saldo a ser inscrito em restos a pagar;

III - Fonte **760**: UG 040101 - Tribunal de Justiça, UG 040103 - Corregedoria - Geral da Justiça do Estado do Piauí (CGJ-PI), UG 040106 - Escola Judiciária do Piauí (EJUD-PI), UG 040107 - Corregedoria do Foro Extrajudicial para a UG 040105 - FERMOJUPI, excluído o saldo a ser inscrito em restos a pagar.

Art. 3º FIXAR prazos e procedimentos sobre execução orçamentária, financeira e contábil no SIAFE-PI para o processo de encerramento do exercício financeiro de 2025, em conformidade com as orientações desta Portaria.

DOS PRAZOS

Art. 4º. FIXAR os prazos e procedimentos sobre execução orçamentária, financeira e contábil, para o processo de encerramento do exercício financeiro de 2025, nas Unidades Gestoras deste Poder Judiciário Estadual, no SIAFE-PI, conforme Anexo Único.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos fixados no **anexo único** implicará a responsabilização do gestor e do servidor encarregado pela informação, no âmbito de sua área de competência, ensejando apuração de ordem funcional, nos termos da legislação vigente.

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º. VEDAR a inscrição de "Restos a Pagar" sem que haja suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim.

Parágrafo Único. Na utilização da disponibilidade de caixa, são considerados os recursos e despesas já comprometidas até o final do exercício, ressalvadas nos termos do art. 42, da Lei Complementar n. 101 - LRF, de 04/05/2000, quando for o caso.

Art. 6º. ATRIBUIR à Unidade Gestora 040101 a responsabilidade de acompanhamento mensal das despesas relativas à folha de pagamento, de modo a assegurar que não existam despesas pendentes de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 7º. ESTABELECER que as despesas empenhadas e não liquidadas só poderão ser inscritas em "Restos a Pagar Não Processados" quando obedecerem e corresponderem ao saldo da conta 6.2.2.1.3.01.XX - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR e aos seguintes critérios:

I - tenham o prazo vigente para cumprimento das obrigações assumidas pelo credor;

II - contemplem execução de obras públicas e despesas garantidas com recursos de convênios.

Parágrafo único. É obrigatória a anulação de despesas que não estejam sustentadas pelos devidos documentos comprobatórios exigidos pela legislação.

Art. 8º. DETERMINAR que a Secretaria de Orçamento e Finanças (**SO**F) promova a análise criteriosa dos saldos das despesas empenhadas com os respectivos processos de despesas.

Art. 9º. ATRIBUIR à Secretaria de Orçamento e Finanças (**SO**F) a responsabilidade pelo controle, análise, guarda e pagamento dos respectivos processos inscritos em "Restos a Pagar", devendo os processos de despesa estar adequadamente formalizados, observando em especial:

I - motivação para realização da despesa (solicitação);

II - licitação (documentos que comprovem a sua realização)/dispensa ou inexigibilidade;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - nota de empenho assinada;

V - documento fiscal - via original/recibo (comprovantes de despesa);

VI - atestado de que o material/serviço foi entregue ou realizado, e no caso de obras, laudo técnico;

VII - assinaturas nos documentos (devem ser acompanhadas de identificação);

VIII - contratos e aditivos, quando for o caso.

Art. 10. ESTABELECER como obrigatório o instrumento de contrato nos casos de concorrência ou tomada de preços, bem como nas dispensas, inexigibilidades e despesas de caráter continuado, salvo nas exceções previstas em lei.

Art. 11. DETERMINAR que, nos casos de despesas em que seja obrigatória a realização de procedimento licitatório, o processo de despesa deverá conter documentos que comprovem sua realização.

§ 1º. Nos casos de dispensa ou inexigibilidade, deverá constar, no processo de despesa, justificativa devidamente fundamentada, assinada pela Comissão de Licitação e **ratificada/autorizada** pelo Gestor do Órgão.

§ 2º Os empenhos inscritos em "Restos a Pagar" processados e não processados terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, ou seja, serão cancelados os empenhos emitidos em 2024 até 31 de dezembro de 2025.

Art. 12. CONSIGNAR que o credor, no uso do seu direito, poderá requerer, formalmente, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da sua inscrição, o reconhecimento do seu crédito junto ao órgão emissor da Nota de Empenho cancelada, que, se autorizado, deverá ser feito à conta de dotação consignada em "Despesas de Exercícios Anteriores" na categoria econômica própria.

Parágrafo Único. Caso não tenha sido efetuado pagamento dentro do período prescricional (05 anos) e seja comprovada alguma manifestação do credor para cobrança de seus créditos, dentro deste mesmo período, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Jurídica da Presidência deste Poder, para análise da hipótese de interrupção da prescrição e emissão de parecer quanto ao pagamento.

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 13. ESTABELECER como Despesas de Exercícios Anteriores, para as quais o orçamento consignava crédito próprio, e em saldo suficiente para atendê-las, as seguintes:

I - as que não se tenham processado na época própria;

II - os Restos a Pagar com prescrição interrompida;

III - os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

Parágrafo Único. Os empenhos emitidos como DEA não serão inscritos em "Restos a Pagar", os quais devem ser cancelados até 31/12/2025.

PASSIVOS ADMINISTRATIVOS E PRECATÓRIOS

Art. 14. O pagamento dos passivos administrativos, devidamente reconhecidos e autorizados, serão implantados em folha e pagos conforme o rito estabelecido no Provimento Nº 27/2014.

Parágrafo Único. Os demais pagamentos relativos a passivos administrativos realizados através de Ordem Bancária (OB) seguirão os prazos estabelecidos no Anexo Único desta Portaria Conjunta.

Art. 15. Os ofícios para pagamentos de precatórios judiciais terão até o dia 19/12/2025 para serem expedidos.

ATIVO CIRCULANTE

CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA - 1.1.1.X.X.XX.XX

Art. 16. DETERMINAR que, ao final do exercício financeiro, a Secretaria de Orçamento e Finanças (**SO**F) deve levantar, nas instituições financeiras que operam com este Órgão, as contas bancárias ativas e inativas vinculadas a todos os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas (CNPJs) administrados pelas respectivas UGs, para fins de verificação e conciliação dos registros contábeis e para que se proceda à solicitação de encerramento das contas bancárias em desuso.

Parágrafo Único. Todos os recursos existentes nas contas bancárias apuradas a partir do levantamento de que trata o *caput* deste artigo devem estar devidamente contabilizados.

Art. 17. ESTABELECER que as contas do Balanço deverão ter os seus saldos devidamente analisados, conciliados, ajustados e corrigidos monetariamente quando previsto em lei ou contratos, procurando eliminar pendências indevidas e/ou alongadas e evitar a ocorrência de saldos invertidos, ainda que em nível de conta corrente, aplicando-se, para as contas a seguir os imediatos procedimentos:

I - as contas deste subgrupo deverão ter seus saldos conciliados com os extratos bancários e com os valores existentes em caixa - banco c/movimento;

II - as contas de cada unidade gestora, observadas as peculiaridades de cada uma, deverão ser conciliadas em conjunto com a Setorial Financeira de cada fonte de Recursos;

III - os saldos apresentados nas contas contábeis que pertencem ao subgrupo 1.1.1.1.19.XX - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS deverão ser conciliados com os respectivos extratos bancários das contas "D" e "C" das unidades Gestoras;

IV - o saldo da conta 8.9.9.3.1.XX.XX - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTE, deverá ser igual ao saldo da conta 1.1.1.X.X.XX.XX - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA;

V - o saldo das contas das Unidades Gestoras que pertencem ao subgrupo 1.1.1.1.19.XX - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS retornarão às Setoriais Financeiras conforme disposto no art. 2º.

Art. 18. DETERMINAR que a conciliação das contas bancárias será feita pela Secretaria de Orçamento e Finanças (**SO**F), e os saldos constantes nos extratos bancários das respectivas contas deverão estar conciliados com os saldos das contas no SIAFE-PI, em 31 de dezembro

de 2025.

CRÉDITOS A CURTO PRAZO - 1.1.2.X.X.XX.XX

Art. 19. ESTABELECER que as contas representativas deste subgrupo deverão ter saldo devedor, compatíveis com os documentos de escrituração, compreendendo os valores a receber por fornecimento de bens, serviços, créditos tributários, dívida ativa, transferências, empréstimos, e financiamentos concedidos, realizáveis em até 12 meses da data das demonstrações.

DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO - 1.1.3.0.0.00.00

Art. 20. CONSIGNAR que as contas representativas deste subgrupo deverão ter saldos devedores compatíveis com os documentos de escrituração, compreendendo os demais valores a receber no curto prazo.

Parágrafo Único. As contas do item 1.1.3.8.1.06.00 - VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO, abaixo relacionadas, devem ter saldo zero no final do exercício financeiro de 2025.

CONTA	DESCRIÇÃO
113810601	VALORES EM TRÂNSITO RESTOS A PAGAR
113810602	ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS A COMPENSAR
113810603	FGTS/PASEP/INSS/IAPEP P/EMPREGADOR
113810607	BAIXA FOLHA PAGAMENTO UGs
113810609	OUTROS VALORES EM TRÂNSITO

ATIVO NÃO CIRCULANTE - 1.2.0.0.0.00.00

IMOBILIZADO - 1.2.3.0.0.00.00

Art. 21. DETERMINAR que seja levantado o inventário patrimonial de bens de cada Unidade Gestora, segregando-se:

I - os bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens.

II - os bens imóveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, descrição do imóvel, tipo de imóvel, localização e área, matrícula no registro de imóveis, tipo de uso, indicação da pessoa física ou jurídica à qual o imóvel tenha sido destinado e valor atualizado;

III - os veículos próprios e/ou cedidos.

Parágrafo Único. O prazo para apresentação dos documentos é até o dia 20/01/2026.

Art. 22. ESTABELECER que a apresentação dos documentos citados no artigo anterior deve seguir padrão estabelecido pelo TCE-PI em norma específica.

PASSIVO CIRCULANTE

OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO - 2.1.1.0.0.00.00

Art. 23. ESTABELECER que as contas do subgrupo 2.1.1.0.0.00.00 - deverão estar ajustadas de modo a refletir os valores reais de obrigações dessa natureza.

FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO - 2.1.3.0.0.00.00

Art. 24. CONSIGNAR que as contas do subgrupo 2.1.3.0.0.00.00 - FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO deverão estar ajustadas de modo a refletir os valores reais dessas obrigações nos níveis de escrituração de cada conta, observando ainda, o seguinte:

I - as contas do subitem 6.2.2.1.3.03.01 - CREDITO EMPENHADO LIQUIDADO A PAGAR e 6.2.2.1.3.03.02 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO RETIDO A PAGAR deverão conter os saldos das despesas processadas, ou seja: despesas empenhadas, liquidadas e não pagas, as quais serão inscritas na conta contábil 6.3.2.7.1.01.01 - RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO e 6.3.2.7.1.01.02 - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - SALDO RETENÇÃO;

II - a conta 6.2.2.1.3.0.1.0.1 - CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR deve conter os saldos de Restos a Pagar das despesas não processadas, ou seja: despesas empenhadas, e não liquidadas, as quais serão inscritas na conta contábil 6.3.1.7.1.00.00 - RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE - 2.2.0.0.0.00.00

Art. 25. AFIRMAR que as contas deste agrupamento deverão indicar os valores das obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante, incluindo as contas representativas de operações de crédito, as quais devem ter seus saldos iniciais devidamente corrigidos e ajustados, acrescidos das operações realizadas e deduzidos das amortizações do exercício.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA A CLASSIFICAR - 4.9.1.0.1.00.00

Art. 26. DETERMINAR que as contas do subtítulo 4.9.1.0.1.00.00 - VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA A CLASSIFICAR - CONSOLIDAÇÃO deverão ter os seus saldos devidamente conciliados e classificados nas respectivas contas de receitas, ou estornadas as despesas pertinentes, quanto se tratar de reembolso, devendo apresentar saldo "zero" ao final do exercício.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 27. ESTABELECER que as contas dos subgrupos 6.2.1.0.0.00.00 - EXECUÇÃO DA RECEITA e 6.2.2.0.0.00.00 - EXECUÇÃO DA DESPESA não terão seus saldos transferidos para o exercício seguinte, sendo zerados no encerramento do exercício.

CONTAS DE CONTROLE

DIÁRIAS A COMPROVAR - 8.9.9.1.1.12.01

Art. 28. DEFINIR que os valores a baixar, referentes a diárias concedidas a servidores no exercício financeiro de 2025, são discriminados na conta DIÁRIAS A COMPROVAR - 8.9.9.1.1.12.01.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo encerramento do exercício em cada unidade devem realizar a baixa dos valores compreendidos na conta supracitada, conforme procedimento contábil - tipo patrimonial n. 76 - Diárias (LOCALIZADO NO SIAFE-PI EM: APOIO-> BASE DE CONHECIMENTO-> DOCUMENTOS TÉCNICOS) conforme dispuser o normativo vigente de cada UG.

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 29. ESTABELECER que os valores com Suprimento de Fundos serão representados pelos itens indicados pelas contas do subtítulo EXECUÇÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTO DE FUNDOS CONCEDIDOS - 8.9.1.2.1.00.00, em que o servidor responsável deve verificar os saldos das contas e realizar as devidas baixas nas contas abaixo:

CONTA	DESCRIÇÃO DO ITEM
891210101	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A COMPROVAR
891210201	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A APROVAR
891210401	ADIANTAMENTOS IMPUGNADOS
891210501	ADIANTAMENTOS EM INADIMPLÊNCIA

§ 1º. Para baixas dos valores compreendidos nas contas acima, deve-se verificar o procedimento contábil - tipo patrimonial n. 60 - Suprimento de Fundos (LOCALIZADO NO SIAFE-PI EM: APOIO -> BASE DE CONHECIMENTO -> DOCUMENTOS TÉCNICOS).

§ 2º. O prazo final para aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos é 10 de dezembro de 2025.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. DEFINIR que o funcionamento das Unidades Gestoras para o exercício financeiro de 2026 deve observar o adequado encerramento e conciliação do exercício financeiro de 2025, em conformidade com as normas legais e contábeis, de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos.

Art. 31. São responsáveis pelo cumprimento de todas as normas estabelecidas nesta Portaria, na medida de suas competências, os Secretários, os Superintendentes, os Coordenadores, os Chefes de Seção dos Setores Administrativos, Orçamentários e Financeiros Setoriais das Unidades Gestoras do Poder Judiciário.

Art. 32. A Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí fica autorizada a realizar os eventuais procedimentos e ajustes contábeis necessários ao encerramento do exercício financeiro de 2025.

Parágrafo Único. Os procedimentos e ajustes englobam a realização de registros contábeis nas Unidades Gestoras do Poder Judiciário, tais como a execução de empenhos, liquidações e baixas de pagamentos e demais registros contábeis necessários ao encerramento do exercício financeiro de 2025.

Art. 33. DETERMINAR a adoção de medidas para agilizar os trâmites relacionados ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários e financeiros destinados à administração da justiça e ao fortalecimento das atividades prioritárias da gestão, com vistas a evitar eventuais retardos que possam ensejar a devolução de saldos ao ente estadual, comprometendo o atendimento tempestivo das demandas administrativas e judiciais.

Art. 34. Esta portaria conjunta entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA, CORREGEDORIA-GERAL, CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL E ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, data e assinatura registradas no sistema.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador ERIVAN LOPES

Corregedor - Geral da Justiça

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Corregedor do Foro Extrajudicial

Desembargador MANOEL DE SOUSA DOURADO

Diretor-Geral da Escola Judiciária do Piauí

ANEXO ÚNICO

DATAS	ATIVIDADES	RESPONSÁVEIS
2 de dezembro de 2025	- Último dia para emissão de Nota de Empenho - NE e registro de ordens de pagamento através de Ordem Bancária - OB na Fonte 500 (RECURSOS DO TESOIRO) das despesas de custeio e capital.	UG 040101 UG 040103
3 a 9 de dezembro de 2025	- Apuração do saldo das disponibilidades de caixa para a cobertura das despesas empenhadas e não pagas na Fonte de Recursos 500 (RECURSOS DO TESOIRO).	UG 040101 UG 040103
10 a 23 de dezembro de 2025	- Reabertura do SIAFE-PI para emissão de Notas de Empenho - NE e registro de ordens de pagamento através de Ordem Bancária - OB na Fonte 500 (RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL) das despesas com pessoal, pensões, dívida pública, transferências e outras despesas constitucionais de caráter obrigatório, precatórios e requisitórios de pequeno valor, instrumentos jurídicos envolvendo repasses de recursos de emendas parlamentares e convênios de entrada de recursos, observando o saldo das disponibilidades de caixa.	UG 040101
19 de dezembro de 2025	- Último dia para expedição de ofícios para pagamentos de precatórios judiciais.	UG 040101
23 de dezembro de 2025	- Último dia para emissão de Nota de Empenho - NE e registro de ordens de pagamento através de Ordem Bancária - OB para a Fonte 759 e 760 (RECURSOS DO FERMOJUPI).	UG 040101 UG 040103 UG 040105 UG 040106 UG 040107
30 de dezembro de 2025	- Último dia para ajustar os saldos de empenhos das despesas com a respectiva disponibilidade de caixa; - Último dia para processar o total das despesas liquidadas. Verificar o saldo acumulado da conta contábil 6.2.2.9.2.01.03 - VALORES LIQUIDADOS POR EMPENHO A PAGAR , que possui como conta corrente a Nota de Empenho; - Último dia para efetuar análise das Notas de Empenho constantes da conta 6.2.2.9.2.01.01 - EMPENHOS EMITIDOS A LIQUIDAR, e proceder à anulação daqueles em desacordo com a legislação vigente dentro das atribuições específicas de cada Unidade Gestora.	UG 040101 UG 040103 UG 040105 UG 040106 UG 040107
9 de janeiro de 2026	- Último dia para regularizar toda e qualquer pendência relacionada com a despesa realizada no exercício de 2025 (Empenho, Liquidação e Baixa). - Último dia para as Unidades Gestoras fazerem ajustes da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, além dos itens relacionados a seguir: ? Conciliações Bancárias; ? Contabilização das receitas; ? Relatórios Mensais de Almoxarifado e de Movimentação de Bens Móveis; ? Termos de Verificação de Estoques, de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis;	UG 040101 UG 040103 UG 040105 UG 040106 UG 040107



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 18/11/2025, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 22/11/2025, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Manoel de Sousa Dourado, Diretor Geral da EJUD**, em 24/11/2025, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor do Foro Extrajudicial**, em 24/11/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7539909** e o código CRC **7F4CB883**.

1.11. Publicação 1641

Publicação Nº 1641/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Decisão Nº 17161/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de expediente (7516382) no qual a magistrada **Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa** informa que a servidora **ANA BEATRIZ VIEIRA RAMOS**, matrícula nº. 32626, estará de férias no período de 28/11/2025 a 17/12/2025 e terá folgas (por banco de horas) nos dias: 18 e 19 de dezembro de 2025. Neste sentido, indica a servidora **MAURIA AIRES MIRANDA - matrícula: 410278-9**, para substituição no período supracitado.

Em Informação Nº 98126/2025 (7530473), a SEAD esclarece que a titular do cargo acima citado, a servidora Ana Beatriz Vieira Ramos, matrícula 32626, fruirá férias regulamentares no período de 28/11/2025 a 17/12/2025, conforme Portaria n. 2465, publicada no DJ n. 10047, de 07/05/2025. Informa, ainda, que a substituição em referência é por um período superior a 15 (quinze) dias, estando em conformidade com o art. 46, da LCE n. 230/2017, fazendo jus ao pagamento pela referida substituição a servidora acima indicada.

No Despacho Nº 152739/2025 (7546730), a SOF apresentou a disponibilidade financeira e orçamentária.

De acordo com a Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí:

Art. 38. O preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança, da Vice Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça, da Vice-Corregedoria da Justiça, dos Gabinetes dos Desembargadores, da Escola Judiciária do Piauí, da Ouvidoria Judiciária e dos Juízos de Direito e demais unidades judiciárias, será feito mediante indicação de seus titulares e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, desde que atendidos os requisitos previstos em Lei.

Art. 46. Nos casos de impedimentos ou afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, o servidor ocupante de cargo de direção ou chefia será substituído com prazo determinado e não superior a 180 (cento e oitenta) dias por servidor, observado o art. 37, desta Lei.

§ 1º O substituto perceberá, além de seu subsídio, a diferença proporcional ao tempo de substituição, calculada como se fosse titular do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 2º A substituição prevista no caput deste artigo depende de ato da administração, após a indicação do gestor.

Visto isso, visando garantir a organização administrativa e legitimar os atos praticados pelo servidor substituto no exercício da função durante o afastamento do titular e, considerando a programação orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça, **foi encaminhado, em 10/03/2026, o Ofício-Circular Nº 183/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (6559699) para todas as Unidades Administrativas e Judiciárias de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí**, com entendimento consolidado pela Presidência, informando, em síntese, os seguintes pontos:

Conforme dispõe o art. 46, § 2º, da LC e nº 230/2017, nos casos de impedimentos ou afastamentos, a substituição do servidor ocupante de cargo de direção ou chefia **depende de ato da administração, após a indicação do gestor.**

Nesse sentido, a **indicação do substituto deverá ser encaminhada à Presidência, observando-se o prazo mínimo de 15 (dias) de antecedência em relação ao período da substituição, para fins de análise e instrução do requerimento.** Tal medida tem por finalidade garantir a organização administrativa e legitimar os atos praticados pelo servidor substituto no exercício da função durante o afastamento do titular.

Ademais, considerando a programação orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça, comunico que **a designação do substituto se restringirá aos períodos indicados para o gozo de férias do titular e/ou licenças concedidas por força do art. 75, da LC Nº 13/94, não englobando períodos de folgas ou faltas compensadas.**

Por fim, ressalto que, nos casos de afastamento por licença em que não puder ser observado o prazo de antecedência, estes serão analisados oportunamente pela Presidência.

Nesse sentido, conforme explicitado acima, nos demais casos de substituição do servidor ocupante de cargo de direção ou chefia, **deve-se atentar ao disposto no art. 46, § 2º, da LC e nº 230/2017** e nos pontos delineados no Ofício-Circular Nº 183/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (6559699). Resta consignar que faz-se necessária a formalização da substituição com o fito de respaldar legalmente os atos praticados pela servidora no exercício das atribuições da referida função.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pleito formulado no expediente (7516382), para **DESIGNAR** a servidora **MAURIA AIRES MIRANDA**, matrícula: 410278-9, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de **Chefe de Central de Mandados, CC/06**, da Diretoria do Fórum de Floriano, **no período de 28/11/2025 a 17/12/2025**, em virtude de férias regulamentares da titular.

Dê-se ciência.

À **Secretaria da Presidência (SECPRE)** para emissão da respectiva portaria.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550951** e o código CRC **E94069CF**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/11/2025, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557341** e o código CRC **DEF1C123**.

1.12. Publicação 1645

Publicação Nº 1645/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 2965/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) A HERDEIROS DE MAGISTRADO INATIVO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA PIAUÍPREV. INDEFERIMENTO.

I. Caso em exame

1. Requerimento formulado por herdeiro que afirma ser inventariante de espólio do magistrado aposentado, falecido em 27/05/2011, postulando o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) referente ao período de janeiro/2006 até o óbito.

2. Instrução dos autos com documentos pessoais, certidão de óbito, certidão pública de escritura e informações funcionais prestadas pela Folha de Pagamento (FOPAG), pela SEAD e pelo Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência, que identificaram a existência de ATS incorporado aos proventos de aposentadoria no percentual de 35%.

3. Planilha apresentada pelo GABJAPRES2 indicando valor retroativo devido no montante de R\$ 44.151,47, sob responsabilidade da Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se é devido ao requerente o pagamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dos valores retroativos do ATS referentes ao período de 2006 até o óbito do magistrado aposentado; e

(ii) se a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o Tribunal de Justiça ou sobre a Fundação Piauí Previdência, considerando o marco da aposentadoria e a natureza previdenciária da verba incorporada.

III. Razões de opinar

5. O ATS constitui verba remuneratória incorporada aos proventos do magistrado aposentado e, após a inativação, seu custeio compete exclusivamente à entidade previdenciária responsável pelo pagamento dos proventos.

6. O magistrado aposentou-se em 23/10/1990 e, assim, durante todo o período objeto do cálculo (2006 a 27/05/2011), encontrava-se inativo, recebendo exclusivamente proventos custeados pela PIAUIPREV, razão pela qual os valores retroativos apurados não constituem obrigação financeira do Tribunal de Justiça.

7. A jurisprudência administrativa consolidada pela SJP estabelece que o pagamento do ATS relativo ao período posterior à aposentadoria deve ser solicitado diretamente à PIAUIPREV, mediante comprovação da condição de herdeiro ou inventariante, ou, caso necessário, mediante prévia sobrepartilha.

8. Não há comprovação nos autos de que o inventário permanece em curso ou de que o requerente mantém a condição de inventariante, exigindo-se documentação atualizada ou demonstração de sobrepartilha, caso o inventário tenha sido concluído.

IV. Conclusão

9. Parecer pelo indeferimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por inexistir responsabilidade financeira desta Corte quanto ao pagamento do ATS referente ao período em que o magistrado já se encontrava aposentado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XI; CC, arts. 1.788, 1.829 e 2.022; CPC, art. 669; Lei nº 8.213/1991, arts. 49 e 54; Lei nº 4.320/1964, art. 37.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por FERNANDO ANTÔNIO CUNHA RIBEIRO, que afirma ser inventariante do espólio do magistrado aposentado Aluísio Soares Ribeiro, solicitando o **pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS)** devido ao falecido (7322215).

Os autos foram instruídos com: Certidão de Escritura Pública de Venda e Compra feita em nome do espólio de Aluísio Soares Ribeiro, no ato representado por Fernando Antônio Cunha Ribeiro, inventariante; documentos de identificação; comprovante de rendimento do requerente (que ocupa o cargo de Analista Administrativo neste TJ/PI); Certidão de óbito atestando o falecimento do magistrado em 27/05/2011 (7322215, fls. 2/7).

Na Informação Nº 82456/2025 (7330342) a FOPAG declarou que o magistrado falecido Aluísio Soares Ribeiro, recebia seus Proventos de Aposentadoria em uma rubrica única, intitulada "PROVENTOS TOTAIS". Solicitou que o Setor de Apoio aos Magistrados da SEAD, localizasse a documentação (Portaria de Aposentadoria ou outra) que comprove o recebimento do ATS quando ativo e se o mesmo foi incorporado a seus Proventos de Aposentadoria, indicando inclusive o seu percentual, para que, a partir de tal informação fosse possível analisar o valor dos Proventos Totais, a fim de confirmar se o ATS estava contido no mesmo, possibilitando a reintegração.

A SEAD juntou aos autos o processo de aposentadoria do magistrado (7372332).

O Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência (GABJAPRES2) apresentou Informação Nº 86437/2025 (7381395) declarando que a Decisão Nº 11617/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE determinou "*reconhecimento da implantação do Adicional de Tempo de Serviço para todos os magistrados e magistradas que figuravam na lista de dezembro de 2005 (id. 3137602) como recebedores do Adicional por Tempo de Serviço, ou Desembargadores que ingressaram pelo quinto constitucional e que percebiam o ATS em suas remunerações à época, limitado o recebimento de tais valores aos percentuais previstos na referida lista e, em conjunto com o subsídio, ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da CF (Tema 257 de Repercussão Geral), que é, para a magistratura do Estado do Piauí, o subsídio dos Ministros do STF (ADI's 3.854/DF e 4.014/DF), com o pagamento retroativo do período não abrangido pela prescrição, compreendido entre janeiro/2006 à data de implantação e efetivo pagamento pelo TJPI*". E que, assim, os valores retroativos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devido a magistrados ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí foram calculados no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2024.

No que se refere ao magistrado falecido Aluísio Soares Ribeiro, declarou que não consta seu nome como beneficiário do recebimento de ATS retroativo na planilha de ID. 7078171 (SEI 25.0.000060920-2), tendo em vista que não foi possível identificar o Adicional por Tempo de Serviço em folha no período de 1999 a 2005, pois desde 1999 já se encontrava aposentado, recebendo apenas a verba Proventos Totais e que foi verificado, nos documentos juntados pela SEAD, que o magistrado aposentou-se no ano de 1990, e conforme consta em sua portaria de aposentadoria, o ATS integrou o seu cálculo de proventos, no percentual de 35%. Por fim apresentou planilha (7488455) com os valores retroativos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devido ao magistrado no período compreendido entre janeiro de 2006 e a data do óbito, que totalizam o valor de R\$ 44.151,47 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), indicando que o custeio compete à Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV).

A SECPRE encaminhou os autos à SJP, para análise e manifestação.

É o relatório. Opina-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A questão cinge-se ao pagamento do montante relativo ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devido aos herdeiros do magistrado Aluísio Soares Ribeiro, que faleceu em 27/05/2011, quando se encontrava aposentado.

Considerando que o espólio corresponde ao conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido e transmitidos aos herdeiros ou

legatários com a abertura da sucessão, o crédito relativo ao ATS do magistrado integra o espólio a que tem direito os sucessores do magistrado. Nesse aspecto, confira-se o que dispõe o Código Civil (CC):

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Nesse sentido, o crédito referente ao ATS era um direito do magistrado e, como tal, por ocasião do seu falecimento, transmite-se aos seus herdeiros.

Pois bem. A Decisão Nº 11617/2025 (7116012) proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000060920-2 deferiu a implantação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) a todos os magistrados constantes do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho, observando-se as formas e os parâmetros estabelecidos na Coluna G - Soma de Valores (1), da Planilha ATS_Retroativo (Custeio) (7042830), a qual considera como o marco jurídico que delimita a transição entre o custeio pelo TJ/PI e pela PIAUÍPREV, a data do ato de aposentadoria registrado no Sistema PESSOAS (coluna D), bem como na Planilha Falecidos após 2006 (CUSTEIO) (7072238). Veja-se o trecho da decisão:

Assim, **DEFIRO a implantação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) a todos os magistrados constantes do referido relatório, observando-se as formas e os parâmetros estabelecidos na Coluna G - Som** Diante do exposto, endosso integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Manifestação 61121 (7092931) do Secretário da Presidência e a Manifestação 62685 (7092953) da Secretária-Geral, cujas razões adoto para decidir, para SUPERAR o entendimento anteriormente exposto no Relatório Final - ATS (7078171), elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria (Presidência) Nº 1571/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (6967807), que utilizaram como referência, os valores indicados na primeira folha com a rubrica "PREVIDÊNCIA INATIVO", após o retorno do procedimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **a de Valores (1), da Planilha ATS_Retroativo (Custeio) (7042830), a qual considera, como marco temporal, a data do ato de aposentadoria registrado no Sistema PESSOAS (coluna D), bem como na Planilha Falecidos após 2006 (CUSTEIO) (7072238).**

Aplicando-se de forma subsidiária ao caso em análise, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), nos exatos termos apresentados pela Secretaria Jurídica da Presidência, deveria ser observada a data do requerimento (art. 49 c/c art. 54, ambos da Lei nº 8.213/91). Porém, ante a necessidade de compatibilização do princípio da vigência e eficácia dos atos administrativos, notadamente o requisito da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), no âmbito deste Poder Judiciário Estadual, o ato de aposentadoria é efetivado por meio da publicação oficial, a qual deverá ser considerada o marco jurídico delimitador da transição entre o custeio pelo Tribunal de Justiça e aquele a ser assumido pela entidade previdenciária, salvo se outra data constar expressamente no ato publicado.

Quanto à forma de pagamento a ser adotada por este Tribunal no exercício de 2025, acolho a Tabela 1 ? "Valores para pagamento de licença-prêmio, por faixa etária, a magistradas e magistrados ativos e inativos" ? apresentada pela SOF na Manifestação 63484 (7102749). Ressalvo, entretanto, que, no caso de pagamento a dependentes de magistrado falecido, será considerada a idade do magistrado falecido na data do óbito. Assim, determino que os pagamentos sejam realizados conforme a tabela a seguir:

Tabela 1 - Valores para pagamento de licença - prêmio, por faixa etária, aos magistrados ativos, inativos e beneficiários de magistrados falecidos

INATIVOS e FALECIDOS ¹	
FAIXA ETÁRIA	VALOR MENSAL POR MAGISTRADO
45 a 74 anos	R\$ 25.000,00
Acima de 75 anos	R\$ 35.000,00
ATIVOS	
40 a 59 anos	R\$ 5.000,00
60 a 69 anos	R\$ 10.000,00
Acima de 70 anos	R\$ 15.000,00

¹ Para fins de enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do magistrado falecido na data do óbito.

Ademais, quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, informo que, por meio do Ofício Nº 55537/2025 (7012136), constante nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000084973-4, foi proposta a reprogramação orçamentária para pagamento de passivos a magistradas e magistrados ativos e inativos, relativa ao exercício de 2025. Desse modo, observando-se os preceitos legais previstos na Lei nº 8.556, de 19 de dezembro de 2024, que institui a Lei Orçamentária Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 2025, a disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento da antecipação do Adicional por Tempo de Serviço, no âmbito do custeio do TJPI, fica limitado ao exposto na Manifestação 58984 (7059046) da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Por fim, ressalto que esta decisão e os cálculos decorrentes dela poderão ser revistos a qualquer momento, sendo eventuais inexatidões suscetíveis de revisão a qualquer tempo, inclusive "ex officio".

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) e à Folha de Pagamento (FOPAG), para que tomem ciência e adotem as providências cabíveis à implementação dos pagamentos em folha suplementar, com início a partir de julho do corrente exercício, observando-se, para tanto, os limites fixados no item "c" da Decisão nº 9560 (6967881), dos autos do Processo SEI nº 25.0.000079514-6. (grifou-se).

O cálculo da dívida decorrente do reconhecimento da implantação do ATS a todos os magistrados compreende o pagamento retroativo de **Janeiro/2006 a Dezembro/2024**.

No caso em tela, conforme o Ato nº 006, de 23/10/1990 (7372332, fl. 7), o magistrado teve a aposentadoria concedida em 23/10/1990, de modo que **durante todo o período considerado no cálculo do ATS (no caso, Janeiro/2006 a 27/05/2011) o magistrado se encontrava inativo, recebendo proventos de aposentadoria pagos pela PIAUÍPREV**.

Nesse sentido, o crédito em favor do magistrado, calculado conforme planilha (7488455) apresentada pelo GABJAPRES2, corresponde ao valor de R\$ 44.151,47 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) e é de responsabilidade da PIAUÍPREV o custeio.

Isso porque o ATS constitui verba remuneratória incorporada aos proventos do magistrado aposentado, após a inativação, seu custeio compete exclusivamente à entidade previdenciária responsável pelo pagamento dos proventos.

Portanto, considerando que o magistrado aposentou-se em 23/10/1990, durante todo o período objeto do cálculo (2006 a 27/05/2011),

encontrava-se inativo, recebendo exclusivamente proventos custeados pela PIAUÍPREV, razão pela qual os valores retroativos apurados não constituem obrigação financeira do Tribunal de Justiça.

De acordo com o entendimento já consolidado por esta SJP, o pedido de pagamento do montante que compete a PIAUÍPREV deve ser protocolado perante a fundação, instruído com os documentos que comprovam a condição de herdeiro do magistrado (ao tempo do óbito dele). Com efeito, o pagamento do ATS pela PIAUÍPREV no caso de magistrado **inativo** já fora indicado na Manifestação Nº 14532/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6540695), que restou assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada pela Secretaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (SECPRE), por meio do Despacho nº 29017/2025, sobre a competência para o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos magistrados inativos, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Acórdão TC-0481/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a responsabilidade pelo pagamento do ATS dos magistrados inativos recai sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ou sobre a Fundação Piauí Previdência (PIAUÍPREV), distinguindo entre passivos anteriores à aposentadoria e valores devidos após a inativação.

III. RAZÕES DE OPINAR

3. O ATS constitui verba remuneratória incorporada aos proventos de aposentadoria, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4580 ED/DF) e a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

4. **Enquanto em atividade, a responsabilidade pelo pagamento do ATS cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, inclusive no que se refere aos valores retroativos devidos a título de passivo, classificados como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) ou Despesa de Exercícios Encerrados (DEE), conforme o artigo 37 da Lei nº 4.320/1964.**

5. **A partir da aposentadoria, os proventos do magistrado, incluindo o ATS incorporado, passam a ser de responsabilidade da Fundação Piauí Previdência, entidade gestora das remunerações dos inativos.**

6. **O entendimento está alinhado com a posição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que reconhece a responsabilidade da entidade previdenciária pelo pagamento de verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.**

IV. CONCLUSÃO

7. O passivo correspondente ao período em que os magistrados estavam na ativa, compreendido entre janeiro de 2006 até a data da aposentadoria, deve ser quitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sob a rubrica de Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) ou Despesa de Exercícios Encerrados (DEE), nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/1964. No entanto, a partir do momento em que o magistrado passa à inatividade, os valores do ATS integram seus proventos de aposentadoria e, por consequência, devem ser pagos exclusivamente pela Fundação Piauí Previdência, entidade responsável pela gestão das remunerações dos inativos. O reconhecimento da obrigação da Fundação Piauí Previdência pelo pagamento do ATS aos magistrados inativos decorre da própria natureza jurídica da verba, que compõe os proventos de aposentadoria e, portanto, deve ser custeada pelo regime previdenciário estadual. (grifou-se).

O entendimento foi repisado no Parecer Nº 436/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6575896), cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APOSENTADORIA DECORRENTE DE SANÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ATS.

I. Caso em exame

1. **Análise da situação de dois magistrados: (i) Desembargador que atingiu a idade para aposentadoria compulsória; e (ii) Juiz de Direito aposentado compulsoriamente como sanção disciplinar. Definição sobre a inclusão na lista de inativos e a responsabilidade pelo pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).**

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: i. Se o Desembargador, ao atingir 75 anos, deve ser incluído na lista de inativos para fins de pagamento do ATS pela Fundação Piauí Previdência; ii. Se a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar impõe a responsabilidade do pagamento do ATS ao Tribunal de Justiça, e não ao regime previdenciário estadual.

III. Razões de opinar

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a aposentadoria compulsória por idade é automática e se inicia a partir do dia seguinte ao que atingiu a idade limite, com direito ao ATS custeado pela Fundação Piauí Previdência.

3.1 Quanto ao Juiz de Direito aposentado compulsoriamente por sanção disciplinar, a legislação indica que a aposentadoria compulsória decorrente de penalidade não configura benefício previdenciário, mas sanção administrativa. Dessa forma, o pagamento do ATS deve ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, e não pela Fundação Piauí Previdência.

IV. Conclusão

4. Inclusão de ambos os magistrados na lista de inativos.

4.1. O ATS do Desembargador deve ser pago pela Fundação Piauí Previdência, enquanto o ATS do Juiz deve ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40 e 195, § 5º da CF/88.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 54242 PR 2017/0129846-4, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 06/03/2018.

Posteriormente, reiterou-se na Manifestação Nº 61121/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7078151):

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, notadamente da ausência de norma específica na legislação estadual que discipline a data de início do pagamento dos proventos de aposentadoria pelo regime próprio de previdência (PIAUÍPREV) e à luz do princípio da publicidade e dos demais princípios que regem o Direito Administrativo, **pedindo vênias ao acurado entendimento manifesto pelo GABJAPRES2, esta SJP entende que a publicação oficial do ato de aposentadoria deve ser considerada, via de regra, como o marco jurídico que delimita a transição entre o custeio pelo Tribunal de Justiça e aquele a cargo da entidade previdenciária, salvo se outra data vier mencionada no ato de publicação.**

Destaca-se, por fim, o Relatório Nº 3823/2025 (7078183), nos autos do processo SEI nº 25.0.000060920-2, que concluiu:

Na referida decisão, o Pleno reconheceu, por unanimidade, **o direito ao ATS a todos os magistrados que constavam na lista de dezembro de 2005 (ID nº 3137602)**, bem como aos desembargadores oriundos do quinto constitucional que já percebiam o adicional à época. Determinou-se a observância dos percentuais constantes da referida lista e a aplicação do limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme o Tema 257 da Repercussão Geral e as decisões proferidas nas ADIs nº 3.854/DF e 4.014/DF. **A decisão também assegurou o pagamento das parcelas retroativas devidas no período não alcançado pela prescrição, compreendido entre janeiro de 2006 até a efetiva implantação dos valores.** Para tanto, a Decisão nº 3258/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE, no âmbito do Processo SEI nº 25.0.000003977-5, determinou a replantação do ATS na folha de pagamento de janeiro de 2025, com efeitos financeiros retroativos a essa competência, conforme parâmetros definidos na planilha ID nº 6479922.

Na planilha de ID 7042830, foi apresentado o memorial explicativo do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) retroativo dos magistrados ativos e inativos, referente ao período de 2006 a 2024, com a devida segregação dos valores conforme a fonte de custeio aplicável aos inativos, em atenção às exigências de precisão contábil e correta alocação orçamentária.

Na aba "CONSOLIDAÇÃO" da referida planilha, foram apresentadas duas alternativas de cálculo final, conforme o marco temporal adotado como referência para a separação da despesa. Contudo, entende-se que o critério utilizado na "Coluna H - Soma de Valores (2)", que considera como

marco inicial a primeira folha de pagamento em que consta a rubrica "PREVIDÊNCIA INATIVO" (coluna E), revela-se como a solução mais adequada para atender à solicitação da SOF quanto à separação do custeio, por assegurar a correta alocação da despesa pública à respectiva fonte de custeio em cada fase do vínculo funcional.

Já na planilha de ID 7072238, consta o cálculo do ATS retroativo referente aos magistrados falecidos ou exonerados após o ano de 2006, observando-se os mesmos critérios aplicados aos demais magistrados, ativos e inativos. **A principal particularidade nesse caso foi a adoção da data de falecimento ou exoneração como marco final do vínculo funcional, a partir do qual se considera encerrado o direito ao recebimento das parcelas do ATS.** Para tanto, foi incluída a aba "CONSOLIDAÇÃO", na qual estão detalhados os valores apurados com base na respectiva data de corte. (grifou-se)

Desse modo, os valores solicitados, portanto, não são devidos pelo Tribunal de Justiça.

Por fim, é importante observar que o requerente não juntou aos autos documento que comprove que o inventário do magistrado ainda se encontra em andamento e que ostenta a condição de inventariante. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, não é possível verificar se o inventário já foi concluído ou não bem como não é possível atestar que o requerente ostenta a condição de inventariante.

Então, sugere-se que o requerimento a ser protocolado perante a PIAUÍPREV seja acompanhado de comprovação de que o processo de inventário ainda se encontra em andamento e que o requerente ainda ostenta a condição de inventariante. Caso o inventário já tenha sido concluído, considerando que o crédito referente ao ATS não integrou a partilha original, aplicar-se-iam ao caso os arts. 2.022 do Código Civil e 669 do Código de Processo Civil¹, que dispõem sobre a necessidade de sobrepartilha dos bens da herança descobertos após a partilha. Nessa hipótese, o pagamento do valor devido estaria condicionado à prévia realização de sobrepartilha, com a inclusão expressa da verba referente ao ATS e o recolhimento do ITCMD correspondente, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a SJP opina pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos herdeiros do magistrado Aluísio Soares Ribeiro, **tendo em vista que o respectivo pagamento compete à PIAUÍPREV.**

Ademais, recomenda-se que o requerente seja orientado a protocolar o pedido de pagamento junto à Fundação Piauí Previdência (PIAUÍPREV), acompanhado de documento que comprove que o processo de inventário ainda se encontra em andamento e que o requerente ainda ostenta a condição de inventariante ou de prévia realização de sobrepartilha, se o inventário já houver sido concluído.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS

Secretário Jurídico da Presidência

1 Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 19/11/2025, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7545342** e o código CRC **883E7DF3**.

Decisão Nº 17165/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado por FERNANDO ANTÔNIO CUNHA RIBEIRO, que afirma ser inventariante do espólio do magistrado aposentado Aluísio Soares Ribeiro, solicitando o **pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS)** devido ao falecido (7322215).

Os autos foram instruídos com: Certidão de Escritura Pública de Venda e Compra feita em nome do espólio de Aluísio Soares Ribeiro, no ato representado por Fernando Antônio Cunha Ribeiro, inventariante; documentos de identificação; comprovante de rendimento do requerente (que ocupa o cargo de Analista Administrativo neste TJ/PI); Certidão de óbito atestando o falecimento do magistrado em 27/05/2011 (7322215, fls. 2/7).

Na Informação Nº 82456/2025 (7330342) a FOPAG declarou que o magistrado falecido Aluísio Soares Ribeiro, recebia seus Proventos de Aposentadoria em uma rubrica única, intitulada "PROVENTOS TOTAIS". Solicitou que o Setor de Apoio aos Magistrados da SEAD, localizasse a documentação (Portaria de Aposentadoria ou outra) que comprove o recebimento do ATS quando ativo e se o mesmo foi incorporado a seus Proventos de Aposentadoria, indicando inclusive o seu percentual, para que, a partir de tal informação fosse possível analisar o valor dos Proventos Totais, a fim de confirmar se o ATS estava contido no mesmo, possibilitando a reintegração.

A SEAD juntou aos autos o processo de aposentadoria do magistrado (7372332).

O Gabinete dos Juizes Auxiliares da Presidência (GABJAPRES2) apresentou Informação Nº 86437/2025 (7381395) declarando que a Decisão Nº 11617/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE determinou "*reconhecimento da implantação do Adicional de Tempo de Serviço para todos os magistrados e magistradas que figuravam na lista de dezembro de 2005 (id. 3137602) como recebedores do Adicional por Tempo de Serviço, ou Desembargadores que ingressaram pelo quinto constitucional e que percebiam o ATS em suas remunerações à época, limitado o recebimento de tais valores aos percentuais previstos na referida lista e, em conjunto com o subsídio, ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da CF (Tema 257 de Repercussão Geral), que é, para a magistratura do Estado do Piauí, o subsídio dos Ministros do STF (ADI's 3.854/DF e 4.014/DF), com o pagamento retroativo do período não abrangido pela prescrição, compreendido entre janeiro/2006 à data de implantação e efetivo pagamento pelo TJPI*". E que, assim, os valores retroativos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devidos a magistrados ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí foram calculados no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2024.

No que se refere ao magistrado falecido Aluísio Soares Ribeiro, declarou que não consta seu nome como beneficiário do recebimento de ATS retroativo na planilha de ID. 7078171 (SEI 25.0.000060920-2), tendo em vista que não foi possível identificar o Adicional por Tempo de Serviço em folha no período de 1999 a 2005, pois desde 1999 já se encontrava aposentado, recebendo apenas a verba Proventos Totais e que foi verificado, nos documentos juntados pela SEAD, que o magistrado aposentou-se no ano de 1990, e conforme consta em sua portaria de aposentadoria, o ATS integrou o seu cálculo de proventos, no percentual de 35%. Por fim apresentou planilha (7488455) com os valores retroativos referentes ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devido ao magistrado no período compreendido entre janeiro de 2006 e a data do óbito, que totalizam o valor de R\$ 44.151,47 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), indicando que o custeio compete à Fundação Piauí Previdência (PIAUÍPREV).

A Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), por meio do Parecer Nº 2965/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7545342), opinou pelo **indeferimento** do pedido de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos herdeiros do magistrado Aluísio Soares Ribeiro, **tendo em vista que o respectivo pagamento compete à PIAUÍPREV.**

Eis o breve relatório.

Passo a decidir.

A questão cinge-se ao pagamento do montante relativo ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS) devido aos herdeiros do magistrado Aluísio Soares Ribeiro, que faleceu em 27/05/2011, quando se encontrava aposentado.

Considerando que o espólio corresponde ao conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido e transmitidos aos herdeiros ou legatários com a abertura da sucessão, o crédito relativo ao ATS do magistrado integra o espólio a que tem direito os sucessores do magistrado. Nesse aspecto, confira-se o que dispõe o Código Civil (CC):

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Nesse sentido, o crédito referente ao ATS era um direito do magistrado e, como tal, por ocasião do seu falecimento, transmite-se aos seus herdeiros.

Pois bem. A Decisão Nº 11617/2025 (7116012) proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000060920-2 deferiu a implantação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) a todos os magistrados constantes do relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho, observando-se as formas e os parâmetros estabelecidos na Coluna G - Soma de Valores (1), da Planilha ATS_Retroativo (Custeio) (7042830), a qual considera como o marco jurídico que delimita a transição entre o custeio pelo TJ/PI e pela PIAUÍPREV, a data do ato de aposentadoria registrado no Sistema PESSOAS (coluna D), bem como na Planilha Falecidos após 2006 (CUSTEIO) (7072238). Veja-se o trecho da decisão:

Diante do exposto, endosso integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Manifestação 61121 (7092931) do Secretário da Presidência e a Manifestação 62685 (7092953) da Secretária-Geral, cujas razões adoto para decidir, para SUPERAR o entendimento anteriormente exposto no Relatório Final - ATS (7078171), elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria (Presidência) Nº 1571/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (6967807), que utilizaram como referência, os valores indicados na primeira folha com a rubrica "PREVIDÊNCIA INATIVO", após o retorno do procedimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Assim, **DEFIRO a implantação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) a todos os magistrados constantes do referido relatório, observando-se as formas e os parâmetros estabelecidos na Coluna G - Soma de Valores (1), da Planilha ATS_Retroativo (Custeio) (7042830), a qual considera, como marco temporal, a data do ato de aposentadoria registrado no Sistema PESSOAS (coluna D), bem como na Planilha Falecidos após 2006 (CUSTEIO) (7072238).**

Aplicando-se de forma subsidiária ao caso em análise, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), nos exatos termos apresentados pela Secretaria Jurídica da Presidência, deveria ser observada a data do requerimento (art. 49 c/c art. 54, ambos da Lei nº 8.213/91). Porém, ante a necessidade de compatibilização do princípio da vigência e eficácia dos atos administrativos, notadamente o requisito da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), no âmbito deste Poder Judiciário Estadual, o ato de aposentadoria é efetivado por meio da publicação oficial, a qual deverá ser considerada o marco jurídico delimitador da transição entre o custeio pelo Tribunal de Justiça e aquele a ser assumido pela entidade previdenciária, salvo se outra data constar expressamente no ato publicado.

Quanto à forma de pagamento a ser adotada por este Tribunal no exercício de 2025, acolho a Tabela 1 ? "Valores para pagamento de licença-prêmio, por faixa etária, a magistradas e magistrados ativos e inativos" ? apresentada pela SOF na Manifestação 63484 (7102749). Ressalvo, entretanto, que, no caso de pagamento a dependentes de magistrado falecido, será considerada a idade do magistrado falecido na data do óbito.

Assim, determino que os pagamentos sejam realizados conforme a tabela a seguir:

Tabela 1 - Valores para pagamento de licença - prêmio, por faixa etária, aos magistrados ativos, inativos e beneficiários de magistrados falecidos

INATIVOS e FALECIDOS ¹	
FAIXA ETÁRIA	VALOR MENSAL POR MAGISTRADO
45 a 74 anos	R\$ 25.000,00
Acima de 75 anos	R\$ 35.000,00
ATIVOS	
40 a 59 anos	R\$ 5.000,00
60 a 69 anos	R\$ 10.000,00
Acima de 70 anos	R\$ 15.000,00

¹ Para fins de enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do magistrado falecido na data do óbito.

Ademais, quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, informo que, por meio do Ofício Nº 55537/2025 (7012136), constante nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000084973-4, foi proposta a reprogramação orçamentária para pagamento de passivos a magistradas e magistrados ativos e inativos, relativa ao exercício de 2025. Desse modo, observando-se os preceitos legais previstos na Lei nº 8.556, de 19 de dezembro de 2024, que institui a Lei Orçamentária Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 2025, a disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento da antecipação do Adicional por Tempo de Serviço, no âmbito do custeio do TJPI, fica limitado ao exposto na Manifestação 58984 (7059046) da Secretaria de Orçamento e Finanças.

Por fim, ressalto que esta decisão e os cálculos decorrentes dela poderão ser revistos a qualquer momento, sendo eventuais inexatidões suscetíveis de revisão a qualquer tempo, inclusive "ex officio".

ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) e à Folha de Pagamento (FOPAG), para que tomem ciência e adotem as providências cabíveis à implementação dos pagamentos em folha suplementar, com início a partir de julho do corrente exercício, observando-se, para tanto, os limites fixados no item "c" da Decisão nº 9560 (6967881), dos autos do Processo SEI nº 25.0.000079514-6. (grifou-se).

O cálculo da dívida decorrente do reconhecimento da implantação do ATS a todos os magistrados compreende o pagamento retroativo de **Janeiro/2006 a Dezembro/2024.**

No caso em tela, conforme o Ato nº 006, de 23/10/1990 (7372332, fl. 7), o magistrado teve a aposentadoria concedida em 23/10/1990, de modo

que durante todo o período considerado no cálculo do ATS (no caso, Janeiro/2006 a 27/05/2011) o magistrado se encontrava inativo, recebendo proventos de aposentadoria pagos pela PIAUÍPREV.

Nesse sentindo, o crédito em favor do magistrado, calculado conforme planilha (7488455) apresentada pelo GABJAPRES2, corresponde ao valor de R\$ 44.151,47 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) e é de responsabilidade da PIAUÍPREV o custeio.

Isso porque o ATS constitui verba remuneratória incorporada aos proventos do magistrado aposentado, após a inativação, seu custeio compete exclusivamente à entidade previdenciária responsável pelo pagamento dos proventos.

Portanto, considerando que o magistrado aposentou-se em 23/10/1990, durante todo o período objeto do cálculo (2006 a 27/05/2011), encontrava-se inativo, recebendo exclusivamente proventos custeados pela PIAUÍPREV, razão pela qual os valores retroativos apurados não constituem obrigação financeira do Tribunal de Justiça.

De acordo com o entendimento já consolidado pela SJP, o pedido de pagamento do montante que compete a PIAUÍPREV deve ser protocolado perante a fundação, instruído com os documentos que comprovam a condição de herdeiro do magistrado (ao tempo do óbito dele).

Com efeito, o pagamento do ATS pela PIAUÍPREV no caso de magistrado inativo já fora indicado na Manifestação Nº 14532/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6540695), que restou assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada pela Secretaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (SECPRE), por meio do Despacho nº 29017/2025, sobre a competência para o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos magistrados inativos, considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no Acórdão TC-0481/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a responsabilidade pelo pagamento do ATS dos magistrados inativos recai sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ou sobre a Fundação Piauí Previdência (PIAUÍPREV), distinguindo entre passivos anteriores à aposentadoria e valores devidos após a inativação.

III. RAZÕES DE OPINAR

3. O ATS constitui verba remuneratória incorporada aos proventos de aposentadoria, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4580 ED/DF) e a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

4. Enquanto em atividade, a responsabilidade pelo pagamento do ATS cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, inclusive no que se refere aos valores retroativos devidos a título de passivo, classificados como Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) ou Despesa de Exercícios Encerrados (DEE), conforme o artigo 37 da Lei nº 4.320/1964.

5. A partir da aposentadoria, os proventos do magistrado, incluindo o ATS incorporado, passam a ser de responsabilidade da Fundação Piauí Previdência, entidade gestora das remunerações dos inativos.

6. O entendimento está alinhado com a posição do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que reconhece a responsabilidade da entidade previdenciária pelo pagamento de verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria.

IV. CONCLUSÃO

7. O passivo correspondente ao período em que os magistrados estavam na ativa, compreendido entre janeiro de 2006 até a data da aposentadoria, deve ser quitado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sob a rubrica de Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) ou Despesa de Exercícios Encerrados (DEE), nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/1964. No entanto, a partir do momento em que o magistrado passa à inatividade, os valores do ATS integram seus proventos de aposentadoria e, por consequência, devem ser pagos exclusivamente pela Fundação Piauí Previdência, entidade responsável pela gestão das remunerações dos inativos. O reconhecimento da obrigação da Fundação Piauí Previdência pelo pagamento do ATS aos magistrados inativos decorre da própria natureza jurídica da verba, que compõe os proventos de aposentadoria e, portanto, deve ser custeada pelo regime previdenciário estadual. (grifou-se).

O entendimento foi repisado no Parecer Nº 436/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (6575896), cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. APOSENTADORIA DECORRENTE DE SANÇÃO DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO ATS.

I. Caso em exame

1. Análise da situação de dois magistrados: (i) Desembargador que atingiu a idade para aposentadoria compulsória; e (ii) Juiz de Direito aposentado compulsoriamente como sanção disciplinar. Definição sobre a inclusão na lista de inativos e a responsabilidade pelo pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: i. Se o Desembargador, ao atingir 75 anos, deve ser incluído na lista de inativos para fins de pagamento do ATS pela Fundação Piauí Previdência; ii. Se a aposentadoria compulsória como sanção disciplinar impõe a responsabilidade do pagamento do ATS ao Tribunal de Justiça, e não ao regime previdenciário estadual.

III. Razões de opinar

3. O entendimento do STJ é no sentido de que a aposentadoria compulsória por idade é automática e se inicia a partir do dia seguinte ao que atingiu a idade limite, com direito ao ATS custeado pela Fundação Piauí Previdência.

3.1 Quanto ao Juiz de Direito aposentado compulsoriamente por sanção disciplinar, a legislação indica que a aposentadoria compulsória decorrente de penalidade não configura benefício previdenciário, mas sanção administrativa. Dessa forma, o pagamento do ATS deve ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Piauí, e não pela Fundação Piauí Previdência.

IV. Conclusão

4. Inclusão de ambos os magistrados na lista de inativos.

4.1. O ATS do Desembargador deve ser pago pela Fundação Piauí Previdência, enquanto o ATS do Juiz deve ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40 e 195, § 5º da CF/88.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 54242 PR 2017/0129846-4, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 06/03/2018.

Posteriormente, reiterou-se na Manifestação Nº 61121/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7078151):

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, notadamente da ausência de norma específica na legislação estadual que discipline a data de início do pagamento dos proventos de aposentadoria pelo regime próprio de previdência (PIAUÍPREV) e à luz do princípio da publicidade e dos demais princípios que regem o Direito Administrativo, **pedindo vênias ao acurado entendimento manifesto pelo GABJAPRES2, esta SJP entende que a publicação oficial do ato de aposentadoria deve ser considerada, via de regra, como o marco jurídico que delimita a transição entre o custeio pelo Tribunal de Justiça e aquele a cargo da entidade previdenciária, salvo se outra data vier mencionada no ato de publicação.**

Destaca-se, por fim, o Relatório Nº 3823/2025 (7078183), nos autos do processo SEI nº 25.0.000060920-2, que concluiu:

Na referida decisão, o Pleno reconheceu, por unanimidade, **o direito ao ATS a todos os magistrados que constavam na lista de dezembro de 2005 (ID nº 3137602)**, bem como aos desembargadores oriundos do quinto constitucional que já percebiam o adicional à época. Determinou-se a observância dos percentuais constantes da referida lista e a aplicação do limite do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, conforme o Tema 257 da Repercussão Geral e as decisões proferidas nas ADIs nº 3.854/DF e 4.014/DF. **A decisão também assegurou o pagamento das parcelas retroativas devidas no período não alcançado pela prescrição, compreendido entre janeiro de**

2006 até a efetiva implantação dos valores. Para tanto, a Decisão nº 3258/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE, no âmbito do Processo SEI nº 25.0.00003977-5, determinou a replantação do ATS na folha de pagamento de janeiro de 2025, com efeitos financeiros retroativos a essa competência, conforme parâmetros definidos na planilha ID nº 6479922.

Na planilha de ID 7042830, foi apresentado o memorial explicativo do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) retroativo dos magistrados ativos e inativos, referente ao período de 2006 a 2024, com a devida segregação dos valores conforme a fonte de custeio aplicável aos inativos, em atenção às exigências de precisão contábil e correta alocação orçamentária.

Na aba "CONSOLIDAÇÃO" da referida planilha, foram apresentadas duas alternativas de cálculo final, conforme o marco temporal adotado como referência para a separação da despesa. Contudo, entende-se que o critério utilizado na "Coluna H - Soma de Valores (2)", que considera como marco inicial a primeira folha de pagamento em que consta a rubrica "PREVIDÊNCIA INATIVO" (coluna E), revela-se como a solução mais adequada para atender à solicitação da SOF quanto à separação do custeio, por assegurar a correta alocação da despesa pública à respectiva fonte de custeio em cada fase do vínculo funcional.

Já na planilha de ID 7072238, consta o cálculo do ATS retroativo referente aos magistrados falecidos ou exonerados após o ano de 2006, observando-se os mesmos critérios aplicados aos demais magistrados, ativos e inativos. **A principal particularidade nesse caso foi a adoção da data de falecimento ou exoneração como marco final do vínculo funcional, a partir do qual se considera encerrado o direito ao recebimento das parcelas do ATS.** Para tanto, foi incluída a aba "CONSOLIDAÇÃO", na qual estão detalhados os valores apurados com base na respectiva data de corte. (grifou-se)

Desse modo, os valores solicitados, portanto, não são devidos pelo Tribunal de Justiça.

Por fim, é importante observar que o requerente não juntou aos autos documento que comprove que o inventário do magistrado ainda se encontra em andamento e que ostenta a condição de inventariante. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, não é possível verificar se o inventário já foi concluído ou não bem como não é possível atestar que o requerente ostenta a condição de inventariante.

Então, foi sugerido que o requerimento a ser protocolado perante a PIAUÍPREV seja acompanhado de comprovação de que o processo de inventário ainda se encontra em andamento e que o requerente ainda ostenta a condição de inventariante. Caso o inventário já tenha sido concluído, considerando que o crédito referente ao ATS não integrou a partilha original, aplicar-se-iam ao caso os arts. 2.022 do Código Civil e 669 do Código de Processo Civil¹, que dispõem sobre a necessidade de sobrepartilha dos bens da herança descobertos após a partilha. Nessa hipótese, o pagamento do valor devido estaria condicionado à prévia realização de sobrepartilha, com a inclusão expressa da verba referente ao ATS e o recolhimento do ITCMD correspondente, nos termos dos dispositivos legais mencionados.

Diante do exposto, **ACOLHO**, integralmente, por seus próprios fundamentos, o Parecer Nº 2965/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7545342) emitido pela Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), para **INDEFERIR** o pedido de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço aos herdeiros do magistrado Aluísio Soares Ribeiro, **tendo em vista que o respectivo pagamento compete à PIAUÍPREV.**

Ademais, oriente-se o requerente a protocolar diretamente o pedido de pagamento junto à Fundação Piauí Previdência - PIAUÍPREV, devendo o requerimento ser acompanhado de documento que comprove que o processo de inventário ainda se encontra em andamento e que o requerente ainda ostenta a condição de inventariante ou de prévia realização de sobrepartilha, se o inventário já houver sido concluído.

Dê-se ciência.

À Secretaria Jurídica da Presidência (SJP) para publicação da decisão.

À Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

1 Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7551042** e o código CRC **47026386**.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelly Vitória da Silva Abreu, Servidora TJPI**, em 24/11/2025, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558575** e o código CRC **B22C0E33**.

1.13. Publicação 1647

Publicação Nº 1647/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Decisão Nº 17137/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se do Comunicado Nº 304/2025 - PJPI/COM/CAMMAI/FORCAMMAI/DIRFORCAMMAI (7489545), apresentado pelo Juiz Diretor do Fórum de Campo Maior, Carlos Marcello Sales Campos, no qual indica a servidora MARCIA MARIA DE SOUSA SOARES E CARDOSO, Analista Judicial, Matrícula nº 4125720, lotada na Central de Mandados da Comarca de Campo Maior-PI, para substituir o servidor Antônio Carlos Costa Rodrigues, matrícula nº 29099, titular do cargo em comissão de Chefe da Central de Mandados, CC-06, no período de 30/11/2025 a 19/12/2025, durante suas férias regulamentares.

Através da Informação Nº 95977/2025 (7503546), a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD esclareceu que o servidor Antônio Carlos Costa Rodrigues, matrícula 29099, fruirá férias regulamentares no período de 30/11/2025 a 19/12/2025, conforme Escala de Férias dos Servidores deste Poder Judiciário, publicada no DJ n. 9947, de 19/11/2024. Informa, ainda, que a indicação está em conformidade com o Ofício-Circular nº 183/2025-PJPI/TJPI/SECPRE, de 06/03/2025, que recomenda o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência em relação ao período da substituição para fins de análise e instrução do requerimento.

Por meio da Informação Nº 98666/2025 (7537413), a Folha de Pagamento - FOPAG, comunica que, durante o período de 30/11/2025 a 19/12/2025, a servidora substituta faz jus ao recebimento de um valor total de R\$ 948,20 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) .

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, estabelece que:

Art. 38. O preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança, da Vice Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça, da Vice-Corregedoria da Justiça, dos Gabinetes dos Desembargadores, da Escola Judiciária do Piauí, da Ouvidoria Judiciária e dos Juízos de Direito e demais unidades judiciárias, será feito mediante indicação de seus titulares e nomeação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, desde que atendidos os requisitos previstos em Lei.

Art. 46. Nos casos de impedimentos ou afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, o servidor ocupante de cargo de direção ou chefia será substituído com prazo determinado e não superior a 180 (cento e oitenta) dias por servidor, observado o art. 37, desta Lei.

§ 1º O substituto perceberá, além de seu subsídio, a diferença proporcional ao tempo de substituição, calculada como se fosse titular do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 2º A substituição prevista no caput deste artigo depende de ato da administração, após a indicação do gestor.

Visando garantir a organização administrativa e legitimar os atos praticados pelo servidor substituto no exercício da função durante o afastamento do titular e, considerando a programação orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça, foi encaminhado, em 10/03/2025, o Ofício-Circular Nº 183/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (6559699) para todas as Unidades Administrativas e Judiciárias de 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com entendimento consolidado pela Presidência, informando, em síntese, os seguintes pontos:

Conforme dispõe o art. 46, § 2º, da LC e nº 230/2017, nos casos de impedimentos ou afastamentos, a substituição do servidor ocupante de cargo de direção ou chefia depende de ato da administração, após a indicação do gestor.

Nesse sentido, a indicação do substituto deverá ser encaminhada à Presidência, observando-se o prazo mínimo de 15 (dias) de antecedência em relação ao período da substituição, para fins de análise e instrução do requerimento. Tal medida tem por finalidade garantir a organização administrativa e legitimar os atos praticados pelo servidor substituto no exercício da função durante o afastamento do titular.

Ademais, considerando a programação orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça, comunico que a designação do substituto se restringirá aos períodos indicados para o gozo de férias do titular e/ou licenças concedidas por força do art. 75, da LC Nº 13/94, não englobando períodos de folgas ou faltas compensadas.

Por fim, ressalto que, nos casos de afastamento por licença em que não puder ser observado o prazo de antecedência, estes serão analisados oportunamente pela Presidência.

Ademais, por tratar-se de substituição por período superior a 15 (quinze) dias, é assegurado à servidora substituta o direito à percepção da respectiva gratificação, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 230/2017. Em razão disso, os autos foram encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, que, através do Despacho Nº 152030/2025 (7541005), atestou a disponibilidade financeira e orçamentária para a efetivação da substituição.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pleito formulado no Comunicado Nº 304/2025 (7489545), para **DESIGNAR** a servidora **MARCIA MARIA DE SOUSA SOARES E CARDOSO**, matrícula nº 4125720, para exercer a função de Chefe da Central de Mandados, CC-06, da Comarca de Campo Maior-PI, em substituição ao titular Antônio Carlos Costa Rodrigues, matrícula nº 29099, no período de **30/11/2025 a 19/12/2025**, em decorrência de férias regulamentares do titular.

Dê-se ciência:

À Secretaria da Presidência - **SECPRE**, para emissão da respectiva portaria;

À Secretaria Jurídica da Presidência - **SJP**, para publicação da decisão; e

À Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - **SEAD**, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Após, concluem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 19/11/2025, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7549504 e o código CRC 5EAC217B .
Documento assinado eletronicamente por Emanuelly Vitória da Silva Abreu, Servidora TJPI , em 24/11/2025, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7559217 e o código CRC 47729CA1 .

1.14. Publicação 1648

Publicação Nº 1648/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 2963/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. SERVIDOR EM AFASTAMENTO PARA MANDATO CLASSISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO MARCO NORMATIVO VIGENTE. VIABILIDADE CONDICIONADA À PREVIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

I. Caso em exame

1. Requerimento administrativo apresentado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado do Piauí (SINDOJUS/PI) para reconsideração da Decisão nº 12.534/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE, a fim de incluir servidores afastados para mandato classista no rol de beneficiários da Gratificação de Incentivo à Produtividade prevista na Portaria nº 1.384/2025.

2. A decisão contestada acolheu manifestação técnica anterior da Secretaria Jurídica da Presidência, pela impossibilidade de pagamento da gratificação a servidores em mandato classista, com fundamento na interpretação conjunta da Portaria nº 1.384/2025, da LC nº 13/1994, da LC nº 230/2017 e das Resoluções CNJ nº 349/2023 e nº 464/2025.

3. A SEAD apresentou relação dos servidores afastados para mandato classista, e a SOF informou disponibilidade orçamentária e financeira. Os autos foram encaminhados à Secretaria Jurídica para manifestação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os servidores afastados para exercício de mandato classista podem receber a Gratificação de Incentivo à Produtividade, diante:

(i) da natureza propter laborem da gratificação;

- (ii) das vedações previstas na legislação estadual; e
(iii) da possibilidade jurídica de revisão normativa para permitir a extensão do pagamento.

III. Razões de opinar

5. A gratificação instituída pela Portaria nº 1.384/2025 possui natureza propter laborem, vinculada ao desempenho e ao atingimento de metas, o que impede sua percepção por servidores afastados, salvo previsão legal expressa.
6. O art. 75, § 6º, da LC nº 13/1994 veda o pagamento de gratificações associadas ao exercício de atribuições durante períodos de licença, o que alcança o afastamento para mandato classista.
7. Não há impedimento constitucional absoluto à percepção de vantagens por dirigentes sindicais afastados, conforme jurisprudência do STF (ADI 510), sendo o óbice de natureza legal e infralegal.
8. A jurisprudência do STJ reconhece que vantagens pro labore faciendo não são devidas durante o afastamento funcional, salvo expressa previsão legal.
9. A extensão da gratificação é juridicamente possível, desde que haja prévia revisão da legislação estadual e dos atos normativos internos que atualmente vedam o pagamento, condição necessária para afastar a ilegalidade.

IV. Conclusão

10. Manifestação pela manutenção da impossibilidade de pagamento da Gratificação de Incentivo à Produtividade aos servidores afastados para mandato classista enquanto vigente o atual marco normativo.

RELATÓRIO:

Trata-se de Requerimento Nº 17703/2025 - SINDOJUS (7475639) formulado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ (SINDOJUS/PI), solicitando, em resumo, a reconsideração da Decisão Nº 12534/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7189825), proferida nos autos do processo SEI nº 25.0.000060763-3, a fim de incluir os servidores integrantes do SINDOJUS/PI que se encontram afastados para desempenho de mandato classista do direito ao recebimento da gratificação descrita na Portaria Nº 1384/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE.

A decisão Decisão 12534/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7189825) acolheu integralmente, a Manifestação Nº 69408/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7169794) formulada por esta SJP, para manifestar pela IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO da Gratificação de Incentivo à Produtividade aos servidores em exercício de mandato classista, que não devem figurar na lista de cedidos para efeito de apuração, com fundamento na interpretação conjunta da Portaria (Presidência) Nº 1.384/2025, da Lei Complementar Nº 13/1994, da Lei Complementar Nº 230/2017, e das Resoluções Nº 349/2023 e Nº 464/2025.

Em suas razões, o requerente afirma que existem inúmeras decisões dos tribunais que reconhecem o direito ao recebimento de gratificações por produtividade em casos de afastamento, inclusive para desempenho de mandatos classistas.

Por meio do Encaminhamento Nº 27741/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7492546), a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD), enviou a planilha (7492552), contendo a relação dos servidores que se encontram em licença para exercício de mandato classista junto ao SINDOJUS, SINDSJUS e ANAJUS, conforme solicitado.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) apresentou o Despacho Nº 148253/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (7509793), informando a disponibilidade financeira e orçamentária.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria Jurídica da Presidência para manifestação.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, o posicionamento inicialmente manifestado por esta Secretaria Jurídica da Presidência (SJP), pela impossibilidade de pagamento da Gratificação de Incentivo à Produtividade aos servidores em mandato classista, não se deu por mero juízo discricionário, mas sim em estrita observância à interpretação conjunta do arcabouço normativo vigente à época. A negativa inicial baseou-se na interpretação literal e sistemática dos seguintes diplomas legais: Portaria (Presidência) nº 1.384/2025, da Lei Complementar nº 13/1994, da Lei Complementar nº 230/2017, e das Resoluções nº 349/2023 e nº 464/2025, conforme manifestação 7169794 nos autos do SEI 25.0.000060763-3.

A interpretação conjunta dessas normas leva à conclusão de que não há base legal para o pagamento da GIP a esses servidores, pois a própria legislação estadual (LC nº 13/1994, art. 75, § 6º) veda expressamente o recebimento de gratificações ligadas à prestação de serviço durante licenças, e os normativos da GIP exigem desempenho e contribuição direta para o alcance das metas.

Sobre o assunto, necessário tecer algumas considerações:

O Supremo Tribunal Federal entende possível conferir aos dirigentes sindicais o afastamento sem prejuízo da remuneração e vantagens inerentes ao cargo público, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CONSTITUCIONAL . AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 510, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-6-2014, P, DJE de 3-10-2014)

Dessa forma, a garantia da remuneração, bem como dos demais direitos inerentes ao exercício do cargo público ao servidor afastado para desempenhar mandato classista em instituição sindical, encontra alicerce no princípio da livre associação sindical dos servidores públicos civis. No entanto, a jurisprudência majoritária específica sobre afastamento de servidor para mandato classista e possibilidade de recebimento de gratificação é no sentido da manutenção de gratificações genéricas e a impossibilidade de pagamento de gratificações de natureza "pro labore faciendo" (que dependem da execução de uma tarefa específica) caso exista vedação legal.

Assim, o afastamento, por si só, não suspende os vencimentos integrais e algumas vantagens, mas a continuidade do pagamento de gratificações depende de sua natureza e de previsão legal.

As vantagens do termo "pro labore faciendo" são as vantagens e gratificações pagas pelo trabalho que está sendo realizado, como gratificações de desempenho, benefícios por função de confiança ou adicional de insalubridade/periculosidade. Esse tipo de benefício está ligado diretamente ao exercício da função e pode justificar sua percepção apenas para servidores ativos, submetidos à avaliação.

O STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que o servidor afastado para o exercício de mandato classista tem direito à contagem de tempo de serviço, mas não faz jus às vantagens pro labore faciendo se não houver previsão legal. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS - GPR . NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 . A Gratificação de Participação de Resultados - GPR tem natureza pro labore faciendo, pois foi instituída com o objetivo de incentivar o servidor em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda na realização de resultados decorrentes do cumprimento de metas de arrecadação de tributos. 2. O servidor afastado para o exercício de mandato classista tem direito à contagem de tempo de serviço, mas não faz jus às vantagens pro labore faciendo, em especial a GPR. 3 . Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 29440 GO 2009/0083704-2, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/08/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 13/10/2009)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA .GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET E PRÊMIO PORDESEMPENHO FAZENDÁRIO - PDF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1 . A Constituição do Estado da Bahia reservou a disciplina normatizada disponibilidade sindical à lei que, por sua vez, assegurou aoservidor o direito à disponibilidade para o exercício de mandatoeletivo em entidade

sindical sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular. 2. Por remuneração do cargo permanente, deve-se entender as parcelas remuneratórias que são inerentes ao exercício do cargo independentemente de qualquer condição uma vez que as vantagens pecuniárias condicionadas ao cumprimento de requisitos específicos estabelecidos em lei somente são devidas enquanto persistirem os motivos excepcionais e transitórios que justificaram a sua concessão. 3. Nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 6932/96 e da Lei Estadual nº 7800/2001 com a redação em vigor à época da impetração, o servidor do Estado da Bahia perde o direito ao recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e do Prêmio por Desempenho Fazendário - PDF quando afastado do exercício do cargo, exceto nas hipóteses expressamente mencionadas de afastamento computado como de efetivo exercício, dentre as quais não se incluía a disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em entidades sindicais. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RMS: 30667 BA 2009/0195050-9, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 26/06/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2012).

Desta forma, as vantagens pro *labore faciendo* somente serão percebidas quando o servidor estiver no efetivo exercício das atribuições concernentes ao cargo, ou quando houver expressa previsão legal, não se incorporando automaticamente aos seus vencimentos.

Nesse contexto, observa-se que a Gratificação de Incentivo à Produtividade, tal como estruturada atualmente pela Portaria nº 1.384/2025, possui inequívoca natureza propter laborem, vinculada ao atingimento de metas e ao desempenho de atividades próprias do cargo, o que, em regra, inviabiliza seu pagamento a servidores afastados, inclusive para mandato classista, salvo se houver previsão normativa específica permitindo sua extensão.

Entretanto, também se constata que não há vedação de ordem constitucional ao pagamento de vantagens remuneratórias a dirigentes sindicais afastados, desde que tais parcelas sejam compatíveis com o estatuto remuneratório do cargo de origem? entendimento, inclusive, assentado pelo Supremo Tribunal Federal. O óbice, portanto, não é de natureza constitucional, mas estritamente legal e infralegal, decorrente:

(a) do regime jurídico atualmente vigente no Estado do Piauí (LC nº 13/1994, art. 75, § 6º), que veda o pagamento de gratificações vinculadas ao desempenho durante licenças; e

(b) da própria regulamentação interna do Tribunal, que vincula a percepção da GIP ao efetivo desempenho de tarefas mensuráveis.

Assim, uma vez que o impedimento resulta exclusivamente do marco normativo vigente, conclui-se que é juridicamente possível estender o pagamento da gratificação aos servidores afastados para exercício de mandato classista desde que seja revista a legislação e os atos regulamentares que atualmente estabelecem essa vedação.

A superação do óbice, portanto, não depende de impossibilidade constitucional, mas de decisão administrativa acompanhada da correspondente adequação normativa, seja por meio de alteração legislativa (LC nº 13/1994), seja por ajuste dos atos regulamentares da GIP (Portaria nº 1.384/2025 e demais normas correlatas), de modo a prever expressamente a manutenção da gratificação durante o afastamento sindical.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o ponto de vista estritamente jurídico, é viável o atendimento da pretensão, desde que o Tribunal delibere pela revisão do conjunto normativo que atualmente impede o pagamento.

Até que sobrevenha tal revisão, recomenda-se a manutenção da impossibilidade de extensão da gratificação, diante da vedação objetiva constante na legislação vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 18/11/2025, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7543504** e o código CRC **ED644356**.

Manifestação Nº 104675/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Trata-se de Requerimento Nº 17703/2025 - SINDOJUS (7475639) formulado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ (SINDOJUS/PI), solicitando, em resumo, a reconsideração da Decisão Nº 12534/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7189825), proferida nos autos do processo SEI nº 25.0.000060763-3, a fim de incluir os servidores integrantes do SINDOJUS/PI que se encontram afastados para desempenho de mandato classista do direito ao recebimento da gratificação descrita na Portaria Nº 1384/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE.

A Decisão 12534/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7189825) acolheu integralmente, a Manifestação Nº 69408/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7169794) formulada por esta SJP, para manifestar pela IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO da Gratificação de Incentivo à Produtividade aos servidores em exercício de mandato classista, que não devem figurar na lista de cedidos para efeito de apuração.

Em suas razões, o requerente afirma que existem inúmeras decisões dos tribunais que reconhecem o direito ao recebimento de gratificações por produtividade em casos de afastamento, inclusive para desempenho de mandatos classistas.

Por meio do Encaminhamento Nº 27741/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7492546), a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD), enviou a planilha (7492552), contendo a relação dos servidores que se encontram em licença para exercício de mandato classista junto ao SINDOJUS, SINDSUS e ANAJUS, conforme solicitado.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) apresentou o Despacho Nº 148253/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (7509793), informando a disponibilidade financeira e orçamentária.

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria Jurídica da Presidência para manifestação.

Diante das novas manifestações, esta Consultoria opinou pela possibilidade (vide 7543504), a critério da alta gestão, desde que "o Tribunal delibere pela revisão do conjunto normativo que atualmente impede o pagamento".

Em específico, registrou-se que os normativos impeditivos seriam: a) disposição da LC nº 13/1994, art. 75, § 6º, que vedaria o pagamento de gratificações vinculadas ao desempenho durante licenças; e b) a própria regulamentação interna do Tribunal, que vincula a percepção da GIP ao efetivo desempenho de tarefas mensuráveis.

Ocorre, contudo, que o posicionamento ora exposto merece breve reparos, eis que a manifestação anterior deixou de observar um complemento normativo contido no Estatuto do Servidor Público e, **especialmente**, recentíssimas alterações normativas de pertinência.

Nesse sentido, explica-se: inicialmente, em relação à proibição contida no art. 75, §6º, da LC/13 - a qual dispõe que "ao servidor no gozo de qualquer licença não perceberá vantagem de natureza indenizatória e as gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação de serviço" -, o presente signatário deixou de observar que outro dispositivo do mesmo diploma normativo **considera o afastamento classista como efetivo exercício**.

Trata-se, por certo da disposição contida no art. 109 do mesmo diploma, a qual estabelece:

Art. 109 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...)

VI - licença: (...)

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

Ora, se a licença para desempenho de mandato classista é considerada **efetivo exercício** (exceto, por expressa previsão, para fins de promoção por merecimento), é certo que o gozo da mesma não pode atrair a incidência do art. 75, §6º, do Estatuto do Servidor Estadual.

Em verdade, uma **interpretação conjunta** dos dois dispositivos esclarece que o exercício de mandato classista não pode impedir o recebimento da gratificação paga pelo incremento da produtividade, pois o mencionado exercício é considerado efetivo exercício e, especialmente, porque o prêmio ora em comento, embora individual ao servidor, é uma bonificação decorrente do aumento de produtividade do Tribunal de Justiça Estadual como um todo.

Inclusive, consoante já aludido na manifestação anterior, o Supremo Tribunal Federal entende possível conferir aos dirigentes sindicais o

afastamento sem prejuízo da remuneração e vantagens inerentes ao cargo público, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 510, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-6-2014, P, DJE de 3-10-2014) Assim, inexistindo a vedação no Estatuto do Servidor, permanecerá apenas o impeditivo contido nos próprios atos normativos internos regulamentares deste Tribunal de Justiça.

Ocorre que o presente signatário, ao assinar a manifestação em questão, deixou de observar que, **na data de ontem**, foram alterados os normativos internos desta corte atinente à Gratificação por Incremento de Produtividade para fazer constar expressamente a possibilidade de sua concessão aos classistas. Veja-se, por oportuno, dispositivo da Resolução 506/25:

Art. 18. Os servidores em afastamento legal observarão as disposições da Lei Complementar nº 230/2017.

Parágrafo único. Os servidores e servidoreis ocupantes de mandato classista concorrerão em igualdade de condições observando os requisitos de produtividade desta Resolução.

Assim, uma vez que o impedimento da legislação estadual não se aplica ao caso em concreto e o impedimento relativo aos atos normativos internos fora alterado no dia imediatamente anterior à assinatura da presente manifestação, tem-se pela possibilidade de pagamento da gratificação aos classistas.

Ante o exposto, retificando o parecer anterior, tem-se pela viabilidade do pagamento da bonificação pretendida.

É a manifestação, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 18/11/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7547110** e o código CRC **6E33C666**.

Decisão Nº 17125/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento Nº 17703/2025 - SINDOJUS (7475639) formulado pelo **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E AVALIADORES DO ESTADO DO PIAUÍ (SINDOJUS/PI)**, solicitando, em resumo, a reconsideração da Decisão Nº 12534/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7189825), proferida nos autos do processo SEI nº 25.0.000060763-3, a fim de incluir os servidores integrantes do SINDOJUS/PI que se encontram afastados para desempenho de mandato classista do direito ao recebimento da gratificação descrita na Portaria Nº 1384/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE.

Por meio do Encaminhamento Nº 27741/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7492546), a **Secretaria de Administração e Gestão de Pessos (SEAD)**, enviou a planilha (7492552), contendo a relação dos servidores que se encontram em licença para exercício de mandato classista junto ao SINDOJUS, SINDSUS e ANAJUS, conforme solicitado.

A **Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)** apresentou o Despacho Nº 148253/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (7509793), informando a **disponibilidade financeira e orçamentária.**

Remetido à **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)**, esta apresentou o Parecer Nº 2963/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7543504).

Ato contínuo, a **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** apresentou nova Manifestação Nº 104675/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7547110), retificando o parecer anterior e opinando pela viabilidade do pagamento da bonificação pretendida.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente processo tem como objeto a reconsideração da decisão que impossibilitou o pagamento da Gratificação de Incentivo à Produtividade aos servidores em exercício de mandato classista.

Registra-se que os normativos impeditivos seriam: a) disposição da LC nº 13/1994, art. 75, § 6º, que vedaria o pagamento de gratificações vinculadas ao desempenho durante licenças; e b) a própria regulamentação interna do Tribunal, que vincula a percepção da GIP ao efetivo desempenho de tarefas mensuráveis.

Ocorre, contudo, que o posicionamento ora exposto merece breves reparos, eis que deixou de observar um complemento normativo contido no Estatuto do Servidor Público e, **especialmente**, recentes alterações normativas de pertinência.

Nesse sentido, explica-se: inicialmente, em relação à proibição contida no art. 75, §6º, da LC/13 - a qual dispõe que "ao servidor no gozo de qualquer licença não perceberá vantagem de natureza indenizatória e as gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação de serviço" -, o outro dispositivo do mesmo diploma normativo **considera o afastamento classista como efetivo exercício.**

Trata-se, por certo da disposição contida no art. 109 do mesmo diploma, a qual estabelece:

Art. 109 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...)

VI - licença: (...)

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

Ora, se a licença para desempenho de mandato classista é considerada **efetivo exercício** (exceto, por expressa previsão, para fins de promoção por merecimento), é certo que o gozo da mesma não pode atrair a incidência do art. 75, §6º, do Estatuto do Servidor Estadual.

Em verdade, uma **interpretação conjunta** dos dois dispositivos esclarece que o exercício de mandato classista não pode impedir o recebimento da gratificação paga pelo incremento da produtividade, pois o mencionado exercício é considerado efetivo exercício e, especialmente, porque **o prêmio ora em comento, embora individual ao servidor, é uma bonificação decorrente do aumento de produtividade do Tribunal de Justiça Estadual como um todo.**

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entende possível conferir aos dirigentes sindicais o afastamento sem prejuízo da remuneração e vantagens inerentes ao cargo público, confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXECUTIVA EM INSTITUIÇÃO SINDICAL REPRESENTATIVA DA CLASSE. ART. 110, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DO AMAZONAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A regulamentação superveniente do dispositivo impugnado não importa perda de objeto da ação direta ajuizada. 2. O exercício de função executiva em instituição sindical não se confunde com o exercício de mandato eletivo, previsto no art. 38 da Constituição da República. 3. Possibilidade de norma constitucional estadual assegurar aos servidores públicos estaduais dirigentes sindicais o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração e das vantagens inerentes ao cargo público. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 510, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-6-2014, P, DJE de 3-10-2014) Assim, inexistindo a vedação no Estatuto do Servidor, permanecerá apenas o impeditivo contido nos próprios atos normativos internos regulamentares deste Tribunal de Justiça.

Ocorre que foi alterado normativo desta corte atinente à Gratificação por Incremento de Produtividade para fazer constar expressamente a possibilidade de sua concessão aos classistas. Veja-se, por oportuno, dispositivo da **Resolução Nº 506/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM (7540877):**

Art. 18. Os servidores em afastamento legal observarão as disposições da Lei Complementar nº 230/2017.

Parágrafo único. Os servidores e servidoras ocupantes de mandato classista concorrerão em igualdade de condições observando os requisitos de produtividade desta Resolução.

Assim, uma vez que o impedimento da legislação estadual não se aplica ao caso em concreto e o impedimento relativo aos atos normativos internos fora alterado, tem-se pela possibilidade de pagamento da gratificação aos classistas.

Importante destacar que as Etapas I e II do Prêmio TJPI de Qualidade foram pagos a servidores e servidoras ativos(as), efetivos(as) e comissionados(as), diante do cumprimento das metas de desempenho institucional e funcional por todo Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a Resolução Nº 506/2025 estabeleceu que permanecem válidos os pagamentos já realizados referentes às Etapas I e II do Prêmio TJPI de Qualidade, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujos efeitos se incorporam ao histórico de execução orçamentária do exercício de 2025.

Com relação à Etapa III do referido prêmio, a citada resolução estabeleceu que será concedida aos(às) servidores(as) efetivos(as) e comissionados(as) do 1º e do 2º Graus de Jurisdição, bem como das unidades administrativas, observados os critérios estabelecidos na Resolução.

Diante do exposto e considerando a publicação da Resolução nº 506/2025, **ACOLHO**, por seus próprios fundamentos, a Manifestação Nº 104675/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP (7547110) formulada pela Secretaria Jurídica da Presidência para **DEFERIR** o pagamento das Etapas I e II do Prêmio TJPI de Qualidade, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos ocupantes de mandato classista, constantes na folha de pagamento do mês de novembro/2025, tendo em vista o atingimento de metas específicas de desempenho institucional e funcional por todos servidores e servidoras deste Tribunal de Justiça.

Com relação à Etapa III e o Prêmio de Excelência, **DETERMINO** o pagamento da Gratificação por Incremento de Produtividade (GIP), vinculada ao Prêmio TJPI de Qualidade, aos ocupantes de mandato classista, desde que observem os requisitos de produtividade estabelecidos na Resolução nº 506/2025.

Dê-se ciência aos SINDOJUS, SINDSJUS e ANAJUS.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)/Folha de Pagamento (FOPAG)** para providências cabíveis.

À **Secretaria de Gestão Estratégica (SEGES) e Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC)** para conhecimento e providências pertinentes.

Ao final, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7548869** e o código CRC **EFBDBDF**.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuely Vitória da Silva Abreu, Servidora TJPI**, em 24/11/2025, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559420** e o código CRC **79D4CBC7**.

1.15. Publicação 1649

Publicação Nº 1649/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Parecer Nº 2950/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. PORTARIA (PRESIDÊNCIA) Nº 2411/2024. ATRIBUIÇÃO DE GCET - NÍVEL IV - AO SERVIDOR. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PAGAMENTO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2024. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO Nº 27/2014.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido formulado por servidor para verificação do pagamento não realizado da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), referente ao mês de dezembro/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de suporte normativo e documental que autorize o pagamento da GCET - Nível IV - 2º Grau, conforme atribuição prevista na Portaria (Presidência) nº 2411/2024.

III. RAZÕES DO PARECER

3. Consta nos autos cópia da Portaria (Presidência) nº 2411/2024, regularmente publicada no Diário de Justiça, atribuindo ao servidor requerente a GCET - Nível IV para o mês de dezembro/2024.

4. A concessão da gratificação depende exclusivamente de ato formal da Presidência, estando atendido o requisito normativo previsto na Resolução TJPI nº 93/2017 e alterações posteriores.

5. Verificado pela Folha de Pagamento, conforme Processo SEI nº 23.0.000009367-0, a atribuição da gratificação ao servidor, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, necessário é o pagamento da gratificação correspondente ao referido período, conforme determinado na Portaria (Presidência) nº 2411/2024.

IV. CONCLUSÃO

6. Opina-se pelo deferimento do pedido, para que seja realizado o pagamento da gratificação sobredita ao servidor requerente, nos termos do Provimento nº 27/2014.

I - RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento realizado a esta Secretaria através da Superintendência de Controle Interno acerca da verificação solicitada pelo servidor **Anderson Carlos Rezende de Sousa**, matrícula 26602, lotado naquela Superintendência, para que fosse realizado o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), referente ao mês de dezembro/2024, nos termos da Portaria (Presidência) nº 2411/2024 (7471944).

Segundo o requerimento do servidor, a supramencionada Portaria atribui a ele a GCET - Nível IV para o mês de dezembro/2024, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo recebimento não ocorreu até esta data (7432265 e 7432484).

Na Informação nº 90473 (7432687), a Folha de Pagamento atesta a ausência de pagamento ao servidor, alegando que "em consequência da Portaria 06/2025, publicada em **08/01/2025**, todas as GCETs foram destituídas, logo foi feito a exclusão em massa do sistema de folha de pagamento, fazendo com que a GCET do servidor acima também fosse suprimida".

Na sequência, a Coordenação de Execução Orçamentária informa a disponibilidade orçamentária e financeira, ratificada posteriormente pela

Secretaria de Orçamento e Finanças (7442070).

É o relatório. Segue parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) encontra fundamento na Resolução nº 93/2017 e suas alterações, que regulamentam a gratificação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, estabelecendo que sua concessão ocorre mediante ato formal da Presidência.

No caso concreto, verifica-se que a Portaria (Presidência) nº 2411/2024 (7432484, pág. 03) atribuiu ao servidor Anderson Carlos Rezende de Sousa a GCET - Nível IV para o mês de dezembro/2024, atendendo ao requisito normativo essencial e conferindo suporte legal ao pagamento.

Ocorre que o servidor observou que não houve até o presente momento o pagamento pela Administração, a mercê do expediente administrativo publicado no Diário da Justiça no dia 07 de janeiro de 2025.

Admitindo a Folha de Pagamento a supressão deste pagamento, certo é que seja realizado, eis que já atestada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Desta feita, existindo o reconhecimento de crédito em favor do servidor deste Tribunal e a disponibilidade orçamentária para seu adimplemento, revela-se imperioso o pagamento, ainda no presente exercício, do valor disponível (7442070). Tal é a orientação do Provimento nº 27/2014 deste Tribunal de Justiça:

Art. 2º. Os pagamentos devidos pelo Tribunal de Justiça referentes a dívidas de exercícios anteriores com magistrados e servidores, em virtude de reconhecimento administrativo pela autoridade competente, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica do respectivo reconhecimento, no mesmo exercício em que esse aconteceu, no que não exceder 6.600 UFRs, e no exercício seguinte, em relação à parcela excedente a esse valor, desde que tal reconhecimento ocorra até o dia 1º de julho.

Art. 3º. O pagamento das despesas referentes a dívidas de exercícios anteriores, em virtude de reconhecimento administrativo, obedecerá à ordem cronológica estabelecida em lista publicada no site do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Ficará sob a gestão da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça a inscrição em lista única, na ordem cronológica, das dívidas devidamente reconhecidas

Art. 12. Reconhecida a dívida pela autoridade competente, e determinado o pagamento do valor que não exceder 6.600 UFRs, de uma só vez ou de forma parcelada, os autos com a respectiva decisão serão encaminhados à Secretaria Geral, devendo a dívida ser registrada e inscrita em lista única na forma dos artigos 2º e 3º, permanecendo nesse setor até que, havendo disponibilidade financeira, sejam remetidos à Secretaria de Economia e Finanças para pagamento na ordem cronológica.

Dessa forma, estando presente os requisitos necessários ao adimplemento, inexistente óbice jurídico à sua implementação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica da Presidência opina pelo **DEFERIMENTO** do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET - NÍVEL IV) ao servidor Anderson Carlos Rezende de Sousa, conforme Portaria (Presidência) nº 2411/2024, devendo o crédito ser adimplido no presente exercício financeiro, conforme disponibilidade orçamentária atestada pela Secretaria de Orçamentos e Finanças, conforme orientação do Provimento nº 27/2014, vez que se trata de dívida deste Tribunal referente a exercício anterior.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 19/11/2025, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7538926** e o código CRC **BE79A084**.

Decisão Nº 17133/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE

Trata-se de Requerimento Nº 17050/2025 (7432265) no qual o servidor **Anderson Carlos Rezende de Sousa** solicita à Folha de Pagamento a verificação do pagamento referente à concessão de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no mês de dezembro/2024.

Em Informação Nº 90473/2025 (7432687), a FOPAG esclarece que **não** houve o pagamento da GCET - Nível IV no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais) referente ao mês de Dezembro/2024 ao servidor.

No Despacho Nº 140680/2025 (7442070), a SOF informa a disponibilidade financeira e orçamentária atualizada.

Por meio do Parecer Nº 2950/2025 (7538926) elaborado pela SJP, esta opina pelo deferimento do pagamento da gratificação supracitada.

É o breve relatório. Decido.

A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) encontra fundamento na Resolução nº 93/2017 e suas alterações, que regulamentam a gratificação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, estabelecendo que sua concessão ocorre mediante ato formal da Presidência.

In casu, verifica-se que a Portaria (Presidência) nº 2411/2024 (7432484) atribuiu ao servidor Anderson Carlos Rezende de Sousa a GCET - Nível IV para o mês de dezembro/2024, atendendo ao requisito normativo essencial e conferindo suporte legal ao pagamento.

Ocorre que o servidor observou que não houve, até o presente momento, o pagamento da benesse por parte da Administração, fato este atestado pelo Informação Nº 90473/2025 (7432687) elaborado pela Folha de Pagamento, de modo que certo é que seja realizado, eis que já atestada a disponibilidade financeira e orçamentária pela SOF (7442070).

Desta feita, existindo o reconhecimento de crédito em favor do servidor deste Tribunal e a disponibilidade orçamentária para seu adimplemento, revela-se imperioso o pagamento, ainda no presente exercício, do valor disponível (7442070). Tal é a orientação do Provimento nº 27/2014 deste Tribunal de Justiça:

Art. 2º. Os pagamentos devidos pelo Tribunal de Justiça referentes a dívidas de exercícios anteriores com magistrados e servidores, em virtude de reconhecimento administrativo pela autoridade competente, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica do respectivo reconhecimento, no mesmo exercício em que esse aconteceu, no que não exceder 6.600 UFRs, e no exercício seguinte, em relação à parcela excedente a esse valor, desde que tal reconhecimento ocorra até o dia 1º de julho.

Art. 3º. O pagamento das despesas referentes a dívidas de exercícios anteriores, em virtude de reconhecimento administrativo, obedecerá à ordem cronológica estabelecida em lista publicada no site do Tribunal de Justiça.

§ 1º. Ficará sob a gestão da Secretaria Geral do Tribunal de Justiça a inscrição em lista única, na ordem cronológica, das dívidas devidamente reconhecidas

Art. 12. Reconhecida a dívida pela autoridade competente, e determinado o pagamento do valor que não exceder 6.600 UFRs, de uma só vez ou de forma parcelada, os autos com a respectiva decisão serão encaminhados à Secretaria Geral, devendo a dívida ser registrada e inscrita em lista única na forma dos artigos 2º e 3º, permanecendo nesse setor até que, havendo disponibilidade financeira, sejam remetidos à Secretaria de Economia e Finanças para pagamento na ordem cronológica.

Dessa forma, estando presente os requisitos necessários ao adimplemento, deve o pagamento pugnado ser concedido.

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Nº 2950/2025 (7538926), para **CONCEDER** o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET - NÍVEL IV) ao servidor Anderson Carlos Rezende de Sousa, conforme Portaria (Presidência) nº 2411/2024 e Provimento nº 27/2014, no valor trazido pela FOPAG (7432687) e conforme disponibilidade atestada pela SOF (7442070).

Dê-se ciência.

ENCAMINHEM-SE os autos à **Secretaria Geral - SECGER**, **para deliberação acerca do pagamento, considerando tratar-se de despesa de exercício anterior.**

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.



À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento e providências cabíveis.

Após, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7549392** e o código CRC **CD64348A**.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelly Vitória da Silva Abreu, Servidora TJPI**, em 24/11/2025, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559524** e o código CRC **8581BC24**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria 5908

Portaria Nº 5908/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual Nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 215/2021, com posterior alteração pela Resolução Nº 340/2023, deste Tribunal de Justiça, que institui condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição;

CONSIDERANDO o Requerimento Nº 17836/2025 - PJPI/COM/TER/FORTER/1VARINFJUVTER (Id. 7483459) formulado pela servidora Naira Rossana Furtado Gonçalves, matrícula 3416;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Nº 7364/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (Id. 6290860), expedida nos autos do Processo SEI Nº 24.0.000147148-8;

CONSIDERANDO a Manifestação Nº 104540/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CONSULCGJ (Id. 7544977); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17112/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 7547954) proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000141759-5,

R E S O L V E :

Art. 1º **AUTORIZAR** a **PRORROGAÇÃO da CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO**, na **modalidade concessão de jornada especial**, com redução da carga horária em 50% (cinquenta por cento), em benefício da servidora **NAIRA ROSSANA FURTADO GONÇALVES**, Analista Judiciária/Psicóloga, matrícula nº 3416, lotada na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teresina - PI, **pelo prazo de 01 (um) ano**, a contar da data da expiração do último ato.

Art. 2º Antes de decorrido o prazo, deverá ocorrer reavaliação do caso, ficando a cargo da requerente buscar a renovação do pleito, caso persistam as condições ensejadoras da redução da sua jornada de trabalho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/11/2025, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555246** e o código CRC **5D2895BF**.

2.2. Portaria 5902

Portaria Nº 5902/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A **SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, **DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA**, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17116/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000134487-3,

R E S O L V E :

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares do servidor **ALEXANDRE EULÁLIO DE PÁDUA**, Analista Administrativo, matrícula nº 1126962, lotado na Secretaria Unificada Cível II, da Comarca de Teresina - PI, relativas ao **exercício de 1993/1994**, originalmente agendadas para o período de 2 de fevereiro a 3 de março de 2026, nos termos da Portaria (SEAD) Nº 2457/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id. 7454565), **a fim de serem usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552591** e o código CRC **355BAF0F**.

2.3. Portaria 5903

Portaria Nº 5903/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17176/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000148646-5,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **AYRA SOARES AIRES NUNES**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3343, lotada na Central de Mandados da Comarca de Altos - PI, **09 (nove) dias de licença** para tratamento da própria saúde, **contados a partir do dia 15 de novembro de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 7541316) e do Despacho Nº 152057/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 15 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552657** e o código CRC **73E4F5DC**.

2.4. Portaria 5905

Portaria Nº 5905/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17170/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000148315-6,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **KÊNIO SERAINE FERRAZ**, Assessor de Magistrado, matrícula nº 26722, lotado no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Corrente - PI, para gozo de **4 (quatro) dias de folgas** compensatórias, a serem usufruídas **nos dias 15, 16, 19 e 20 de janeiro de 2026**, por ter laborado no Plantão Judiciário do Polo Regionalizado da Comarca de Bom Jesus, nos dias 30, 31 de agosto, 15 e 16 de novembro de 2025, nos termos da Declaração Nº 1237/2025 - PJPI/COM/COR/JUICOR/JECCFCORRENTE (Id. 7537620).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555039** e o código CRC **F0B2C354**.

2.5. Portaria 5906

Portaria Nº 5906/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17136/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000144295-6,

RESOLVE:

CONCEDER, com fundamento no art. 98 da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, **4 (quatro) dias de folgas** compensatórias ao servidor **LUIZ ANDRÉ LIMA DE ARAÚJO**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 32183, lotado na Vara Única da Comarca de Cocal - PI, para serem usufruídas **nos dias 8, 9, 22 e 23 de janeiro de 2026**, em razão dos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2024, nos termos da Declaração apresentada (Anexo Id. 7505115).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555040** e o código CRC **F3DFE7FB**.

2.6. Portaria 5907

Portaria Nº 5907/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187),

publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);
CONSIDERANDO o Despacho Nº 150949/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (Id. 7532100);
CONSIDERANDO a Decisão Nº 17136/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000144295-6,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **LUIZ ANDRÉ LIMA DE ARAÚJO**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 32183, lotado na Vara Única da Comarca de Cocal - PI, **3 (três) dias de folgas** compensatórias, a serem usufruídas **nos dias 8 e 9 de dezembro de 2025 e 7 de janeiro de 2026**, por ter laborado no Plantão Judiciário do Polo Regionalizado da Comarca de Bom Jesus, no dia 15 de novembro de 2024, nos termos da Certidão Nº 33757/2025 - PJPI/COM/CRICAS/FORCRICAS/VARUNICRICAS (Id. 7505867) e no Polo Regionalizado da Comarca de Parnaíba, nos dias 26 e 27 de julho de 2025, conforme Certidão Nº 33733/2025 - PJPI/COM/COC/FORCOC/VARUNICOC (Id. 7504916).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555041** e o código CRC **EDB7193E**.

2.7. Portaria 5909

Portaria Nº 5909/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17169/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000148283-4,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **MARIA DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO**, Analista Judicial, matrícula nº 4098307, lotada no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Floriano-PI, **20 (vinte) dias de licença** para tratamento da própria saúde, **contados a partir do dia 15 de novembro de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 7537365) e do Despacho Nº 152059/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 15 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555873** e o código CRC **37CE2068**.

2.8. Portaria 5914

Portaria Nº 5914/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17168/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000147000-3,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **BRUNO FERREIRA BARROS**, Analista Judicial, matrícula nº 33632, lotado na 1ª Vara da Comarca de Bom Jesus-PI, para gozo de **2 (dois) dias de folgas** compensatórias, a serem usufruídas **nos dias 1º e 2 de dezembro de 2025**, por ter laborado no Plantão Judiciário do Polo Regionalizado da Comarca de Bom Jesus, nos dias 4 e 5 de outubro de 2025, nos termos da Certidão Nº 34283/2025 - PJPI/COM/BOMJES/FORBOMJES/1VARBOMJES (Id. 7527084) e do Despacho Nº 152440/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (Id. 7544765).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557151** e o código CRC **EEC52142**.

2.9. Portaria 5918

Portaria Nº 5918/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17130/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000148549-3,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **NIEGE FONTENELE DE CARVALHO AMORIM**, Analista Judicial, matrícula nº 4094310, lotada no Juizado Especial

Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Piripiri-PI, **licença médica de 2 (dois) dias**, para tratamento da própria saúde, **contados a partir de 13 de novembro de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 7539763) e do Despacho Nº 152759/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam a 13 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557448** e o código CRC **57978019**.

2.10. Portaria 5916

Portaria Nº 5916/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17175/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000148975-8,

R E S O L V E :

CONCEDER à servidora **ZULEIDE MARIA NASCIMENTO DA SILVA**, Analista Judicial, matrícula nº 4073312, lotada no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Anexo I - UESPI da Comarca de Parnaíba-PI, **14 (quatorze) dias de licença** para tratamento de saúde, **contados a partir do dia 17 de novembro de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 152748/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 17 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557362** e o código CRC **3D21F305**.

2.11. Portaria 5915

Portaria Nº 5915/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO o Despacho Nº 153327/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferido nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000139293-2,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **DAGLAS MOURA BOMFIM**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4153421, lotado na Central de Mandados da Comarca de Floriano-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **19 e 20 de janeiro de 2026**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau da Comarca de Floriano-PI, nos dias 05 e 06 de abril de 2025, conforme Certidão Nº 33968/2025 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/DIRFORFLO (Id. 7514806) e documentos anexados (Id. 7547314), (Id. 7547315), (Id. 7547319) e (Id. 7547321).

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557217** e o código CRC **7B498456**.

2.12. Portaria 5928

Portaria Nº 5928/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 4208/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (Id. 7152211), publicada no DJe-TJPI nº 10113, conforme Certidão de Publicação (Id. 7157464);

CONSIDERANDO a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e alterações posteriores, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Provimento Conjunto Nº 84/2023 (Id. 4103341), que regulamenta o teletrabalho de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Requerimento Padrão Teletrabalho Servidor 1 Grau Nº 167/2025 - PJPI/COM/TER/JUIAUXTER06 (Id. 7508315), formulado pela magistrada Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, Juíza Auxiliar nº 06 da Comarca de Teresina;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 2909/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/GABPRE/CGT (Id. 7527114); e

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17192/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR (Id. 7552834), proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000142725-6,

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no Provimento Conjunto Nº 84/2023 (Id. 4103341), a **IMPLANTAÇÃO** do **REGIME DE TELETRABALHO** no **JUIZO AUXILIAR Nº 06 DA COMARCA DE TERESINA**, em benefício da servidora **LETÍCIA VIANA SARAIVA**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 31470, **pelo prazo de 01 (um) ano**.

Art. 2º Caso a servidora seja exonerada do cargo comissionado, fica automaticamente revogada qualquer espécie de teletrabalho concedida.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558695** e o código CRC **16E27316**.

2.13. Portaria 5919

Portaria Nº 5919/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17135/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000148813-1,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **TERESA RACHEL DIAS PIRES**, Psicóloga, matrícula nº 3827, lotada no Núcleo de Apoio Multidisciplinar da Comarca de Parnaíba-PI, **04 (quatro) dias de licença** para tratamento odontológico, **contados a partir do dia 17 de novembro de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado e do Despacho Nº 152134/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 17 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557570** e o código CRC **236668AE**.

2.14. Portaria 5920

Portaria Nº 5920/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17126/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000148320-2,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **SEBASTIÃO DE MORAIS MACHADO**, Oficial Judiciário, matrícula nº 1168967, lotado na Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, **07 (sete) dias de licença** para tratamento odontológico, **contados a partir do dia 15 de novembro de 2025**, nos termos do Atestado Odontológico apresentado (Id. 7538291) e do Despacho Nº 152052/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 15 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557613** e o código CRC **276413FD**.

2.15. Portaria 5926

Portaria Nº 5926/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17179/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000139308-4,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **DAGLAS MOURA BOMFIM**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4153421, lotado na Central de Mandados da Comarca de Floriano - PI, para gozo de **1 (um) dia de folga** compensatória, a ser usufruída no dia **6 de agosto de 2026**, por ter laborado no Plantão Judiciário do Polo Regionalizado da Comarca de Floriano, no dia 4 de outubro do ano de 2025, nos termos da Certidão Nº 33974/2025 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/DIRFORFLO/CENMANFLO (Id. 7515023) e do Despacho Nº 151487/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (Id. 7537387).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558412** e o código CRC **88AE2FOE**.

2.16. Portaria 5925

Portaria Nº 5925/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO o Despacho Nº 153199/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferido nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000145809-7,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ELIETE GOMES FERREIRA DIAS**, Analista Judicial/Secretária de Vara, matrícula nº 409792-0, lotada na 3ª Vara da Comarca de Floriano-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **09 e 10 de dezembro de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau no Polo Regionalizado da Comarca de Floriano-PI, nos dias 11 e 12 de outubro de 2025, conforme Certidão Nº 34369/2025 - PJPI/COM/FLO/FORFLO/3VARFLO (Id.7530694), bem como Despacho Nº 152461/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (Id. 7544910).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558278** e o código CRC **9635635E**.

2.17. Portaria 5929

Portaria Nº 5929/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17235/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000144542-4,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do servidor **ANGEL DA SILVA COELHO**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 1802, lotado na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, para gozo de **02 (dois) dias de folgas**, a serem usufruídas nos dias **09 e 10 de dezembro de 2025**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau no Polo Regionalizado da Comarca de Teresina-PI, no dia 21 de junho de 2024 e no dia 11 de janeiro de 2025, conforme Certidão Nº 34162/2025 - PJPI/COM/TER/FORTER/GAB2VARCITER (Id.7522391) e conforme certificado na Manifestação Nº 101953/2025 - PJPI/COM/TER/FORTER/1VARFAMTER (Id. 7522402), bem como Despacho Nº 152683/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/SETECOR (Id. 7546405).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558809** e o código CRC **7A85777C**.

2.18. Portaria 5931

Portaria Nº 5931/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17237/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000150562-1,

R E S O L V E :

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, por **08 (oito) dias** consecutivos, **contados a partir do dia 20 de novembro de 2025**, com base no art. 106, III, a, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, ao servidor **LAURO CÍCERO FONTENELE NETO**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 29734, lotado na 1ª Vara da Comarca de Floriano-PI, conforme Certidão de Casamento apresentada (Id. 7556324).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 20 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559122** e o código CRC **207F9D6C**.

2.19. Portaria 5932

Portaria Nº 5932/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17238/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000147652-4,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **PLÍNIO ANDRADE CORREIA**, Analista Judicial, matrícula nº 1052403, lotado na Secretaria Unificada dos Juizados Especiais da Comarca de Teresina-PI, **02 (dois) dias de licença** para tratamento da própria saúde, **contados a partir do dia 13 de novembro de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 7532302) e do Despacho Nº 151549/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 13 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559140** e o código CRC **B7A4BB84**.

2.20. Portaria 5933

Portaria Nº 5933/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "a", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de casamento;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17239/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 25.0.000150697-0,

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, por **08 (oito) dias** consecutivos, **contados a partir do dia 20 de novembro de 2025**, com base no art. 106, III, a, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, à servidora **NAYARA GRAZIELY FREIRE DA SILVA**, Assistente de Magistrado, matrícula nº 27834, lotada na 2ª Vara da Comarca de Barras-PI, conforme Certidão de Casamento apresentada (Id. 7557125).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 20 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559177** e o código CRC **F9000A4B**.

2.21. Portaria 5935

Portaria Nº 5935/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17244/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000142244-0,

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA MÉDICA ao servidor **ADRIANO WAQUIM DE ASSUNÇÃO**, Analista Judicial, matrícula nº 3329, lotado na Secretaria Unificada Criminal da Comarca de Teresina-PI, para tratamento da própria saúde, nos termos dos Atestados Médicos apresentados e nos prazos e condições adiante descritos:

1. Despacho Nº 145941/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ (Id. 7489500)

- **03 (três) dias, contados a partir do dia 29 de outubro de 2025** (Atestado Médico Id. 7487660);

2. Parecer Nº 2910/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI (Id. 7527505)

- **05 (cinco) contados a partir do dia 03 de novembro de 2025, em prorrogação**, (Atestado Médico Id. 7527505).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559369** e o código CRC **7A737FCB**.

2.22. Portaria 5936

Portaria Nº 5936/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17242/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000145501-2,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **GALDISA RODRIGUES SOARES FERNANDES**, Analista Judiciária/Oficiala Judiciária, matrícula nº 4149408, lotada no Posto Avançado de Atendimento de Landri Sales - PI, **licença médica de 30 (trinta) dias**, para tratamento da própria saúde, **contados a partir de 12 de novembro de 2025**, em prorrogação, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 7531602) e do Despacho Nº 151133/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ da Junta Médica do TJPI.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam a 12 de novembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de novembro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda, Secretária da Corregedoria**, em 24/11/2025, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559871** e o código CRC **2A006235**.

3. SUPERINTENDÊNCIA DO FERMOJUPI

3.1. Decisão Nº 17181/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Decisão Nº 17181/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo o titular da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Currais - PI, em razão da ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária devida ao FERMOJUPI, conforme Relatório de Débito (7481918).

A Superintendência do Fundo de Reparamento e Modernização do Judiciário Piauiense - FERMOJUPI, através do Despacho Nº 152984/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (7548657), informou que restou comprovada a quitação do débito relativo à Notificação de Lançamento Nº 99/2025 (7510576), no valor atualizado de **R\$ 21.523,13 (vinte e um mil quinhentos e vinte e três reais e treze centavos)**, por parte do titular da mencionada serventia, Sr. **TIAGO NATARI VIEIRA**, CPF: ***.091.821-**.

Ante o exposto, restando satisfeita a obrigação, **DECLARO EXTINTO** o **Processo Administrativo Fiscal nº 25.0.000141572-0**, nos termos do art. 156, I, da **Lei nº 5.172/1966**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Encaminhem-se os autos ao **FERMOJUPI** para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.2. Decisão Nº 17173/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Decisão Nº 17173/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a ex-tabeliã interina da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Parnaguá, em razão do recolhimento a menor de taxa de fiscalização do FERMOJUPI e ausência de recolhimento de verbas pertencentes ao Poder Judiciário - excedente ao teto constitucional, conforme apontamentos consignados no Relatório de Verificação Nº 431/2025 (7200515) e Infomação Nº 81181/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCONTOLE (7312420).

A Superintendência do Fundo de Reparamento e Modernização do Judiciário Piauiense - FERMOJUPI, através do Despacho Nº 153389/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (7551624), informou que restou comprovada a quitação do débito relativo ao Auto de Infração Nº 84/2025 (7314809), no valor atualizado de **R\$ 340,98 (trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)**, por parte da ex-tabeliã interina da mencionada serventia, Sra. **JULIANA REGO FRANCO**, CPF:***.074.403-**.

Ante o exposto, restando satisfeita a obrigação, **DECLARO EXTINTO** o **Processo Administrativo Fiscal nº 25.0.000107651-8**, nos termos do art. 156, I, da **Lei nº 5.172/1966**, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Encaminhem-se os autos ao **FERMOJUPI** para ciência e demais providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.3. Decisão Nº 17184/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Decisão Nº 17184/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

ACOLHO o inteiro teor da Manifestação Nº 104821/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI (7548853) exarada pela Superintendência do FERMOJUPI, e **DECIDO**:

1. **DETERMINAR** ao atual responsável pela **Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Paes Landim**, que proceda **imediatamente** à transmissão das prestações de contas mensais de receitas e despesas dos períodos explicitados na presente manifestação.

2. Transcorrido o prazo de **10 (dez) dias**, mantendo-se o sujeito passivo inerte com as obrigações legais, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos ao **Corregedor do Foro Extrajudicial**, nos termos do art. 18, da LC nº 234/2018, para conhecimento e providências no âmbito disciplinar.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.4. Decisão Nº 17187/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Decisão Nº 17187/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Visto, ciente e de acordo.

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a titular da 2ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Água Branca - PI, **MARIANA DE FREITAS TAPETY RAULINO**, CPF: ***.981.903-**, para **imediate recolhimento** do crédito relativo ao Auto de Infração Nº 96/2025 (7420288), devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se o sujeito passivo inerte com as obrigações legais, **DETERMINO**:

1. o envio dos autos à **PGE**, para inscrição do débito em dívida ativa, devidamente atualizado;

2. a remessa dos autos ao **Procurador do Estado** designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto à execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018, conforme o caso;

3. a remessa dos autos à **Corregedoria do Foro Extrajudicial**, nos termos do art. 18, da LC nº 234/2018;

4. a remessa dos autos aos **órgãos competentes** para apuração de possível crime de apropriação indébita, crime contra a ordem tributária e improbidade administrativa, conforme o caso.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Retornem-se à Superintendência do **FERMOJUPI**, para providências.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.5. Decisão Nº 17188/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Decisão Nº 17188/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Visto, ciente e de acordo.

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal movido pelo FERMOJUPI, com sujeito passivo a Titular da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Novo Oriente do Piauí, **MARIA RIBEIRO DO SOCORRO SOBREIRA**, CPF: ***.054.443-**, para **imediate recolhimento** do crédito relativo ao Auto de Infração Nº 95/2025 (7419829), devidamente atualizado.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, mantendo-se o sujeito passivo inerte com as obrigações legais, **DETERMINO**:

1. o envio dos autos à **PGE**, para inscrição do débito em dívida ativa, devidamente atualizado;

2. a remessa dos autos ao **Procurador do Estado** designado para as ações de interesse deste Tribunal de Justiça, para providências quanto à execução judicial de cobrança, nos termos do Decreto nº 17.770, de 21 de maio de 2018, conforme o caso;

3. a remessa dos autos à **Corregedoria do Foro Extrajudicial**, nos termos do art. 18, da LC nº 234/2018;

4. a remessa dos autos aos **órgãos competentes** para apuração de possível crime de apropriação indébita, crime contra a ordem tributária e improbidade administrativa, conforme o caso.

Serve a presente decisão como intimação ao sujeito passivo.

Retornem-se à Superintendência do **FERMOJUPI**, para providências.

Cumpra-se.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.6. Despacho 152993

Despacho Nº 152993/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000146532-8

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: ISADORA DOS SANTOS PAIVA, CPF: ***.477.773-**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 34936/2025 (7547683), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 401/2025 (7523028), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7523029), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos



dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 19/11/2025, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7548731** e o código CRC **146E4696**.

3.7. Despacho 153067

Despacho Nº 153067/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000147099-2

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: CARLA LEAL FEITOSA, CPF: ***.498.263-**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 34937/2025 (7547695), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 413/2025 (7527636), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7527637), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 19/11/2025, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7549162** e o código CRC **41FBFB8E**.

3.8. Despacho 153170

Despacho Nº 153170/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000147077-1

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: DIOGO ALBER BURNIER GANIMI COSTA, CPF: ***.637.896-**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 35001/2025 (7549979), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 412/2025 (7527475), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7527476), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 19/11/2025, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às

15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550062** e o código CRC **B9FEEF8B**.

3.9. Despacho 153726

Despacho Nº 153726/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000146933-1

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: BRUNO MARIANO BATISTA, CPF: ***.630.124-**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 35121/2025 (7555083), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 407/2025 (7526377), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7526378), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registorador responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/11/2025, às 08:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555375** e o código CRC **16E984CA**.

3.10. Despacho 153742

Despacho Nº 153742/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000146542-5

Requerente: FERMOJUPI

Requerida: JULIANA REGO FRANCO, CPF: ***.074.403-**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 35124/2025 (7555101), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 403/2025 (7523133), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7523134), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registorador responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/11/2025, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555433** e o código CRC **85438A8C**.

3.11. Despacho 153790

Despacho Nº 153790/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000141235-6

Requerente: FERMOJUPI



Requerida: JULIANA REGO FRANCO, CPF: ***.074.403-**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 35126/2025 (7555114), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 389/2025 (7478995), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7478996), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/11/2025, às 08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555542** e o código CRC **F66740C1**.

3.12. Despacho 153814

Despacho Nº 153814/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000146525-5

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: LEONARDO EVANGELISTA BEZERRA, CPF: ***.616.773-**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 35127/2025 (7555127), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 400/2025 (7522961), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7522962), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/11/2025, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555617** e o código CRC **8516C1BE**.

3.13. Despacho 154188

Despacho Nº 154188/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000147023-2

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: BRUNO MARIANO BATISTA, CPF: ***.630.124-**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 35236/2025 (7557745), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 410/2025 (7527152), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7527153), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos

dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/11/2025, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557755** e o código CRC **541780D3**.

3.14. Despacho 154214

Despacho Nº 154214/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/UNIFISCINSPECAO

Processo Administrativo Fiscal SEI nº 25.0.000147065-8

Requerente: FERMOJUPI

Requerido: BRUNO MARIANO BATISTA, CPF: ***.630.124.**

1. Considerando o teor da Certidão Nº 35240/2025 (7557867), comprovado o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo, opino pelo arquivamento do presente procedimento.

2. À Superintendente do FERMOJUPI.

Lauriane Maria dos Santos Teles

Analista Administrativa | TJ/PI

Considerando as informações prestadas pela Unidade de Fiscalizações do FERMOJUPI (Inspeções), constatado o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal Nº 411/2025 (7527388), por efeito do adimplemento das obrigações acessórias/prestações de contas destacadas no Relatório (7527389), entendo satisfeita a obrigação, exclusivamente em relação ao objeto do mencionado termo de intimação fiscal.

Ressalto que a presente certificação refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias/prestações de contas informadas pelo tabelião/registrator responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, procedo ao arquivamento do presente procedimento, ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.

Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.

Teresina, data registrada no sistema SEI.

CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES

Superintendente do FERMOJUPI

Documento assinado eletronicamente por **Lauriane Maria dos Santos Teles, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/11/2025, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Superintendente do FERMOJUPI**, em 24/11/2025, às 15:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557892** e o código CRC **FE1E16C9**.

4. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CGJ/PI

4.1. Extrato 424

Extrato Nº 424/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo SEI nº 25.0.000099593-5

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico CGJ/PI nº 04/2025.

ATO: Ata de Registro de Preços da CGJ/PI Nº 8/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ

DO OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para o **fornecimento e instalação de equipamentos de controle de acesso (catracas eletrônicas, portais detectores de metal, leitores faciais em catracas existentes e câmeras web)**, para atender às necessidades da Corregedoria Geral da Justiça do Piauí conforme especificações do Termo de Referência Nº 127/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR (7356442).

DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS:

O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades de cada item, e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

ARP Nº 08/2025						
Grupo	Item	Especificação do Objeto	Und.	Q t d Registrad a	V a l o r Unitário	Valor Total
01	01	Catraca eletrônica tipo balcão, modelo TOPDATA BOX, com Leitor Facial F4, incluindo instalação, configuração e licença perpétua do sistema TopAcesso e suporte técnico por 12 meses. a) Construção: gabinete montado em aço carbono, pintura epóxi de alta resistência. Tampo em aço inox escovado. Mecanismo com 03 braços articulados em tubo de aço inox polido. Sentido bidirecional de	UNIDAD E	90	R \$ 12.800,00	R \$ 1.152.000,00



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10184 Disponibilização: Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025 Publicação: Terça-feira, 25 de Novembro de 2025

	<p>funcionamento.</p> <p>b) Leitores: smartcard MIFARE 13,56 MHz, embutido no tampo da catraca; código de barras; teclado; biometria. Pictogramas luminosos para indicação de giro liberado.</p> <p>c) Leitor facial F4: a catraca deverá acompanhar leitor com tecnologia de reconhecimento facial, consoante especificações do item 02 deste ETP.</p> <p>d) Display LCD: mínimo de 02 (duas) linhas e 16 (dezesesseis) colunas, com backlight.</p> <p>e) Teclado com 16 teclas de silicone, tipo manta.</p> <p>f) Alimentação: bivolt (110V ~ 220V), 60 Hz.</p> <p>g) Comunicação: Ethernet 10/100 Mbps (TCP/IP), IP fixo ou DHCP.</p> <p>h) As catracas devem contemplar software de gerenciamento/monitoramento, já licenciado, por tempo indeterminado.</p> <p>i) Todos os recursos como manuais, documentação, instaladores relativos ao <i>software</i> e monitoramento deverão ser fornecidos.</p> <p>j) O equipamento deve ser entregue completo, instalado, configurado e pronto para entrar em operação imediata.</p> <p>k) As licenças disponibilizadas devem ser acrescidas às já existentes no TJPI. Marca TOPDATA Modelo BOX</p> <p>Conforme Proposta do licitante - Doc. SEI 7479437</p>					
02	<p><u>Leitor facial TOPDATA F4 com capacidade mínima para 5.000 (cinco mil) faces cadastradas, incluindo instalação, licença perpétua do sistema TopAcesso e suporte técnico por 12 meses.</u></p> <p>a) Verificação de rosto vivo, bloqueia reconhecimento e acesso através de foto ou vídeo.</p> <p>b) Identificação com pouca luz, com câmera infravermelha e iluminação frontal automática.</p> <p>c) Precisão no reconhecimento: 99.7% FRA (Face Recognition Accuracy).</p> <p>d) Velocidade de reconhecimento menor que 0.2s.</p> <p>e) Distância de reconhecimento: entre 0.5m e 1.5m, conforme configuração do leitor.</p> <p>f) Função WDR: compensa luminosidade tornando a imagem mais nítida.</p> <p>g) Cadastro facial através do leitor ou através de foto, enviada por software ou por pendrive.</p> <p>h) Opções de identificação: reconhecimento facial, cartão RFID ou senha.</p> <p>i) Identificador de até 12 dígitos, permitindo o uso do CPF para cadastrar o usuário.</p> <p>j) Distância de leitura configurável.</p> <p>k) Detecção opcional do uso de máscara.</p> <p>l) Capacidade mínima para 5.000 (cinco mil) faces cadastradas.</p> <p>m) Display HD 272*480 colorido de 4.3 polegadas.</p> <p>n) Teclado sensível ao toque capacitivo.</p> <p>o) Câmera binocular colorida 2MP e câmera infravermelha 2MP.</p> <p>p) Iluminação frontal.</p> <p>q) Integração com controle de acesso através de interface Wiegand 26, 34 ou 42 bits.</p> <p>r) Comunicação Ethernet 10/100Mbps (TCP/IP) para cadastro e configuração.</p> <p>s) Porta USB 2.0 para conexão de pendrive.</p> <p>t) Alimentação: 12V 650mA.</p> <p>u) Temperatura de operação: de 0 a 45°C.</p> <p>v) Umidade: de 20 a 90%.</p> <p>Marca TOPDATA Modelo F4</p> <p>Conforme Proposta do licitante - Doc. SEI 7479437</p>	UNIDADE	70	R \$	R \$	
		E		2.049,00	143.430,00	
TOTAL					R \$	1.295.430,00

A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a Ata.

ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTE(S): O órgão gerenciador será a Corregedoria Geral da Justiça do Piauí - CGJ/PI.

BENEFICIÁRIA DO REGISTRO: DISNIBRA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., CNPJ: 41.835.448/0001-02, Representante **BRAULIO PIRES DE ARAÚJO.**

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e c) consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

VALIDADE: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

ANEXO ÚNICO - CADASTRO RESERVA: Ata de Formação de Cadastro de Reserva Nº 9/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CLCCOR/AGENTESCGJ (7549749).

ASSINATURAS:

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 22/11/2025, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Braulio pires de araujo, Usuário Externo**, em 24/11/2025, às 09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7548208** e o código CRC **2AB84D25**.

Documento assinado eletronicamente por **Pauline Daniel de Oliveira, Agente de Contratação**, em 24/11/2025, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550334** e o código CRC **906B8FF0**.

5. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

5.1. Portaria de Fiscais 674

Portaria de Fiscais Nº 674/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO as informações contidas na Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 354/2025 - PJPI/COM/CAPCAM/FORCAPCAM/VARUNICAPCAM (7396790) dos autos 25.0.000131393-5,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR as seguintes Servidoras deste Tribunal de Justiça para atuar como Fiscal Técnica e Suplente do objeto do Contrato identificado abaixo:

ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO)	FISCAL TÉCNICA	FISCAL TÉCNICO SUPLENTE
446/2025	Anna Paula Marcela dos Santos Carneiro (matrícula nº: 29.892)	Amanda Karine Cavalcante Martins (matrícula nº: 33.333)

Art. 2º As servidoras designadas para exercer a gestão e fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária-geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral**, em 24/11/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555235** e o código CRC **6E31869A**.

5.2. Portaria de Fiscais 675

Portaria de Fiscais Nº 675/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO as informações contidas na Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 394/2025 - PJPI/COM/CANBUR/FORCANBUR/VARUNICANBUR (7440537) dos autos 25.0.000136803-9,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes Servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como Fiscal Técnico e Suplente do objeto do Contrato identificado abaixo:

ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO)	FISCAL TÉCNICO	FISCAL TÉCNICO SUPLENTE
514/2025	Weslley Jones Vital Borges (matrícula nº: 29628)	Neidivan Amorim dos Santos (matrícula nº: 415202-6)

Art. 2º Os servidores designados para exercer a gestão e fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária-geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral**, em 24/11/2025, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555417** e o código CRC **E4492E8A**.

5.3. Portaria de Fiscais 677

Portaria de Fiscais Nº 677/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO as informações contidas na Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 409/2025 - PJPI/COM/CASPIA/FORCASPIA/VARUNICASPIA (7455535) dos autos 25.0.000138433-6,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes Servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como Fiscal Técnico e Suplente do objeto do Contrato identificado abaixo:

ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO)	FISCAL TÉCNICO	FISCAL TÉCNICO SUPLENTE
512/2025	Raimundo Sayllon Lima Sousa (matricula nº: 29208)	José Orlando Soares (matricula nº: 4079868)

Art. 2º Os servidores designados para exercer a gestão e fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária-geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral**, em 24/11/2025, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557581** e o código CRC **3BAC41BF**.

5.4. Portaria de Fiscais 679

Portaria de Fiscais Nº 679/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO as informações contidas na Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 364/2025 dos autos SEI nº 25.0.000127593-6,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como Fiscais Técnicos e Suplentes do objeto do Contrato identificado abaixo:

ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO)	FISCAL TÉCNICO	FISCAL TÉCNICO SUPLENTE
515/2025	KAIO LIMA DE MACEDO (Matrícula: 396-1)	LAÍS BARROSO DA SILVA (Matrícula: 30098)

Art. 2º Os servidores designados para exercer a gestão e fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária Geral do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral**, em 24/11/2025, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557895** e o código CRC **DCC4B4D0**.

5.5. Portaria de Fiscais 680

Portaria de Fiscais Nº 680/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10184 Disponibilização: Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025 Publicação: Terça-feira, 25 de Novembro de 2025

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO as informações contidas na Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 425/2025 - PJPI/COM/BOMJES/FORBOMJES/1VARBOMJES (7500851) dos autos 25.0.000143833-9,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes Servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como Fiscal Técnico e Suplente do objeto do Contrato identificado abaixo:

ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO)	FISCAL TÉCNICO	FISCAL TÉCNICO SUPLENTE
518/2025	Bruno Ferreira Barros (matricula nº: 33632)	Pedro Sousa Pugas (matricula nº: 30482)

Art. 2º Os servidores designados para exercer a gestão e fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária-geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral**, em 24/11/2025, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558101** e o código CRC **40E9403F**.

5.6. Portaria de Fiscais 681

Portaria de Fiscais Nº 681/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO as informações contidas na Requisição de Alimentação do Júri - RAJ Nº 427/2025 - PJPI/COM/BAR/FORBAR/1VARBAR (7512199) dos autos 25.0.000145205-6,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR as seguintes servidoras deste Tribunal de Justiça para atuar como Fiscal Técnica e Suplente do objeto do Contrato identificado abaixo:

ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO)	FISCAL TÉCNICA	FISCAL TÉCNICA SUPLENTE
516/2025	Kellen Resende Carvalho (matricula nº: 30332)	Érika Letícia Soares de Carvalho Araújo (matricula nº: 29242)

Art. 2º As servidoras designadas para exercer a gestão e fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária-geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral**, em 24/11/2025, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558173** e o código CRC **5524512B**.

5.7. Portaria de Fiscais 676

Portaria de Fiscais Nº 676/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO a formalização da Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 533/2025 (SEI nº 7554292) dos autos SEI nº 25.0.000149770-0.

CONSIDERANDO as informações contidas no Formulário de Liberação Interna Nº 430/2025 (SEI nº 7551372) dos autos SEI nº 25.0.000149770-0.

R E S O L V E:



Art. 1º DESIGNAR os seguintes Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como Fiscais Técnicos e Suplentes do objeto do Contrato identificado abaixo:

Fiscal:	IVANA DE MACÊDO RODRIGUES - Matrícula nº 470; Telefone: 86 3131-3405
	JORGE ELAU BARROS DA SILVA- Matrícula nº 202; Telefone: 86 3131-3405
Suplente:	ADILSON JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE- Matrícula nº 432; Telefone: 86 3131-3405
	FRANCISCA NAZIDE PEREIRA AGUIAR- Matrícula nº 02; Telefone:86 3131-3405

Art. 3º Os servidores designados para exercer a gestão e a fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividade, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária-geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral , em 24/11/2025, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7557355 e o código CRC BE40038F .

5.8. Portaria de Fiscais 682

Portaria de Fiscais Nº 682/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO as informações contidas no Formulário de Liberação Interna Nº 404/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEVID (7484908) dos autos 25.0.000140860-0,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes Servidores deste Tribunal de Justiça para atuar como Fiscal Técnico e Suplente do objeto do Contrato identificado abaixo:

ORDEM DE FORNECIMENTO (CONTRATO)	FISCAL TÉCNICO	FISCAL TÉCNICO SUPLENTE
519 e 520/2025	Athílio Henzo Sena Carvalho Rocha (matricula nº: 33474)	Maria Amanda de Vasconcelos Pereira (matricula nº: 30419)

Art. 2º Os servidores designados para exercer a gestão e fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária-geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por Otacília Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral , em 24/11/2025, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7558358 e o código CRC 72552274 .

5.9. Portaria de Fiscais 683

Portaria de Fiscais Nº 683/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública acompanhar e fiscalizar, por representantes formalmente designados, a execução dos contratos celebrados, atividade esta que é desenvolvida sem prejuízo das atividades normalmente desenvolvidas;

CONSIDERANDO a formalização do Carta-Contrato Nº 77/2025 (SEI nº 7528653) dos autos SEI nº 25.0.000123946-8.

CONSIDERANDO as informações contidas no Documento de Oficialização da Demanda Nº 165/2025 (SEI nº 7333426) dos autos SEI nº 25.0.000123946-8.

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes Servidores deste Tribunal de Justiça para atuarem como Fiscais Técnicos e Suplentes do objeto do Contrato identificado abaixo:

Fiscal:	LEONARDO CARVALHO MARTINS SALES - Matrícula nº 27676
Suplente:	GLEYDSON VILANOVA VIANA COELHO - Matrícula nº 3469

Art. 3º Os servidores designados para exercer a gestão e a fiscalização do aludido Contrato devem adotar todos os procedimentos necessários ao desempenho de suas atividades, observando em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, cartilhas, manuais e resoluções que regulem ou venham a regular a matéria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL

Secretária-geral do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Otacilia Graziella Pires de Araújo Cabral, Secretária Geral**, em 24/11/2025, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7559320** e o código CRC **9BEE1B9B**.

6. EXPEDIENTES SEAD

6.1. Portaria (SEAD) 2647

Portaria (SEAD) Nº 2647/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 18621 (7536111) e a Decisão nº 17152 (7550167), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000148132-3,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a fruição da 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Mariana Coelho Nóbrega Ribeiro Gonçalves**, matrícula nº 27495, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 23/06/2025 a 02/07/2025, conforme Portaria (SEAD) Nº 2746/2024 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6207366), suspensa para momento oportuno conforme Portaria (SEAD) Nº 1184/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6852976), autorizada a fruição no período de 08/12/2025 a 17/12/2025 conforme Portaria (SEAD) Nº 2593/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7530308), a fim de que seja fruída no período de **09/12/2025 a 18/12/2025**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 19/11/2025, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550298** e o código CRC **775D67CF**.

6.2. Portaria 5899

Portaria Nº 5899/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e a Lei Complementar n. 230/2017, que dispõe sobre os cargos e carreiras do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, regido pelo Edital de Concurso Público TJ-PI Nº 01, de 06 de junho de 2022;

CONSIDERANDO o art. 87 da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Edital de Remoção Nº 38/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7410949), referente ao **Resultado Final (Classificatório)** do Concurso de Remoção Permanente de Servidore(a)s do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e as vagas residuais resultantes;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Nº 5386/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria Nº 5861/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7539135).

Art. 2º LOTAR o servidor **JOÃO VITOR RODRIGUES MONTEIRO**, ocupante efetivo do cargo de **Analista Judicial**, na 2ª Vara da Comarca de Uruçuí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7549634** e o código CRC **A98620F2**.

6.3. Portaria (SEAD) 2653

Portaria (SEAD) Nº 2653/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000135571-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **Sanderland Coelho Ribeiro**, ocupante do cargo efetivo de Arquiteto (5A - I), Matrícula nº **3803**, com lotação na Superintendência de Engenharia e Arquitetura, **15 (quinze) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 11 (onze) de novembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552137** e o código CRC **87B3A7F9**.

6.4. Portaria (SEAD) 2656

Portaria (SEAD) Nº 2656/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000147938-8**,

CONSIDERANDO o art. 82, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença por motivo de doença de pessoa da família,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Gianna Lucia Carnib Barros Lobo**, ocupante do cargo em comissão de Consultor Jurídico - SEJU (CC/02), Matrícula nº **30850**, com lotação no Gabinete do Desembargador Jose Wilson Ferreira de Araújo Junior, **02 (dois) dias de licença por motivo de doença de pessoa da família, a partir de 13 (treze) de novembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555506** e o código CRC **17B355E9**.

6.5. Portaria (SEAD) 2658

Portaria (SEAD) Nº 2658/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000145929-8**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **Rosilene Nunes Dias**, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar Administrativo - SEJU (CC/05), Matrícula nº **31829**, com lotação na Secretaria Judiciária, **14 (quatorze) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 11 (onze) de novembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 10:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7556086** e o código CRC **B0CF07B9**.

6.6. Portaria (SEAD) 2657

Portaria (SEAD) Nº 2657/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000147767-9**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **Daniel Leite Chaves Evangelista**, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento (5A - II), Matrícula nº **3690**, com lotação na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 13 (treze) de novembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 09:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555744** e o código CRC **B6FFCAC4**.

6.7. Portaria (SEAD) 2661

Portaria (SEAD) Nº 2661/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 1552 (7504141) e o Despacho 153450 (7552087), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000144243-3,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR a fruição de 20 (vinte) dias de férias, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Núbia Fontenele de Carvalho Cordeiro**, matrícula nº 1132695, no período de 01/12/2025 a 20/12/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7556858** e o código CRC **B5EE2572**.

6.8. Portaria (SEAD) 2659

Portaria (SEAD) Nº 2659/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000148092-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Layse Alves Coêlho**, ocupante do cargo comissionado de Consultor Jurídico - SEJU (CC/02), Matrícula nº **27991**, com lotação no Gabinete do Desembargador José Vidal, **05 (cinco) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 10 (dez) de novembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7556598** e o código CRC **31E4FC5A**.

6.9. Portaria (SEAD) 2655

Portaria (SEAD) Nº 2655/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000148802-6**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Débora Leopoldino Nogueira**, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar Administrativo - SUGESQ (CC/05), Matrícula nº **29988**, com lotação na Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 18 (dezoito) de novembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552361** e o código CRC **955D48BE**.

6.10. Portaria (SEAD) 2660

Portaria (SEAD) Nº 2660/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 15058 (7537164) e a Decisão nº 17212 (7556684), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000041448-7,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR a fruição da **3ª (terceira) fração de férias**, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Karoline Santana Belfort**, matrícula nº 26584, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 26/11/2025 a 05/12/2025, conforme Escala de Férias/2025, suspensão para momento oportuno conforme Portaria (SEAD) Nº 847/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6697371), **a fim de que seja fruída**

no período de 26/11/2025 a 05/12/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7556704** e o código CRC **9E0F40A5**.

6.11. Portaria (SEAD) 2654

Portaria (SEAD) Nº 2654/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000149073-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Marineth do Rosário**, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar Administrativo - SECPRE (CC/05), Matrícula nº **31482**, com lotação na Secretaria da Presidência, **01 (um) dia de licença médica para tratamento de saúde, a partir de 14 (quatorze) de novembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552260** e o código CRC **EBD5FE01**.

6.12. Portaria (SEAD) 2662

Portaria (SEAD) Nº 2662/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,

CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **25.0.000146917-0**;

CONSIDERANDO o art. 78, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão da licença para tratamento de saúde,

R E S O L V E:

CONCEDER à servidora **Priscylla Ferraz de Sousa**, ocupante do cargo efetivo de Contador (5A - II), Matrícula nº **3462**, com lotação na Secretaria de Orçamento e Finanças, **02 (dois) dias de licença médica para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 13 (treze) de novembro de 2025.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7556944** e o código CRC **BBB3338D**.

6.13. Portaria (SEAD) 2664

Portaria (SEAD) Nº 2664/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 14954 (7530408) e a Decisão nº 17228 (7557549), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000147382-7,

R E S O L V E:

Art. 1º ANTECIPAR a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao exercício 2024/2025, do(a) servidor(a) Jorge Rafael Loiola de Macêdo, matrícula nº 3296, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 10/12/2025 a 19/12/2025, conforme Portaria (SEAD) Nº 893/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6713273), **a fim de que seja fruída no período de 09/12/2025 a 18/12/2025.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557601** e o código CRC **A31ACFEF**.

6.14. Portaria (SEAD) 2663

Portaria (SEAD) Nº 2663/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD



O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;
CONSIDERANDO o Documento nº 14954 (7530408) e a Decisão nº 17226 (7557416), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000147382-7,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a 2ª (segunda) fração de férias, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Jorge Rafael Loiola de Macêdo**, matrícula nº 3296, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 26/11/2025 a 05/12/2025, conforme Portaria (SEAD) Nº 893/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (6713273), **a fim de que seja fruída no período de 19/01/2026 a 28/01/2026.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557574** e o código CRC **C6A38C0D**.

6.15. Portaria 5917

Portaria Nº 5917/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TJ-PI, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos a estágios;

CONSIDERANDO a necessidade de distribuição dos estagiários junto ao Poder Judiciário Estadual, visando atender as demandas de todas as unidades administrativas e judiciárias;

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final da Seleção Pública para Estagiários de Nível Superior do Programa de Estágio Não Obrigatório do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, destinado a estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino superior, conforme a legislação aplicável, regido pelo Edital de nº 7/2025, de 13 de março de 2025, e suas alterações;

CONSIDERANDO o novo regramento sobre a distribuição de estagiários consagrado no Provimento n. 54/2025,

Art. 1º LOTAR o(s) candidato(s) convocado(s) por meio da Portaria(SEAD) Nº 25/10 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD - id 7487781,

Comarca: Parnaíba Área: Direito	Lotação
AMANDA MARIA CHAVES DE ALCÂNTARA	Secretaria da Diretoria do Fórum

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557432** e o código CRC **C703401D**.

6.16. Portaria (SEAD) 2667

Portaria (SEAD) Nº 2667/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 18824 (7549889) e a Decisão nº 17243 (7558232), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149834-0,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR a fruição da 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Karel Cristian Gomes de Lima**, matrícula nº 31498, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 01/07/2025 a 10/07/2025, conforme Escala de Férias/2025, suspensa para momento oportuno conforme Portaria (SEAD) Nº 1545/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7016893), **a fim de que seja fruída no período de 24/11/2025 a 03/12/2025.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 12:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558279** e o código CRC **028E3F26**.

6.17. Portaria (SEAD) 2666

Portaria (SEAD) Nº 2666/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO o Documento nº 18757 (7545797) e a Decisão nº 17230 (7557629), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149335-6,

R E S O L V E:

Art. 1º ADIAR a 3ª (terceira) fração de férias, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) **Gustavo de Lima Vale**, matrícula nº 3353, marcada anteriormente para ser usufruída no período de 24/11/2025 a 03/12/2025, conforme Escala de Férias/2025, **a fim de que seja fruída no período de 02/12/2025 a 11/12/2025**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7557943** e o código CRC **6DD68E17**.

6.18. Portaria (SEAD) 2668

Portaria (SEAD) Nº 2668/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17166/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7551317), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149796-3,

R E S O L V E:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (SEAD) Nº 2624/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7544535).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558368** e o código CRC **3B0D426B**.

6.19. Portaria (SEAD) 2674

Portaria (SEAD) Nº 2674/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17166/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7551317), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149796-3,

R E S O L V E:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (SEAD) Nº 2620/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7543592).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 13:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558726** e o código CRC **632DB428**.

6.20. Portaria (SEAD) 2673

Portaria (SEAD) Nº 2673/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17166/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7551317), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149796-3,

R E S O L V E:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (SEAD) Nº 2650/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7551061).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558564** e o código CRC **E4726BDA**.

6.21. Portaria (SEAD) 2672

Portaria (SEAD) Nº 2672/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17166/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7551317), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149796-3,

R E S O L V E:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (SEAD) Nº 2636/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7548756).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558548** e o código



CRC 14496813.

6.22. Portaria (SEAD) 2671

Portaria (SEAD) Nº 2671/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17166/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7551317), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149796-3,

R E S O L V E:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (SEAD) Nº 2619/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7543399).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558511** e o código CRC **3DB85FC7**.

6.23. Portaria (SEAD) 2670

Portaria (SEAD) Nº 2670/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17166/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7551317), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149796-3,

R E S O L V E:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (SEAD) Nº 2625/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7544755).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558479** e o código CRC **A05773DE**.

6.24. Portaria (SEAD) 2669

Portaria (SEAD) Nº 2669/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 17166/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE (7551317), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000149796-3,

R E S O L V E:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria (SEAD) Nº 2649/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7550800).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558443** e o código CRC **1C7439B2**.

6.25. Portaria (SEAD) 2675

Portaria (SEAD) Nº 2675/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) nº 1608/2016 - PJPI/TJPI/SEAD, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Notificação Nº 1537/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (7503091), protocolizados sob o SEI nº 25.0.000144121-6,

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR a fruición de 20 (vinte) dias de férias, correspondente ao **exercício 2024/2025**, do(a) servidor(a) Edimar Araújo da Silva, matrícula nº 26824, no período de 01/12/2025 a 20/12/2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 24/11/2025, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558777** e o código CRC **BA760290**.

7. EXPEDIENTES DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**7.1. Ato Concessório Nº 193/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEFIN/CEFIN/TES**

Em 18 de novembro de 2025.

PROPONENTE: Dr. THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA - Juiz de Direito do JECC de Batalha

SUPRIDO: DÁRIO KARDECK DE CARVALHO ARAUJO FILHO - Diretor de Secretaria .

JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as Despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria (presidência) Nº 875/2023 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **JECC de Batalha**.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria (Presidência) Nº 875/2023.

NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO

339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - **R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais)**

VALOR DE SAQUE: R\$ 0,00 (zero real)

PROCESSO Nº 25.0.000130801-0

EMPENHOS: 2025NE05280 (7549768)

DATA DA CONCESSÃO: 18/11/2025

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 18/11 a 10/12/2025

PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: até 10/12/2025.*

***(conforme processo de encerramento de exercício SEI nº 25.0.000127104-3)**

AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.

Desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

7.2. Portaria de Diárias 1476

Portaria de Diárias Nº 1476/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2261>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **3,5 (três e meia) diárias de valor R\$ 1.309,78 (um mil e trezentos e nove reais e setenta e oito centavos), totalizando R\$ 4.584,23 (quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos)** ao(à) servidor(a) ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, Desembargador, matrícula nº 2058782, lotado na GABDESADE, pelo seu deslocamento à cidade de Florianópolis - SC, a fim de Participar no 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, nos dias 1º e 2 de dezembro de 2025, no Centro Integrado de Cultura (CIC) ? Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5600, Agronômica ? Florianópolis/SC. no período de 30/11/2025 a 03/12/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Agrimar Rodrigues de Araújo, Vice-Presidente**, em 22/11/2025, às 22:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7547876** e o código CRC **4A495D70**.

7.3. Portaria de Diárias 1491

Portaria de Diárias Nº 1491/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2277>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **3,5 (três e meia) diárias de valor R\$ 1.235,96 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 4.325,86 (quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos)** ao(à) servidor(a) DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, Secretário da Corregedoria, matrícula nº 32660, lotado na SECCOR, pelo seu deslocamento à cidade de Florianópolis - SC, a fim de Acompanhar o Corregedor-Geral da Justiça no 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, em Florianópolis/SC no período de 30/11/2025 a 03/12/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/11/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555669** e o código CRC **0B5DA3E2**.

7.4. Portaria de Diárias 1492

Portaria de Diárias Nº 1492/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2278>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **3,5 (três e meia) diárias de valor R\$ 300,00 (trezentos reais), mais R\$ 150,00 correspondendo à ajuda de deslocamento, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais)** ao(à) servidor(a) ENIO BARBOSA AMORIM, Oficial da Corregedoria de Presídios, matrícula nº 32191, lotado na 1VAROEI, pelo seu deslocamento à cidade de Floriano - PI, a fim de Plantão judiciário em Floriano - conforme autorização em anexo. no período de 28/11/2025 a 01/12/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/11/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555671** e o código CRC **59CF05BC**.

7.5. Portaria de Diárias 1488

Portaria de Diárias Nº 1488/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2257>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **0,5 (meia) diária de valor R\$ 451,55 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 225,77 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos)** ao(à) servidor(a) CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR, Juiz de Direito, matrícula nº 3920, lotado na 1VARCRIPIC, pelo seu deslocamento à cidade de Miguel Alves - PI, a fim de Realização de Correição Ordinária no período de 17/11/2025 a 17/11/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/11/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555663** e o código CRC **AA46F396**.

7.6. Portaria de Diárias 1489

Portaria de Diárias Nº 1489/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2296>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **0,5 (meia) diária de valor R\$ 451,55 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando R\$ 225,77 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos)** ao(à) servidor(a) CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR, Juiz de Direito, matrícula nº 3920, lotado na 1VARCRIPIC, pelo seu deslocamento à cidade de Batalha - PI, a fim de realização de correição ordinária no período de 24/11/2025 a 24/11/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/11/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555665** e o código CRC **B0232E47**.

7.7. Portaria de Diárias 1490

Portaria de Diárias Nº 1490/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2255>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **0,5 (meia) diária de valor R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** ao(à) servidor(a) YASMIN FEITOSA CARVALHO DE MORAES, Assistente Social, matrícula nº 33496, lotado na 2VARSAORAINON, pelo seu deslocamento à cidade de São João do Piauí - PI, a fim de Realização de depoimentos especiais, no dia 14/11/25, solicitado pela MM. Juíza Carmelita Angélica Lacerda Brito de Oliveira, da 1ª Vara da Comarca de São João do Piauí. Deslocamento autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Dr. Erivan Lopes, conforme documento em anexo. no período de 14/11/2025 a 14/11/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/11/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555667** e o código CRC **D6CB8A06**.

7.8. Portaria de Diárias 1493

Portaria de Diárias Nº 1493/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2262>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **0,5 (meia) diária de valor R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** ao(à) servidor(a) ÁDILA MARIA MORAES ALVES, Assistente Social, matrícula nº 33479, lotado na 2VARSAORAINON, pelo seu deslocamento à cidade de São João do Piauí - PI, a fim de A Magistrada Carmelita Angélica L. B. de Oliveira, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Piauí, solicitou o apoio do Núcleo Multiprofissional Regional da Comarca de São Raimundo Nonato, para acompanhamento de onze audiências nas datas de 13 e 14/11/2025, na Comarca de São João. no período de 13/11/2025 a 13/11/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/11/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555672** e o código CRC **9C36326D**.

7.9. Portaria de Diárias 1494

Portaria de Diárias Nº 1494/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2286>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **5,5 (cinco e meia) diárias de valor R\$ 1.279,02 (um mil e duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), totalizando R\$ 7.034,61 (sete mil e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos)** ao(à) servidor(a) MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS, Juiz de Direito, matrícula nº 2059916, lotado na 1VARINFJUVTER, pelo seu deslocamento à cidade de Aracaju - SE, a fim de PARTICIPAÇÃO NO EVENTO FONAJUV E FONAJUP no período de 16/11/2025 a 21/11/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Corregedor Geral da Justiça**, em 24/11/2025, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7555673** e o código CRC **FFA2D4CD**.

7.10. Portaria de Diárias 1478

Portaria de Diárias Nº 1478/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2259>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **2,5 (dois e meia) diárias de valor R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), totalizando R\$ 1.865,00 (um mil e oitocentos e sessenta e cinco reais)** ao(à) servidor(a) EDIMAR ARAÚJO DA SILVA, Coordenador do Conselho de Segurança Institucional, matrícula nº 26824, lotado na CSI, pelo seu deslocamento à cidade de São Luís - MA, a fim de Acompanhar o Des Joaquim dias de Santana Filho no deslocamento à cidade de São Luís -MA, a fim de participar da Solenidade de Entrega Ordem Timbira do Mérito Judiciário do Trabalho. no período de 18/11/2025 a 20/11/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552929** e o código CRC **DE7401E6**.

7.11. Portaria de Diárias 1483

Portaria de Diárias Nº 1483/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2269>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **0,5 (meia) diária de valor R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** ao(à) servidor(a) BRUNA JANUÁRIA RIBEIRO, Oficial de Gabinete de Magistrado - Juizados Especiais, matrícula nº 32477, lotado na JECCSAORAIMUNDONONATO, pelo seu deslocamento à cidade de Várzea Branca - PI, a fim de Em virtude de participação do Projeto Trilha de Direitos na Caravana do TJPI, na data de 17 de outubro de 2025, na cidade de São Raimundo Nonato. no período de 17/10/2025 a 17/10/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552934** e o código CRC **CAF617A2**.

7.12. Portaria de Diárias 1482

Portaria de Diárias Nº 1482/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2285>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **3,5 (três e meia) diárias de valor R\$ 784,40 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 2.745,40 (dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos)** ao(à) servidor(a) LUIZ CARLOS BARBOZA DE PAIVA, Analista Administrativo, matrícula nº 27689, lotado na SECCOR, pelo seu deslocamento à cidade de Florianópolis - SC, a fim de Participação na cerimônia nacional de entrega dos Selos de Qualidade em Transparência Pública, durante o IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (IV CITC), na cidade de Florianópolis/SC, no período de 03 a 05 de dezembro do corrente ano, conforme Decisão exarada no Despacho Nº 150643/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE. no período de 03/12/2025 a 06/12/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552933** e o código CRC **33E056EB**.

7.13. Portaria de Diárias 1479

Portaria de Diárias Nº 1479/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2263>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **0,5 (meia) diária de valor R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), totalizando R\$ 130,00 (cento e trinta reais)** ao(à) servidor(a) CALINE CAROLINA DUARTE CAMPOS, Juiz Leigo, matrícula nº 32074, lotado na JECCSAORAIMUNDONONATO, pelo seu deslocamento à cidade de Várzea Branca - PI, a fim de Participar do projeto Trilha de Direitos na Caravana do TJPI. no período de 17/10/2025 a 17/10/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552930** e o código CRC **3900F169**.

7.14. Portaria de Diárias 1480

Portaria de Diárias Nº 1480/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2266>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **0,5 (meia) diária de valor R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** ao(à) servidor(a) HILTON DA ROCHA SILVA NETO, Assessor de Magistrado do Gabinete da Corregedoria, matrícula nº 33234, lotado na GABCOR, pelo seu deslocamento à cidade de Várzea Branca - PI, a fim de Participação do projeto Trilha de Direitos na caravana do TJPI. no período de 17/10/2025 a 17/10/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552931** e o código CRC **CCD463F3**.

7.15. Portaria de Diárias 1481

Portaria de Diárias Nº 1481/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2260>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **0,5 (meia) diária de valor R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** ao(à) servidor(a) CECÍLIA TEIXEIRA E SANTOS, Assistente de Magistrado de Juizado Especial, matrícula nº 29947, lotado na JECCSAORAIMUNDONONATO, pelo seu deslocamento à cidade de Fartura do Piauí - PI, a fim de Participação do Projeto Trilha de Direitos na Caravana do TJPI no período de 16/10/2025 a 16/10/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552932** e o código CRC **9179664F**.

7.16. Portaria de Diárias 1485

Portaria de Diárias Nº 1485/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2279>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **3,5 (três e meia) diárias de valor R\$ 1.235,96 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 4.325,86 (quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos)** ao(à) servidor(a) OTACILIA GRAZIELLA PIRES DE ARAÚJO CABRAL, Secretário Geral, matrícula nº 27062, lotado na SECGER, pelo seu deslocamento à cidade de Florianópolis - SC, a fim de Participar do 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário, nos dias 1º e 2 de dezembro de 2025, no Centro Integrado de Cultura (CIC) ? Av. Gov.Irineu Bornhausen, 5600, Agrônômica ? Florianópolis/SC. no período de 30/11/2025 a 03/12/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552936** e o código CRC **BEE779A0**.

7.17. Portaria de Diárias 1486

Portaria de Diárias Nº 1486/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2252>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **2,5 (dois e meia) diárias de valor R\$ 1.235,96 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 3.089,90 (três mil e oitenta e nove reais e noventa centavos)** ao(à) servidor(a) MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito, matrícula nº 3910, lotado na GABJAVICPRE, pelo seu deslocamento à cidade de Brasília - DF, a fim de Acompanhar o Vice-Presidente do TJPI ao VII Encontro Nacional sobre Precedentes Qualificados que ocorrerá em Brasília-DF nos dias 04 e 05 de dezembro de 2025. no período de 03/12/2025 a 05/12/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552937** e o código CRC **B92E9C60**.

7.18. Portaria de Diárias 1487

Portaria de Diárias Nº 1487/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tjpi.jus.br/dailies/2281>

R E S O L V E:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **3,5 (três e meia) diárias de valor R\$ 1.235,96 (um mil e duzentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 4.325,86 (quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos)** ao(à) servidor(a) DAVI TORRES CAVALCANTE, Secretário da Presidência, matrícula nº 28971, lotado na SECPRE, pelo seu deslocamento à cidade de Florianópolis - SC, a fim de Acompanhar o Presidente no 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário. no período de 30/11/2025 a 03/12/2025

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552938** e o código CRC **50E9467C**.

7.19. Portaria de Diárias 1484

Portaria de Diárias Nº 1484/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias SOFia <https://sofia.tpi.jus.br/dailies/2238> RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no Provimento Conjunto nº 21/2019, alterado pelo Provimento Conjunto nº 63/2022, o pagamento de **1,5 (um e meia) diárias de valor R\$ 451,55 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), mais R\$ 225,77 correspondendo à ajuda de deslocamento, totalizando R\$ 903,09 (novecentos e três reais e nove centavos)** ao(à) servidor(a) CLEIDENI MORAIS DOS SANTOS, Juiz Substituto, matrícula nº 32634, lotado na VARUNICANBUR, pelo seu deslocamento à cidade de Teresina - PI, a fim de Convocação para participar do VI FOPIVID em Teresina/PI, conforme SEI nº 25.0.000101256-0 no período de 28/08/2025 a 29/08/2025
Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, DETERMINO que a(o) beneficiária(o) das diárias, referidas no art. 1º desta Portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após seu regresso, Relatório de Viagem, conforme dispõe o art. 20 do mencionado Provimento, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula), informações sobre o deslocamento (motivo, destino, quantidade de dias, detalhamento de viagem, data de ida e retorno) e informações sobre as diárias concedidas (quantidade, valor recebido a título de diárias e ajuda de custo, bem como o valor a ser restituído, se houver).
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 24/11/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7552935** e o código CRC **2320BEEA**.

8. SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

8.1. Contrato Nº 284/2025

Contrato - Extrato Nº 858/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 284/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000146937-4

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96**

EMPRESA/CONTRATADA: GLOBAL MAIS VEICULOS LTDA, CNPJ nº 32.247.281/0001-78

OBJETO/RESUMO: Aquisição de veículo institucional tipo sedan médio, destinado à Corregedoria do Foro Extrajudicial

DO VALOR: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DISPOSTO NO DESPACHO 152785/2025 (SEI Nº 7546948):

Aquisição de veículos institucionais tipo sedan médio	
Unidade Orçamentária:	04105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente
FONTE:	760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária:	5074 - Modernização, Gestão da Arrecadação e Aparelhamento da Justiça
Classificação Funcional Progr.:	02.061. 0115. 5074
Plano Orçamentário:	000163 - 2º Grau de Jurisdição
Valor Reservado:	2025NR00403

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 56/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000062216-8; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 131/2023 (Doc. SEI 4692592); Ata de Registro de Preços 92/2023/PRORROGADA.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 18/11/2025, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME ADOLFO PEREIRA LOPES, Usuário Externo**, em 19/11/2025, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7547243** e o código CRC **171E97DB**.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Santiago da Silva, Superintendente de Licitações e Contratos**, em 20/11/2025, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7547262** e o código CRC **5BF84C6D**.

8.2. Contrato - Extrato 858

Contrato - Extrato Nº 858/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 284/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000146937-4

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do **FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96**

EMPRESA/CONTRATADA: GLOBAL MAIS VEICULOS LTDA, CNPJ nº 32.247.281/0001-78

OBJETO/RESUMO: Aquisição de veículo institucional tipo sedan médio, destinado à Corregedoria do Foro Extrajudicial

DO VALOR: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DISPOSTO NO DESPACHO 152785/2025 (SEI Nº 7546948):



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10184 Disponibilização: Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025 Publicação: Terça-feira, 25 de Novembro de 2025

Aquisição de veículos institucionais tipo sedan médio	
Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	04105 - FERMOJUPI 449052 - Equipamentos e Material Permanente 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária: Classificação Funcional Progr.:	5074 - Modernização, Gestão da Arrecadação e Aparelhamento da Justiça 02.061. 0115. 5074
Plano Orçamentário: Valor Reservado:	000163 - 2º Grau de Jurisdição 2025NR00403

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021.
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 56/2023/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 23.0.000062216-8; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 131/2023 (Doc. SEI 4692592); Ata de Registro de Preços 92/2023/PRORROGADA.

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 18/11/2025, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME ADOLFO PEREIRA LOPES, Usuário Externo**, em 19/11/2025, às 19:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7547243** e o código CRC **171E97DB**.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Santiago da Silva, Superintendente de Licitações e Contratos**, em 20/11/2025, às 08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7547262** e o código CRC **5BF84C6D**.

8.3. Contrato - Extrato 867

Contrato - Extrato Nº 867/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 533/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000149770-0

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: TOTALFOOD LTDA, CNPJ nº 26.752.483/0001-74

OBJETO/RESUMO: Solicitação de alimentação a ser fornecida à equipe que atuará na realização da audiência de instrução e julgamento da Ação Penal nº 0600094-46.2024.6.18.0098, que ocorrerá no Tribunal Regional Eleitoral nos dias 24/11, 25/11, 26/11, 27/11 e 28/11/2025.

DO VALOR: R\$ 4.403,00 (quatro mil quatrocentos e três reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 153609/2025 (7554195):

Fornecimento de alimentação para a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária Classificação Funcional Progr.:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100
Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Nota de Reserva:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2025NR02923

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 60/2024/TJ/PI (6305867) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 24.0.000129544-2; Proposta de Preço da CONTRATADA; Termo de Referência 195/2024 (Doc. SEI 6305816); ARP Nº 18/2025 (7401014). Apostilamento à ARP Nº 18/2025 (SEI nº 7489573). Termo de Liberação Administrativa Interna 761/2025 (SEI nº 7554288)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 22/11/2025, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO WRIAS SILVA MOURA, Usuário Externo**, em 22/11/2025, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7554292** e o código CRC **AE04F507**.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Santiago da Silva, Superintendente de Licitações e Contratos**, em 22/11/2025, às 15:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7554294** e o código CRC **70EBC866**.

8.4. Contrato - Extrato 868



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10184 Disponibilização: Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025 Publicação: Terça-feira, 25 de Novembro de 2025

Contrato - Extrato Nº 868/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 291/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000141206-2

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 04101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: ODIMILSOM ALVES PEREIRA - ME, CNPJ nº 03.930.566/0001-00

OBJETO/RESUMO: Aquisição de materiais informativos, impressão de 150 (cento e cinquenta) exemplares da cartilha "Cordel: Lei Maria da Penha"

DO VALOR: R\$ 547,50 (quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 153608/2025 - CEORC (7554186):

Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	
Ação Orçamentária Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Nota de Reserva:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2025NR02922	

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação 10 (SEI nº 6951241) e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000033228-6; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 64/2025 (SEI nº 6950701). Ata de Registro de Preços Nº 66/2025/TJ-PI (7550647); Termo de Liberação Administrativa Interna Nº 762/2025 (7554298).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente, em 22/11/2025, às 10:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ODIMILSOM ALVES PEREIRA, Usuário Externo, em 24/11/2025, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 7554302 e o código CRC 2B56FAFC.

Documento assinado eletronicamente por **Helena Carina Santana dos Santos, Equipe de Apoio**, em 24/11/2025, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7554309** e o código CRC **C8ABD6AD**.

8.5. Contrato - Extrato 861

Contrato - Extrato Nº 861/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 527/2025 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000146485-2

CONTRATANTE: LHC SOARES LTDA, CNPJ nº 10.513.552/0001-57

EMPRESA/CONTRATADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Pedro II designada para a data de 25 de novembro de 2025.

DO VALOR: R\$ 1.664,00 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 152526/2025 - CEORC (7545386):

Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Inhumas		
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	
Ação Orçamentária Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2025NR02910	

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 8/2025/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000039932-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 43/2025 (Doc. SEI 6822045); Ata de Registro de Preços Nº 65/2025/TJ-PI (7528195)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo**, em 19/11/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7549948** e o código CRC **FDEC4004**.

Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI**, em 24/11/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10184 Disponibilização: Segunda-feira, 24 de Novembro de 2025 Publicação: Terça-feira, 25 de Novembro de 2025

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550151** e o código CRC **A1EF28A6**.

8.6. Contrato - Extrato 862

Contrato - Extrato Nº 862/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 528/2025 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000141768-4

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: LHC SOARES LTDA, CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação (quentinhas) para a Sessão do Tribunal do Júri da Vara Única da Comarca de Inhumas designada para a data de 26 de novembro de 2025.

DO VALOR: R\$ 1.575,00 (um mil quinhentos e setenta e cinco reais)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 151324/2025 - CEORC (7536070):

Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Inhumas	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2025NR02870

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 8/2025/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000039932-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 43/2025 (Doc. SEI 6822045); Ata de Registro de Preços Nº 65/2025/TJ-PI (7522370)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo**, em 21/11/2025, às 20:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550595** e o código CRC **C1E57928**.

Documento assinado eletronicamente por **Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI**, em 24/11/2025, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7550926** e o código CRC **FD06EBAE**.

8.7. Contrato - Extrato 863

Contrato - Extrato Nº 863/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 529/2025 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000141768-4

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: LHC SOARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.513.552/0001-57

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação (kit lanches) para a Sessão do Tribunal do Júri da Vara Única da Comarca de Inhumas designada para a data de 26 de novembro de 2025.

DO VALOR: R\$ 850,50 (oitocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 151324/2025 - CEORC (7536070):

Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Inhumas	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária Classificação Funcional Progr.: Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2025NR02870

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 40/2025/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000039932-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 43/2025 (Doc. SEI 6822045); Ata de Registro de Preços Nº 91/2025/TJ-PI (7522372)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 19/11/2025, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 21/11/2025, às 20:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7550745 e o código CRC 04418BB8 .
Documento assinado eletronicamente por Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI , em 24/11/2025, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7550927 e o código CRC 3D34AA02 .

8.8. Contrato - Extrato 864

Contrato - Extrato Nº 864/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Ordem de Fornecimento (Contrato) Nº 530/2025 - PJPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000146715-0

CONTRATANTE: LHC SOARES LTDA, CNPJ nº 10.513.552/0001-57

EMPRESA/CONTRATADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

OBJETO/RESUMO: Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Barras designada para a data de 27 de novembro de 2025.

DO VALOR: R\$ 4.338,40 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, CONFORME DESPACHO Nº 152789/2025 - CEORC (7546959):

Fornecimento de alimentação para a Sessão do Tribunal do Júri da 1ª Vara da Comarca de Barras	
Unidade Orçamentária: Fonte:	04101 - Tribunal de Justiça 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas
Ação Orçamentária Classificação Funcional Progr.:	6100 - Custeio Administrativo do Poder Judiciário Estadual 02.061.0115.6100
Natureza da Despesa: Plano Orçamentário: Valor reservado:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 000162 - 1º Grau de Jurisdição 2025NR02916

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, contados da publicação de seu extrato no Diário da Justiça.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Legislação Federal/Nacional: Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.078/1990 e outras normas aplicáveis ao objeto deste certame. Edital de Licitação nº 8/2025/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 25.0.000039932-1; Da Proposta de Preço da CONTRATADA; Ao Termo de Referência 43/2025 (Doc. SEI 6822045); Ata de Registro de Preços Nº 65/2025/TJ-PI (7532540)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por LUIS HENRIQUE COELHO SOARES, Usuário Externo , em 19/11/2025, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 19/11/2025, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7551139 e o código CRC CADFC618 .
Documento assinado eletronicamente por Dielson Monteiro Brandão Filho, Servidor TJPI , em 24/11/2025, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7551206 e o código CRC 28BD41FC .

9. GESTÃO DE CONTRATOS

9.1. EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

PROCESSO SEI Nº: 23.0.000057615-8

Adesão do Município de Ribeira do Piauí- PI, CNPJ Nº 01.612.604/0001-51, **ao Acordo de Cooperação Judiciária nº 1/2023**, celebrando entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, Corregedoria do Foro Extrajudicial, Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Superintendência Regional do Trabalho do Piauí, Estado do Piauí, Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência, Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, Defensoria Pública do Estado do Piauí, Ministério Público do Estado do Piauí, Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Piauí, e a SPE Piauí Conectado S.A.

OBJETO: Adesão ao Acordo de Cooperação Judiciária nº 1/2023, permitindo a participação no programa Justo Acesso.

VIGÊNCIA: Prazo de vigência do presente Termo de Adesão corresponde ao prazo do Acordo de Cooperação Judiciária nº 1/2023, bem como eventuais aditivos.

DATA DA ASSINATURA: 19/11/2025

REPRESENTANTE LEGAL: Prefeito Municipal, Sr. ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO

9.2. Extrato de Termo de Extinção Consensual nº21/2025

Extrato Nº 422/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONV



Processo SEI Nº: 22.0.000038651-4- TJPI

Espécie: TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL Nº 21/2025 (7536674)

CEDENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ / REPRESENTANTE: Desembargador Presidente, ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA / CNPJ: 06.981.344/0001-05;

CESSIONÁRIO: COOPERATIVA DE CRÉDITO NO PIAUÍ - SICOOB PIAUÍ/ REPRESENTANTES: Diretor executivo, EDUARDO SILVA BORGES e Diretora Organizacional e de Riscos, JUSSARA LÁZARO DE FREITAS FERREIRA/ CNPJ:005.477.038/0001-73.

OBJETO: A extinção consensual do Termo de Cessão de Uso, a título precário, de uma área situada no Palácio da Justiça, Av. Padre Humberto Pietrogrande, nº 3509, Bairro São Raimundo, Teresina/PI.

DA EXTINÇÃO: Fica extinto o Termo de Cessão de Uso Gratuito de Área nº 07/2022.

EFEITOS DA EXTINÇÃO: A extinção do Termo de Cessão de Uso Gratuito de Área, em epígrafe, opera seus efeitos a partir da data de sua publicação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo possui respaldo no art. 138, inciso II, c/c art. 184, ambos da Lei nº 14.133/2021.

ASSINATURAS: Em 18/11/2025.

Documento assinado eletronicamente por Eduardo Silva Borges, Usuário Externo , em 18/11/2025, às 10:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Jussara Lázaro de Freitas Ferreira, Usuário Externo , em 18/11/2025, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 18/11/2025, às 18:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7536674 e o código CRC B430FB41 .
Documento assinado eletronicamente por Brendon Matheus Oliveira Gomes, Superintendente da Gestão de Contratos , em 24/11/2025, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7548902 e o código CRC 90E08CE4 .

9.3. Extrato 425

Extrato Nº 425/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Processo SEI nº 25.0.000090723-8.

PROCEDIMENTO: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 159/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA LOGPRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA, PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL..

ATO: Termo Aditivo Nº 414/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC/CONT (7542203).

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101, CNPJ nº 06.981.344/0001-05.

CONTRATADA: LOGPRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA, CNPJ nº 17.211.866/0001-44.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto promover a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA** do Contrato por mais **12 (doze) meses**, a partir de **25/11/2025 até 24/11/2026**, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993; A partir da prorrogação de vigência objeto do presente Termo Aditivo, os valores das Taxas MDR (à vista e parcelada) e Taxa de antecipação de recebíveis passarão a ser os seguintes: Item 01-Taxa MDR para as transações realizadas no crédito à vista - 2,09%; Item 02 -Taxa MDR para as transações realizadas no crédito parcelado - 3,50% e Item 03 -Taxa mensal de antecipação de recebíveis - 1,84%. A Contratada deverá atualizar a garantia contratual prestada, mantendo o valor de garantia equivalente a **R\$ 20.129,46 (vinte mil cento e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos)**, com vigência até o **dia 24/11/2026**, devendo apresentar o comprovante de prestação no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste Termo Aditivo pelas partes.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo tem fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como na CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO do Contrato Nº 159/2022.

DATA DE ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por Saulo José Possamai, Usuário Externo , em 19/11/2025, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente , em 19/11/2025, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7542203 e o código CRC B7706E60 .
Documento assinado eletronicamente por Jucyara Jakell Gomes Costa, Servidor TJPI , em 21/11/2025, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 7553770 e o código CRC 414E2406 .

10. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

10.1. Edital 546

Edital Nº 546/2025 - PJPI/EJUD-PI

A **SUPERVISÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA** para formação de Cadastro de Reserva de **MEDIADORE(A)S JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Divulgação do Resultado dos Recursos contra questões e contra o Gabarito Preliminar da Prova Escrita Objetiva, CONSIDERANDO a divulgação do Gabarito Oficial da referida prova, **PUBLICIZA** o

Resultado Final da Prova Escrita Objetiva e **CONVOCA** o(a)s candidato(a)s aprovado(a)s nessa etapa para envio dos Títulos, conforme previsto no subitem 6.2., do do Edital de Abertura Nº 17/2025 - PJPI/EJUD-PI.

1. CONSTAM no **Anexo I** (Lista Geral7558325), no **Anexo II** (Lista de Inscritos como Negro(a)s/Pardo(a)s7558327 e no **Anexo III** (Lista de PcDS)7558332, deste edital, **exclusivamente**, as relações do(a)s candidato(a)s que lograram aprovação na Prova Escrita Objetiva do certame, o(a)s quais ficam **CONVOCADO(A)S** para Envio dos Títulos, entre os dias **27 e 28 de novembro de 2025**, [data aqui alterada](#) em razão do **feriado nacional** do dia 20/11/2025 e do **expediente facultativo**, neste Poder Judiciário, no dia 21/11/2025.

2. O(A)s Candidato(a)s ora convocado(a)s deverão Enviar os Títulos na forma do subitem 6.2. DA PROVA DE TÍTULOS e seus subitens (Análise Curricular), do Edital de Abertura Nº 17/2025 - PJPI/EJUD-PI.

3. O(A) candidato(a) deverá enviar à Coordenação da Seleção Pública os documentos de comprovação dos títulos que possuir dentre os relacionados no Anexo IV, do Edital de Abertura Nº 17/2025 - PJPI/EJUD-PI, em formato *pdf*, em único arquivo, no período estabelecido neste edital EXCLUSIVAMENTE para o endereço eletrônico <http://www.tjpi.jus.br/selecoes>.

4. Este edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

SÂMIA LARISSA MACHADO RODRIGUES

Supervisora da Seleção

PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS

Supervisor Geral da Seleção

ANEXO I

Resultado Geral7558325

ANEXO II

Resultado de Inscritos como Negro(a)s/Pardo(a)s7558327

ANEXO III

Resultado de Inscritos como Pessoa com Deficiência(PcD)7558332

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvío Mourão Veras, Núcleo de Seleções e Concursos EJUD-PI**, em 24/11/2025, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Larissa Machado Rodrigues, Superintendente Administrativo da EJUD**, em 24/11/2025, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7558397** e o código CRC **C0485E90**.

11. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

11.1. Decisão elegibilidade projetos/entidades - Edital 1/2024- VEP de Teresina

1ª Publicação

Decisão Nº 17060/2025 - PJPI/COM/TER/FORTER/VEP

Vistos.

O Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, desta Vara de Execuções Penais de Teresina, o qual estabelece as regras para as inscrições de projetos, pelas entidades interessadas na utilização das verbas relativas às penas de prestação pecuniária e às medidas alternativas da transação penal e da suspensão condicional do processo, depositadas em conta judicial desta VEP, dispõe o seguinte, em seu item IV.2:

IV.2 - São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que atuem em Teresina e que, no momento da inscrição, apresentem a seguinte documentação:

- fotocópia do ato constitutivo, em Teresina e alterações subsequentes, devidamente registrados, se for o caso, no Cartório de Títulos e Documentos;
- fotocópia da ata de eleição da atual diretoria (com a especificação e qualificação de seu representante legal e registrada em Cartório), ou o ato de nomeação de seu diretor/ representante em Teresina;
- certificado atualizado, expedido até um mês antes do primeiro dia de inscrição do projeto, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo, em que conste endereço em Teresina;
- certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- certidões atualizadas de débitos relativos a tributos federais, estaduais e municipais e à dívida ativa da União, do Estado do Piauí e do Município de Teresina, emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelas Procuradorias estadual e municipal.
- indicação de endereço eletrônico(e-mail) por intermédio do qual possa a entidade receber comunicações e intimações relativas ao presente edital.
- certidão atualizada de que a entidade não se encontra cumprindo punição na forma discriminada no artigo 16 do Provimento nº 19/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, emitida pela Secretaria da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, devendo ser solicitada previamente através doe-mail "sec.2varaexecucoespenais@tjpi.jus.br".
- certidão atualizada de que a entidade não está devendo prestação de contas referente a Editais anteriores, ainda não concluídos e cuja a notificação/solicitação para prestar contas já tenha sido feita. A referida certidão será emitida pela Secretaria da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, devendo ser solicitada previamente através do e-mail "sec.2varaexecucoespenais@tjpi.jus.br".

Ora, a Comissão de Análise Administrativa realizou o exame dos projetos, que consistiu na verificação da documentação enviada e o formato de apresentação do projeto, em relação à legislação e ao supracitado edital, concluindo que diversas entidades e instituições não apresentaram todos os documentos necessários.

Examinada a documentação respectiva, constatou-se que, efetivamente, os projetos apresentados pelos entes que seguem **NÃO ESTÃO** acompanhados de um, ou mais, dos documentos exigidos no supracitado edital, a saber:

- Sociedade Espírita João Nunes Maia;
- Associação Beneficente Amor a Vida;
- Associação Brasileira de Pesquisa e Tratamentos Multidisciplinar Es da Paralisia Cerebral;
- Associação Beneficente o Bom Samaritano;
- Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN;
- Secretaria de Justiça;
- Associação de Amigos dos Autistas do Piauí;
- Fundação Inês Carvalho;
- Associação Mulheres d'Negócios do Piauí; (Projeto: Recomeçar com Dignidade: A Limpeza Profissional como Porta para Novas

Oportunidades)

10. Instituto Ofc de Inovação Profissional;
11. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina;
12. Associação Padre Pio;
13. Associação de Rádio Comunitária Verona;
14. Associação Beneficente Manancial da Vida Abemv;
15. Associação dos Amigos da Sopa - Amigos, Instituto Avante de Juventude;
16. Obra Kolping Estadual do Piauí;
17. Movimento Pela Paz na Periferia.

Assim, pelo descumprimento do disposto no item IV.2 do Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, deste Juízo, decido pela inelegibilidade dos projetos apresentados pelas supramencionadas entidades.

Por outro lado, após a análise da Comissão de Análise Administrativa e do exame da documentação por este Juízo, constatou-se que, efetivamente, os projetos apresentados pelos entes que seguem **ESTÃO** acompanhados dos documentos exigidos no supracitado edital, a saber:

1. Associação Eluzai;
2. Fazenda Ágape;
3. Casa Frederico Ozanam;
4. Associação Yeshua;
5. Ong Amigos da Comunidade;
6. Grupo de Amigos da Vida;
7. Associação Pestalozzi de Teresina;
8. Associação dos Moradores do Parque Piauí;
9. Grupo Oficina da Vida;
10. Associação Down The Amo;
11. Mulheres d'Negócios do Piauí; (Projeto: Entre Laços - Criando bijuterias com esperança)
12. Associação Cultural do Amigos da Música Eficiente;
13. Associação Beneficente São Paulo Apóstolo;
14. Centro Social da Juventude;
15. Associação Cultural Dos Amigos Da Música Eficiente-Acame;
16. Fazenda da Paz;
17. Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - Anbeas;
18. Fundação Nossa Senhora da Paz;
19. União Jovem Do Piauí;
20. Fundação Viver com Dignidade;
21. Associação Casa do Oleiro;
22. Instituto Dara - Coração Da Sabedoria;
23. Associação dos Coordenadores de Escolinha de Futebol Amador de Teresina;
24. Associação Terapêutica Nova Criatura;
25. Instituto Das Irmãs Ursulinas de São Jerônimo de Somasca;
26. Associação Beneficente Giuliano Esporte Clube;
27. Associação Fraternidade;
28. Instituto Rizo Moviment;
29. Caritas Arquidiocesana de Teresina;
30. Instituto Projetando o Resgate da Cidadania de Crianças e Adolescentes - PREÇA.

Ante o exposto, pelo integral cumprimento do disposto no item IV.2 do Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, deste Juízo, **DECIDO** pela elegibilidade dos projetos apresentados pelas supramencionadas entidades, quais sejam: 1. Associação Eluzai; 2. Fazenda Ágape; 3. Casa Frederico Ozanam; 4. Associação Yeshua; 5. Ong Amigos da Comunidade; 6. Grupo de Amigos da Vida; 7. Associação Pestalozzi de Teresina; 8. Associação dos Moradores do Parque Piauí; 9. Grupo Oficina da Vida; 10. Associação Down The Amo; 11. Mulheres d'Negócios do Piauí; (Projeto: Entre Laços - Criando bijuterias com esperança) 12. Associação Cultural do Amigos da Música Eficiente; 13. Associação Beneficente São Paulo Apóstolo; 14. Centro Social da Juventude; 15. Associação Cultural Dos Amigos Da Música Eficiente-Acame; 16. Fazenda da Paz; 17. Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - Anbeas; 18. Fundação Nossa Senhora da Paz; 19. União Jovem Do Piauí; 20. Fundação Viver com Dignidade; 21. Associação Casa do Oleiro; 22. Instituto Dara - Coração Da Sabedoria; 23. Associação dos Coordenadores de Escolinha de Futebol Amador de Teresina; 24. Associação Terapêutica Nova Criatura; 25. Instituto Das Irmãs Ursulinas de São Jerônimo de Somasca; 26. Associação Beneficente Giuliano Esporte Clube; 27. Associação Fraternidade; 28. Instituto Rizo Moviment; 29. Caritas Arquidiocesana de Teresina; 30. Instituto Projetando o Resgate da Cidadania de Crianças e Adolescentes - PREÇA **E DETERMINO** o encaminhamento dos projetos respectivos, acompanhados da documentação apresentada, à Comissão de Análise Final, para exame e atribuição de notas, na forma do Edital já mencionada.

Publique-se esta decisão, para conhecimento de todos os interessados.

Cumpra-se.

Teresina. 18 de novembro de 2025.

Raimundo José de Macau Furtado

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais

11.2. Decisão elegibilidade projetos/entidades - Edital 1/2024- VEP de Teresina

2ª Publicação

Decisão Nº 17060/2025 - PJPI/COM/TER/FORTER/VEP

Vistos.

O Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, desta Vara de Execuções Penais de Teresina, o qual estabelece as regras para as inscrições de projetos, pelas entidades interessadas na utilização das verbas relativas às penas de prestação pecuniária e às medidas alternativas da transação penal e da suspensão condicional do processo, depositadas em conta judicial desta VEP, dispõe o seguinte, em seu item IV.2:

IV.2 - São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que atuem em Teresina e que, no momento da inscrição, apresentem a seguinte documentação:

- a. fotocópia do ato constitutivo, em Teresina e alterações subsequentes, devidamente registrados, se for o caso, no Cartório de Títulos e Documentos;
- b. fotocópia da ata de eleição da atual diretoria (com a especificação e qualificação de seu representante legal e registrada em Cartório), ou o ato de nomeação de seu diretor/ representante em Teresina;
- c. certificado atualizado, expedido até um mês antes do primeiro dia de inscrição do projeto, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo, em que conste endereço em Teresina;

- d. certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- e. certidões atualizadas de débitos relativos a tributos federais, estaduais e municipais e à dívida ativa da União, do Estado do Piauí e do Município de Teresina, emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelas Procuradorias estadual e municipal.
- f. indicação de endereço eletrônico(e-mail) por intermédio do qual possa a entidade receber comunicações e intimações relativas ao presente edital.
- g. certidão atualizada de que a entidade não se encontra cumprindo punição na forma discriminada no artigo 16 do Provimento nº 19/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, emitida pela Secretaria da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, devendo ser solicitada previamente através doe-mail "sec.2varaexecucoespenais@tjpi.jus.br".
- h. certidão atualizada de que a entidade não está devendo prestação de contas referente a Editais anteriores, ainda não concluídos e cuja a notificação/solicitação para prestar contas já tenha sido feita. A referida certidão será emitida pela Secretaria da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, devendo ser solicitada previamente através do e-mail "sec.2varaexecucoespenais@tjpi.jus.br".
- Ora, a Comissão de Análise Administrativa realizou o exame dos projetos, que consistiu na verificação da documentação enviada e o formato de apresentação do projeto, em relação à legislação e ao supracitado edital, concluindo que diversas entidades e instituições não apresentaram todos os documentos necessários.

Examinada a documentação respectiva, constatou-se que, efetivamente, os projetos apresentados pelos entes que seguem **NÃO ESTÃO** acompanhados de um, ou mais, dos documentos exigidos no supracitado edital, a saber:

1. Sociedade Espírita João Nunes Maia;
2. Associação Beneficente Amor a Vida;
3. Associação Brasileira de Pesquisa e Tratamentos Multidisciplinar Es da Paralisia Cerebral;
4. Associação Beneficente o Bom Samaritano;
5. Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN;
6. Secretaria de Justiça;
7. Associação de Amigos dos Autistas do Piauí;
8. Fundação Inês Carvalho;
9. Associação Mulheres d' Negócios do Piauí; (Projeto: Recomeçar com Dignidade: A Limpeza Profissional como Porta para Novas Oportunidades)
10. Instituto Ofc de Inovação Profissional;
11. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina;
12. Associação Padre Pio;
13. Associação de Rádio Comunitária Verona;
14. Associação Beneficente Manancial da Vida Abemv;
15. Associação dos Amigos da Sopa - Amigos, Instituto Avante de Juventude;
16. Obra Kolping Estadual do Piauí;
17. Movimento Pela Paz na Periferia.

Assim, pelo descumprimento do disposto no item IV.2 do Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, deste Juízo, decido pela inelegibilidade dos projetos apresentados pelas supramencionadas entidades.

Por outro lado, após a análise da Comissão de Análise Administrativa e do exame da documentação por este Juízo, constatou-se que, efetivamente, os projetos apresentados pelos entes que seguem **ESTÃO** acompanhados dos documentos exigidos no supracitado edital, a saber:

1. Associação Eluzai;
2. Fazenda Ágape;
3. Casa Frederico Ozanam;
4. Associação Yeshua;
5. Ong Amigos da Comunidade;
6. Grupo de Amigos da Vida;
7. Associação Pestalozzi de Teresina;
8. Associação dos Moradores do Parque Piauí;
9. Grupo Oficina da Vida;
10. Associação Down The Amo;
11. Mulheres d'Negócios do Piauí; (Projeto: Entre Laços - Criando bijuterias com esperança)
12. Associação Cultural do Amigos da Música Eficiente;
13. Associação Beneficente São Paulo Apóstolo;
14. Centro Social da Juventude;
15. Associação Cultural Dos Amigos Da Música Eficiente-Acame;
16. Fazenda da Paz;
17. Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - Anbeas;
18. Fundação Nossa Senhora da Paz;
19. União Jovem Do Piauí;
20. Fundação Viver com Dignidade;
21. Associação Casa do Oleiro;
22. Instituto Dara - Coração Da Sabedoria;
23. Associação dos Coordenadores de Escolinha de Futebol Amador de Teresina;
24. Associação Terapêutica Nova Criatura;
25. Instituto Das Irmãs Ursulinas de São Jerônimo de Somasca;
26. Associação Beneficente Giuliano Esporte Clube;
27. Associação Fraternidade;
28. Instituto Rizo Moviment;
29. Caritas Arquidiocesana de Teresina;
30. Instituto Projetando o Resgate da Cidadania de Crianças e Adolescentes - PREÇA.

Ante o exposto, pelo integral cumprimento do disposto no item IV.2 do Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, deste Juízo, **DECIDO** pela elegibilidade dos projetos apresentados pelas supramencionadas entidades, quais sejam: 1. Associação Eluzai; 2. Fazenda Ágape; 3. Casa Frederico Ozanam; 4. Associação Yeshua; 5. Ong Amigos da Comunidade; 6. Grupo de Amigos da Vida; 7. Associação Pestalozzi de Teresina; 8. Associação dos Moradores do Parque Piauí; 9. Grupo Oficina da Vida; 10. Associação Down The Amo; 11. Mulheres d'Negócios do Piauí; (Projeto: Entre Laços - Criando bijuterias com esperança) 12. Associação Cultural do Amigos da Música Eficiente; 13. Associação Beneficente São Paulo Apóstolo; 14. Centro Social da Juventude; 15. Associação Cultural Dos Amigos Da Música Eficiente-Acame; 16. Fazenda da Paz; 17. Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - Anbeas; 18. Fundação Nossa Senhora da Paz; 19. União Jovem Do Piauí; 20. Fundação Viver com Dignidade; 21. Associação Casa do Oleiro; 22. Instituto Dara - Coração Da Sabedoria; 23. Associação dos Coordenadores de Escolinha de Futebol Amador de Teresina; 24. Associação Terapêutica Nova Criatura; 25. Instituto Das Irmãs Ursulinas de São Jerônimo de

Somasca; 26. Associação Beneficente Giuliano Esporte Clube; 27. Associação Fraternidade; 28. Instituto Rizo Moviment; 29. Caritas Arquidiocesana de Teresina; 30. Instituto Projetando o Resgate da Cidadania de Crianças e Adolescentes - **PREÇA E DETERMINO** o encaminhamento dos projetos respectivos, acompanhados da documentação apresentada, à Comissão de Análise Final, para exame e atribuição de notas, na forma do Edital já mencionada.

Publique-se esta decisão, para conhecimento de todos os interessados.

Cumpra-se.

Teresina. 18 de novembro de 2025.

Raimundo José de Macau Furtado

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais

11.3. Decisão elegibilidade projetos/entidades - Edital 1/2024- VEP de Teresina

3ª Publicação

Decisão Nº 17060/2025 - PJPI/COM/TER/FORTER/VEP

Vistos.

O Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, desta Vara de Execuções Penais de Teresina, o qual estabelece as regras para as inscrições de projetos, pelas entidades interessadas na utilização das verbas relativas às penas de prestação pecuniária e às medidas alternativas da transação penal e da suspensão condicional do processo, depositadas em conta judicial desta VEP, dispõe o seguinte, em seu item IV.2:

IV.2 - São elegíveis entidades e instituições públicas ou privadas com finalidade social, que atuem em Teresina e que, no momento da inscrição, apresentem a seguinte documentação:

- fotocópia do ato constitutivo, em Teresina e alterações subsequentes, devidamente registrados, se for o caso, no Cartório de Títulos e Documentos;
- fotocópia da ata de eleição da atual diretoria (com a especificação e qualificação de seu representante legal e registrada em Cartório), ou o ato de nomeação de seu diretor/ representante em Teresina;
- certificado atualizado, expedido até um mês antes do primeiro dia de inscrição do projeto, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo, em que conste endereço em Teresina;
- certidão de regularidade do FGTS, obtida perante a Caixa Econômica Federal, com a especificação do prazo de validade;
- certidões atualizadas de débitos relativos a tributos federais, estaduais e municipais e à dívida ativa da União, do Estado do Piauí e do Município de Teresina, emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelas Procuradorias estadual e municipal.
- indicação de endereço eletrônico(e-mail) por intermédio do qual possa a entidade receber comunicações e intimações relativas ao presente edital.

g. certidão atualizada de que a entidade não se encontra cumprindo punição na forma discriminada no artigo 16 do Provimento nº 19/2015, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, emitida pela Secretaria da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, devendo ser solicitada previamente através doe-mail "sec.2varaexecucoespensais@tjpi.jus.br".

h. certidão atualizada de que a entidade não está devendo prestação de contas referente a Editais anteriores, ainda não concluídos e cuja a notificação/solicitação para prestar contas já tenha sido feita. A referida certidão será emitida pela Secretaria da Vara de Execuções Penais de Teresina/PI, devendo ser solicitada previamente através do e-mail "sec.2varaexecucoespensais@tjpi.jus.br".

Ora, a Comissão de Análise Administrativa realizou o exame dos projetos, que consistiu na verificação da documentação enviada e o formato de apresentação do projeto, em relação à legislação e ao supracitado edital, concluindo que diversas entidades e instituições não apresentaram todos os documentos necessários.

Examinada a documentação respectiva, constatou-se que, efetivamente, os projetos apresentados pelos entes que seguem **NÃO ESTÃO** acompanhados de um, ou mais, dos documentos exigidos no supracitado edital, a saber:

- Sociedade Espírita João Nunes Maia;
- Associação Beneficente Amor a Vida;
- Associação Brasileira de Pesquisa e Tratamentos Multidisciplinar Es da Paralisia Cerebral;
- Associação Beneficente o Bom Samaritano;
- Fundação Educacional Mandacaru - FEMAN;
- Secretaria de Justiça;
- Associação de Amigos dos Autistas do Piauí;
- Fundação Inês Carvalho;
- Associação Mulheres d'Negócios do Piauí; (Projeto: Recomeçar com Dignidade: A Limpeza Profissional como Porta para Novas Oportunidades)
- Instituto Ofc de Inovação Profissional;
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina;
- Associação Padre Pio;
- Associação de Rádio Comunitária Verona;
- Associação Beneficente Manancial da Vida Abemv;
- Associação dos Amigos da Sopa - Amigos, Instituto Avante de Juventude;
- Obra Kolping Estadual do Piauí;
- Movimento Pela Paz na Periferia.

Assim, pelo descumprimento do disposto no item IV.2 do Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, deste Juízo, decido pela inelegibilidade dos projetos apresentados pelas supramencionadas entidades.

Por outro lado, após a análise da Comissão de Análise Administrativa e do exame da documentação por este Juízo, constatou-se que, efetivamente, os projetos apresentados pelos entes que seguem **ESTÃO** acompanhados dos documentos exigidos no supracitado edital, a saber:

- Associação Eluzai;
- Fazenda Ágape;
- Casa Frederico Ozanam;
- Associação Yeshua;
- Ong Amigos da Comunidade;
- Grupo de Amigos da Vida;
- Associação Pestalozzi de Teresina;
- Associação dos Moradores do Parque Piauí;
- Grupo Oficina da Vida;
- Associação Down The Amo;
- Mulheres d'Negócios do Piauí; (Projeto: Entre Laços - Criando bijuterias com esperança)
- Associação Cultural do Amigos da Música Eficiente;
- Associação Beneficente São Paulo Apóstolo;



- 14. Centro Social da Juventude;
- 15. Associação Cultural Dos Amigos Da Música Eficiente-Acame;
- 16. Fazenda da Paz;
- 17. Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - Anbeas;
- 18. Fundação Nossa Senhora da Paz;
- 19. União Jovem Do Piauí;
- 20. Fundação Viver com Dignidade;
- 21. Associação Casa do Oleiro;
- 22. Instituto Dara - Coração Da Sabedoria;
- 23. Associação dos Coordenadores de Escolinha de Futebol Amador de Teresina;
- 24. Associação Terapêutica Nova Criatura;
- 25. Instituto Das Irmãs Ursulinas de São Jerônimo de Somasca;
- 26. Associação Beneficente Giuliano Esporte Clube;
- 27. Associação Fraternidade;
- 28. Instituto Rizo Moviment;
- 29. Caritas Arquidiocesana de Teresina;
- 30. Instituto Projetando o Resgate da Cidadania de Crianças e Adolescentes - PREÇA.

Ante o exposto, pelo integral cumprimento do disposto no item IV.2 do Edital nº 1/2024, de 12 de dezembro de 2024, deste Juízo, **DECIDO** pela elegibilidade dos projetos apresentados pelas supramencionadas entidades, quais sejam: 1. Associação Eluzai; 2. Fazenda Ágape; 3. Casa Frederico Ozanam; 4. Associação Yeshua; 5. Ong Amigos da Comunidade; 6. Grupo de Amigos da Vida; 7. Associação Pestalozzi de Teresina; 8. Associação dos Moradores do Parque Piauí; 9. Grupo Oficina da Vida; 10. Associação Down The Amo; 11. Mulheres d'Negócios do Piauí; (Projeto: Entre Laços - Criando bijuterias com esperança) 12. Associação Cultural do Amigos da Música Eficiente; 13. Associação Beneficente São Paulo Apóstolo; 14. Centro Social da Juventude; 15. Associação Cultural Dos Amigos Da Música Eficiente-Acame; 16. Fazenda da Paz; 17. Associação Norte Brasileira de Educação e Assistência Social - Anbeas; 18. Fundação Nossa Senhora da Paz; 19. União Jovem Do Piauí; 20. Fundação Viver com Dignidade; 21. Associação Casa do Oleiro; 22. Instituto Dara - Coração Da Sabedoria; 23. Associação dos Coordenadores de Escolinha de Futebol Amador de Teresina; 24. Associação Terapêutica Nova Criatura; 25. Instituto Das Irmãs Ursulinas de São Jerônimo de Somasca; 26. Associação Beneficente Giuliano Esporte Clube; 27. Associação Fraternidade; 28. Instituto Rizo Moviment; 29. Caritas Arquidiocesana de Teresina; 30. Instituto Projetando o Resgate da Cidadania de Crianças e Adolescentes - PREÇA **E DETERMINO** o encaminhamento dos projetos respectivos, acompanhados da documentação apresentada, à Comissão de Análise Final, para exame e atribuição de notas, na forma do Edital já mencionada.

Publique-se esta decisão, para conhecimento de todos os interessados.

Cumpra-se.

Teresina. 18 de novembro de 2025.

Raimundo José de Macau Furtado

Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais

11.4. ARQVIMENTO DE DECISÃO PROCESSO COMUM

<p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns Avenida João XXIII, 4651D, Uruguai, TERESINA - PI - CEP: 64073-650</p>	<p>PROCESSO Nº: 0836133-95.2023.8.18.0140 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO: [Estelionato] AUTOR: 2ª Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher aos Grupos Vulneráveis de Teresina INVESTIGADO: sob investigação</p> <p>DECISÃO 1 RELATÓRIO Trata-se do inquérito policial nº8698/2023, instaurado por portaria, para apurar suposta prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), em que figura como vítima TAYS DE SOUSA MOREIRA, por fatos ocorridos em 22 de fevereiro de 2025, nesta cidade e Comarca de Teresina. Em 30 de agosto de 2025, a autoridade policial da Delegacia de Defesa dos Direitos da Mulher - Teresina apresentou o inquérito policial concluído (ID. 45804945). Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça JOÃO PAULO SANTIAGO SALES, promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, "em face da ausência de crime para promoção/instauração da ação penal" (ID. 86188762).</p> <p>2 FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Nos termos do artigo 41, do CPP, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo. Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP. Da análise do processo, observo que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal. Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, assiste razão à representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento do processo nos termos dos artigos 28, 41 e 395, incisos II e III, todos do CPP. Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento fundamentado promovido pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório.</p> <p>3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, e no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal. Ressalto que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal. Após o arquivamento do procedimento policial ou investigatório criminal no sistema PJe, o procedimento poderá ser desarquivado, caso a</p>
--	---

promoção de arquivamento ministerial seja revista e modificada pela instância competente do Ministério Público, em conformidade ao que determina o artigo 28, do CPP.

Não há objetos apreendidos pendentes de destinação.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.5. edital

PROCESSO Nº: 0838157-33.2022.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

1 RELATÓRIO

Da análise minuciosa dos autos apurou-se que, por volta das 23h30min do dia 12 de junho de 2022, PAULO DAMASCENO SILVA JÚNIOR, na residência localizada na Quadra P4, Casa 06, Bairro Parque Brasil II, nesta capital, fora vítima do crime de homicídio simples, por disparos de arma de fogo, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência Nº 94.294/2022.

As diligências constataram que próximo ao local do crime haviam câmeras de segurança das quais as imagens foram solicitadas ao responsável pelas mídias, o Sr. Antônio Emanuel Guedes da Cruz. Contudo, ao responder o requerimento da investigação, informou que as imagens datadas do período em que ocorreu o crime já não estavam mais disponíveis, pois não tinha mais como acessar no equipamento. Dessa forma, não foi possível capturar e identificar os criminosos.

A autoridade policial apresentou relatório conclusivo em ID. 85816969, concluindo que os autores permanecem desconhecidos, e as diligências empreendidas, embora exaustivas dentro do possível, não lograram êxito em angariar provas suficientes para identificar os responsáveis.

O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça UBIRACI DE SOUSA ROCHA, promoveu o arquivamento em ID. 86508809, entendendo que foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos.

Os autos foram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Nos termos do artigo 41, do CPP, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Da análise do processo, observo que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, assiste razão à representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento do processo nos termos dos artigos 28, 41 e 395, incisos II e III, todos do CPP.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento fundamentado promovido pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, e no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Não há objetos apreendidos pendentes de destinação.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Após o arquivamento do procedimento policial ou investigatório criminal no sistema PJe, o procedimento poderá ser desarquivado, caso a promoção de arquivamento ministerial seja revista e modificada pela instância competente do Ministério Público, em conformidade ao que determina o artigo 28, do CPP.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.6. edital

PROCESSO Nº: 0820983-40.2024.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Roubo Majorado]

AUTOR: 7ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1 e outros

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

1 RELATÓRIO

Trata-se do inquérito policial nº4879/2023, instaurado por portaria, para a suposta prática de crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), em que figura como vítima MAURO CESAR FERREIRA DA SILVA, por fatos ocorridos em 22 de fevereiro de 2023, nesta cidade e Comarca de Teresina.

Em 29 de maio de 2025, a autoridade policial da 7ª Delegacia Seccional - Divisão 1 - Teresina apresentou o inquérito policial concluído, sugerindo o arquivamento (ID. 84748145).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, considerando que não foram encontrados " vestígios ou qualquer prova hábeis a revelar a autoria delitiva e dadas as circunstâncias do caso concreto" (ID.

86452623).

2 FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Nos termos do artigo 41, do CPP, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Da análise do processo, observo que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, assiste razão à representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento do processo nos termos dos artigos 28, 41 e 395, incisos II e III, todos do CPP.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento fundamentado promovido pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, e no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Após o arquivamento do procedimento policial ou investigatório criminal no sistema PJe, o procedimento poderá ser desarquivado, caso a promoção de arquivamento ministerial seja revista e modificada pela instância competente do Ministério Público, em conformidade ao que determina o artigo 28, do CPP.

Não há objetos apreendidos pendentes de destinação.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.7. edital

PROCESSO Nº: 0003510-16.2020.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Homicídio Simples]

AUTOR: Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa

INTERESSADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de homicídio (art. 121, caput, do Código Penal), ocorrido em 2020 nesta Comarca.

Consta em evento de ID. 86168426, o Inquérito Policial devidamente relatado, no qual a autoridade policial sugeriu o arquivamento do mesmo em razão da insuficiência probatória para o indiciamento formal de qualquer dos suspeitos levantados.

O Ministério Público, por meio do Ilustre Promotor de Justiça Regis de Moraes Marinho, apresentou promoção de arquivamento em ID. 86428459, entendendo que:

[...] Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão promover o arquivamento do presente feito, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Os autos foram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Nos termos do artigo 41, do CPP, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Da análise do processo, observo que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, assiste razão à representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento do processo nos termos dos artigos 28, 41 e 395, incisos II e III, todos do CPP.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento fundamentado promovido pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, e no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Não há objetos apreendidos pendentes de destinação.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Após o arquivamento do procedimento policial ou investigatório criminal no sistema PJe, o procedimento poderá ser desarquivado, caso a promoção de arquivamento ministerial seja revista e modificada pela instância competente do Ministério Público, em conformidade ao que determina o artigo 28, do CPP.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.
Valdemir Ferreira Santos
Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.8. edital

PROCESSO Nº: 0831775-87.2023.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Emprego de Processo Proibido/Substância não permitida]

AUTORIDADE: DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI e outros

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

1 RELATÓRIO.

Tratam os autos de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a suposta comercialização de medicamentos abortivos pela internet.

Intimado, o Ministério Público, por meio do(a) Ilustre Promotor(a) de Justiça RÉGIS DE MORAES MARINHO, apresentou petição em ID.84985826.

Na manifestação, a representante ministerial informou que "neste diapasão, diante do esgotamento das diligências tecnicamente possíveis, da inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a embasar denúncia, e da impossibilidade prática de obtenção de provas suplementares em razão do lapso temporal e das limitações técnicas de preservação de registros, o Ministério Público entende que não subsistem elementos suficientes para o prosseguimento da persecução penal."

Ao fim da petição, foi promovido o arquivamento do presente inquérito, por ausência de justa causa para a promoção da ação penal pública, com fulcro nas disposições do art. 28, do Código de Processo Penal.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - OBEDIÊNCIA À NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 28, DO CPP.

Com o julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Penal passou a determinar que, ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, do CPP).

A Suprema Corte entendeu, conforme os itens 20 e 21 da ata de julgamento publicada em 24 de agosto de 2023, o seguinte:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de qualquer elementos informativos da mesma natureza, órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao §1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento; (grifou-se)

Nesse cenário, segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, p. 28/11/2022), já tendo decorrido o prazo nonagesimal fixado pela Corte Suprema para a modificação do procedimento de arquivamento de inquéritos policiais, que impõe a execução dos expedientes necessários à comunicação e à eventual necessidade de revisão do arquivamento ao Ministério Público, de maneira mais autônoma.

Assim, entendo que devem ser apresentadas as promoções de arquivamento elaboradas no âmbito do Ministério Público nos inquéritos policiais em tramitação perante o Poder Judiciário, para fins de ciência e eventual submissão de revisão por esta autoridade judicial, em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Acerca do tema, entendo ainda que as alterações procedimentais se restringem às atribuições ministeriais, não havendo modificação dos expedientes processuais necessários ao arquivamento na esfera judicial, especificamente por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

No presente caso, observo que a autoridade policial não reuniu elementos probatórios suficientes da suposta prática delitiva e que o Ministério Público identificou a ausência de indícios mínimos de identificação da autoria e materialidade delitiva.

Não havendo autoria criminosa identificada, tampouco provas da materialidade dos delitos, restou impossibilitado o prosseguimento do feito com o oferecimento da inicial acusatória.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento fundamentado promovido pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório.

3 DISPOSITIVO

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, e por não observar ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Caso a promoção do arquivamento do Ministério Público submetida a este juízo sofra modificação pela instância revisora do órgão ministerial, deve ser comunicada a este juízo a decisão final proferida pelo órgão revisor, para as providências relacionadas ao desarquivamento e à continuidade do inquérito policial.

Para mais, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.9. edital

PROCESSO Nº: 0837185-29.2023.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRANSITO e outros

INVESTIGADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO

1 RELATÓRIO

Instaurou-se o presente inquérito para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 303 do Código de Trânsito, tendo como vítima a Sra. ÁUREA SOUSA DA SILVA MENDES, no dia 7 de julho de 2023, por volta de 11h02min, na Avenida Barão de Gurgueia, Bairro Vermelha, nesta cidade e Comarca de Teresina.

A autoridade policial apresentou relatório conclusivo em ID. 84314388, sem indiciamento.

O Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça CLÁUDIO BASTOS LOPES, promoveu o arquivamento em ID. 86311008, entendendo que restou inviável a obtenção de elementos mínimos capazes de individualizar o condutor ou o veículo envolvidos no sinistro, o que obsta, por completo, a deflagração de persecução penal.

Os autos foram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Nos termos do artigo 41, do CPP, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Da análise do processo, observo que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, assiste razão à representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento do processo nos termos dos artigos 28, 41 e 395, incisos II e III, todos do CPP.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento fundamentado promovido pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, e no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Não há objetos apreendidos pendentes de destinação.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Após o arquivamento do procedimento policial ou investigatório criminal no sistema PJe, o procedimento poderá ser desarquivado, caso a promoção de arquivamento ministerial seja revista e modificada pela instância competente do Ministério Público, em conformidade ao que determina o artigo 28, do CPP.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.10. Extinção de punibilidade - 0846140-49.2023.8.18.0140

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial que apura a prática do crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito, tendo como indiciado EDINALDO RODRIGUES ROCHA.

O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com EDINALDO RODRIGUES ROCHA, sendo devidamente formalizado e homologado.

As obrigações assumidas no acordo são:

I- O INVESTIGADO, NA FORMA, DO INCISO V, DO ART. 28-A, DO CPP, RENUNCIA NESTE ATO, O VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE FIANÇA AO SOS- RIO GRANDE DE SUL- CHAVE PIX - CNPJ 92958800/0001-38, FICANDO O PODER JUDICIÁRIO, POR CONSEQUÊNCIA, AUTORIZADO A EXPEDIR ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA OU OUTRA PROVIDÊNCIA LEGAL.

II- O INVESTIGADO SE COMPROMETE, NA FORMA DO INCISO V, DO ART. 28-A DO CPP A COMPROVAR QUE SE MATRICULOU EM CURSO DE AUTOESCOLA COM A FINALIDADE DE HABILITAR-SE A CONDUIZIR MOTOCICLETA NO PRAZO DE ATÉ 60(SESENTA) DIAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO;

III- O INVESTIGADO SE COMPROMETE AINDA, NA FORMA DO INCISO V, DO ART. 28-A DO CPP, NO PRAZO DE ATÉ 12(DOZE) MESES APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO, COMPROVAR QUE CONCLUIU O REFERIDO CURSO, HABILITANDO-SE A DIRIGIR MOTOCICLETA- JUNTANDO CNH OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR;

PARÁGRAFO ÚNICO- O INVESTIGADO SE COMPROMETE A ENTREGAR, NOS PRAZOS ACIMA MENCIONADOS, CÓPIA DO COMPROVANTE DE MATRÍCULA E DA CNH OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR À SECRETARIA DA 2ªVARA DE EXECUÇÃO PENAL DE TERESINA, SEDIADA NO 5º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL, LOCALIZADO NA PRAÇA EDGAR NOGUEIRA, S/N, NO BAIRRO CABRAL, PERTO DO CENTRO DE CONVENÇÕES, TERESINA/PI.

O respectivo alvará de levantamento de valores foi expedido nos autos.

Depois surgiram informações do juízo da execução, dando conta de que o ANPP foi integralmente cumprido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, é de competência do juízo da homologação do ANPP, a saber, aquele em que a autoridade judicial primeiro conheceu dos fatos delitivos praticados, a extinção da punibilidade no procedimento criminal instaurado, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal. É o que está disposto na redação legal do art. 28-A, §13, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

No caso em comento, o cumprimento do ANPP formalizado com EDINALDO RODRIGUES ROCHA foi comunicado pelo juízo da execução, sendo a providência legal cabível a decretação de extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de EDINALDO RODRIGUES ROCHA, e determino o arquivamento dos autos.

Não há objetos pendentes de destinação.

Arquive-se com baixa processual.

Cumpra-se.
TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.
Valdemir Ferreira Santos
Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.11. ARQVIMENTO DE DECISÃO PROCESSO COMUM**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****Central de Inquéritos de Teresina - Procedimentos Comuns**

Avenida João XXIII, 4651D, Uruguai, TERESINA - PI - CEP: 64073-650

PROCESSO Nº: 0855062-11.2025.8.18.0140

CLASSE: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309)

ASSUNTO: [Busca e Apreensão de Bens]

AUTORIDADE: 7ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1 e outros

REPRESENTADO: SOB INVESTIGAÇÃO

DECISÃO**1 RELATÓRIO**

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão domiciliar, formulada no bojo do Inquérito Policial Nº 16894/2025, pela autoridade policial da 7ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1, em desfavor de FERDINANDO PEREIRA DA SILVA, para desvendar o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Argumenta a autoridade policial que as investigações demonstraram que o investigado utiliza imóveis específicos (endereços apontados no relatório) como locais de guarda de entorpecentes e outros objetos relacionados ao tráfico.

Aponta que o veículo Volkswagen Gol 1.6, placa RLQ-1E75, também foi identificado como meio utilizado para transporte e entrega de drogas, havendo indícios suficientes de que nele possam ser encontrados vestígios ou instrumentos do crime.

Pontua que a diligência se mostra indispensável para apreensão de drogas, celulares, anotações de contabilidade do tráfico, armas e outros objetos que confirmem a atuação criminosa. Há risco de que, caso a medida não seja autorizada de imediato, os investigados ocultem, destruam ou transfiram os objetos ilícitos, prejudicando a eficácia da persecução penal.

Ante o exposto, a autoridade policial representou pela busca e apreensão domiciliar nos seguintes endereços:

- Quadra D15, Casa 26, Conjunto Sigefredo Pacheco I, bairro Vale do Gavião, Teresina/PI;

- Rua Fernando Henrique Rodrigues, nº 3552, bairro Vale Quem Tem, Teresina/PI.

Instado a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público, a Promotora de Justiça Micheline Ramalho Serejo da Silva, manifestou-se pelo indeferimento da representação policial (Id nº 86000147).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Concernente ao pedido policial de busca e apreensão, temos que o instituto jurídico, previsto nos arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal, destina-se à investigação, descoberta e apreensão de materiais que possam ser utilizados no inquérito policial ou no processo criminal.

A busca e apreensão pressupõe que o fumus boni iuris seja demonstrado no caso concreto e o periculum in mora evidenciado pela necessidade de se colher, o mais rápido possível, os elementos probatórios que interessam ao esclarecimento dos fatos debatidos na investigação criminal ou na futura ação penal.

Analisando os autos, vislumbro que não existem fundadas razões para a autorização da medida, posto que no presente caso, o relatório de missão policial não apresenta registros fotográficos, filmagens, abordagens, monitoramentos específicos, testemunhos ou quaisquer elementos materiais que indiquem efetivamente a utilização desses imóveis ou do veículo para fins de guarda, distribuição ou transporte de drogas.

Com efeito, as conclusões da equipe investigativa limitam-se a suposições de que os locais poderiam ser usados para armazenar "produtos ilícitos", sem demonstração concreta de vínculo com atividade criminosa.

Nesse entendimento, verifico que a representação policial, ao requerer mandado de busca e apreensão domiciliar, não indica fundadas razões nem demonstra a imprescindibilidade da medida, restringindo-se a reproduzir dispositivos legais (arts. 240 e 243 do CPP) e a reiterar as alegações oriundas da denúncia anônima.

Ademais, não há nos autos elementos que confirmem movimentação típica de tráfico de entorpecentes, apreensão anterior de drogas ou informações complementares que corroborem a suspeita.

Assim, observa-se que o pedido de busca e apreensão carece de demonstração da relação direta entre os locais indicados e a prática de crimes, não sendo possível autorizar medida tão invasiva com base em meras conjecturas.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, entendo como improcedente o pedido policial de busca e apreensão criminal, com base nos arts. 240, §1º, e seguintes, do Código de Processo Penal e em obediência ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Arquive-se imediatamente.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

11.12. edital

PROCESSO Nº: 0820861-32.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Ameaça, Prisão em flagrante]

INTERESSADO: 1ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 1

INTERESSADO: MICHELL PLATINI SENA PEREIRA

DECISÃO**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do crime tipificado no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal (furto qualificado tentado), por fato ocorrido aos 23 de junho de 2021, tendo como vítima MARIA DOS MILAGRES PEREIRA DE BRITO, na Rua Lizandro Nogueira, Bairro Centro, nesta Capital.

Com o encerramento das investigações, o Ministério Público, por meio da Promotora de Justiça GIANNY VIEIRA, promoveu o arquivamento dos autos de inquérito policial, em face da ausência de suporte probatório mínimo quanto à autoria delitiva para a promoção da ação penal.

2 FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Nos termos do artigo 41, do CPP, é indispensável que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário, não há justa causa para o processo.

Nesse contexto, o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, deverá, mediante seu juízo, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a

ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28, do CPP.

Da análise do processo, observo que os elementos de convicção angariados durante a fase investigativa não dão suporte à deflagração da ação penal.

Portanto, não havendo elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, assiste razão à representante do Ministério Público para deixar de oferecer denúncia e promover o arquivamento do processo nos termos dos artigos 28, 41 e 395, incisos II e III, todos do CPP.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento fundamentado promovido pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, e no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal.

Ressalto que, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, essa sentença destina-se a produzir apenas coisa julgada formal.

Após o arquivamento do procedimento policial ou investigatório criminal no sistema PJe, o procedimento poderá ser desarquivado, caso a promoção de arquivamento ministerial seja revista e modificada pela instância competente do Ministério Público, em conformidade ao que determina o artigo 28, do CPP.

Não há objetos apreendidos pendentes de destinação.

Arquive-se imediatamente com baixa processual.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.13. ARQUIVAMENTO DE DECISÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

PROCESSO Nº: 0822327-61.2021.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO(S): [Crimes de Trânsito]

INTERESSADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

INVESTIGADO: ALUISIO SOARES PACIFICO SOBRINHO

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial que apura a prática do crime tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tendo como indiciado ALUÍSIO SOARES PACÍFICO SOBRINHO.

O Ministério Público celebrou acordo de não persecução penal com ALUÍSIO SOARES PACÍFICO SOBRINHO, sendo devidamente formalizado e homologado.

As obrigações assumidas no acordo são:

I- o investigado na forma do inciso V, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, renuncia neste ato o valor recolhido a título de fiança à CRIA, CENTRO DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E INCENTIVO À ADOÇÃO, endereço: rua SÃO PEDRO, 1841, Centro/ Sul, Teresina/PI, telefone 32166275/32166276, ficando esta entidade por consequência, autorizada a requerer alvará para saque da quantia;

II- O investigado se compromete na forma do inciso III, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, a prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período correspondente à pena mínima cominada ao delito do art. 306 do CTB, diminuída de um terço, em local a ser indicado pelo juízo da Execução, na forma do art. 46 do CTB.

O respectivo alvará de levantamento de valores foi expedido nos autos.

Depois, sobreveio aos autos informações do juízo da execução, dando conta de que o ANPP foi integralmente cumprido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ANPP

Com efeito, é de competência do juízo da homologação do ANPP, a saber, aquele em que a autoridade judicial primeiro conheceu dos fatos delitivos praticados, a extinção da punibilidade no procedimento criminal instaurado, em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal. É o que está disposto na redação legal do art. 28-A, §13, do CPP:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

No caso em comento, o cumprimento do ANPP formalizado com ALUÍSIO SOARES PACÍFICO SOBRINHO foi comunicado pelo juízo da execução, sendo a providência legal cabível a decretação de extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.

3 CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, §13, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ALUÍSIO SOARES PACÍFICO SOBRINHO, e determino o arquivamento dos autos.

Não há objetos pendentes de destinação.

Arquive-se com baixa processual.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, data e assinatura eletrônicas.

Valdemir Ferreira Santos

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.14. edital

PROCESSO Nº: 0813252-56.2025.8.18.0140

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Furto qualificado]

AUTOR: 1ª Delegacia Seccional de Teresina - Divisão 2 e outros

INVESTIGADO: MAYKON DE SANTANA ALMEIDA

DECISÃO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de Inquérito policial instaurado para apurar o crime de FURTO QUALIFICADO TENTADO, previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, nesta capital.

Consta nos autos certidão de objetos enviados à COREGUARC em ID. 72911318 - fls.02.

A autoridade policial apresentou inquérito relatado (ID.72265852 - fls.22/24), concluindo o seguinte:

Considerando as provas carreadas nos autos deste procedimento, constatada a autoria e materialidade o(a)(s) o(s) AUTOR(A)(ES): Maykon de Santana Almeida formalmente indiciado(s), foi(ram) incurso(s) nas penas do(s) Artigo(s): TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. - ART. 155, § 4º, INC. IV DO CPB c/c Art. 14 Inc. II do CPB.

Assim exposto, com base em todo o reportado, findo o trabalho da Polícia Judiciária referente ao caso em tela e encontradas evidências dignas de nota e capazes de preencher a estrutura jurídica necessária a opinio delicti do ilustre representante do Ministério Público, desta forma, determino a remessa do presente relatório para apreciação do Poder Judiciário, aguardando a doura manifestação do Parquet.

Intimado, o Ministério Público, por intermédio do(a) Ilustre Promotor(a) de Justiça SÁVIO EDUARDO NUNES DE CARVALHO, manifestou-se entendendo que não há indícios ou vestígios quaisquer que possam indicar, com segurança, o oferecimento da denúncia, por ausência dos elementos de informação quanto à autoria do crime (ID.85480979), promovendo o arquivamento deste procedimento investigatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - OBEDIÊNCIA À NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 28, DO CPP.

Com o julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal, o Código de Processo Penal passou a determinar que, ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei (art. 28, do CPP).

A Suprema Corte entendeu, conforme os itens 20 e 21 da ata de julgamento publicada em 24 de agosto de 2023, o seguinte:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de qualquer elementos informativos da mesma natureza, órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao §1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento; (grifou-se)

Nesse cenário, segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de julgamento (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, p. 28/11/2022), já tendo decorrido o prazo nonagesimal fixado pela Corte Suprema para a modificação do procedimento de arquivamento de inquéritos policiais, que impõe a execução dos expedientes necessários à comunicação e à eventual necessidade de revisão do arquivamento ao Ministério Público, de maneira mais autônoma.

Assim, entendo que devem ser apresentadas as promoções de arquivamento elaboradas no âmbito do Ministério Público nos inquéritos policiais em tramitação perante o Poder Judiciário, para fins de ciência e eventual submissão de revisão por esta autoridade judicial, em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

No presente caso, observo que a autoridade policial não reuniu elementos probatórios suficientes da suposta prática delitiva e que o Ministério Público, identificou ausência dos elementos de informação quanto à autoria delitiva.

Não havendo autoria criminosa identificada, tampouco provas da materialidade dos delitos, restou impossibilitado o prosseguimento do feito com o oferecimento da inicial acusatória.

Pelo exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento fundamentado promovido pelo Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório.

Outrossim, caso a promoção do arquivamento do Ministério Público submetida a este juízo sofra modificação pela instância revisora do órgão ministerial, deve ser comunicada a este juízo a decisão final proferida pelo órgão revisor, para as providências relacionadas ao desarquivamento e à continuidade do inquérito policial.

2.2. PASSO A DECIDIR A RESPEITO DO OBJETO ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO.

Compulsando os autos, verifica-se que nos presentes autos, foram apreendidos: ID.72911318 - fls.02.

Diante do arquivamento fica evidente que os objetos apreendidos não mais interessam ao processo, pois já foram periciados e os quais atestam a sua real situação, bem como mencionam o seu estado de uso e conservação.

Nesse contexto, a destinação cabível é a destruição e a destruição dos bens apreendidos, com fundamento no artigo 20, do Provimento nº 59, de 01 de junho de 2020, da Doutra Corregedoria, cujo segue abaixo:

Art. 16. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens/objetos móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes, poderão ser doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I - não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o Juízo autorizará a sua doação, mediante termo próprio nos autos;

II - nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, desde que decorrido mais de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados, fica autorizada a doação.

Art. 20. Caberá ao magistrado, ouvido o Ministério Público, determinar a destruição dos materiais apreendidos nos seguintes casos:

I - materiais deteriorados ou com data de validade vencida, quando inviável outra forma de destinação;

II - materiais apreendidos que possuam valor irrisório ou na condição de inservíveis;

III - bens notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação;

IV - quando não seja indicado voltar à circulação;

V - e nos casos que o juiz entender necessário. (grifou-se)

Nesse panorama, entendendo que os objetos apreendidos não são imprescindíveis à persecução penal, não supera o valor de dois salários mínimos e não foi apresentado nenhum pedido de restituição, apresentando estado de conservação ruim e ausência de valor comercial, determino a destruição dos seguintes objetos apreendidos: 01 (uma) bicicleta marca monark, nas cores vermelha/branca, com uma cesta preta afixada na garupa, 01 (uma) tesoura de corte, avariada, 02 (dois) cadeados avariados (serrados), que ainda se encontra na Comissão de Recebimento e Custódia de Objetos Apreendidos - COREGUARC.

3 DISPOSITIVO.

Assim, com fulcro no artigo 28, do CPP, no art. 5º, XLV, da Constituição da República, acolho o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público, por não haver elementos suficientes para a propositura da denúncia e a instauração da ação penal, e por não observar ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

Caso a promoção do arquivamento do Ministério Público submetida a este juízo sofra modificação pela instância revisora do órgão ministerial, deve ser comunicada a este juízo a decisão final proferida pelo órgão revisor, para as providências relacionadas ao desarquivamento e à continuidade do inquérito policial.

Para mais, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, a autoridade policial, mesmo após o arquivamento do processo, poderá proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícias. Na mesma linha, é o entendimento positivado na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Oficie-se à COREGUARC.

Caso a COREGUARC não esteja com o bem apreendido, intime-se a autoridade policial, sem prazo, para o objeto apreendido ao Poder Judiciário, após a conclusão do exame pericial.

Após, arquite-se com baixa processual imediata.

Encaminhado o objeto apreendido, remete-se esta decisão novamente à COREGUARC, para cumprimento imediato.

Cumprida a destinação, arquite-se novamente.

Cumpra-se.

Teresina-PI, data e assinatura eletrônicas.

VALDEMIR FERREIRA SANTOS

Juiz de Direito da Central de Inquéritos de Teresina

11.15. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0830727-64.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037)

ASSUNTO(S): [Lesão leve]

AUTOR: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (COREG), MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: FRANCISCO KLEBER DE SOUSA FREITAS, GERSON HOLANDA NUNES, ANDERSON PEDRO SERRAO PIMENTA

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...)DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados 3º SGT FRANCISCO KLEBER DE SOUSA FREITAS, CB PM GERSON HOLANDA NUNES e SD PM ANDERSON PEDRO SERRÃO PIMENTA, com fundamento nos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VI, ambos do Código Penal Militar, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Determino o arquivamento definitivo dos autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Teresina-PI, 17 de novembro de 2025. RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO Juiz de Direito Substituto da Vara Militar

11.16. SENTENÇA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/ VARA MILITAR

PROCESSO Nº: 0841408-93.2021.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037)

ASSUNTO(S): [Inobservância de lei, regulamento ou instrução, Violência arbitrária, Desobediência, Abandono de posto]

AUTOR: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ (COREG), MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANDRE DOS ANJOS SOUSA, GILDERLAN PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc..... É o relatório. (...)Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial e, com fundamento nos arts. 123, inciso IV, e 125, inciso VII, do Código Penal Militar, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus em relação ao crime de desobediência (art. 301 do CPM) em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Determino, ainda, o prosseguimento do feito com urgência quanto aos crimes de inobservância de lei (art. 324 do CPM), abandono de serviço (art. 195 do CPM) e violência arbitrária (art. 322 do CP). Expedientes necessários. Cumpra-se. Teresina-PI, 14 de novembro de 2025. RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO Juiz de Direito Substituto da Vara Militar

11.17. EDITAL DE ELEIÇÃO DO DIRETOR DO FÓRUM JOAQUIM DE SOUZA NETO DA COMARCA DE TERESINA-PI

EDITAL DE ELEIÇÃO PARA DIRETOR DO FÓRUM CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ.

O Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues, Juiz Diretor do Fórum Cível e Criminal de Teresina, nos termos dos arts. 37 e 38, do Provimento nº 151/2023 (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí), FAZ SABER a todos os Juizes titulares e auxiliares de Entrância Final, com assento no Fórum Cível e Criminal de Teresina, que a Eleição para Diretor do Fórum, anuênio 2026, ocorrerá no dia 28 de novembro de 2025, das 8h às 13h, na Sala da Diretoria do dito Fórum, obedecidas as seguintes normas:

1. Os interessados deverão candidatar-se mediante requerimento ao presidente da Comissão Eleitoral, no período de 25.11.2025 a 26.11.2025, enviado por meio de SEI, para a Diretoria do Fórum - DIRFORTEC;
2. Não será acolhido o requerimento de Juiz que não tenha assento funcional como titular ou auxiliar no prédio do Fórum;
3. Só poderão votar os magistrados titulares e auxiliares com assento funcional no prédio do Fórum;
4. Durante o período de votação será observado o seguinte: a) a urna indevassável terá lugar fixo na sala da diretoria do fórum; b) não será admitida, em hipótese alguma, a presença de candidato dentro do recinto de votação, salvo durante o tempo necessário para exercer o direito de voto.

Compõem a Comissão Eleitoral os servidores da Diretoria:

I - Presidente: Marcílio Matos Sousa

II - Membro: Milton Araújo Farias

Caberá à Comissão Eleitoral proceder ao registro das candidaturas, observar e fazer observar as normas aqui estabelecidas.

Nada mais a constar, lavrou-se este Edital, que será publicado no Diário da Justiça para os fins devidos.

Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz Diretor do Fórum Cível e Criminal de Teresina

12. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

12.1. Intimação de sentença

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800161-34.2018.8.18.0045

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

REQUERIDO: MARIA JULIA SILVA SOUSA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA em face de MARIA JULIA SILVA SOUSA, ambos já qualificados nos autos.

A requerente na qualidade de mãe da demandada pretende obter a interdição dela a fim de que possa representá-lo na prática de todos os atos da vida civil, resguardando seus direitos e proporcionando-lhe segurança. Nisso, alega que ele sofre de CID F72, sem expectativa de melhora, o que a impede de exercer os atos da vida civil.

A inicial e os documentos respectivos foram juntados.

No ID: 938664 foi juntado laudo pericial realizado na interditanda por médico.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido da inicial, conforme ID: 80631225.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo já está devidamente instruído, o que me faz realizar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC/2015.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

O instituto da curatela tem sua disciplina quanto aos casos e aos legitimados nos arts. 1767 e 1768 do Código Civil, como se transcreve:

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos."

"Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;"

III - pelo Ministério Público.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) trouxe ainda os seguintes comandos atualizados quanto à curatela e seus limites, notadamente pela manutenção de direitos mesmo ao interditando:

"Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, não será exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência. Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil."

O pedido da inicial é realizado pelo filho do interditando, o que atende à exigência da legitimidade exigida pela lei.

Segundo a alegação do requerente, a demandada sofre de CID F72, que o impede de exercer os atos da vida civil. Nisso, junta aos autos atestado médico que evidencia a sua situação de incapacidade para gerir a sua vida. No meu entender, sobre esta condição deve se concentrar a instrução processual para a devida constatação.

Durante a audiência de entrevista, foi possível detectar que o interditando não conseguiu se expressar, evidenciando não ter a percepção da realidade e uma estabilidade mental a fim de poder praticar de forma plena e independente os atos da vida civil. Nisso, foi determinada a realização de perícia médica, no intuito de fornecer avaliação por profissional devidamente habilitado na psiquiatria.

O laudo pericial do ID: 64545172 constatou que a interditanda tem patologia crônica e informou que o requerido não é capaz, por si só, gerir seus negócios, bem e atos da vida civil, não sendo capaz de prover a sua própria subsistência. Ressaltou ainda que a doença é irreversível.

Outrossim, ressaltou que o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à curatela postulada, o que indica que o mesmo acompanhou o feito.

Dessa forma, tenho que a curatela em favor da requerida deve ser deferida e exercida por sua irmã ora autora, pois estão preenchidos os requisitos legais para que a mesma cuide dos interesses e do exercício dos atos da vida civil dela.

A jurisprudência já se manifestou neste sentido, como se transcreve:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INTERDITANDA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA - ENFERMIDADE QUE A TORNA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - CURATELA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA. - O laudo pericial elaborado de modo fundamentado e lógico, por médico de confiança do Juízo, e que se atém às peculiaridades do caso, mostra-se de inegável valia para o reconhecimento da incapacidade do interditando. - Evidenciada a incapacidade absoluta da Ré/Apelada para reger sua pessoa e administrar seus bens, em razão da esquizofrenia que a acomete (art. 1.767, I, do CC/2002), mostra-se imperiosa a nomeação de curador para prestar-lhe assistência e preservar seus interesses. -Recurso provido (TJ-MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 25/08/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e o que mais constam dos presentes autos, considerando que foram atendidas as formalidades legais pertinentes à espécie, julgo procedente o pedido e DECRETO a interdição da Sra. MARIA JULIA SILVA SOUSA, para assumir o encargo, nomeio como curador do interditando sua mãe MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade de previdência deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando.

Ressalto que "A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, §1º da lei nº 13.146/2015).

Livre-se o termo de curatela contendo as restrições acima.

Cumpra-se como o disposto no art. 755, §3º do CPC/2015, inclusive publicando os editais.

Inscreva-se a sentença no Registro Civil competente.

Publique-se na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial.

Sem custas e emolumentos, pelo benefício da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CASTELO DO PIAUÍ-PI, data do sistema.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí

12.2. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0801894-40.2019.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801894-40.2019.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA LUCILENE DE MOURA LEAL

REQUERIDO: JOSUE CASIMIRO LEAL, MARIA LUCINETE DE MOURA LEAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: JOSUE CASIMIRO LEAL, MARIA LUCINETE DE MOURA LEAL**, nos autos do Processo nº. 0801894-40.2019.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: MARIA LUCILENE DE MOURA LEAL, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.3. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0809250-13.2024.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809250-13.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS

REQUERIDO: WANDERLEY IGO DOS SANTOS SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: WANDERLEY IGO DOS SANTOS SOUSA**, nos autos do Processo nº. 0809250-13.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DE CARVALHO SANTOS, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.4. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0801661-67.2024.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801661-67.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade, Remoção, Autorização e Reconhecimento de Cursos]

REQUERENTE: M. C. S.

REQUERIDO: J. C. M. D. S. N.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: J. C. M. D. S. N.**, nos autos do Processo nº. 0801661-67.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: M. C. S., o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.5. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0809755-04.2024.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809755-04.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MANOEL JUNIOR DE SOUSA BEZERRA

REQUERIDO: MANOEL JOSE BEZERRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: MANOEL JOSE BEZERRA**, nos autos do Processo nº. 0809755-04.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) REQUERENTE: MANOEL JUNIOR DE SOUSA BEZERRA, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.6. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0803415-15.2022.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803415-15.2022.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: GLEIDE DA SILVA CLEMENTINO

REQUERIDO: JESIEL DE SOUSA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: JESIEL DE SOUSA SILVA**, nos autos do Processo nº. 0803415-15.2022.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: GLEIDE DA SILVA CLEMENTINO**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, **MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO**, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.7. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0801056-24.2024.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801056-24.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Remoção]

INTERESSADO: MARILENE RODRIGUES DE SOUSA

REQUERIDO: RITA RODRIGUES DE SOUSA, MARINALVA RODRIGUES DE SOUSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: RITA RODRIGUES DE SOUSA, MARINALVA RODRIGUES DE SOUSA**, nos autos do Processo nº. 0801056-24.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **INTERESSADO: MARILENE RODRIGUES DE SOUSA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, **MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO**, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.8. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0805278-35.2024.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0805278-35.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARYENE SOUSA PEREIRA

INTERESSADO: MOACY BELO PEREIRA

REQUERIDO: MATEUS DE SOUSA PEREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: MATEUS DE SOUSA PEREIRA**, nos autos do Processo nº. 0805278-35.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARYENE SOUSA PEREIRA**

INTERESSADO: MOACY BELO PEREIRA, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, **MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO**, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.9. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0801570-74.2024.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801570-74.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA BARBOSA

REQUERIDO: FABIO FERREIRA BARBOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: FABIO FERREIRA BARBOSA**, nos autos do Processo nº. 0801570-74.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA BARBOSA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de

Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.10. sentença

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800041-86.2025.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Nomeação]

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ PAZ

REU: IVALDO DA LUZ PAZ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 dias do mês de JUNHO do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 10 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaíba/PI, foi aberta a audiência, observadas as formalidades legais. Presentes o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, Excelentíssimo Senhor Doutor Kildary Louchard de Oliveira Costa, comigo Oficial de Gabinete, que a lavrei, realizou-se audiência de inspeção judicial, instrução e julgamento, nos autos do processo em epígrafe.

Apregoado o feito, compareceram as partes: FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ PAZ, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a), Dr(a). ANA MARIA FONTENELE MELO; IVALDO DA LUZ PAZ. Presente, ainda, a representante do Ministério Público, Dra. Luisa Cynobellina Assunção Lacerda Andrade.

Abertos os trabalhos, foi colhido o depoimento da parte requerente, FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ PAZ, seguido da oitiva do interditando, IVALDO DA LUZ PAZ. Encerrada a fase instrutória, a parte autora apresentou suas alegações finais remissivas, e, na sequência, a representante do Ministério Público manifestou-se de forma favorável ao pedido formulado na inicial. Todo o conteúdo da audiência encontra-se registrado em mídia devidamente anexada ao sistema. Assim, o MM. Juiz proferiu sentença em audiência, cuja fundamentação consta registrada em mídia audiovisual devidamente anexada aos autos. Para fins de registro, transcreve-se a parte dispositiva da referida decisão: Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente (ID 68827313), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de IVALDO DA LUZ PAZ, CPF nº 296.842.931-00 declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ PAZ, CPF nº 344.114.451-15 devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil.

Intime-se o/a curador/a quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dou a decisão por publicada. As partes por intimadas.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que seguem.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, Eu, Paloma Costa Oliveira Fontinele, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo(a) MM.(a) Juiz(a).

Link da mídia: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=CmBGuSDaKhQFU5bbbiQ5>

12.11. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0809546-35.2024.8.18.0032

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809546-35.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: MARCIA MARIA DE MATOS SILVA

REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA ROCHA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: JOAO EVANGELISTA ROCHA**, nos autos do Processo nº. 0809546-35.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARCIA MARIA DE MATOS SILVA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.12. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0804874-18.2023.8.18.0032**3ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0804874-18.2023.8.18.0032**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO:** [Nomeação]**REQUERENTE:** UMBELINA BENVINDA DE MOURA**REQUERIDO:** DOUGLAS MOURA, DELZIA MOURA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: DOUGLAS MOURA, DELZIA MOURA**, nos autos do Processo nº. 0804874-18.2023.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: UMBELINA BENVINDA DE MOURA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO VALENTIM NETO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos**12.13. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0800426-02.2023.8.18.0032****2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0800426-02.2023.8.18.0032**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO:** [Nomeação]**REQUERENTE:** MARIA ANGELA DOS SANTOS**INTERESSADO:** MARIA DUCLEIDE DOS SANTOS**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **INTERESSADO: MARIA DUCLEIDE DOS SANTOS**, nos autos do Processo nº. 0800426-02.2023.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: MARIA ANGELA DOS SANTOS**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO VALENTIM NETO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos**12.14. Publicação de Sentença****2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0800047-17.2018.8.18.0071**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** MANOEL SOARES DA SILVA. ADV; JOSUE SOARES DA SILVA - OAB/PI 4.003**REQUERIDO:** RENATO SOARES DE SOUSA.

SENTENÇA: (...) " Diante do exposto, com fundamento no art. 747 e ss. do CPC c/c o art. 85, "caput" e § §, da Lei 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a incapacidade relativa de RENATO SOARES DE SOUSA, para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando para o cargo de curador definitivo, MANOEL SOARES DA SILVA, sob compromisso. Em obediência ao disposto no § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, se houver, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, expeça-se o mandado para inscrição da interdição no registro de pessoas naturais. A curadora deverá prestar, anualmente, contas de sua administração, apresentando o balanço de todo o período, tudo em conformidade com o art. 84, § 4º, da Lei 13.146/15. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Não havendo mais pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Miguel do Tapuio - PI, data registrada pelo sistema. Dr. Sávio Ramon Batista da Silva. Juiz de Direito respondendo pela Vara Única de São Miguel do Tapuio".

12.15. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - PROC. Nº 0800528-35.2021.8.18.0051**2ª Publicação**

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ Vara Única da Comarca de Fronteiras DA COMARCA DE FRONTEIRAS Avenida José Aquiles de Sousa, 665, Centro, FRONTEIRAS - PI - CEP: 64690-000
PROCESSO Nº: 0800528-35.2021.8.18.0051 CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) ASSUNTO(S): [Nomeação] REQUERENTE: ANTONIA ROSA DE JESUS REQUERIDO: MARIA SAMARA DA SILVA SENTENÇA I - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Interdição com pedido de curatela provisória ajuizada por Antônia Rosa de Jesus em face de sua sobrinha, Maria	

Samara da Silva, em razão de transtorno cognitivo.

A requerente, tia da interditanda, solicita a concessão de curatela judicial, alegando que sua sobrinha apresenta deficiência mental, com retardo e grande dificuldade de aprendizagem, impossibilitando-a de realizar atos simples e complexos da vida cotidiana. Ressalta que sempre cuidou da interditanda, foi sua tutora quando menor e reside na mesma casa, sendo a pessoa mais indicada para assumir o encargo. A ré não possui pais, filhos ou outros familiares próximos, e depende totalmente da requerente para cuidados diários, como alimentação, locomoção e administração de sua vida.

Aponta que a interditanda é beneficiária de assistência do INSS, mas não tem condições de gerir seus recursos, sendo a curatela necessária e urgente, pois o benefício é sua única fonte de sustento. Solicita, portanto, o deferimento da medida para regularizar a representação civil da interditanda.

Decisão concedendo a liminar (Id nº 19679385).

Termo de compromisso de curatela (Id. nº 20283129).

Realizada audiência de entrevista de curatela (Id. nº 74315143) na qual a curatelada foi entrevistada acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e outras circunstâncias relacionadas à sua capacidade para praticar atos da vida civil, porém apesar de aparentar entender as perguntas, a entrevista com a curatelada não foi exitosa, possivelmente devido a seus problemas de saúde (deficiência mental moderada) foi impossível a manutenção do diálogo.

A Defensoria Pública atuando como Curadoria apresentou impugnação por negativa geral, requerendo a realização de perícia médica.

Relatório do CRAS da cidade de Fronteiras (Id. nº 79881665) que, diante de análise conjunta das condições de moradia e estado de saúde, concluiu que a Sra. Antônia Rosa de Jesus desempenha com responsabilidade, comprometimento e zelo os cuidados para com a requerida, evidenciando-se a existência de um vínculo familiar sólido e significativo.

Formulário de exame médico em Ação de Curatela (Id. nº 80807131) o qual atesta que a curatelada possui CID-10 F.71.1, evidencia atraso global do desenvolvimento, déficit de fala e linguagem, cognição e atrofia de membro superior, não apresenta condições de exercer atos da vida civil de forma permanente.

Parecer final do *Parquet* ao Id. nº 80947687.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento da curatela

A curatela consiste em instituto do direito privado, formado por normas de ordem pública, destinado a amparar pessoa maior que, em razão de enfermidade mental ou deficiências outras de saúde, não possui condições de gerir sua pessoa e bens, ou apenas estes, dotando-a de curador, pessoa que zelará por seus interesses, suprindo-lhe a incapacidade (Nader). A nomeação de curador, portanto, pressupõe a constatação da incapacidade do interdito (pessoa maior), aferida em processo próprio, sujeito a contraditório.

As pessoas sujeitas à medida são elencadas no art. 1.767 do Código Civil, o qual, com a modificação operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, limita a curatela aos ébrios habituais e os viciados em tóxico; aos pródigos; e, em hipótese mais abrangente, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade. O rol é taxativo, como bem pontua a melhor doutrina.

Podem promover a ação de pedido de curatela o cônjuge ou companheiro, os parentes ou tutores, o representante da entidade em que se encontra abrigado o curatelado e o Ministério Público (art. 747 do Código de Processo Civil). Aliás, atualmente, a própria pessoa pode instaurar o procedimento de curatela, conforme possibilita o art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que inseriu no art. 1.768 do Código Civil (hoje revogado) o inciso IV (ainda em vigor, tecnicamente, segundo parcela da doutrina).

O necessário para que se defira a curatela, portanto, é que (I) o requerente seja pessoa legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, e que (II) a pessoa alvo da demanda se enquadre nas hipóteses previstas no art. 1.767 do CC.

No caso em análise, quanto à legitimidade, tem-se que a parte requerente é irmã do requerido, enquadrando-se nas hipóteses de legitimidade admitidas pela legislação atual. Entrementes, paira sobre os autos certa controvérsia no que se refere à necessidade de decretação da **curatela da requerida**, a fim de assegurar a devida proteção de sua pessoa e de seus bens.

Ao se compulsar os fólios processuais, vislumbra esse órgão julgador, a contento, a demonstração da condição da requerida. Há, no feito, farta documentação, incluindo **relatórios médicos e o estudo social elaborado pelo CRAS**, que atestam a necessidade de assistência contínua à pretensa interditada.

Para além disso, destaque-se que, em entrevista realizada por este juízo, constatou-se que a parte requerida efetivamente não consegue manifestar sua vontade, razão pela qual se faz necessário implementar a curatela como ferramenta para proteger a parte requerida, resguardando o seu patrimônio e os seus direitos da personalidade.

Destarte, reconhecer que a requerida padece de transtorno que a impossibilita de exercer com plenitude os atos de sua vida civil é medida que se impõe. Por desenlace consentâneo, a demanda é procedente, não estritamente por todos os argumentos autorais empregados ao longo da ação, mas por aqueles que se coadunam à análise jurídica e à linha de entendimento deste julgador, com base na boa hermenêutica jurídica, por exemplo.

Limites da curatela

A medida aqui estabelecida deverá servir à prática de atos relacionados à subsistência e dignidade do(a) curatelado(a), notadamente:

- atos bancários simples (obtenção de informações e documentos, saques, depósitos e pagamentos, desde que relacionados à subsistência e bem-estar do(a) curatelado(a));
- obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários ou laborais (requerimento de benefícios, obtenção de informações e documentos, saque de proventos, no limite do estritamente necessário à subsistência e ao bem-estar do(a) curatelado(a));
- celebração de negócios jurídicos que não onerem o(a) curatelado(a), salvo mediante autorização judicial;
- obtenção de medicamentos e itens de cuidado básico junto a órgãos públicos e particulares.

O curatelado poderá praticar qualquer outro ato autonomamente, ressalvada a possibilidade de provocação do Poder Judiciário em caso de necessidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para fixar a curatela de MARIA SAMARA DA SILVA, cuja curadora será a Sra. ANTONIA ROSA DE JESUS, nos limites indicados nesta sentença.

Disposições finais

Sem condenação em custas, diante da isenção legal estabelecida na Lei de Custas do Piauí para as hipóteses de assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Lavre-se termo de compromisso.

Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá como mandado, ao registro de pessoas naturais, para sua inscrição, nos termos do art. 92 da Lei de Registros Públicos.

Publique-se edital no DJe por três vezes, com intervalo de dez dias, dele constando os nomes do curador e do curatelado e os limites da curatela.

Publique-se, também, na plataforma de editais do CNJ, se disponível.

Adotadas todas as providências acima determinadas, inexistindo pendências, **arquivem-se** os autos, com **baixa** na distribuição.

Fronteiras-PI, data indicada pelo sistema informatizado.

Enio Gustavo Lopes Barros

Juiz de Direito

12.16. EDITAL DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809467-59.2024.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Nomeação]

AUTOR: TOMAZ DE ARQUINO RAMOS NUNES

REU: MANOEL GALDINO NUNES

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 21 dias do mês de OUTUBRO do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 11 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaíba/PI, foi aberta a audiência, observadas as formalidades legais. Presentes o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, Excelentíssimo Senhor Doutor Kildary Louchard de Oliveira Costa, comigo Oficial de Gabinete, que a lavrei, realizou-se audiência de inspeção judicial, instrução e julgamento nos autos do processo em epígrafe.

Apregoados o feito, compareceram as partes: TOMAZ DE AQUINO RAMOS NUNES, acompanhado(a) de seu(sua) Defensor(a) Público(a), Dr(a). GIOVANNI JERVIS DIOGENES E MEDEIROS; MANOEL GALDINO NUNES, acompanhado(a) Defensor(a) Público(a), Dr(a). DÉBORA CUNHA VIEIRA CARDOSO. Presente, ainda, o representante do Ministério Público, Dr(a). LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE.

Abertos os trabalhos, o MM. Juiz dispensou as testemunhas arroladas pela parte autora. Em prosseguimento, foi colhido o depoimento da parte requerente, Tomaz de Aquino Ramos Nunes, seguido da oitiva do interditando, Manoel Galdino Nunes. Encerrada a fase instrutória, a parte autora apresentou suas alegações finais orais, pugnando pela procedência da ação. A Defensora Pública, atuando como curadora especial, requereu a procedência do pedido nos termos da exordial. Na sequência, a representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado na inicial. Todo o conteúdo da audiência encontra-se registrado em mídia devidamente anexada ao sistema. Assim, o MM. Juiz proferiu sentença em audiência, cuja fundamentação consta registrada em mídia audiovisual devidamente anexada aos autos. Para fins de registro, transcreve-se a parte dispositiva da referida decisão: Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente (ID 68824559), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de MANOEL GALDINO NUNES, CPF N.º 240.180.313-00 declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) TOMAZ DE ARQUINO RAMOS NUNES, CPF N.º 361.329.853-87 devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil.

Intime-se o/a curador/a quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que seguem.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Dou a sentença por publicada e as partes por intimadas.

Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, Eu, Paloma Costa Oliveira Fontinele, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo(a) MM.(a) Juiz(a).

Link da mídia: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=xx9Z6hN9ZNi2xXS3Z15v>

12.17. Edital de Intimação

2ª Publicação

EDITAL/SENTENÇA - ANTONIO MACIEL SOUSA DA SILVA DE OLIVEIRA ingressou com a presente **AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** em favor de seu irmão **ANTONIO EDUARDO SOUSA DA SILVA**, em razão dele ser portador da CID-F20.2 (esquizofrenia catatônica), sendo incapaz de exercer os atos comuns da vida civil com autonomia. Requereu, por fim, sua indicação como curadora. Inicial foi instruída com os documentos. Decisão de ID 26230176 deferindo a curatela provisória e designando o dia 22/07/2022 para realização da audiência de entrevista. Termo de Compromisso de Curatela no ID nº 26269731. Realizada audiência, não sendo possível, entretanto, verificar seu conteúdo (ID 30200641). Apresentado laudo médico (ID 48596211). Manifestação ministerial opinando pela procedência do pedido inicial (ID 64291269). **É o relatório, decidido.** A prova técnica trazia aos autos, qual seja, laudo médico-legal (ID 48596211), comprova a incapacidade do requerido para reger sua vida civil, necessitando de cuidados integrais, não se verificando, ademais, indício de violência, falta de zelo ou negligência por parte do requerente, ressaltando-se, ainda, que o requerente é irmão do requerido. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial para declarar a INTERDIÇÃO de **ANTONIO EDUARDO SOUSA DA SILVA (brasileiro, solteiro, RG 3.519.265-SSP/PI, CPF 067.321.973-98)**, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, para reconhecer sua incapacidade de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos previstos no artigo 85 da Lei nº 13.146/2015, com a ressalva estatuída no artigo 6º da mesma Lei, e nomeando para o cargo de curador(a) definitivo(a) o requerente, **ANTONIO EDUARDO SOUSA DA SILVA**, já qualificado, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao Interditando, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser

aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do Interditando, com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e julgo extinto com feito, com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC). Por não constar a existência de patrimônio de titularidade dos requeridos, bem como o valor módico do benefício previdenciário, bem ainda considerando os razoáveis ônus que a curatela acarretará a requerente, dispensa-se a prestação de contas. Inscreva-se a interdição no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado este juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, nos termos do art. 755, § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Sem custas, por se tratar no presente feito de parte beneficiária da justiça gratuita nos termos da lei. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Após, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.. **AMARANTE-PI, 19 de junho de 2025.** a) **DANILO MELO DE SOUSA-**

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Amarante

12.18. sentença

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809213-86.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MARIA ORFILHA DE ALMEIDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 11 horas, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Parnaíba/PI, foi aberta a audiência, observadas as formalidades legais. Presentes o Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, Excelentíssimo Senhor Doutor Kildary Louchard de Oliveira Costa, comigo Oficial de Gabinete, que a lavrei, realizou-se audiência de inspeção judicial, instrução e julgamento, nos autos do processo em epígrafe.

Apregoado o feito, compareceram as partes: ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a), DR(A). NATHALIA SOUZA COSTA, a requerida MARIA ORFILHA DE ALMEIDA. Presente, ainda, a representante do Ministério Público, DRA. LUISA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE.

Ausente, justificadamente, o curador especial, Defensor Público Manoel Mesquita de Araújo Neto.

Abertos os trabalhos, procedeu-se à colheita do depoimento da parte requerente, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA, seguida da oitiva da interditanda, MARIA ORFILHA DE ALMEIDA. Não havendo outras provas a serem produzidas, foram apresentadas as alegações finais pela parte autora, de forma oral e remissiva à inicial. Na sequência, a representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. O MM. Juiz supriu a ausência do curador especial e determinou a remessa para a Defensoria Pública para ciência. Todo o conteúdo da audiência encontra-se registrado em mídia devidamente anexada ao sistema. Assim, o MM. Juiz proferiu sentença em audiência, cuja fundamentação consta registrada em mídia audiovisual devidamente anexada aos autos. Para fins de registro, transcreve-se a parte dispositiva da referida decisão: Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente (ID 68220557), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de MARIA ORFILHA DE ALMEIDA - CPF: 721.077.233-20 declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA - CPF: 798.091.543-72 devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil.

Intime-se o/a curador/a quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dou a decisão por publicada. Intime-se o curador especial para ciência dos atos praticados em audiência, considerando sua ausência justificada na assentada.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que seguem. Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

Nada mais havendo a consignar, mandou o MM Juiz de Direito encerrar este termo. E para constar, Eu, Paloma Costa Oliveira Fontinele, o digitei. Ata assinada digitalmente pelo(a) MM.(a) Juiz(a).

Link da mídia: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=aYPqmLrb3TPQkUfVxGJ>

12.19. EDITAL DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0807208-62.2022.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Dispensa, Nomeação]**REQUERENTE:** MARIA ZELIA SOUSA DE MELO, MARIA DAS DORES SOUZA**INTERESSADO:** FRANCISCO DA CONCEICAO SOUSA

REQUERIDO: SEM RÉU - SENTENÇA - Trata-se de *Ação de Substituição de Curador* que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos. Na exordial, a primeira requerente Maria Zélia Souza de Melo afirmou que é sobrinha do interditado e filha da atual curadora, Maria das Dores Souza. Aduziu que a autora é quem presta ao tio todo cuidado e auxílio necessários para a realização das mais diversas atividades cotidianas, uma vez que sua mãe já possui idade avançada, estando hoje com 65 anos, além de estar acometida de enfermidades como diabetes e hipertensão, que limitam seu próprio bem-estar e requerem um maior cuidado. Por tal razão, a segunda requerente Sra. Maria das Dores encontra-se incapacitada de continuar prestando cuidados como curadora de outra pessoa e requer a substituição da curatela. Requerem, pois, a curatela provisória para nomeação de Maria Zélia como curadora, bem como a procedência do pedido, instruindo a petição inicial com documentos necessários a sua propositura, em especial, termo de curatela atestando que o interditado foi considerado relativamente incapaz por meio de sentença. Anexado atestado de higidez física e mental. Curatela provisória concedida em ID 55751593. Relatório do NAMPAR juntado em ID 71054588. O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido com substituição da curatela nos termos do pedido inicial (ID 81279246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, conquanto maiores, não possuem condições de reger a própria vida e administrar o seu patrimônio. Portanto, é a curatela um encargo conferido a outrem, para administrar os bens e a vida de quem, impossibilitado pela falta de lucidez, não pode fazê-lo por si mesmo. Como cediço, a curatela é um encargo conferido a outrem, para administrar os bens e a vida de quem, impossibilitado pela falta de lucidez, não pode fazê-lo por si mesmo. Compulsando os autos, verifico que a curatela de Francisco da Conceição Sousa era exercida por Maria das Dores Souza, no entanto, por impossibilidade desta foi requerida a sua substituição por sua filha Maria Zelia Sousa de Melo. O relatório do NAMPAR no entanto indicou a impossibilidade do requerido em residir com a curadora, pois esta também é responsável pelo cuidados de seus pais, com quem o requerido reside, e a mudança na dinâmica familiar prejudicaria a assistência prestada pela sra. Maria Zélia. A parte requerente demonstrou-se como pessoa apta a exercer a curatela, inclusive, bem como demonstrou seu grau de parentesco com a parte requerida. O Ministério Público e os estudos foram favoráveis ao pedido. Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e nomeio MARIA ZELIA SOUSA DE MELO, CPF nº 968.760.343-72, curadora de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF nº 600.381.943-09, em substituição ao curador anterior, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente. Em consonância com o Nampar e o Ministério Público, a família deverá ser encaminhada ao CREAS para que seja tomada providências referente ao atendimento médico em domicílio para o requerido. **Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde.** Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91, da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da substituição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil. Demais expedientes necessários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106, da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. **PARNAÍBA-PI**, 22 de agosto de 2025. - **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

12.20. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801264-45.2023.8.18.0031**CLASSE:** INTERDIÇÃO/CURATELA (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** EVANILDA ALENCAR DE SOUZA**REQUERIDO:** BRUNA SOCORRO DE SOUZA VERAS

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Interdição* que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que o(a) interditando(a) **BRUNA SOCORRO DE SOUZA VERAS** depende da assistência de sua mãe **EVANILDA ALENCAR DE SOUZA**, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que o(a) Interditando(a) é portador(a) de síndrome de down e retardo mental moderado, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Termo de Audiência de Entrevista em ID 43394791, momento no qual foi deferida a curatela provisória.

Manifestação do curador especial (ID 65798915).

No documento ID 66726918 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) de retardo mental grave de caráter permanente que o(a) incapacita para a vida civil.

Relatório do estudo social presente no documento ID 71340502.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 73944745.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles

privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 66726918, o qual atesta que o(a) Interditando(a), por ser portador(a) de retardo mental grave, enfermidade de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que o(a) requerente dispensa os cuidados necessários ao(à) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada.

Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O (a) Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo tia do(a) Interditando(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do(a) Requerente como curador(a) do Interditando(a).

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de BRUNA SOCORRO DE SOUZA VERAS, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) EVANILDA ALENCAR DE SOUZA**, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

PARNAÍBA-PI, 2 de maio de 2025.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.21. sentença

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801238-13.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: ROSE BARROS BITENCOURT

REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS ALBUQUERQUE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se da Ação de Substituição de Curador, com pedido de tutela de urgência antecipada, formulada por **ROSE BARROS BITENCOURT**, pleiteando a substituição da curatela de **FRANCISCA DAS CHAGAS ALBUQUERQUE DA SILVA**, diante do falecimento do Sra. **Maria Ceres Albuquerque da Silva**, já qualificados nos autos.

Extrai-se do pedido inicial que a interdição de **FRANCISCA DAS CHAGAS ALBUQUERQUE DA SILVA** ocorreu nos autos n.º 21172009, conforme certidão de ID 53797473. No ensejo, nomeou-se a mãe da curatelada **Maria Ceres Albuquerque da Silva** para o encargo de curadora definitiva. Ocorre que, após o óbito da curadora, a interditada, que está sob os cuidados da requerente **ROSE BARROS BITENCOURT**, encontra-se com seu benefício sustado em razão da ausência de assistência legal: "(i) assim, com a morte de sua mãe e curadora, o benefício previdenciário encontra-se retido, o que pode ocasionar sérios prejuízos à saúde da interditada, pois os seus medicamentos, higiene pessoal e alimentos, são comprados com a remuneração do seu benefício previdenciário; (ii) as despesas estão sendo arcadas com muita dificuldade com recursos da atual cuidadora da demandada, a Sra. **Rose Barros**, ora demandante; (iii) ressalta-se que após falecimento da curadora, a interditada passou a morar com a demandante, que é amiga de longas datas destas".

A fim de atestar a situação narrada na inicial, após determinada emenda à inicial, a requerente apresentou declaração expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES e Centro de Referência da Assistência Social - CRAS do Município de Ilha Grande - PI, emitida no dia 20/03/2024, dando conta que a requerente se encontra como cuidadora provisória da interditada, concluindo que: "a senhora **Rose** tem comprometimento com o bem-estar e os cuidados para com **Francisca**".

A pedido do Ministério Público, a postulante acostou aos autos as certidões criminais negativas (ID 54718289/54718289/54718286/54718291).

Deferido o pedido de tutela provisória (ID 55435494).

Certidão emitida no ID 71820795 enunciado a ausência de interesse de **RAIMUNDO ALBUQUERQUE DA SILVA** acerca da assunção o encargo de curador da irmã.

Laudo social no ID 76159907.

O Ministério Público opinou pela procedência do pleito inicial (ID 81781014).

DECIDO.

Inicialmente, consigno que as provas produzidas e constantes nos autos são suficientes para embasar um juízo meritório pertinente ao caso, fazendo-se necessário o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 1.775, § 3º, do Código Civil, na falta de cônjuge, ascendentes ou descendentes aptos a exercer a curatela, poderá o Juiz escolher aquele que melhor resguardará os interesses do interditando. No que diz respeito à relativização do vínculo de parentesco para fins de curatela, destaco:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. QUADRO DEMENCIAL PROGRESSIVO. NOMEAÇÃO. CURADOR. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. CONDIÇÕES MAIS ADEQUADAS. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. PREVALÊNCIA. IRMÃO ESCOLHIDO COM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante a orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, não há afronta ao princípio da dialeticidade recursal se foram expostos os motivos de fato e de direito que evidenciam a intenção da parte em alcançar a reforma da decisão prolatada na instância originária. 2. A ordem de preferência prevista no artigo 1.775 do CC/02, de que as pessoas mais próximas ao curatelado exerçam a curatela, pode ceder se houver demonstração de que outro familiar mais distante, ou até terceiro, detém condições mais adequadas de exercer o encargo de suprir as necessidades do interditando. Deve prevalecer, no particular, o melhor interesse do incapaz. 3. Conquanto se extraia dos autos que a relação entre os irmãos seja permeada de conflitos, a escolha de um deles como curador contou com a anuência de quase todos os demais filhos do casal e não houve a oposição de outro parente, com exceção do Apelante, o que denota a adequação ao encargo. 4. O caderno processual demonstra que o curador nomeado detém compatibilidade com o múnus, que será fiscalizado pelo Juízo e pelo Ministério Público, além de deter relação de afinidade e afeto com os interditados, de modo que reúne as melhores condições para a preservação dos interesses dos pais e, por conseguinte, afasta a necessidade de nomeação de curador dativo. 5. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. (TJ-DF 07291512320188070016 - Segredo de Justiça 0729151-23.2018.8.07.0016, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 27/01/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

In casu, vislumbro que a concessão da curatela à requerente se coaduna com o princípio do melhor interesse, haja vista o relatório social coligido no ID 76159907, dando conta que a pretensa curadora dispensa os cuidados necessários à interditada:

(...) durante os procedimentos para a realização da referida Perícia Social, não foram identificados indícios de situações de negligência, omissão ou violações de direitos. A requerente, Sra Rose Barros Bitencourt, adaptou a sua rotina e a de sua família para receber e cuidar da Sra. Francisca das Chagas Albuquerque da Silva, atendendo suas necessidades básicas, prezando pela melhor qualidade de vida da requerida.

Friso, outrossim, que o irmão da curatelada manifestou expressamente a ausência de interesse na assunção do múnus. Assim, imperiosa se faz a substituição, considerando a necessidade de proteção dos interesses da interditada.

Ante o exposto, ratifico a tutela provisória anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para NOMEAR a Sra. ROSE BARROS BITENCOURT, CPF n.º 749.138.401-34, como curadora de FRANCISCA DAS CHAGAS ALBUQUERQUE DA SILVA, CPF n.º 018.272.883-88, em substituição ao antigo detentor do múnus, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Registre-se que a presente sentença não autoriza o curador a contrair empréstimos em nome do curatelado e a dispor de seus bens, o que deverá ser requerido, se for o caso, em autos próprios, via alvará judicial.

Comunique-se ao competente Cartório de Registro Civil para averbação desta sentença.

Dispensados os editais do artigo 755, § 3º do CPC/15, posto que se trata tão somente de substituição de curador.

Isento de custas, eis que deferida a assistência judiciária gratuita.

As determinações proferidas por este Juízo e outros da área de família, consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizados, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro que se processe ao seu cumprimento. Assim, espera este Juízo que a ordem judicial determinada na decisão acima seja imediatamente cumprida pelos órgãos competentes, advertindo que o seu descumprimento importará em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

P.R.I

Certificado o trânsito em julgado e cumpridos os demais comandos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

PARNAÍBA-PI, data registrada no sistema.

Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.22. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000100-53.2013.8.18.0088

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA CRUZ

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, nos autos do Processo nº. 0000100-53.2013.8.18.0088, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Capitão de Campos, por sentença, declarando a parte interditada **RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015**, tendo sido nomeado curador REQUERENTE: JOAO FERREIRA DA CRUZ, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *múnus*, observadas as cautelas legais, **não podendo o interditando praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nem outros aspectos de natureza pessoal que pela peculiaridade não ponha em risco a integridade do interditando.** O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, MARIA AURORA FERREIRA BONA, digitei.

SANDRO FRANCISCO RODRIGUES

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos

Assinado eletronicamente por: **SANDRO FRANCISCO RODRIGUES**

04/08/2025 18:14:01

<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **78603915**

12.23. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PROC. Nº 0800631-44.2025.8.18.0102

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800631-44.2025.8.18.0102

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: SANYA THAYS DELMONDES PEREIRA

REQUERIDO: MARIA DOS REIS PEREIRA DE BRITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Marcos Parente, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: MARIA DOS REIS PEREIRA DE BRITO**, nos autos do Processo nº. 0800631-44.2025.8.18.0102, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Marcos Parente, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: SANYA THAYS DELMONDES PEREIRA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, **AIAS SARAIVA DE CARVALHO**, matrícula nº 403662-0, o digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Marcos Parente

12.24. sentença

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0803924-12.2023.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: LAERCIO AMORIM MENDES, LARISSA CERQUEIRA SILVA

REQUERIDO: LUCAS SILVA MENDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos necessários.

Em síntese, aduz na inicial que o(a) interditando(a) é portador de limitações que o faz depender da assistência da parte autora para praticar os atos da vida civil, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Certidões de antecedentes criminais dos autores em ID 43641490.

Concedida a curatela provisória na audiência de Entrevista (ID 47860682).

No documento ID 61681563 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) do Espectro Autista CID 10 F84, de caráter permanente que o(a) incapacita para a vida civil.

Manifestação do curador especial com impugnação por negativa geral (ID 62925635).

Relatório do estudo social presente no documento ID 66621360.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 82088643.

É breve o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de dilação probatória, a prova documental é suficientemente idônea no sentido de demonstrar os fatos alegados pelas partes. O Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 4º:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes, do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 61681563, o qual atesta que o(a) Interditando(a), por ser portador(a) de Espectro Autista CID 10 F84, enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

Quanto ao pedido de curatela compartilhada pelos requerentes, o art. 1.775-A, do Código Civil, estabelece que o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.

Assim, com base no relatório social, concluiu-se que os requerentes dispensam os cuidados necessários ao(à) interditando(a) de forma conjunta, não havendo óbice à medida pleiteada.

Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Os Requerentes são partes legítimas para promoverem a interdição, pois sendo genitores do(a) Interditando(a), nos termos do art. 747 do CPC, são legitimados, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação dos Requerentes como curadores do Interditando(a).

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de LUCAS SILVA MENDES, CPF nº 041.592.613-02, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio os CURADORES LARISSA CERQUEIRA SILVA, CPF nº 849.127.313-1, e LAÉRCIO AMORIM MENDES, CPF nº 007.337.933-63, devidamente qualificados nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Os curadores deverão exercer, de forma conjunta e solidária, as funções de curadores, podendo praticar os atos necessários à administração dos bens, à tomada de decisões sobre cuidados pessoais e ao atendimento das necessidades do curatelado, mediante cooperação mútua e comunicação entre si.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de

Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que seguem.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

PARNAÍBA-PI, data registrada no sistema.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.25. sentença

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801683-31.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA NEIDE GOMES

REQUERIDO: NEUTON GOMES

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos necessários.

Em síntese, aduz na inicial que o(a) interditando(a) é portador de limitações que o faz depender da assistência da parte autora para praticar os atos da vida civil, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

Concedida a curatela provisória (ID 55882587).

Termo de audiência de Entrevista (ID 61023723).

Manifestação do curador especial com impugnação por negativa geral (ID 68463726).

No documento ID 69823991 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) de retardo mental grave, CID 10 F72, e transtorno psicótico, CID 10 F28, de caráter permanente que o(a) incapacita para a vida civil.

Relatório do estudo social presente no documento ID 81367302.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 84231260.

É breve o relatório. Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem necessidade de dilação probatória, a prova documental é suficientemente idônea no sentido de demonstrar os fatos alegados pelas partes. O Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 4º:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes, do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 69823991, o qual atesta que o(a) Interditando(a), por ser portador(a) de retardo mental grave, CID 10 F72, e transtorno psicótico, CID 10 F28, enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que o(a) requerente dispensa os cuidados necessários ao(a) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada.

Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

O (a) Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo mãe do(a) Interditando(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do(a) Requerente como curador(a) do Interditando(a).

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de NEUTON GOMES, CPF nº 035.090.743-94, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) MARIA NEIDE GOMES, CPF nº 536.874.423-49, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775, do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que seguem.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

PARNAÍBA-PI, data registrada no sistema.

KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA

Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.26. sentença

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804188-58.2025.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO MACHADO PEREIRA

REQUERIDO: RAIMUNDA NONATA MACHADO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Interdição** que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que o(a) interditando(a) **RAIMUNDA NONATA MACHADO PEREIRA** depende da assistência de seu filho **MARCIO AUGUSTO MACHADO PEREIRA**, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que o(a) Interditando(a) é portador(a) de alzheimer e câncer, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

A curatela provisória foi deferida em ID 77711261.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 82373609).

No documento ID 79472249 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) de alzheimer, de caráter permanente que o(a) incapacita para a vida civil.

O Ministério Público e a parte autora apresentaram as alegações finais em audiência.

Manifestação do curador especial (ID 84360281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

(...)

A curatela dos interditados, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 79472249, o qual atesta que o(a) Interditando(a), por ser portador(a) de alzheimer, enfermidade de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O (a) Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo filho do(a) Interditando(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do(a) Requerente como curador(a) do Interditando(a).

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de RAIMUNDA NONATA MACHADO PEREIRA, CPF 132.598.903-78, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) MARCIO AUGUSTO MACHADO PEREIRA, CPF 762.264.504-44, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.**

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá

pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição.

PARNAÍBA-PI, 3 de novembro de 2025.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

12.27. SENTENÇA INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804827-13.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: AURICELIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUZA

REQUERIDO: NAURICELIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUZA

SENTENÇA - Trata-se de **Ação de Interdição** que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos. Narra a inicial que o(a) interditando(a) **NAURICELIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUZA** depende da assistência de sua irmã **AURICELIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUZA**, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil. Aduz ainda que o(a) Interditando(a) é portador(a) de deficiência auditiva e transtorno do espectro autismo, o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente. A curatela provisória foi deferida em ID 63455719. Relatório do estudo social presente no documento ID 68550991. Termo de Audiência de Entrevista (ID 64910669). No documento ID 75715719 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) de transtorno do espectro autista, retardo mental e perda severa da audição, de caráter permanente que o(a) incapacita para a vida civil. Manifestação do curador especial (ID 77926504). Relatório do estudo social presente no documento ID 68550991. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 80420645. Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido:** Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência): *Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;* A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 75715719, o qual atesta que o(a) Interditando(a), por ser portador(a) de transtorno do espectro autista, retardo mental e perda severa da audição, enfermidades de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma. O relatório social, por seu turno, concluiu que o(a) requerente dispensa os cuidados necessários ao(à) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada. Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O (a) Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo irmã do(a) Interditando(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do(a) Requerente como curador(a) do Interditando(a).

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de NAURICELIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUZA, CPF 623.489.223-04, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) AURICELIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUZA, CPF 017.896.953-25, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.**

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. **PARNAÍBA-PI**, 15 de setembro de 2025. - **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

12.28. SENTENÇA INTERDIÇÃO

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0806861-58.2024.8.18.0031

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Levantamento]

REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES MARTINS

REQUERIDO: LUCIA RODRIGUES MARTINS

SENTENÇA - Trata-se de **Ação de Interdição** que corre entre as partes acima nominadas, ambos já qualificados na inicial, que veio acompanhada de documentos.

Narra a inicial que o(a) interditando(a) **LÚCIA RODRIGUES MARTINS** depende da assistência de sua sobrinha **VANESSA RODRIGUES MARTINS**, ora requerente, para a prática dos atos da vida civil.

Aduz ainda que o(a) Interditando(a) é diagnosticada com Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20.0), o que lhe priva do necessário discernimento para deliberar sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma independente.

A curatela provisória foi deferida em ID 67261246.

Termo de Audiência de Entrevista (ID 67235938).

No documento ID 73918851 encontra-se o laudo pericial que atesta que o(a) Interditando(a) é portador(a) de esquizofrenia paranoide de caráter permanente que o(a) incapacita para a vida civil.

Relatório do estudo social presente no documento ID 76054309.

Manifestação do curador especial (ID 78822247).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no parecer de ID 79721692.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido:

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A curatela dos interditos, com procedimento previsto no art. 747 e seguintes do CPC, tem por objetivo a decretação da interdição daqueles privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Para a confirmação do estado de saúde mental do(a) Interditando(a), no sentido de que ele(a) é incapaz para reger a sua pessoa e administrar seus bens, veio o laudo de perito médico no documento ID 73918851, o qual atesta que o(a) Interditando(a), por ser portador(a) de esquizofrenia paranoide, enfermidade de caráter permanente, não possui condições de decidir sobre questões pessoais, patrimoniais e financeiras de forma autônoma.

O relatório social, por seu turno, concluiu que o(a) requerente dispensa os cuidados necessários ao(a) interditando(a), não havendo óbice à medida pleiteada.

Chega-se à conclusão de que o(a) Interditando(a) é relativamente incapaz, com comprometimento de sua capacidade intelectual e volitiva, o que o impede de praticar, sem curador, os atos da vida civil (atos negociais de cunho econômico, patrimonial e da esfera pessoal).

Considerando que as provas documentais e periciais são suficientes ao julgamento da causa, mostra-se desnecessária produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O (a) Requerente é parte legítima para promover a interdição, pois sendo sobrinha do(a) Interditando(a), é legitimada, nos termos do art. 747 do CPC, não havendo nos autos nenhuma informação que impeça a nomeação do(a) Requerente como curador(a) do Interditando(a).

Desta forma, nos termos do artigo 4º, inciso III, CC, por ser o(a) requerido(a) relativamente incapaz, deve ter sua interdição decretada, necessitando, assim, de curador(a) para assisti-lo(a) nos atos de natureza patrimonial e negocial.

Ante o exposto, confirmando a tutela concedida anteriormente, **decreto a INTERDIÇÃO de LÚCIA RODRIGUES MARTINS, CPF 011.500.173-50, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, e decidir sobre sua pessoa, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, razão por que lhe nomeio CURADOR(a) VANESSA RODRIGUES MARTINS, CPF 053.855.373-14, devidamente qualificado(a) nos autos, não podendo o Interdito praticar sem assistência do curador, atos negociais de cunho econômico e patrimonial, que já fica intimada quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Torno, pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.**

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários. Sem custas, face ao benefício da justiça gratuita outrora concedido. Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil. Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73. Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se o(a) curador(a) quanto a obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando o balanço do respectivo ano. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivar com baixa na distribuição. - **PARNAÍBA-PI**, 11 de setembro de 2025. - **Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

12.29. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0000503-51.2014.8.18.0067

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: C. M. M.

REU: A. M. G.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Piracuruca, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste(a) Vara Única da Comarca de Piracuruca, com sede na Quadra D-A Lote D-A 1, Loteamento Encanto dos Ipês AV 02, De Fátima, PIRACURUCA - PI - CEP: 64240-000 a ação

acima referenciada, proposta por CELSO MARCONDES MOREIRA em face de Ana Maria Gonçalves, residente em local incerto e não sabido, ficando por este edital citada a parte suplicada, com prazo de 20 dias, na forma do art. 257 do CPC, **para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 335 e seguintes do CPC.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de PIRACURUCA, Estado do Piauí, aos 13 de novembro de 2025 (13/11/2025). Eu, FULVIO OLIVEIRA PAIVA, digitei.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Piracuruca

12.30. PORTARIA

Portaria Nº 5904/2025 - PJPI/COM/CAR/FORCAR/VARUNICAR

Constitui o Conselho da Comunidade da Comarca de Caracol, Estado do Piauí.

O Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Caracol do Estado do Piauí, CAIO CÉZAR CARVALHO DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, segundo a Lei de Execução Penal (LEP), o Conselho da Comunidade é órgão da execução penal (art. 61, VII), cuja composição e instalação são de competência do juízo da execução (art. 66, IX), a ser implementado em cada comarca mediante a designação pelo juiz supervisor;

CONSIDERANDO que a ausência de Conselho da Comunidade dificulta o satisfatório acompanhamento da execução penal, visto que incumbe ao referido órgão visitar os estabelecimentos penais, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao juízo da execução e ao conselho penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, além de fiscalizar o cumprimento das condições da suspensão condicional da pena (arts. 81 e 158, § 3º, da LEP);

CONSIDERANDO que a constituição, instalação e efetivo funcionamento do Conselho da Comunidade representa uma abertura do cárcere à sociedade, visando a neutralizar os efeitos danosos da marginalização e da segregação e, bem assim, servir de meio auxiliar na fiscalização e na execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO que o Conselho da Comunidade deve ser composto, obrigatoriamente, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado, um defensor público e um assistente social indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sem prejuízo da nomeação de outras pessoas a critério do juízo da execução (art. 80, caput e parágrafo único);

RESOLVE

Art. 1º Constituir o Conselho da Comunidade da Comarca de Caracol/PI mediante a designação preliminar dos seguintes membros, que, a partir desta data, passarão a exercer as atribuições expressamente previstas no art. 81 da LEP:

- Ademir Macedo Lima Sobrinho, Advogado indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- Tatiane Ribeiro Rocha, Assistente Social indicada pelo Município de Caracol;
- Luana dos Santos Silva, Assistente Social e Agente Comunitária de Saúde, indicada pelo Município de Jurema;
- Joara Evangelista Dias, Assistente Social, indicada pelo Município de Guaribas;
- Gisneide Silva Pereira, Assistente Social, indicada pelo Município de Anísio de Abreu;
- Marino da Silveira Bastos Junior, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caracol.

§ 1º O membro institucional por determinação legal, listado no art. 80 da Lei nº 7.210/84 e não mencionado acima, poderá ser indicado a qualquer tempo pelo órgão correspondente, ainda que para atuação temporária ou pontual, a saber:

- Defensor Público do Estado do Piauí;

§ 2º É possível a designação de membros em decorrência de sua atuação assistencial, religiosa ou cultural na Comarca de Caracol, a saber:

- Representante da Igreja Católica Apostólica Romana indicado pela respectiva Diocese ou Paróquia;
- Representante de cada uma das denominações religiosas evangélicas atuantes na comarca indicado pela respectiva entidade;
- Demais representantes de associações de moradores, esportivas, culturais, de caráter filantrópico, educacional e assistencial, indicados pelas respectivas entidades;

§ 3º A inclusão, substituição, exclusão ou admissão de novos membros se dará mediante portaria do juiz supervisor, nos termos do art. 66, IX, e do art. 80, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.210/84, observadas as regras definidas nos atos constitutivos do Conselho da Comunidade, naquilo em que houver cabimento.

Art. 2º Por despacho do Juiz Supervisor, será designada a data para realização da Assembleia de Constituição do Conselho da Comunidade, devidamente registrada em ata, da qual constarão a aprovação do Estatuto Social e a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Até a realização da Assembleia de Constituição, a Presidência do Conselho da Comunidade será exercida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Teresina, no exercício da supervisão do órgão.

Art. 3º O Estatuto Social do Conselho da Comunidade será lavrado em duas vias subscritas pelos membros e por outro advogado atuante na Comarca com o devido registro, e conterá, no mínimo:

- a denominação, os fins e a sede da entidade;
- os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- os direitos e deveres dos associados;
- as fontes de recursos para a sua manutenção;
- o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 4º O Estatuto Social deverá ser levado a registro pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ensejará a inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal (CNPJ).

Art. 5º Cópia desta portaria deverá ser encaminhada aos membros e aos órgãos e entidades listados no art. 1º, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Caracol, datado e assinado eletronicamente.

CAIO CÉZAR CARVALHO DE ARAÚJO

Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Caracol

Documento assinado eletronicamente por **Caio Cezar Carvalho de Araujo, Juiz de Direito**, em 24/11/2025, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7553612** e o código CRC **791EA104**.

12.31. INTIMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

PROCESSO Nº: 0000074-36.2004.8.18.0067

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)- 4

ASSUNTO(S): [Imissão]

AUTOR: INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DO PIAUI

REU: EMPRESA DE RADIODIFUSAO SETE CIDADES DE PIRACURUCA LTDA - ME, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí - EMATER em face de Empresa Rádio Difusora Sete Cidades LTDA e Prefeitura de Piracuruca - PI.

1-RELATÓRIO.

A inicial foi proposta em 06/05/2025.

Decisão inicial em 28/08/2024.

Juntada de acordo firmado entre as partes em 27/05/2025.

É o breve relatório. Decido.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

Sentença em Id. 55509284(fl. 16 - 20). O autor interpôs apelação (Id. 55509284, fls. 28 - 29), a qual foi provida em 13/02/2020, nos seguintes termos:

"Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de Ausência de qualificação das partes (irregularidade formal da petição de interposição do recurso), de Não impugnação específica e de legitimidade Ativa e Passiva; No mérito, à unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, julgando procedente os pedidos formulados na ação de origem para: **1) determinar a imediata imissão do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER na posse do imóvel questionado: 2) declarar a nulidade da carta de aforamento que tem como beneficiário a Empresa Radiodifusão Sete Cidades de Piracuruca Ltda., bem como dos atos registrares posteriores decorrentes do aforamento declarado nulo 3) inverter o ônus da sucumbência, condenando os réus, ora apelados, nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido com a ação. Ato contínuo, que expeça-se o competente mandado de imissão de posse e que oficie-se ao Cartório do 1ª Ofício de Notas de Piracuruca para cumprimento desta decisão".**

A decisão transitou em julgado em 28/02/2024, conforme certidão acostada em Id. 55511066, fls. 84.

Em 26/05/2025, as partes firmaram acordo para quitação plena da dívida exequenda, conforme Id.76441370.

Ademais, a obrigação já foi cumprida, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos em Id. 76441376.

Pois bem.

A teoria geral do Direito Civil analisa o negócio jurídico sob três enfoques: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia.

No plano subjetivo do negócio jurídico se encontram os pressupostos de existência que são: manifestação de vontade, objeto, forma e agente.

O plano da validade analisa a aptidão do negócio para gerar efeitos, seus pressupostos são: manifestação de vontade livre e de boa-fé; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e agentes capazes (art. 104 do CC/2002).

Por seu turno, o plano de eficácia é onde os negócios jurídicos produzem os seus efeitos, pressupondo que existam e sejam válidos, assim ganham aptidão para criar, modificar e extinguir direitos na ordem civil.

No caso em epígrafe, verifica-se que as partes são capazes, o acordo foi firmado entre o procurador da autarquia exequente e o procurador da executada, o qual possui poderes especiais para transigir. Além disso, o objeto do acordo é lícito, possível e determinado e preserva, suficientemente, os interesses das próprias partes, diretamente ligadas ao resultado naturalístico da demanda. Ademais, a forma escrita não é vedada pela lei, razão pela qual é possível sua homologação por este Juízo.

3-DISPOSITIVO.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Determino, ainda, que intime-se, via Pje, o 1º Ofício de Notas de Piracuruca - PI para, no prazo de 10 dias, cumprir com a determinação proferida em acórdão do TJPI, devendo anexar a estes autos a certidão de registro do imóvel em nome do exequente EMATER/PI, bem como proceder com o cancelamento da carta de aforamento mencionada;

Após, intime-se o exequente para tomar ciência.

Por fim, proceda-se com a BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

PIRACURUCA-PI, data indicada no sistema.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

12.32. INTIMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

PROCESSO Nº: 0000355-21.2006.8.18.0067

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - 02

ASSUNTO(S): [Fixação]

REQUERENTE: K. D. M. N.

REQUERIDO: J. C. G. N.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Kerolayne de Melo Nogueira, à época da propositura da demanda representada por sua genitora Lucia Maria de Fátima de Melo Koppes, promoveu ação de alimentos em face de José Carneiro Gonçalves Nogueira.

A inicial foi proposta em 29/08/2006.

Despacho inicial em 30/08/2006.

A autora promoveu execução de alimentos provisórios em 05/10/2011, tendo sido determinada a citação do requerido em 13/10/2011.

O requerido apresentou contestação a ambas as iniciais - da ação de conhecimento de alimentos e da execução de alimentos provisórios - em 30/08/2013.

A autora requereu a realização de penhora *on line* de valores em 24/10/2013, o que foi deferido em 23/11/2013.

O pedido foi reiterado em 04/06/2024 e deferido em 09/06/2014.

Juntada de extrato de consulta ao sistema BACENJUD realizado em 15/09/2015 e 21/09/2015. Não foram encontrados valores de propriedade do requerido.

Ofício de nº 1305/2016, oriundo do DETRAN-PI, em que se informa a inexistência de veículos de propriedade do requerido, acostado aos autos em 08/12/2016.

A autora requereu a expedição de ofícios às Serventias Notariais de Imóveis da Comarca de Fortaleza-CE em 05/03/2017, o que foi deferido em 03/07/2017.

Juntou-se cópia de requerimento de arquivamento de empresa de propriedade do requerido datado de 23/07/1985, em 18/07/2017; bem como certidão negativa de imóveis de propriedade do requerido, em 31/07/2017.

Os autos foram parcialmente digitalizados em 19/06/2019.

A Defensoria Pública requereu a intimação da autora para informar se havia interesse no prosseguimento do feito em 26/08/2022, o que foi deferido em 28/02/2023.

A autora habilitou advogado nos autos em 10/03/2023. Requereu, ainda, o prosseguimento do feito.

O membro ministerial manifestou desinteresse na demanda em 21/11/2023.

Juntada de substabelecimento por advogados da autora em 23/11/2023 e pedido de habilitação de advogado em 25/06/2024.

Decisão de saneamento em 06/08/2024. Determinou-se:

Diante do acima exposto, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Comprove a necessidade na continuação da prestação de alimentos;

b) Informe se já contraiu casamento ou união estável (art. 1.708 do CC/2002), em caso positivo, deverá acostar aos autos a respectiva certidão de casamento.

Após, INTIME-SE o requerido para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora manifestou-se em 09/09/2024. Informou que atingiu a maioridade e possui trabalho formal; bem como requereu a conversão da execução provisória em execução definitiva de alimentos.

O requerido formulou pedido de habilitação nos autos em 17/09/2024, acostou substabelecimento de advogados em 27/09/2024 e manifestou-se em 29/09/2024, oportunidade em que requereu a declaração de prescrição intercorrente e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A autora manifestou-se em 26/05/2025. Requereu o chamamento do feito à ordem para que seja realizado o julgamento do processo de conhecimento de alimentos, reiterou o pedido de conversão de execução provisória de alimentos em execução definitiva e requereu a rejeição da arguição de ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro momento há que se esclarecer que **a presente demanda trata de ação de alimentos**, em que a autora, à época da propositura da demanda, era pessoa menor de 18 anos de idade e pugnava pela condenação do requerido ao pagamento de alimentos a ela, em decorrência da obrigação de sustento insita a todo genitor.

No decorrer da ação de conhecimento, no entanto, promoveu-se a execução de alimentos provisórios fixados em decisão que não foi digitalizada nos autos.

Desde então houve **uma verdadeira confusão processual**, em que se abandonou completamente a ação de conhecimento e passou-se a impulsionar apenas a execução de alimentos provisórios, com a busca, por vários anos, de bens de propriedade do requerido que fossem suficientes para o adimplemento do débito alimentar.

Tendo em mente esta digressão, **não se pode falar em conversão de execução de alimentos provisórios em execução de alimentos definitivos**, uma vez que, como já mencionado, **O PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO FOI ENCERRADO ATÉ A PRESENTE DATA, quase 20 anos após a propositura da demanda.**

Inolvidável, ainda, que **a autora atingiu a maioridade** durante a tramitação processual, bem como que informou nos autos que possuía emprego formal.

Dessa forma, **desatendido o trinômio possibilidade-necessidade-adequação, em seu aspecto necessidade**, o que, por consequência, afasta a pretensão alimentar da autora.

Quanto à **execução dos alimentos provisórios**, tem-se que a ação foi proposta em 05/10/2011, não se tendo localizado patrimônio de propriedade do requerido que fosse passível de adimplir do débito alimentar, apesar da realização de diversas diligências nesse sentido DURANTE SEIS ANOS.

Como é cediço, a pretensão executória prescreve nos mesmos prazos da pretensão de conhecimento, razão pela qual há que se aplicar a dinâmica da prescrição disciplinada nos arts. 189 e ss., do CC.

Primeiramente, o marco inicial do prazo prescricional no caso em comento é a maioridade civil da autora, uma vez que não flui prazo prescricional durante o exercício do poder familiar, nos moldes do art. 197, II, do CC.

Dessa forma, tem-se que a autora atingiu a maioridade civil em 01/07/2012, conforme leitura de sua certidão de nascimento acostada em ID5413428, fls. 9.

A pretensão de haver prestações alimentares, por seu turno, prescreve em dois anos, a partir da data em que se venceram, nos moldes do art. 206, §2º, do CC.

Dessa forma, houve a prescrição intercorrente da pretensão executiva, quanto aos alimentos provisórios, em 01/07/2014.

Resumidamente, então, há que se declarar a extinção de ambas as demandas, tanto a de conhecimento quanto a execução provisória, promovidas no âmbito destes autos.

3 - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto:

a) DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, **quanto à ação de alimentos**, com fulcro no art. 485, IV, do CPC;

b) DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, **quanto à execução de alimentos provisórios**, em virtude da ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Isento a autora do pagamento de custas processuais, com fulcro no art. 99, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa na distribuição.

Piracuruca, data registrada no sistema.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

12.33. INTIMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

PROCESSO Nº: 0000368-20.2006.8.18.0067

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 02

ASSUNTO(S): [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

AUTOR: ESTADO DO PIAUÍ

REU: A S ARAUJO TECIDOS - ME

SENTENÇA

O Estado do Piauí promoveu execução fiscal em face de A. S. Araujo Tecidos.

Sentença em 17/12/2024.

O exequente opôs embargos de declaração em 15/01/2025.

Certidão de tempestividade dos embargos de declaração em 24/02/2025.

O executado foi intimado para apresentar contrarrazões aos embargos em 21/05/2025, tendo se quedado inerte, conforme certidões em 27/05/2025 e 11/09/2025.

É o relatório. Decido.

Opõem-se os presentes embargos sob o fundamento de omissão, mas, na verdade, procura-se discutir o mérito da sentença - extinguiu o processo por ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que citado o executado no ano de 2006, não se logrou êxito em adimplir o crédito tributário até a presente data, quase vinte anos após o início da ação proposta.

Ausentes, assim, os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 1.022, do CPC, razão pela qual impossível o conhecimento dos embargos opostos.

Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por Teresinha Barros dos Santos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso interposto recurso, DETERMINO à Secretaria da Vara que certifique a tempestividade, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões e remeta os autos à segunda instância, nos moldes do art. 1.010, §3º, do CPC.

Caso não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se e dê-se baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Piracuruca, data registrada no sistema.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

12.34. INTIMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

PROCESSO Nº: 0000619-33.2009.8.18.0067

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO(S): [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)] - 03

REQUERENTE: MARIA OSCARINA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública que Maria Oscarina de Oliveira em face de município de INSS.

A petição foi protocolada em 22/04/2025. Em apertada síntese, a exequente requer a execução da sentença transitada em julgado, a qual homologou o acordo firmado entre as partes.

A parte acostou aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do débito, apontando o valor total de R\$ 9.727,60, sendo que desse valor, a quantia de R\$ 1.621,60 são referentes aos honorários advocatícios.

Regularmente intimado para impugnar a execução, conforme evento de ID. 75078707, o executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos em 17/06/2025.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 535, § 3.º do CPC, caso não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, será expedido rpv/precatório, em favor do exequente, a depender do valor do título executivo.

Na hipótese, apesar de intimada, a executada não impugnou o pedido, razão pela qual deverá ser expedido os meios necessários para a satisfação do exequente.

3. DISPOSITIVO

Diante de tais razões, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015.

Preclusas as vias recursais, EXPEÇA-SE RPV em favor do exequente no valor de R\$ 8.108,00 e em favor de seu advogado no valor de R\$ 1.621,60.

Expedido o RPV, dê-se vistas as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, ARQUIVE-SE os autos, aguardando-se a comprovação do depósito dos valores.

Comprovado o depósito judicial dos valores, desarquive-se e EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do exequente e seu advogado.

Em seguida, arquite-se novamente, com as devidas baixas e cautelas legais.

PIRACURUCA-PI, data registrada no sistema.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

12.35. Publicação de edital de sentença de interdição

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800618-29.2019.8.18.0046

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

REQUERENTE: ANTONIA MARIA FERREIRA

REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Cocal, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **REQUERIDO: JOSE ANTONIO FERREIRA**, brasileiro, maior incapaz, portador do CPF 052.313.123-20, RG 1.795.246. SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Raimundo Machado de Oliveira, nº 50, Bairro Nossa Senhora de Fatima - Cocal - PI, nos autos do Processo nº. 0800618-29.2019.8.18.0046, em trâmite no(a) Vara Única da Comarca de Cocal, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **REQUERENTE: ANTONIA MARIA FERREIRA**, brasileira, casada, lavradora, portadora do CPF 908.452.503-53, RG 4.118.777 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Raimundo Machado de Oliveira, nº 50, Bairro Nossa Senhora de Fatima - Cocal (PI), o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interdita(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, ERNANI PEREIRA DE BRITO, digitei.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal

12.36. EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL

O Juiz de Direito do Fórum da Comarca de Corrente - PI, Dr. Antônio Fábio Fonseca de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. Erico Sobral Soares, matrícula 15/2015-JUCEPI, devidamente credenciado(a) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, levará a leilão público nas modalidades presencial e on-line, para alienação, na data, local, horário e mediante as condições adiante descritas, os veículos automotores, de via terrestre, vinculados a processos judiciais cíveis e criminais, bem como aqueles depositados nos pátios dos fóruns ou em outros órgãos e locais cedidos para tal fim, sem identificação ou vinculação a qualquer processo, porém sob custódia do Poder Judiciário do Piauí, no estado físico e de conservação em que se encontrem, conforme discriminação feita no Anexo I deste edital de leilão, inclusive com avaliação mínima oficial, que servirá de base para os lances iniciais. FUNDAMENTAÇÃO: Art. 120, § 5º, art. 123, art. 133 e art. 144-A, todos do CPP; artigo 852, I e art. 881, ambos do CPC; Resoluções do CNJ sob os nºs 236, 483 e 558; e, Provimento n.º 143/2023. CRONOGRAMA ETAPA PRAZO/PERÍODO DESCRIÇÃO RESUMIDA Publicação do Edital 24/11/2025 Publicação no DJe e site do leiloeiro. Prazo do Edital 5 dias da publicação Período mínimo de publicidade. Impugnações/Oposição 5 dias da publicação Interessados podem contestar o edital ou a venda de bens. Visitação Pública Dias 27 e 28 de novembro de 2025 Avaliação visual dos bens nos pátios indicados. Início dos Lances Online 10h de 25/11/2025 Abertura dos lances na plataforma digital. Sessão ao Vivo do Leilão 13h00 de 29/11/2025 Encerramento dos lotes em tempo real online. Segunda Etapa (se necessário) 5 dias após 1ª etapa Lances a partir de 50% da avaliação. Pagamento Até 24h após arrematação Quitação integral + comissão e taxas. Retirada dos Bens Até 5 dias úteis após autorização Com agendamento prévio. Após 15 dias: abandono. Reclamações sobre Ônus Ocultos 10 dias após o leilão Prazo para apontar a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital. Prestação de Contas do Leiloeiro Até 45 dias úteis após o leilão Relatório completo à Corregedoria. Expedição da Carta de Arrematação Até 60 dias úteis da arrematação Documento para transferência no órgão de Trânsito responsável pelo registro do bem 1. DO PRAZO E DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO 1.1. O presente edital será publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data da sessão ao vivo do leilão, nos termos do art. 887, §1º do CPC. 1.2. Durante prazo o previsto no subitem anterior, qualquer interessado poderá apresentar impugnação ao edital ou oposição à venda de qualquer dos bens descritos no Anexo I, parte integrante deste edital, sob pena de preclusão do direito à contestação e perdimento definitivo do bem, em conformidade com o art. 34 do Provimento nº 143/2023, ressalvado o direito à percepção do valor líquido da arrematação, já descontadas as despesas previstas, que será depositado em conta judicial vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. 2. DO OBJETO DO LEILÃO 2.1. Os bens a serem leiloados constituem os lotes discriminados no Anexo I deste Edital e no endereço eletrônico www.vipleiloes.com.br. 2.1.1. As fotos cadastradas na plataforma eletrônica são mera referência dos bens, não isentando o arrematante da visitação e constatação das reais condições dos bens nos locais em que se encontram. 2.1.2. Os bens ser locais vendidos no estado físico e de conservação em que se encontram, sem qualquer garantia, não cabendo ao Poder Judiciário do Estado do Piauí nem ao Leiloeiro Oficial qualquer responsabilidade ou ônus relacionados a consertos, reparos, reposição de peças, remarcação de chassi e/ou motor, ajustes ou adaptações exigidas pelos órgãos de trânsito para a realização de vistoria e consequente transferência de propriedade para o nome do arrematante. 2.1.3. Considerando que a arrematação judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade, não cabe alegação de evicção ou vício oculto. Cabe exclusivamente aos licitantes a responsabilidade de verificar previamente o estado físico, conservação e características dos bens oferecidos. 2.1.4. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas previamente ou, no máximo, durante o ato do leilão, não sendo admitidas reclamações posteriores. 2.2. O presente leilão tem por objeto a alienação de veículos conservados; sucatas aproveitáveis; sucatas aproveitáveis com motor inservível e sucatas inservíveis (material ferrosos), vinculados a processos judiciais cíveis e criminais, bem como aqueles depositados nos pátios dos fóruns ou em outros órgãos e locais cedidos para tal fim, sem identificação ou vinculação a qualquer processo, porém sob custódia do Poder Judiciário do Piauí, vendidos no estado de físico e de conservação em que se encontram e sem garantia. 2.3. Classificação dos lotes: 2.3.1. Veículos Conservados: são veículos que se encontram em condições de segurança para trafegar, tendo direito a documentação, após a eventual e devida necessidade de recuperação, consertos e/ou substituição de peças, de única e exclusiva responsabilidade dos arrematantes. A classificação de um veículo como conservado não tem relação alguma com sua conservação visual e aparência estética de sua lataria e demais equipamentos, mas só e somente só com a possibilidade do mesmo em voltar a circulação. 2.3.2. Sucatas: são veículos impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação. Os lotes classificados como Sucatas ainda são divididos em: 2.3.2.1. Sucatas Aproveitáveis: são aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo - registro VIN; 2.3.2.2. Sucatas Aproveitáveis com Motor Inservível: são aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo - registro VIN; 2.3.2.3. Sucatas Inservíveis: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo responsável pelo leilão. 3. DA DATA, HORÁRIO E LOCAL DO LEILÃO 3.1. Os lances poderão ser inseridos a partir das 09h30 do dia 25 de novembro de 2025, ficando ativos até o horário marcado para início da contagem regressiva de encerramento dos lotes, previsto para às 18h do dia 29 de novembro de 2025. 3.2. O leilão será realizado exclusivamente na modalidade on-line, pelo valor do maior lance ofertado, desde que não inferior ao valor inicial descrito no Anexo I, com transmissão ao vivo em áudio e vídeo, no endereço eletrônico www.vipleiloes.com.br. 4. DA VISITAÇÃO PÚBLICA DOS BENS 4.1. Os veículos a serem leiloados poderão ser examinados pelos interessados no dia 27 e 28 de novembro de 2025, das 09h às 12h horas, e das 14h às 17h, nos Pátios indicados no Anexo I, situados nos seguintes endereços: 4.1.1. Parnaíba: BR 343, km 18, Parnaíba/PI; 4.1.2. Picos: Rua Domingos da Rocha Soares, Ipeiras, Picos/PI. 4.2. Será exigida a apresentação de documento oficial de identidade (com foto), de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão. 4.3. É permitida, exclusivamente, a avaliação visual dos lotes no local onde os veículos estarão expostos, sendo vedados quaisquer outros procedimentos, como manuseio, experimentação e retirada de peça. 5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 5.1. Poderão participar do certame e oferecer lances, de forma on-line: 5.1.1. Dos lotes classificados como conservados: Pessoas físicas e jurídicas, inscritas respectivamente no Cadastro de Pessoa Física - CPF e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda, excluídos os incapazes nos termos da legislação civil. 5.1.2. Dos lotes classificados como sucatas aproveitáveis ou sucatas aproveitáveis com motor inservível: Empresas do ramo do comércio de peças usadas reguladas pela Lei nº 12.977/2014, e normativos do CONTRAN, sendo necessária a comprovação do ramo de atividade de comércio de peças usadas, e o registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar. 5.1.3. Lotes classificados como sucatas inservíveis: Pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que operem nos ramos da siderurgia, fundição e/ou reciclagem, nos termos exigidos na legislação vigente. 5.1.4. Documentos necessários para cadastramento através do site: 5.1.4.1. Pessoa Física: a) Documento Oficial de Identidade (com foto); b) CPF e/ou comprovante de emancipação, quando for o caso; c) Comprovante de endereço atualizado com CEP. 5.1.4.2. Pessoa Jurídica: a) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, emitido nos últimos 30 dias; b) Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social, e última alteração, em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias; e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; c) Documento oficial de identidade (com foto) e CPF do representante legal. d) Comprovante de registro perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar, conforme disposto no Artigo 3º da Lei n.º 12.977, de 20 de maio de 2014, para os Lotes classificados como sucatas aproveitáveis ou sucatas aproveitáveis com motor inservível. e) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que comprove atuação nos ramos da siderurgia, fundição e/ou reciclagem, nos termos exigidos na legislação vigente, para qualquer lote classificado como sucata inservível. 5.2. Os documentos referidos no item anterior devem ser encaminhados em cópia integral legível. 5.3. Para participação on-line, além da documentação exigida nos itens 4.1.4, os interessados deverão realizar cadastro prévio no site www.vipleiloes.com.br, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário previsto para o início dos pregões, a fim de obterem login e senha de acesso, bem como sua habilitação e liberação para apresentação de lances eletrônicos. 5.3.1. A participação on-line estará condicionada à habilitação prévia, a ser concedida de acordo com os critérios de cadastro, verificação e segurança definidos pelo leiloeiro e pela empresa responsável pela organização do leilão. 5.4. Após estar cadastrado e devidamente habilitado no sistema, e

a partir da data de publicação do leilão, o interessado poderá enviar lance antecipadamente à sessão pública, no lote de seu interesse, deixando-o registrado no sistema. 5.5. Não será permitida a participação, direta ou indiretamente, de: 5.5.1. pessoas menores de 18 anos não emancipadas; 5.5.2. tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 5.5.3. mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 5.5.4. juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; 5.5.5. servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5.5.6. leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; 5.5.7. advogados de qualquer das partes. 5.5.8. pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido declaradas inadimplentes em processos de leilão público oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, mediante declaração formal de inadimplência emitida por leiloeiro oficial, ainda que em processos anteriores ou distintos do presente certame; 5.5.9. cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica da qual seja sócio ou administrador com poder de direção qualquer das seguintes pessoas: a) o leiloeiro oficial; b) funcionário, servidor, detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI; c) dirigente, servidor ou agente público que atue na área responsável pela condução do leilão; d) familiar de qualquer dos agentes acima referidos; 6. DO PROCEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO 6.1. O leilão será realizado exclusivamente na modalidade on-line, por meio da plataforma eletrônica disponível no site www.vipleiloes.com.br, com transmissão em áudio e vídeo. Os participantes deverão ofertar lances a partir do preço inicial constante no Anexo I deste Edital, sendo considerado vencedor aquele que apresentar o maior lance validado e aceito pelo leiloeiro oficial. 6.2. O leiloeiro oficial procederá a vistoria dos veículos e apresentará a sugestão de valor mínimo de venda (avaliação) individualizado dos mesmos, bem como sua condição documental e de venda (sucata ou circulação), informações que comporão o Anexo Único deste edital, juntamente com os débitos e eventuais restrições e/ou gravames incidentes sobre os veículos, o que deverá ser homologado pelo(a) juiz(a) indicado(a) pela Corregedoria Geral da Justiça. 6.3. O leiloeiro, desde já, fica devidamente autorizado pelo Corregedor-Geral da Justiça, a juntar ou desmembrar lotes de veículos ou sucatas, peças ou partes diversas, bem como incluir ou retirar veículos antes do início do pregão e ainda, alterar sua condição de venda (sucata ou circulação) ou valores, por interesse da justiça e/ou eventual irregularidade verificada. 6.4. O leiloeiro poderá, durante o pregão, estabelecer o incremento mínimo obrigatório entre os lances e/ou alterar a ordem de venda dos lotes, visando maior agilidade e efetividade do certame. 6.5. A oferta de lances implica na aceitação integral, irrevogável e irretroatável de todas as condições deste Edital, não sendo admitidas desistências ou alegações de desconhecimento das regras. 6.6. Os interessados em participar do leilão deverão observar as seguintes condições: 6.6.1. O cadastro prévio e a obtenção de login e senha são obrigatórios. O licitante será integralmente responsável por todos os atos praticados com seu acesso, inclusive por eventual uso indevido. 6.6.2. Somente serão aceitos lances superiores ao último lance ofertado, respeitado o incremento mínimo informado no sistema. 6.6.3. Os lances concorrem em igualdade de condições, sendo considerado vencedor aquele com o maior valor ofertado, validado pelo sistema e aceito pelo leiloeiro. 6.6.4. Os lances poderão ser inseridos desde a publicação do leilão, ficando ativos até o horário marcado para início da contagem regressiva de encerramento do lote. 6.6.5. Os bens serão considerados arrematados pelo valor do maior lance ofertado durante o período previsto no item 3.1 deste edital, desde que esse valor seja igual ou superior ao valor de avaliação constante no Anexo I. 6.6.5.1. Não havendo lance nesse patamar até a conclusão do primeiro ato, conforme data e horário estabelecidos no item 3.1, será instaurado, imediatamente e sem necessidade de publicação de novo edital, o segundo ato do leilão, com duração de 5 (cinco) dias. 6.6.5.2. Nessa segunda fase, serão admitidos apenas lances cujo valor seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem, sendo vedada a alienação por preço vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC. 6.6.5.3. O bem será considerado arrematado ao final da segunda fase pelo maior lance válido ofertado, observado o valor mínimo estipulado no subitem anterior. 6.6.5.4. Não havendo arrematação válida ao final da segunda fase, o bem poderá ser incluído em novo leilão judicial, nos termos da legislação vigente e a critério do juízo competente. 6.6.6. O encerramento de cada lote ocorrerá de forma sequencial, podendo haver temporização de 3 (três) minutos entre lances concorrentes. Se houver novo lance nesse intervalo, a contagem será reiniciada. Se não houver, o sistema encerrará automaticamente o lote e proclamará o arrematante vencedor. 6.6.7. Após o envio, não será possível desistência ou cancelamento do lance, ainda que alegado erro ou oferta em lote equivocado. 6.6.8. O lance só será considerado válido após confirmação de recebimento pela plataforma, não bastando o mero envio pelo usuário, dada a possibilidade de variações na transmissão de dados. 6.6.9. O leiloeiro e o comitente não se responsabilizam por falhas técnicas, quedas de conexão, limitações operacionais da plataforma ou dos equipamentos dos usuários, tampouco por lances ofertados após o encerramento do lote. 6.6.10. Todos os lances estão sujeitos à aceitação e homologação pelo leiloeiro, não conferindo direito automático à arrematação, especialmente nos casos de recusa motivada pelo leiloeiro, problemas técnicos da plataforma, instabilidade na internet ou nos dispositivos dos licitantes. 6.6.11. Em caso de queda generalizada do sistema ou impossibilidade técnica que inviabilize o prosseguimento do leilão, o leiloeiro poderá suspender o pregão, que será retomado no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. 7. DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO ARREMATANTE E DA FORMA DE PAGAMENTO 7.1. Caberá ao arrematante pagar, no ato da arrematação, o valor total correspondente a 100% (cem por cento) do lance vencedor, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor final do bem arrematado, a título de comissão do leiloeiro. 7.2. As despesas com remoção, guarda e conservação dos bens, serão deduzidas diretamente do valor da arrematação, conforme previsto no art. 7º, §4º, da Resolução CNJ n.º 236/2016, e detalhadas na Prestação de Contas. 7.3. A oferta de qualquer lance implica na aceitação integral das condições deste edital e na autorização expressa para emissão de boleto bancário em nome do arrematante, para fins de quitação imediata. 7.4. O pagamento será realizado integralmente à vista, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a arrematação, mediante boleto bancário emitido pelo leiloeiro oficial. 7.4.1. Para arrematações realizadas na modalidade on-line, os boletos deverão ser emitidos diretamente pelo arrematante na área "Minha Conta" do site www.vipleiloes.com.br, mediante o login e senha utilizados na participação. 7.5. Em nenhuma hipótese serão aceitas arrematações ou pagamentos em nome de terceiros sem a devida apresentação de procuração específica para este fim. 7.6. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável após a homologação pelo Juízo responsável, desde que comprovado o pagamento integral nos termos do item 7.1. 7.7. O arrematante é responsável pelo pagamento do ICMS incidente sobre o valor da arrematação, quando exigível, conforme o tipo de bem e a legislação fiscal vigente. Deverá, para tanto, dirigir-se ao órgão fazendário competente para as providências necessárias. 7.8. O não pagamento dos valores devidos no prazo e forma estabelecidos implicará: 7.8.1. Cancelamento automático da arrematação; 7.8.2. Aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação; 7.8.3. Obrigação de pagamento integral da comissão do leiloeiro (5%), independentemente da homologação; 7.8.4. Possibilidade de convocação do segundo maior lance, se houver, a critério do leiloeiro e do juízo; 7.9. No caso de veículos classificados como conservados, caberá ao arrematante a adoção de todos os procedimentos e o pagamento integral dos encargos patrimoniais e tributos incidentes sobre o bem, incluindo, conforme o caso: 7.9.1. IPVA proporcional ao mês da arrematação; 7.9.2. Seguro DPVAT; 7.9.3. Taxas de licenciamento e transferência de propriedade; 7.9.4. Custas cartorárias e emolumentos; 7.9.5. Taxas de vistoria, emplacamento, lacre ou placa Mercosul, nos termos da legislação vigente; 7.9.6. Demais tributos ou encargos incidentes sobre a circulação e regularização do bem. 8. DA ENTREGA E RETIRADA DO BEM ARREMATADO 8.1. Cumpridas integralmente as formalidades da arrematação previstas neste Edital Público, com a apresentação dos documentos exigidos e a conclusão do pagamento na forma prevista, expedirá a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, Autorização de Saída de Lote para que o pátio proceda a entrega do lote ao arrematante, o qual deverá inspecionar o veículo e declarar, assinando Termo de Entrega específico, que está de acordo com sua retirada e que está ciente de que, após a retirada do veículo do pátio de leilões, em face da natureza do leilão e do rito previsto na legislação aplicável, não será aceita qualquer reclamação, alegação, devolução, compensação ou cancelamento da arrematação. 8.1.1. No momento da liberação do lote, se o arrematante for pessoa física, deverá apresentar documento oficial de identidade com foto e CPF; se for pessoa jurídica, além do documento oficial de identidade com foto e CPF, o representante legal deverá apresentar original ou cópia autenticada do ato constitutivo da empresa e eventuais alterações que comprovem seus poderes de representação. 8.1.2. A retirada do(s) lote(s) por terceiros será permitida somente mediante apresentação de procuração (particular ou pública) com poderes específicos, que mencione expressamente o presente Edital de Leilão e o(s) lote(s) que será(ão) retirado(s). A procuração poderá ser substabelecida, desde que tanto a

procuração quanto o substabelecimento estejam assinados com firma reconhecida em cartório; e, em caso de firma reconhecida fora do Estado, exige-se que a procuração seja pública, com reconhecimento do sinal público para atestar a sua legitimidade. 8.1.3. O Leiloeiro ou o responsável pelo pátio de guarda poderá, por medida de segurança, recusar a liberação do bem quando houver fundada dúvida sobre a veracidade ou autenticidade da procuração apresentada para a retirada, cabendo ao arrematante regularizar a documentação por meio de novo instrumento com firma reconhecida ou por escritura pública. 8.2. A retirada do bem deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do início do período de agendamento para entrega, a ser informado pelo leiloeiro. O arrematante deverá providenciar a remoção do lote do local de armazenamento indicado no Anexo I deste Edital. 8.3. O descumprimento do prazo estipulado no item anterior acarretará a cobrança de despesas diárias de estadia, as quais serão devidas até a data efetiva da retirada, conforme valores estabelecidos na tabela abaixo: TIPO DE VEÍCULO TARIFA DE GUARDA (DIÁRIA) CATEGORIA LEVE A Motos, Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadriciclos R\$ 33,55 CATEGORIA LEVE B Carros R\$ 50,33 CATEGORIA LEVE C Utilitários, Caminhonetes e Caminhonetes R\$ 67,10 CATEGORIA PESADOS E EXTRA PESADOS Ônibus, Micro ônibus, Caminhões, Caminhões-tratores, Tratores de rodas, Tratores mistos, Chassis-plataformas, Motores-casas, Reboques ou semirreboques e suas combinações R\$ 92,27 8.4. Caso o bem não seja retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da arrematação, presumir-se-á o abandono e a desistência tácita, com perda integral dos valores pagos, sem direito a restituição ou compensação. Nessa hipótese, o bem retornará ao patrimônio da Corregedoria Geral de Justiça para nova alienação, independentemente de notificação ou comunicação prévia. 8.5. Os lotes arrematados deverão ser retirados na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial dos mesmos e abandono do restante. 8.6. As despesas com transporte, remoção, guincho, içamento e demais encargos logísticos necessários à retirada do bem correrão por conta exclusiva do arrematante. Todos os lotes deverão ser transportados como carga, sendo vedada a circulação do veículo antes da efetiva transferência de titularidade. 8.6.1. A liberação do bem pelo pátio não autoriza sua circulação, devendo, o veículo, ser transportado e não conduzido. Caso o arrematante seja flagrado conduzindo o bem antes da transferência de titularidade, o bem poderá ser apreendido por qualquer autoridade policial ou de trânsito conforme previsto no art. 230, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro. 8.7. Nos casos de veículos sem direito à documentação, a responsabilidade pela destinação e uso recairá exclusivamente sobre o arrematante, que responderá civil e criminalmente por qualquer utilização em desconformidade com o presente edital e a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 12.977/2014, a Resolução CONTRAN nº 967/2022 e o Código de Trânsito Brasileiro. 9. DA REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL DO VEÍCULO ARREMATADO 9.1. A regularização documental do veículo arrematado, incluindo a transferência de titularidade, obtenção de documentos e baixa de restrições, será de inteira responsabilidade do arrematante, devendo este adotar, por sua conta e risco, todas as providências legais, administrativas e operacionais junto Órgão de Trânsito responsável pelo registro do bem leiloadado. 9.2. O arrematante deverá requerer a transferência do bem no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura da Carta de Arrematação, sob pena de incidência das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive multa por atraso. 9.3. A transferência dos veículos para os arrematantes se dará através de Carta de Arrematação expedida e assinada pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça indicado pelo Corregedor, acompanhada de ofício ao órgão de trânsito de registro do bem leiloadado determinando a transferência do mesmo para o arrematante, livre de ônus, débito ou multas anteriores à arrematação, em observância ao art. 33 do Provimento n.º 143/2023. 9.3.1. A Carta de Arrematação será expedida em até 60 (sessenta) dias úteis da arrematação e será entregue aos(as) arrematantes para que os(as) mesmos procedam o pagamento de taxas de transferência e apresentação do veículo para a realização da vistoria obrigatória de transferência junto ao Órgão de Trânsito responsável pelo registro do bem leiloadado, ou a baixa do registro na hipótese de veículo vendido como sucata, os quais serão vendidos sem placas, documentos e identificação de chassi. 9.3.2. Nos termos do art. 33 do Provimento nº 143/2023, caberá à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí oficialiar os órgãos de trânsito competentes, requerendo a baixa e o desvinculo de eventuais débitos incidentes sobre os veículos arrematados. Caso, contudo, não haja cumprimento da ordem administrativa pelos referidos órgãos, caberá ao arrematante adotar as providências necessárias junto ao órgão de trânsito competente para regularizar a situação do bem, inclusive requerer a baixa dos débitos remanescentes e a emissão da segunda via do Certificado de Registro de Veículo - CRV, conforme orientações do DENATRAN e da Coordenadoria Estadual do RENAVAL. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí e o Leiloeiro Oficial não assumem qualquer responsabilidade por eventual atraso, inércia ou omissão por parte dos órgãos de trânsito, limitando-se ao estrito cumprimento das providências previstas neste edital. 9.4. Os arrematantes terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do leilão, para apresentar ao leiloeiro oficial a existência de ônus reais ou gravames não mencionados no edital, com a devida comprovação documental, nos termos do art. 903, §5º, inciso I, do Código de Processo Civil, hipótese em que poderão desistir da arrematação, com a imediata devolução do valor depositado. Excedido esse prazo, não será admitida qualquer reclamação sobre vícios, ônus ou gravames incidentes sobre o bem, independente de lançamentos posteriores no cadastro nacional de veículos, presumindo-se a aceitação plena e irrevogável do bem nas condições ofertadas. 9.5. Ficamos arrematantes cientes desde já, que são responsáveis pela regularização física dos veículos e apresentação dos mesmos para inspeção veicular obrigatória (vistoria) junto ao Órgão de Trânsito, necessária à transferência dos veículos. Toda e qualquer correção, reparo, remarcação de chassi, reposição de motor, vistoria e/ou regularização de KIT GÁS (GNV), adaptação ou retificação exigida pelo órgão de trânsito para realização da vistoria obrigatória e de inteira responsabilidade dos arrematantes, respondendo estes também pelos atrasos, multas e/ou custos decorrentes dessas intervenções. 9.6. É de ciência de todos, que parte dos veículos desse leilão possuem restrições judiciais e/ou policiais, não podendo o arrematante alegar desconhecimento. 9.7. É de responsabilidade do arrematante requerer, junto à autoridade competente, a baixa de restrições judiciais, administrativas ou policiais que eventualmente gravem o bem. Caberá à Corregedoria e ao Leiloeiro apenas solicitar a baixa junto ao órgão responsável, não havendo responsabilidade da Corregedoria ou do Leiloeiro por eventual demora no atendimento. 9.8. Em caso de Restrição Judicial e/ou Policial posterior à realização do leilão, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o leiloeiro público eximem-se de qualquer responsabilidade ou devolução de valor de arrematação. 9.9. O Leiloeiro, a Comissão de Alienação, a Corregedoria Geral de Justiça, o TJPI e o Estado do Piauí não se responsabilizam por atrasos, recusas ou omissões de órgãos de trânsito, cartórios, instituições financeiras ou autoridades policiais ou judiciais que venham a dificultar ou impedir a transferência ou regularização do bem, mesmo em relação a débitos ou restrições anteriores à arrematação, fossem ou não conhecidos à época do leilão. 9.10. A demora no cumprimento de solicitações de baixa por parte de terceiros não configura hipótese de cancelamento da arrematação, nem gera direito a reembolso, compensação ou indenização. 9.11. Em se tratando de veículos arrematados na condição de "Conservados", quaisquer reparos, consertos, reformas ou benfeitorias destinadas à realização de vistoria para fins de transferência de propriedade somente poderão ser realizados após a efetiva baixa de todos os débitos, restrições administrativas, judiciais ou policiais incidentes sobre o veículo, devendo o arrematante aguardar a regularização junto ao órgão de trânsito competente. 9.11.1. A responsabilidade pelos prazos necessários à baixa de restrições e desvinculo de débitos é exclusiva do órgão de competente pelo registro do veículo, bem como das autoridades judiciais e policiais que tenham determinado o respectivo gravame. À Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí e ao Leiloeiro Oficial compete apenas a solicitação das baixas e desvinculo de débitos, conforme as regras deste Edital, não lhes sendo imputável qualquer responsabilidade por eventual atraso ou omissão dos órgãos competentes. 9.11.2. Não será devido, em qualquer hipótese, reembolso, indenização ou compensação ao arrematante por reparos, consertos, adaptações ou benfeitorias, realizados antes da conclusão da transferência da titularidade e da baixa integral de restrições incidentes sobre o bem, ainda que os serviços tenham sido necessários à aprovação do veículo em vistoria. 9.12. Na hipótese de anulação da arrematação, o arrematante terá direito ao reembolso do valor pago pela arrematação e da comissão do leiloeiro (5%), ficando excluídas quaisquer indenizações por melhorias ou custos voluntários. 9.12.1. Na hipótese de anulação da arrematação por qualquer motivo, o arrematante deverá devolver o bem nas mesmas condições em que foi entregue, salvo deterioração natural decorrente do tempo, não sendo reembolsados ao arrematante valores gastos com benfeitorias, reparos, reformas, taxas, vistorias, transportes, documentações ou qualquer outro custo voluntário ou acessório incorrido após a arrematação. 9.13. É proibido ao arrematante ceder, permutar, vender ou de alguma forma negociar o veículo arrematado antes da transferência para seu nome junto ao órgão executivo de trânsito. 10. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 10.1. O leiloeiro apresentará à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a data de realização do leilão, o resultado do certame com a respectiva prestação de contas composta de: 10.1.1. mapas demonstrativos do leilão com os dados completos dos



arrematantes (qualificação completa) e cópias de documentos pessoais; 10.1.2. mapa de arrematação contendo todos os bens leiloados, valores mínimos e valores finais de venda, acompanhado das cópias das notas de vendas emitidas; 10.1.3. comprovante de depósito judicial de recolhimento a conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, dos valores totais vendidos e recebidos nas arrematações, deduzidos apenas os valores de pagamentos dos serviços de remoção, guarda, transporte, organização dos bens, divulgação, recorte de chassi, taxa de páteo e outros necessários ao cumprimento do objeto deste edital; 10.2. Após a prestação de contas dos valores arrematados, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí oficiará às varas competentes para que sejam abertas contas judiciais vinculadas aos processos com vínculo processual ativo, promovendo o depósito dos valores correspondentes nas contas judiciais respectivas. Nos casos de bens sem vínculo processual ativo, o produto da arrematação será revertido ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI, nos termos do art. 3º, X, "h" da Lei Estadual nº 5.425/2004. 11. DAS SANÇÕES E PENALIDADES 11.1. Deixando de ser efetuados os depósitos, serão comunicados os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz, na forma do arts. 895, §§ 4º e 5º, 896, § 2º, 897, e 898, todos do CPC, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903, também do CPC. 11.2. O arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, se assim o declarar o(a) juiz(a) do processo, terá seu nome inscrito no Cadastro de Arrematantes Remissos(as) do Poder Judiciário do Estado do Piauí, sendo-lhe vedado participar das alienações judiciais eletrônicas pelo período de um ano, podendo, ainda, ser responsabilizado por tentativa de fraude a leilão público e, também, por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, incluída a comissão do(a) leiloeiro(a). 12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: 12.1. Os bens dispostos neste leilão são oriundos de processos em tramitação, processos já baixados pelas varas respectivas, bem como de veículos custodiados pela justiça, mas sem vinculação a processos ou mesmo sem identificação. 12.2. Depois de removidos e depositados os veículos nos pátios do leiloeiro oficial, a restituição a eventuais interessados ficará condicionada ao reembolso de despesas realizadas pelo leiloeiro e efetivamente comprovadas. 12.3. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidade previstas em lei, serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas e condições deste Edital para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do artigo 358 do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagens, e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa". 12.4. A baixa dos débitos (IPVA, Licenciamento, Seguro DPVAT), restrições de gravames no sistema RENAVAM anteriores ao Leilão e restrições judiciais e/ou policiais é de inteira responsabilidade dos DETRANs onde os veículos estão registrados, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, através do Leiloeiro Público Oficial, apenas INFORMAR a venda e solicitar a baixa aos respectivos órgãos executivos de trânsito e Secretarias Estaduais Fazendárias, conforme art. 33 do Provimento nº 143/2023. Desta forma, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o Leiloeiro Público eximem-se de qualquer responsabilidade sobre a demora do cumprimento das solicitações efetuadas. 12.5. A baixa de restrições judiciais é de inteira responsabilidade dos Tribunais de Justiça que as impuseram, cabendo à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, através do Leiloeiro Público Oficial, somente comunicar a venda e solicitar a baixa das mesmas junto aos respectivos Tribunais, conforme legislação vigente. Desta forma, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí e o Leiloeiro Público eximem-se de qualquer responsabilidade sobre a demora do cumprimento das solicitações efetuadas, que não sejam de sua responsabilidade. Integram o presente edital o Anexo I com a relação completa dos bens e ainda situação documental, localização dos mesmos e valor mínimo para lances iniciais. Os autos dos processos estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria das Varas e Juizados aos quais os veículos estejam vinculados, respectivamente. Expediu-se o presente edital em 24/11/2025, nesta cidade de Picos/PI, o qual será publicado uma única vez no DJe, e na rede mundial de computadores, no sítio www.vipleiloes.com.br, cabendo aos magistrados a publicidade do mesmo mediante a afixação de um exemplar no lugar de costume do fórum local. Maiores informações poderão ser obtidas pelo fone: (11) 3777-0523, no site www.vipleiloes.com.br ou na VIP Leilões de Teresina/PI, situado na Avenida Doutor Josué Moura Santos, 1111, Bairro Pedra Mole. Corrente - PI, 24 de novembro de 2025. Antônio Fábio Fonseca de Oliverira- Juiz de Direito Substituto da Vara única da Comarca de Corrente.

ANEXO I - DESCRIÇÃO DOS LOTES O Presente Anexo I, parte integrante do Edital de Leilão Judicial, é composto pela listagem completa dos veículos em leilão com suas localizações, descritivos e valores iniciais de venda e custas de leilão, podendo ser alterado a qualquer tempo por interesse do Judiciário. Qualquer alteração a este anexo será oficializada pelo leiloeiro oficial antes do início do pregão.

LOTE CODIGO PATIO COMARCA PLACA UF MARCA_MODELO ANO_MODELO COR COMBUSTIVEL CHASSI AVALIACAO VALOR INICIAL CUSTAS 1 861207 VIP PICOS PI CORRENTE OUR3055 BA HONDA/CG150 FAN ESDI 2013/2014 VERMELHA GASOLINA/ALCOOL 9C2KC1680ER425056 CONSERVADO R\$ 1.000,00 R\$ 200,00 2 862293 VIP PICOS PI CORRENTE HONDA/NXR150 BROS ES 2013/2013 VERDE GASOLINA/ALCOOL 9C2KD0550DR373612 CONSERVADO R\$ 1.000,00 R\$ 200,00 3 867164 VIP PICOS PI CORRENTE NZD7769 BA HONDA/CG 125 FAN KS 2011/2011 VERMELHA GASOLINA 9C2JC4110BR777239 CONSERVADO R\$ 1.000,00 R\$ 200,00 4 867295 VIP PICOS PI CORRENTE JHK1564 DF HONDA/CG 125 FAN 2008/2008 PRETA GASOLINA 9C2JC30708R574404 CONSERVADO R\$ 1.000,00 R\$ 200,00 5 867511 VIP PICOS PI CORRENTE NWL7167 GO HONDA/CG 125 FAN ES 2011/2011 VERMELHA GASOLINA 9C2JC4120BR722139 CONSERVADO R\$ 1.000,00 R\$ 200,00 6 869032 VIP PICOS PI CORRENTE NJZ7745 GO HONDA/CG 125 FAN 2008/2008 CINZA GASOLINA 9C2JC30708R646638 CONSERVADO R\$ 1.000,00 R\$ 200,00 7 863778 VIP PICOS PI CORRENTE HEL6890 MG FIAT/UNO MILLE ECONOMY 2008/2009 PRATA GASOLINA/ALCOOL 9BD15822A96197554 CONSERVADO R\$ 200,00 R\$ 200,00 8 596662 VIP PICOS PI CORRENTE KID3134 PE CHEVROLET/CORSA WIND 1996/1996 CINZA GASOLINA 9BGSC08ZTTC725792 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 200,00 R\$ 100,00 9 861048 VIP PICOS PI CORRENTE JJO4129 DF HONDA/CBX 250 TWISTER 2002/2002 VERMELHA GASOLINA 9C2MC35002R026423 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 10 861492 VIP PICOS PI CORRENTE BYK0172 SP HONDA/CBX 250 TWISTER 2007/2008 VERMELHA GASOLINA 9C2MC35008R020828 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 11 862294 VIP PICOS PI CORRENTE MDN8017 SC HONDA/CG 125 FAN 2005/2005 AZUL GASOLINA 9C2JC30705R071534 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 12 862308 VIP PICOS PI CORRENTE JJO6315 DF HONDA/CG 125 TITAN ES 2000/2000 VERMELHA GASOLINA 9C2JC3020YR064081 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 13 862311 VIP PICOS PI CORRENTE DNV8208 SP HONDA/CG 150 TITAN KS 2007/2008 AZUL GASOLINA 9C2KC08108R051768 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 14 862889 VIP PICOS PI CORRENTE NLC2423 GO HONDA/CG 125 FAN 2008/2008 CINZA GASOLINA 9C2JC30708R598476 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 15 862890 VIP PICOS PI CORRENTE JJO8941 DF HONDA/CG 125 TITAN KS 2001/2001 VERMELHA GASOLINA 9C2JC30101R172932 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 16 867427 VIP PICOS PI CORRENTE JJS0883 DF HONDA/CBX 250 TWISTER 2004/2004 VERMELHA GASOLINA 9C2MC35004R024098 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 17 867444 VIP PICOS PI CORRENTE HONDA/CG 125 FAN ES 2011/2011 VERMELHA GASOLINA 9C2JC4120BR711562 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 18 869028 VIP PICOS PI CORRENTE JJR8986 DF HONDA/CG 125 TITAN ES 2003/2004 PRETA GASOLINA 9C2JC30204R009885 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 19 869033 VIP PICOS PI CORRENTE HONDA/CG 125 FAN ES 2012/2012 VERMELHA GASOLINA 9C2JC4120CR585220 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 20 870393 VIP PICOS PI CORRENTE NCO4856 RO HONDA/CG 150 TITAN ESD 2004/2004 AZUL GASOLINA 9C2KC08204R024633 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 21 867513 VIP PICOS PI CORRENTE JOA5850 BA YAMAHA/YBR 125ED 2005/2006 VERMELHA GASOLINA 9C6KE090060001399 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 22 863777 VIP PICOS PI CORRENTE CON1424 PE VOLKSWAGEN/GOL MI 1998/1999 AZUL GASOLINA 9BWZZ373WP594482 SUCATA APROVEITÁVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 23 861562 VIP PICOS PI CORRENTE CBX7451 SP HONDA/C100 DREAM 1997/1998 AZUL GASOLINA 9C2HA050WVR011724 SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVIVEL R\$ 50,00 R\$ 100,00 24 862364 VIP PICOS PI CORRENTE KCZ3552 DF HONDA/CG 125 TITAN 1996/1996 VERMELHA GASOLINA 9C2JC250TTR031968 SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVIVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 25 862915 VIP PICOS PI CORRENTE JUX2210 PA HONDA/XR 200R 1998/1998 BRANCA GASOLINA 9C2MD280WWR003592 SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVIVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 26 867435 VIP PICOS PI CORRENTE JJP2531 DF HONDA/CG 125 TITAN ES 2002/2003 AZUL GASOLINA

9C2JC30203R001875 SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVIVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 27 869026 VIP PICOS PI CORRENTE HONDA/CG 150 TITAN ESD 2008/2008 VERMELHA GASOLINA 9C2KC08208R037086 SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVIVEL R\$ 100,00 R\$ 100,00 28 860275 VIP PICOS PI CORRENTE OLC1625 BA FIAT/UNO MILLE WAY ECON 2013/2013 PRATA GASOLINA/ALCOOL 9BD15844AD6811614 SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVIVEL R\$ 1.000,00 R\$ 100,00 29 862317 VIP PICOS PI CORRENTE NGM6513 GO YAMAHA/XTZ 125K 2007/2007 VERMELHA GASOLINA 9C6KE094070016146 SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVIVEL R\$ 50,00 R\$ 100,00 30 861490 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 31 861522 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 32 861559 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 33 862284 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 34 862297 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 35 862298 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 36 862313 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 37 862314 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 38 862909 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 39 863500 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 500,00 R\$ 50,00 40 864405 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 500,00 R\$ 50,00 41 865575 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 200,00 R\$ 50,00 42 866523 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 200,00 R\$ 50,00 43 867357 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 44 867489 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 45 867618 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 46 867624 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 47 867640 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 48 868031 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 49 868949 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 50 870039 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 200,00 R\$ 50,00 51 870138 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 52 870139 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 53 870140 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 54 870142 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 55 870486 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 56 870508 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 57 870559 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 58 870560 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 59 870588 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 60 870617 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 61 870654 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 62 870655 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 63 870656 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 64 870657 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 65 870658 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 66 870660 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 67 870661 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 68 870665 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 69 870666 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 70 870667 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 71 870671 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 72 870672 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 73 870682 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 74 870683 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 20,00 R\$ 50,00 75 1117075 VIP PICOS PI CORRENTE SUCATA INSERVIVEL R\$ 40,00 R\$ 50,00 Corrente - PI, 24 de novembro de 2025.

12.37. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PROCESSO Nº 0802179-33.2019.8.18.0032

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0802179-33.2019.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: LUIS CARLOS LUZ ARAUJO, CASSIA DE ARAUJO LUZ

REQUERIDO: CARLOS MATHEUS ARAUJO LUZ

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ** apresentou embargos de declaração no **ID 85240529** afirmando que ocorreu omissão na sentença de **ID 84704987** quanto a obrigação dos curadores de prestarem contas de sua administração em Juízo.

Elenca os fundamentos de sua pretensão e, ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão encontrada.

No **ID 86250512**, a Defensoria manifestou ciência.

Relatados, decidido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a parte embargante o suprimento de alegada omissão na sentença prolatada nestes autos sob o argumento de que houve omissão no julgado consistente na obrigação dos curadores de prestarem contas de sua administração em Juízo.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 1.022 as situações em que cabem embargos de declaração. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Vê-se que o parágrafo único acima transcrito elenca as situações onde a decisão é omissa, fazendo menção ao artigo 489, §1º do CPC, que assim dispõe:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O inciso IV acima transcrito prevê que a decisão é omissa quando "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, na sentença de **ID 84704987** não consta disposição acerca da **prestação de contas anual pelos curadores**.

Na manifestação apresentada no **ID 83904327**, o embargante requereu a procedência do pedido inicial, nomeando-se os requerentes como

curadores, na modalidade compartilhada de curatela, prestando, anualmente, contas da administração, com apresentação do balanço do respectivo ano.

No entanto, observa-se que a sentença de **ID 84704987** não apreciou tal pleito específico, devendo ser acolhido os embargos apresentados. Dito isso, passo a analisar as preliminares não enfrentadas, a fim de suprir a omissão apontada.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** apresentados pelo Embargante, e **DOU-LHES PROVIMENTO**, para o fim de acrescentar à parte dispositiva da sentença de **ID 84704987** o seguinte:

"Ante o exposto, e em conformidade com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. **DECRETAR A INTERDIÇÃO** de CARLOS MATHEUS ARAUJO LUZ, já qualificado, declarando-o relativamente incapaz para exercer os atos de natureza patrimonial e negocial.
2. **NOMEAR** como seus curadores, em regime de curatela compartilhada, seus genitores LUIS CARLOS LUZ ARAUJO e CASSIA DE ARAUJO LUZ, também qualificados, que deverão representar o curatelado nos referidos atos, sob compromisso, devendo os curadores prestar, anualmente, contas da administração, com apresentação do balanço do respectivo ano. Lavre-se o termo de curatela definitiva.
3. **DETERMINAR** que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e na imprensa oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e dos curadores, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida (**ID 17675328**).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas."

No mais, mantenho inalterada a sentença de **ID 84704987**.

P.R.I.

PICOS-PI, 24 de novembro de 2025.

Maria da Conceição Gonçalves Portela

Juiza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.38. Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de União, Estado do Piauí, Dra. **MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES**, (Respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Comarca), que no uso de suas atribuições legais, etc....

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo da 1ª Vara Criminal de União, Estado do Piauí, os Autos do Processo Nº 0801451-78.2024.8.18.0076 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (1268) - Assunto **LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO - ART. 129, § 13 DO CPB (LEI MARIA DA PENHA)** - Autor: Ministério Público e Réu: **CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (283) ASSUNTO: [Medidas Protetivas] AUTORIDADE:D.D.P.C.D.U. e REQUERENTE: M.Z.D.S. REQUERIDO: A.J.P.D.S. Ficando pelo presente edital, intimado o Réu: **LUIS CARLOS MONÇÃO ANDRADE**, brasileiro, natural de União-PI, nascido em 13/12/2000, filho de Maria Josane Rodrigues Monção e Manoel Andrade, portador do RG/CPF Nº 112.930.823-50, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 1690, bairro São Sebastião, União-PI, residente e domiciliado em endereço incerto e não sabido; para tomar ciência de decisão proferida no presente feito, acima especificado, em **15 (quinze) dias**, a seguir transcrita: "... **Cumpridas as diligências e, caso não se logre êxito na localização do acusado, determino, desde já, a CITAÇÃO POR EDITAL de LUÍS CARLOS MONÇÃO ANDRADE, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal, com posterior suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, caso o réu permaneça ausente ou for considerado foragido. Intimem-se. Dê-se ciência ao doto representante do Ministério Público. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se com as formalidades legais E, advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, par. único). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na Plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União, Estado do Piauí, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e cinco (24/11/2025). Do que para constar Eu, a.as. **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO** - Analista Judiciário/Analista Judicial (Matrícula 413790-6) da 1ª Vara Criminal de União - Piauí, o digitei.****

UNIÃO(PI), 24 de novembro de 2025.

FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DO NASCIMENTO

1ª VARA DA COMARCA DE UNIÃO

12.39. INTIMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

PROCESSO Nº: 0800088-49.2025.8.18.0067

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 03

ASSUNTO(S): [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA

REU: INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Francisco Teixeira de Sousa em face de INSS.

A inicial foi proposta em 21/01/2025. Em síntese, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sob o fundamento de que é acometido por dorsoalgia lombar, espondiloartrose lombar e hérnias discais L3L4 e L4L5, o que lhe impede de continuar exercendo sua atividade laboral, com a consequente condenação do INSS ao pagamento das parcelas retroativas, além de custas judiciais e honorários advocatícios.

Em decisão inicial (ID. 69631126), foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de exame médico pericial, nos moldes da Recomendação Conjunta n.º 1 de 15/12/2015 do CNJ.

Laudo pericial juntado em 17/06/2025. Na ocasião, o perito considerou o demandante totalmente incapaz, com DII fixada 01/12/2022 (ID. 77645001).

O demandado apresentou contestação em 11/07/2025 (ID. 78985444). Em suas razões afirmou, em suma, que a conclusão do laudo pericial contém vícios de fundamentação técnica, já que pela existência de incapacidade total e permanente, sem sequer indicar quais exames clínicos ou neurológicos sustentariam a referida conclusão, tampouco se refere a exames complementares com valor diagnóstico significativo.

O autor apresentou réplica em 18/07/2025 (ID. 79380693).

O INSS apresentou proposta de acordo em 04/11/2025 (ID. 85631818).

Intimado o autor manifestou concordância com a proposta do INSS (ID. 85648289).

É o que basta relatar. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na atual sistemática do direito processual civil é cediço que a autocomposição, amplamente estimulada no CPC, é considerada uma forma superior de resolver conflitos porque é mais rápida, menos custosa e menos desgastante, permitindo que as partes cheguem a um acordo que elas próprias construíram, aumentando a satisfação e o respeito mútuo, em vez de depender de uma decisão imposta por um terceiro (litígio). No caso em epígrafe, analisando a proposta de acordo acostada aos autos, verifica-se que foi avençado por partes maiores e capazes, a proposta está devidamente assinada e há aceite expresso da parte contrária, o que demonstra uma manifestação de vontade livre e consciente.

Ademais, o objeto do acordo é lícito, possível e determinado e preserva, suficientemente, os interesses das próprias partes, diretamente ligadas ao resultado naturalístico da demanda. Por fim, tem-se que a forma escrita não é vedada pela lei.

Razão pela qual, preenchidos os requisitos do art. 104 do CC/2002, é possível sua homologação por este Juízo.

3. DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.

Tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença, ISENTO as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3.º do CPC.

Sem honorários ante a ausência de pretensão resistida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e EXPEÇA-SE RPV em favor do demandante, para levantamento dos valores acordados em Id. 85631818. Em seguida, PROCEDA-SE com o ARQUIVAMENTO definitivo dos autos, nos moldes do art. 1.º, VIII da **Portaria Conjunta Nº 32/2025 - PJP/ITJPI/SECPRE**.

Após a comprovação do depósito dos valores, desarquive-se expeça-se também o alvará judicial. Em seguida, archive-se novamente os autos e dê-se baixa na distribuição.

PIRACURUCA-PI, data registrada no sistema.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

12.40. PUBLICAÇÃO DE EDITAL - 0809163-57.2024.8.18.0032

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0809163-57.2024.8.18.0032

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Dispensa]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO, ZELIA MARCELINA DA SILVA

INTERESSADO: GILSON NIVARDO DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O(a) Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de **INTERESSADO: GILSON NIVARDO DA SILVA**, nos autos do Processo nº. 0809163-57.2024.8.18.0032, em trâmite no(a) 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO, ZELIA MARCELINA DA SILVA**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais, restringindo-se a curatela ao recebimento de benefício previdenciário ou assistencial e à gestão do patrimônio que o(a) interditado(a) perceber a partir da decretação de sua interdição, ou seja, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não restringindo o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O(a) MM. Juiz(a) de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Eu, FRANCISCO VALENTIM NETO, digitei.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

12.41. INTIMAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

PROCESSO Nº: 0800102-38.2022.8.18.0067

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 02

ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]

AUTOR: ANA CELIA DA SILVA MENDES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Ana Celia da Silva Mendes promoveu ação declaratória e indenizatória em face de Banco Santander.

Sentença em 07/08/2024.

A autora opôs embargos de declaração em 08/08/2024.

O requerido opôs embargos de declaração em 16/08/2024.

Certidão de tempestividade dos embargos em 12/02/2025.

A autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo requerido em 12/02/2025.

O requerido não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela requerente.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.A - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANA CELIA DA SILVA MENDES

Opõem-se os presentes embargos sob o fundamento de omissão, mas, na verdade, procura-se discutir o mérito da sentença - a qual a condenou ao pagamento de custas e multa por litigância de má-fé.

Ausentes, assim, os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 1.022, do CPC, razão pela qual impossível o conhecimento dos embargos opostos.

2.B - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR

Opõem-se os presentes embargos sob o fundamento de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença.

Em breve leitura da sentença, no entanto, não se verifica tal contradição, uma vez que se verificou a ausência do interesse de agir para a demanda da embargada, o qual corresponde a pressuposto processual, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução de mérito - e não com resolução de mérito, como pretende o embargante.

Ausentes, assim, os pressupostos de admissibilidade recursal, conforme disposto no art. 1.022, do CPC, razão pela qual impossível o conhecimento dos embargos opostos.

3 - DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso interposto recurso, DETERMINO à Secretaria da Vara que certifique a tempestividade, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões e remeta os autos à segunda instância, nos moldes do art. 1.010, §3º, do CPC.

Caso não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se e dê-se baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Piracuruca, data registrada no sistema.

STEFAN OLIVEIRA LADISLAU

Juiz de Direito

13. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

13.1. EDITAL DE LEILÃO

PROCESSO Nº: 0816645-28.2021.8.18.0140

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO MANHATTAN RIVER CENTER

EXECUTADO: RIVER ATLETICO CLUBE

EDITAL DE LEILÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processa neste(a) 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, com sede na Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830 a ação acima referenciada, proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO MANHATTAN RIVER CENTER em face de **EXECUTADO: RIVER ATLETICO CLUBE**, que nos autos do processo em epígrafe, foi designado para o dia **10 DE FEVEREIRO DE 2026**, às 10hs para realização do 1º leilão presencial dos bens penhorados para garantia da presente execução, a quem der e maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação. **Observação: Conforme consta da decisão Id83429217, item "b"**, o lance mínimo para venda à vista, deverá ser o do valor da avaliação, qual seja, **R\$ 4.265.400,00** (quatro milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais). Outrossim, se não houver licitante, desde já fica designado o dia **04 DE MARÇO DE 2026**, às 10hs, no mesmo local, para realização do 2º leilão presencial, com maior lance, não sendo aceito valor vil ou inferior ao valor da avaliação nos termos do art.891/CPC, ou seja, considera-se vil um lance inferior ao preço mínimo estipulado pelo juiz no edital; caso não haja preço mínimo, considera-se vil o valor inferior a 50% do valor da avaliação do bem. **BEM PENHORADO: Uma LOJA 05, situada na Avenida Senador Arêa Leão, nº 2185, Bairro São Cristóvão, no piso térreo do Condomínio Manhattan River Center Torre 01, composta por dois pavimento, sendo que, no piso superior possui um mezanino com banheiro, parte térrea possui um banheiro, a área construída da loja é de 426,54m², a referida loja encontra-se na forma original sem divisões, com piso e teto no estado bruto, sem uso, uma escada de ferro, na frente possui porta de vidro blindado, avaliado em R\$ 4.265.400,00 (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), conforme Laudo de Penhora e Avaliação Id56403269, juntado aos autos em 25/04/2024.** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume deste fórum cível e publicado em resumo no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para os devidos fins. Pelo presente, fica intimada a executada da designação supra, caso não seja localizada para intimação pessoal. Dado e passado nesta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 17 de novembro de 2026 (17/11/2026). Eu, REGINALDO RODRIGUES DE MORAES, digitei.

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

14. OUTROS

14.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS PARA 2026

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DE JURADOS QUE COMPORÃO O TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GILBUÉS, ESTADO DO PIAUÍ, DURANTE O ANO DE 2026

O Doutor ANTONIO FÁBIO FONSECA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao disposto nos arts. 425 e seguintes da Lei nº 11.689, de 09/06/2008, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, elaborou, a LISTA GERAL DOS JURADOS que deverão funcionar junto ao TRIBUNAL DO JÚRI desta Comarca, durante o ano de 2026, tendo a escolha recaído nos nomes abaixo relacionados:

CIDADE DE BARREIRAS DO PIAUÍ

Adinolia Alves Martins

Alaiene Oliveira de Barros

Ananda Mayra Evaristo Barreira

Andiara Barreira de Sousa

Andre Ferreira da Silva

Andreia Ferreira da Silva

Anibal Fernandes de Sousa Filho

Arnon Santana Fernandes Gama

Aureni de Sousa e Silva

Aurenice Alves Martins

Bárbara Vargas Lustosa Vogado

Bias Barreira Neto

Carla Karine Vargas dos Santos Rodrigues

Celene Alves de Sá Valeriano

Cerlone Assenso Barreira

Cláudio da Silva

Cleide Maria Barreira dos Reis

Cloves Alves de Sa

Daria Patricia Alves Rodrigues

Darlei Ferreira Alves



Debora Cristina Silva Lopes
Diogo Jose Barreira Reis
Dreidiana Pereira Da Silva
Durval de Castro Magalhaes Filho
Eduardo de Sousa
Elizabeth Barreira Aguiar
Erdem Junio Barreira Aguiar
Erisvaldo Leite da Silva
Eva Ilde Barreira Maciel
Fabiola Barreira Lustosa
Flavia Barreira dos Reis
Francisco de Assis Filho
Geovane Barreira Parente Neto
Gildair Matias Rodrigues
Giovana Vieira de Sena
Gladstone Barreira de Macedo
Gleice Kelly Pinheiro da Silva
Gracir Pereira Rodrigues
Huanne Ribeiro Gonçalves
Irisma Maria Vilarindo Maciel
Irisvan Dias dos Santos e Silva
Ivan Barreira Filho
Jenison Barreira Sena
Jessica Renata Pereira da Silva
Jessyca Anselmo Alves
Joana Alves Marques da Silva
John Cleyton Amorim Nonato
José Maria Pinhão da Silva
Josemiria Andrade Barreira
Jucilene de Souza Pereira
Kássio Ferreira Vargas
Kêmia Régina Alves Laurindo
Laudiney Barreira Soares
Lauriane Barbosa Lima
Leila Cildes Barreira Soares
Leonardo Barreira dos Reis
Leonardo Goncalves dos Santos
Leyliane Rodrigues de Castro
Ligia Ribeiro dos Santos
Lourany Honorato Barros
Luzineide Barreira dos Reis
Manoel Moreira da Silva
Marcia Barreira Lustosa
Marcio Ney Barreira e Silva
Maria da Conceição Pereira de Sousa
Maria de Fatima Barreira de Macedo
Maria Luiza Alves Marques
Maricildes Barreira Lustosa
Maridilva Gomes de Souza Vilarindo
Marleide Ribeiro da Silva
Marlene Barreira de Macedo
Marta Barreira Lustosa
Mauro Alves dos Reis
Moacyr Ribeiro Jr
Mônica Barreira Parente
Natanael Honorato Pereira
Nilva Ferreira de Oliveira
Nilva Ferreira de Oliveira
Raimundo Carvalho da Silva Neto
Raimundo Nonato Martins da Silva
Raissa Marques de Avila Paiva
Raone Evangelista de Sousa
Regina Barreira Aguiar Lemos de Sátiro
Renato Barreira e Lira
Ricardo Ferreira Folha
Rogerio Barreira da Silva
Ronycleia Rodrigues Nere
Rosaneiva Barreira da Silva
Sheila Vilarindo De Sousa
Solange Barreira Duailibe
Solange Barreira Duailibe
Stefane Kaline Barreira Lustosa Pereira
Suelma de Sousa Vogado
Tainara Guedes Silva
Tainara Guedes Silva
Termozires Lustosa Neto
Thalya Vargas Brito
Valdemir Pereira Neto



Wagner Barreira Soares
Wanderson Custodio de Sousa
II - Cidade De São Gonçalo Do Gurgueia
Ana Carina Lira Freitas
Antenor Barreira Silva
Carleandro Rodrigues Cordeiro
Cenobelino Jose de Alencar Ferreira
Conceicao de Maria Macedo Ruben Marques
Danylo Ferreira da Silva Costa
Edinalva Taveira de Souza Oliveira
Eleide Lustosa Damasceno
Enivaldo Ribeiro Maciel
Fabiana Neres Moreira
Fabio Barreira da Silva
Gabriela de Sousa Silva
Gardenha Alves da Silva Sousa
Gecimara Ribeiro da Silva
Gilvan Carvalho de Sousa
Gleide Sirino da Silva
Helayne Lira Ribeiro
Isaias Barros Aguiar Filho
Jaci Miranda Fe
Jairo Magalhaes Ribeiro
Janete Alves Rodrigues
Jeane Lima Barreira
Joilma Barreira Lira
Jonas Barreira Reis
José Marcos Gomes Delmondes
Jose Roberto Lobo da Silva
Joselma Barreira Lira
Judilce Ribeiro Soares
Juliana Lima Braga
Kaian Guedes Lustosa
Kassia Dayane Ferreira Lustosa
Kássio de Jesus Lima
Katia Juliana da Silva
Katia Lima Barreira
Kayo Nunes de Freitas
Keyla Rawlianne Rocha Maciel Miranda
Laíla Cirqueira Nobre
Larissa Canuto Soares Fernandes
Leia Goncalves Lima
Leilda Goncalves Lima
Leticia Fernandes Barros
Leticia Lacerda Lima Moreira
Lívia da Silva Batista
Luana Custódio de Araujo
Lucilei Pereira dos Santos
Luis Ricardo de Oliveira
Luiz Gonzaga Alves dos Santos
Luzeni Custodio de Aguiar
Luziene Barros Aguiar
Mara Lucia Carvalho de Sousa Nobre
Marenice Oliveira Custodio Figueiredo
Maria Cristina Mendes Fontes
Maria da Conceicao Louzeiro Lira
Maria da Glória Ribeiro de Sousa
Maria de Fátima Barbosa Lustosa
Maria Divina Figueiredo Guerra Osorio
Maria do Perpetuo Socorro Lustosa Elvas Sousa
Maria José Rodrigues da Silva
Maria Rosa de Lima Moreira
Marilene Ozorio Lira Guerra
Marilu dos Anjos Ribeiro
Marina Brito de Carvalho
Marinalva Lopes da Silva Lima
Marizoneide Alves Paraguai
Mauro Jeane Miranda do Nascimento
Milena Sousa da Silva
Mônica Alves da Silva
Nesmínia Barros Reis de Oliveira
Patricia Barreira Cavalcante
Presley Lobato Freitas
Quelvia Raimunda Alves Lustosa
Rafaela Alves da Silva
Raimunda Alexandre da Silva Reis de Sousa
Raimunda Joana Alves
Raimundo Nelson Aguiar Lustosa



Raíza Ramielle da Cunha Azevedo
Raqueline Ribeiro de Sousa
Regiane Medrado Barbosa
Reinaldo Almeida de Souza
Ricardo Ribeiro Barros
Rivaldo Custódio Freitas Neto
Roberio Lopes Maciel
Rosimeire Pereira de Sousa
Sebastiana Carvalho de Sousa Lustosa
Sidney Ribeiro de Farias
Silvio Enrique Barreira de Macedo
Simone Rodrigues Ferreira
Simone Tavares Pereira
Sonia Maria Araujo Maciel
Stelamares Vieira Ribeiro de Campos
Suellen Araujo da Silva
Tatiane de Lima Moreira
Taylon dos Anjos Lobato
Thiago Mascarenhas Nogueira da Cunha
Uiliam Freitas Darki
Wilami Teixeira da Silva
William De Lima Moreira
Wilton Alves Moreira
Yonara Martins Benvindo Lima
Zulneide Cirqueira Da Silva Gama
III - Cidade De Monte Alegre Do Piauí
Aureliano Gomes da Silva Junior
Carlos Augusto de Carvalho Sousa
Carlos Folha Rodrigues
Cristiane Neta Barbosa de Castro
Cristiano Santos da Silva
Daiane Aguiar Fôlha
Daliane Alves Amorim
Dominga Rodrigues Batista Gomes
Edivânia Almeida de Lima
Edlla Fernanda Silva Souza
Elayne Anselmo dos Santos
Elza Lustosa dos Santos Silva
Enívea Alves Vieira Lima
Ernandes Moura Lustosa
Eunice Andrea Andrade dos Santos
Fabio Andrade dos Santos
Fernanda Livia Barros Dantas
Gildene Nogueira Borges
Gilmara Batista de Sousa Vogado
Gladys Cristina Mota Queiroz
Grazielly Xavier Fialho
Isaias Pereira Tavares
Isaneide Pinheiro de Sousa Bessa
Isaque de Souza Maia
Isolda Ribeiro Rodrigues
Ivaneide Barreira Ribeiro
Jackson Nunes dos Santos
Jaicelia Pereira da Silva
James Rodrigues Lima
Joab de Oliveira Folha
João Damaceno Nogueira Neto
João Pedro Rodrigues do Lago Dos Reis
Joarez Gomes de Franca
Jose Vieira Ribeiro
Joselita da Silva Oliveira Lustosa
Julio Cesar Nunes de Lima
Jurandi Martins de Santana
Katia Djane Pereira Da Silva
Katiane Gomes Nogueira
Keile Alves de Sousa
Laiza Brito Soares
Laucileia Nery de Sousa
Leidiana do Lago Rodrigues
Leiliane Rodrigues Santos
Ligia Rakel Dantas de Araújo
Ligia Vogado do Nascimento
Luana Nunes Baião
Lucas Araújo de Castro
Lucas Lorrán Fernandes Carvalho
Luciene Carvalho Xavier
Luisa Ferreira Gomes
Lusimar Bastos da Silva Lopes



Luzitanha Vieira das Novas
Marcela Neiva Maciel
Marcelo Barreira Soares
Marcelo Gonzaga dos Reis
Marcio Jose Clementino Folha
Maria Clea Alves Feitosa Leal
Maria da Conceição Ferreira da Silva
Maria de Lourdes de Araujo Ribeiro
Maria do Carmo Lima Alves
Maria do Socorro dos Santos Borges Silva
Marilene Costa Gomes
Marly Paz Landim de Araujo
Mauricelio de Sousa Folha
Nádia Rodrigues Ribeiro
Naiara Cleia Carvalho Reis
Naiara Santos Barreto
Nara Pereira de Santana
Neila Paula Sousa Brito
Neiva Rodrigues Lima
Nerlan Pereira Lopes
Neuza Pereira dos Anjos
Olga Batista Fôlha dos Santos
Patrícia Soares Pereira de Andrade
Paulo Augusto de Sousa Rocha
Paulo Herllen Ribeiro Vogado
Pedrina Maria de Oliveira
Raildete Lustosa Bessa
Raimunda Lustosa Rodrigues
Raimunda Neres da Silva
Regina Anselmo Dantas Lustosa
Ricardo Folha Lustosa
Rosa Leal dos Santos
Rosenilde Leal dos Santos
Samantha Kissila dos Santos Sousa
Seilene da Costa Marques
Sheila Matias de Sousa Alves
Shintia Andrade dos Santos
Silvani Dias da Silva
Silvio Kênio Timóteo Ribeiro
Tatiane Pereira Lustosa
Thais Do Nascimento Oliveira
Veroneyde Avelino da Silva
Viviane Alves da Silva
Wagnete Batista Folha
Wilbert Pereira Costa
Wtelicio de Sousa Folha
Yanka Carollayne Vogado Próspero
Yasmym Ferreira da Silva
Cidade De Gilbués
Abdias Barreira Neto
Alerrandro Almeida Moreira
Ana Cristina Teles de Abreu
Anderson Santos de Souza
Augusto Quinto de Oliveira
Aurélio Rodrigues Lobato
Basilene Martins Borges
Celina Rodrigues da Costa
Cicero Folha Sena Filho
Clarice de Souza Batista
Cledma Cirqueira Bispo
Cleiane Mendes Tavares
Cleide de Alencar Moraes Soares
Cleiton Oliveira Lira
Clesio Oliveira Lira
Deiany Lustosa Melo
Deivid Clebson Dourado Mendes
Deusilene Timoteo Vieira
Diego Lustosa de Oliveira
Dimacléia Miranda da Rocha
Diogo Martins Medeiros
Domerciana de Sousa Rodrigues de Sena
Edisan Ribeiro de Farias Veleda
Edivan Folha Aguiar
Edivan Ribeiro de Carvalho
Edson Reis Cavalcante
Edy Carlos Barbosa Rodrigues
Eldina Maria Cambere
Eliana Carvalho Rodrigues



Eliane Guedes Oliveira
Elizabete Guedes Oliveira
Eude Janilda Silva
Eutino Junior Vieira Sirqueira
Fabriciano da Cunha Corado Neto
Fatima das Neves Dias de Almeida
Fernanda Paula Ramos dos Reis Pessego
Fernanda Santana Tavares
Filipe Maximiano Neres Neto
Flavia de Melo Lustosa
Francieles Neres da Silva
Francineide Nogueira Mascarenhas
Francisco da Paixão da Luz
Francisco Leopoldo Lustosa Neto
Francisco Mesquita Quadros
Giselda Barbosa Barreira da Silva Ribeiro
Gustava Folha Rodrigues
Heloisa Loiola Duailibe
Heyde Silveira Miranda
Iàvila Martins Tavares
Ilca Nogueira da Silva
Iremar Lima Fernandes
Israel Tavares de Aguiar
Ivanilde Folha de Oliveira
Jenerson Goncalves da Silva de Jesus
Jesuino Aguiar Lustosa
Jildemar Lobato da Silva
Joaõ Batista Guerra Figueiredo
João Henrique Parente Martins
Jose Carlos Junior Borges Figueiredo
José de Sousa Amorim Filho
Jose Humberto Nery Nascimento
Jose Luiz de Souza Filho
José Marlos Moreira de Souza
José Ribamar Santos Junior
Karine Tavares Lustosa
Larissa Rocha Batista da Cunha
Larissa Rodrigues Batista
Laurione Rodrigues de Brito
Lea Regina Pereira de Oliveira
Leila Maria Vieira Silva Nascimento
Lêla Sampanhia Moreira Batista Miranda
Leonarda Cirqueira Bispo
Luiz Augusto Paes
Luiz Gabriel Neto
Luiz Gabriel Nunes da Silva
Luiz Henrique Barreira Paes
Manuela Rodrigues de Sousa Veleda
Marcelo Oliveira Aguiar
Marco Aurelio Folha de Sousa
Marcos Paulo Lustosa Teles
Marcos Paulo Miranda Carvalho
Maria da Conceição Pereira Ascenso
Maria do Amparo Cirqueira Bispo
Maria Louzimar Barbosa Rodrigues
Maria Luiza Martins dos Reis
Marileide Barros dos Reis
Marlos Pereira de Oliveira
Nayane Barreira de Oliveira
Poliana Batista de Souza
Poliana Mendes Gomes
Ricardo de Sousa Barros
Rodrigo Andrade do Nascimento
Romulo Ricardo da Silva Paiva
Selma Vogado de Elias
Sinésia Maria da Silva Santos
Tedson dos Reis Alencar
Verlane de Azevedo Souza Figueiredo
Walkson Vilarindo Gomes
Wilder Silva Silveira
Willian Tavares de Lira

Para conhecimento de todos, segue a transcrição dos arts. 436 a 446 do CP: Seção VIII - Da Função do Jurado - Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1o - Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2o - A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437 - Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distritais e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os

servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. §1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. §2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). E, para que chegue ao conhecimento de todos, o MM. Juiz ordenou que se expedisse o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume, no átrio do Fórum local, e publicado uma vez no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gilbués, Estado do Piauí, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e cinco (24.11.2025). Eu, (Amado Batista de Oliveira Storch), Analista Judicial, matrícula 31830, o digitei, conferi e o subscrevi.

ANTÔNIO FÁBIO FONSECA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gilbués-PI

14.2. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 700 Livro D 3, Folha 72 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FRANCISCO BEZERRA TEIXEIRA e MARA RAQUEL FONTINELE DE FRANÇA FRANCISCO BEZERRA TEIXEIRA, Brasileiro, Solteiro, VIGILANTE, natural de Campo Maior - PI, nascido em 04 de Maio de 1970, possui 55 anos, portador do RG nº 428.576.273-00, inscrito no CPF nº 428.576.273-00, filho de ANTONIA BEZERRA TEIXEIRA e ANTONIO PEREIRA TEIXEIRA, residente e domiciliado em Rua Sigefredo Pachêco II, nº 17 Vale do Gavião Teresina - PI. MARA RAQUEL FONTINELE DE FRANÇA, Brasileira, Solteira, CONTADORA, natural de Teresina - PI, nascida em 04 de Julho de 1985, possui 40 anos, portadora do RG nº 015.793.823-42, inscrita no CPF nº 015.739.823-42, filha de MARIA IRISDALVA FONTINELE DE FRANÇA e FRANCISCO DAS CHAGAS DE FRANÇA FILHO, residente e domiciliada em Quadra Dirceu Arcoverde I, nº 20 Itararé Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 24/11/2025. _____ Emmanuel Marciel Lima Santos Escrevente Autorizado

14.3. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0005802

Livro D nº 00014, Folha 057

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

JOSÉ EDIVAN BARBOSA - cpf nº 659.143.173-04, estado civil Solteiro(a), de profissão LAVRADOR, telefone (89) 99403-5895, natural de JAICÓS-PI, nascido(a) em 1 de Maio de 1982, residente e domiciliado(a) POVOADO VÁRZEA QUEIMADA, S/N, ZONA RURAL, JAICÓS-PI, filho(a) de JOANA MARIA BARBOSA e JOSÉ DE MINAS BARBOSA.

GONÇALA LIBÂNIA DE JESUS - cpf nº 553.902.503-20, estado civil Solteiro(a), de profissão APOSENTADA, telefone (89) 99403-5895, natural de JAICÓS-PI, nascido(a) em 27 de Outubro de 1956, residente e domiciliado(a) POVOADO VÁRZEA QUEIMADA, S/N, ZONA RURAL, JAICÓS-PI, filho(a) de LIBÂNIA JOANA DE JESUS e ZIFIRINO FRANCISCO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Jaicós/PI, 24 de novembro de 2025.

ANA PAULA DE PAIVA SILVA ESCREVENTE

14.4. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS Michelle Conceição Alberto, Oficial Registradora da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Murici dos Portelas - PI, localizada na Avenida Lira Portela, s/nº, Centro, em Murici dos Portelas/PI, faço saber que pretendem se casar, para isso me havendo apresentado petição e documentos necessários: ANTONIO ARTON VIANA DE SOUSA e IANKA MARIA MOREIRA ANTONIO ARTON VIANA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, repositor, natural de Buriti dos Lopes - PI, nascido em 21 de Março de 1989, possui 36 anos, portador da RG nº 037.025.553-40, expedido por SSP/PI, em 17 de Outubro de 2025, inscrito no CPF nº 037.025.553-40, residente e domiciliado no Conjunto Novo Murici, s/nº, Murici dos Portelas - PI, filho de Edmar Carvalho de Sousa, nascido no dia 15 de Agosto de 1955, natural de Buriti dos Lopes/PI, residente e domiciliado no Povoado São Vicente, s/nº, Murici dos Portelas/PI e Maria Zinete Viana de Sousa, já falecida no dia 03 de Julho de 2020, natural de Buriti dos Lopes/PI; e IANKA MARIA MOREIRA, brasileira, solteira, lavradora na cultura de feijão e milho, natural de Ubajara - CE, nascida em 06 de Maio de 1997, possui 28 anos, portadora da RG nº 071.490.313-23, expedido por SSP/PI, em 21 de Fevereiro de 2025, inscrita no CPF nº 071.490.313-23, residente e domiciliada no Conjunto Novo Murici, s/nº, Murici dos Portelas - PI, filha de Fernanda Moreira, nascida no dia 16 de Novembro de 1977, natural de Buriti dos Lopes/PI, residente e domiciliada no Conjunto Novo Murici, s/nº, Murici dos Portelas - PI. Se alguém souber de impedimento entre ambos, que o declare na forma da lei, exibiram os documentos exigidos pelo art.1.525 do Novo Código Civil. Se alguém souber de impedimento entre ambos, que o declare na forma da lei. Murici dos Portelas, 24 de Novembro de 2025. _____ Michelle Conceição Alberto Oficial Registradora

14.5. EDITAL DE PROCLAMAS

De: VALDEMAR ALVES DE LIMA E RAIMUNDA RIBEIRO ALVES.

Livro: D 5 Nº: 1213 Fls. 103

FAZ SABER que se pretendem casar, para isso me havendo apresentação e, documentos necessários VALDEMAR ALVES DE LIMA E RAIMUNDA RIBEIRO ALVES. VALDEMAR ALVES DE LIMA, Brasileiro, Solteiro, LAVRADOR, natural de Luzilândia - PI, nascido em 11 de Abril de 1966, possui 59 anos, portador do RG nº 454.079.243-15, expedido por SSP/PI, em 25 de Março de 2024, inscrito no CPF nº 454.079.243-15, filho de SEBASTIÃO MOREIRA DE LIMA e LUIZA ALVES DE LIMA, residente e domiciliado em Povoado CARDOSO, nº S/N, Luzilândia - PI e RAIMUNDA RIBEIRO ALVES, Brasileira, Solteira, LAVRADORA, natural de Luzilândia - PI, nascida em 31 de Agosto de 1971, possui 54 anos,

portadora do RG nº 725.949.501-49, inscrita no CPF nº 725.949.501-49, filha de LUIZ OVIDIO ALVES e MARIA RIBEIRO ALVES, residente e domiciliada em Povoado CARDOSO, nº S/N Luzilândia - PI. Sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens Os nubentes apresentam os seguintes documentos exigidos pelo art. 180, números I, III, IV, do Código Civil. VALDEMAR ALVES DE LIMA e RAIMUNDA RIBEIRO ALVES, que passarão a assinar VALDEMAR ALVES DE LIMA (INALTERADO) e RAIMUNDA RIBEIRO ALVES (INALTERADO).. Quem souber de algum impedimento acuse-o sob as penas da lei. Lavrei o presente para ser afixado no lugar de costume. Está conforme, dou fé. Luzilândia, PI, 17 de Novembro de 2025. PEDRO VICTOR VASCONCELOS SILVA - Escrevente

14.6. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 698 Livro D 3, Folha 70 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: THIAGO ARAGAO MASCARENHAS RIBEIRO E CLAUDENER CALAÇA RODRIGUES THIAGO ARAGAO MASCARENHAS RIBEIRO, Brasileiro, Divorciado, AUTONOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 31 de Outubro de 1983, possui 42 anos, portador do RG nº 005.895.703-07, inscrito no CPF nº 005.895.703-07, filho de ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO e VERANEIDE ARAGAO MASCARENHAS, residente e domiciliado em Quadra Dirceu Arcoverde-II, nº 20 Itararé Teresina - PI. CLAUDENER CALAÇA RODRIGUES, Brasileira, Solteira, AUXILIAR DE COBRAÇA, natural de Teresina - PI, nascida em 23 de Setembro de 1988, possui 37 anos, portadora do RG nº 034.402.803-81, inscrita no CPF nº 034.402.803-81, filha de MARIA DE DEUS CALAÇA RODRIGUES e FLAVIO RODRIGUES, residente e domiciliada em Quadra 355, nº 20 Itararé Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 21/11/2025. _____ Emmanuel Marciel Lima Santos Escrevente Autorizado

14.7. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 692 Livro D 3, Folha 65 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: LARISSA DE CARVALHO PAZ E EDUARDO SALVIANO SOUSA DE MELO LARISSA DE CARVALHO PAZ, Brasileira, Solteira, AUTONOMA, natural de Teresina - PI, nascida em 10 de Abril de 2001, possui 24 anos, portadora do RG nº 070.711.693-73, inscrita no CPF nº 070.711.693-73, filha de LUZIA RIBEIRO DE CARVALHO PAZ e LEANDRO RIBEIRO PAZ, residente e domiciliada em Quadra Dirceu Arcoverde-II, nº 356 Itararé Teresina - PI. EDUARDO SALVIANO SOUSA DE MELO, Brasileiro, Solteiro, AUTONOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 06 de Junho de 2004, possui 21 anos, portador do RG nº 615.959.323-48, inscrito no CPF nº 615.959.323-48, filho de IRENE AMARAL SOUSA DE MELO e RAIMUNDO SALVIANO DE MELO FILHO, residente e domiciliado em Quadra Dirceu Arcoverde-II, nº 356 Itararé Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 19/11/2025. _____ João Victor Silveira Mendes Registrador substituto

14.8. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 697 Livro D 3, Folha 69 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: NIVALDO SOARES DE ARAUJO JUNIOR E KETLEY KAMILY VENÇÃO NIVALDO SOARES DE ARAUJO JUNIOR, Brasileiro, Solteiro, AUXILIAR DE CONTABILIDADE, natural de Teresina - PI, nascido em 16 de Agosto de 1998, possui 27 anos, portador do RG nº 072.449.743-96, expedido por SSP-PI, inscrito no CPF nº 072.449.743-96, filho de GERUSA ALVES DE ARAUJO e NIVALDO SOARES DE ARAUJO, residente e domiciliado em Beco Três, nº 17 São Sebastião Teresina - PI. KETLEY KAMILY VENÇÃO, Brasileiro, Solteiro, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, natural de Castelo do Piauí - PI, nascido em 14 de Novembro de 2003, possui 22 anos, portador do RG nº 066.462.663-79, expedido por SSP - PI, inscrito no CPF nº 066.462.663-79, filho de FABIANA VENÇÃO SOARES DA SILVA, residente e domiciliado em Rua Sertãozinho, nº 6868 São Sebastião Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 21/11/2025. _____ Yuri Santos Batista Registrador Substituto

14.9. EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAIS DE PROCLAMAS

IVONE ARAÚJO LAGES, titular do 2º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de Teresina, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as):

DANYLO CESAR DE MELO CAVALCANTE, Brasileiro, Solteiro, CORRETOR DE CARROS, natural de Teresina - PI, nascido em 12 de Fevereiro de 2004, possui 21 anos, portador do RG nº 066.473.943-11, inscrito no CPF nº 066.473.943-11, filho de LUCIVALDO CAVALCANTE DE SOUSA e LUCIANA RAMOS DE MELO BRITO, residente e domiciliado em Rua Alexandre Gomes Chaves, nº 2353 Parque Ideal Teresina - PI.

LAÍLA MARIA MENDONÇA, Brasileira, Solteira, COZINHEIRA, natural de Passagem Franca - MA, nascida em 28 de Março de 1992, possui 33 anos, portadora do RG nº 056.241.523-88, inscrita no CPF nº 056.241.523-88, filha de JOSÉ MENDONÇA DE OLIVEIRA e MARIA DE JESUS MAURILHO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Rua Alexandre Gomes Chaves, nº 2353 Parque Ideal Teresina - PI.

Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

14.10. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 696 Livro D 3, Folha 68 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: GIOVANI MARLON DE ANDRADE SILVA E ANA REGINA MACHADO NUNES GIOVANI MARLON DE ANDRADE SILVA, Brasileiro, Solteiro, SERVIDOR PUBLICO, natural de Teresina - PI, nascido em 07 de Fevereiro de 1995, possui 30 anos, portador do RG nº 055.875.753-73, expedido por SSP-PI, inscrito no CPF nº 055.875.753-73, filho de ANTONIO PEREIRA DA SILVA e MARIA VENINA DE ANDRADE SILVA, residente e domiciliado em Rua Correia do Couto, nº 2430 Parque Ideal Teresina - PI. ANA REGINA MACHADO NUNES, Brasileira, Solteira, ENFERMEIRA, natural de Teresina - PI, nascida em 23 de Dezembro de 1994, possui 30 anos, portadora do RG nº 056.782.653- 85, expedido por SSP - PI, inscrita no CPF nº 056.782.653-85, filha de ANA DEUSA DE BRITO MACHADO NUNES e ROBERTOTEIXEIRA DE SOUSA NUNES, residente e domiciliada em Rua Rua Canadá 2070, nº 2070 Cristo Rei Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 21/11/2025. _____ Yuri Santos Batista Registrador Substituto

14.11. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 693 Livro D 3, Folha 66 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DE OLIVEIRA E LUCIENE LOPES MELLO FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, ELETRICISTA, natural de José de Freitas - PI, nascido em 28 de Maio de 1978, possui 47 anos, portador do RG nº 814.469.773-15, expedido por SSP-PI, inscrito no CPF nº 814.469.773-15, filho de FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA JOSE CRISPIM DE SOUZA, residente e domiciliado em Quadra 61, nº 45 Itararé Teresina - PI. LUCIENE LOPES MELLO, Brasileira, Solteira, ESTOQUISTA, natural de São Luís - MA, nascida em 22 de Março de 1988, possui 37 anos, portadora do RG nº 043.640.833-30, inscrita no CPF nº 043.640.833-30, filha de FRANCISCA MARLENE DA CONCEIÇÃO LOPES e ERNANDE DE JESUS MELLO, residente e domiciliada em Rua Santa Luzia, nº 4378 Centro Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 21/11/2025. _____ Emmanuel Marciel Lima Santos Escrevente Autorizado

14.12. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 694 Livro D 3, Folha 66 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: GUILHERME MONTEIRO RESENDE E JANARA BARROS CONCEIÇÃO GUILHERME MONTEIRO RESENDE, Brasileiro, Solteiro, AUTONOMO, natural de Teresina - PI, nascido em 20 de Novembro de 1995, possui 30 anos, portador do RG nº 056.687.523-30, expedido por SSP-PI, inscrito no CPF nº 056.687.523-30, filho de RAIMUNDO REGO RESENDE e DEUSILENE DE SOUSA MONTEIRO, residente e domiciliado em Rua Teresina Sul II, nº 02 Angelim Teresina - PI. JANARA BARROS CONCEIÇÃO, Brasileira, Solteira, SUPERVISORA DE FARMACIA, natural de Brasília - DF, nascida em 29 de Setembro de 1995, possui 30 anos, portadora do RG nº 061.241.883-92, expedido por SSP-PI, inscrita no CPF nº 061.241.883-92, filha de FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO e BENEDITO BARROS DOS SANTOS, residente e domiciliada em Rua Teresina Sul II, nº 02 Angelim Teresina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Teresina - PI, 21/11/2025. _____ Yuri Santos Batista Registrador Substituto

14.13. EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 180 Livro D 5, Folha 59 FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: AIRTON PIRES ALVES E ARLENE SILVA SOUSA AIRTON PIRES ALVES, Brasileiro, Solteiro, EMPRESARIO, natural de Esperantina - PI, nascido em 07 de Fevereiro de 1984, possui 41 anos, portador do RG nº 041.562.533-50, expedido por SSP-PI, em 18 de Junho de 2025, inscrito no CPF nº 041.562.533-50, filho de CRISTINO ALVES DA SILVA e ROSILENE CARVALHO PIRES, residente e domiciliado em Avenida AVENIDA BERNARDO BEZERRA, nº 956 Batista de Amorim Esperantina - PI. ARLENE SILVA SOUSA, Brasileira, Solteira, LAVRADORA, natural de Barras - PI, nascida em 03 de Abril de 2001, possui 24 anos, portadora do RG nº 621.526.913-18, expedido por SSP-PI, em 18 de Outubro de 2024, inscrita no CPF nº 621.526.913-18, filha de MANOEL BARBOSA DE SOUSA e MARIA HELENA SANTOS SILVA, residente e domiciliada em Avenida BERNARDO BEZERRA, nº 956 Batista de Amorim Esperantina - PI. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Esperantina - PI, 19 de Novembro de 2025. _____ Maria de Deus Carvalho Lages Tabelliã

ANEXOS

**MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: CORRENTE**

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30322	ALESSANDRA DE SOUZA ARRAES	46.0
2	30372	CÉLIA AKEMI ITOGA DE MIRADA	43.0

**MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: FLORIANO**

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30337	JACQUEANE AGUIAR SANTOS	50.0
2	30148	FABRINNY WAQUIM AMORIM	39.0
3	30343	KARYNNA AGUIAR DE ARAUJO	38.0

MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: PARNAÍBA

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30205	SARA GONÇALVES FERREIRA DE SOUZA	51.0
2	30198	ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS	50.0
3	30342	BÁRBARA FERNANDA BARBOSA OSTERNO RIBEIRO DE NORONHA	46.0
4	30367	SARAH SOCORRO DE SOUSA	40.0
5	30206	JOSÉ LISBOA DA SILVA	37.0

**MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: PEDRO II**

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30179	LAIZE MIKAELE GOMES CARDOSO	42.0
2	30378	AURINEIDE DE OLIVEIRA MELO	37.0

**MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: PICOS**

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30141	VITOR ORMUZ DE OLIVEIRA SOUSA	45.0
2	30373	TAWANA TEREZA DE CARVALHO PINHEIRO	44.0
3	30326	JOSENILDA AGUIAR DE CARVALHO.	42.0

MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: PIRIPIRI

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30290	SILMARA COSTA CARDOSO	50.0

MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: TERESINA

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30388	MÁRLYA MARINA AGUIAR DOS SANTOS	53.0
2	30357	ANTÔNIO LEANDRO DE ASSIS	50.0
3	30344	ANDRESSA DUARTE DE SENA ROSA	50.0
4	30188	PAULA BEATRIZ ALMONDES SANTANA LEMOS	50.0
5	30301	JESSICA ROCHA DOS SANTOS	48.0
6	30338	JOSNAYRA MARIA OLIVEIRA DE PAULA	48.0
7	30237	RAPHAEL GADELHA ROCHA ALMEIDA	47.0
8	30164	DAVID EVANGELISTA PAIVA	47.0
9	30298	CAMILA RODRIGUES DO NASCIMENTO	47.0
10	30214	CRISTIANE DE LIMA NERI	47.0
11	30320	LÍGIA MARIA DO NASCIMENTO BACELAR	46.0
12	30184	IRACEMA IARA PINHEIRO MENDES	45.0
13	30213	JULYANA AYRES DE MENEZES CRONEMBERGER MACÊDO	45.0
14	30189	MICAELLA NEIVA REGO SIQUEIRA	45.0
15	30291	PATRÍCIA MOURA PEREIRA LOPES	44.0
16	30335	LÚCIA MARIA COSTA MIRANDA	44.0
17	30224	CINTIA RONIZ LOPES CARVALHO	44.0
18	30285	ANDRÉIA VASCONCELOS ARAÚJO	44.0
19	30381	PRISCILA AMORIM DE SOUSA	44.0
20	30346	ELINARA SOARES BARROS DE SOUSA	42.0
21	30238	JANE FRANCIELLY ALVES DE OLIVEIRA	42.0
22	30303	SANDRA FERREIRA COSTA ARAÚJO	41.0
23	30328	VALERIA DIONISIA AMORIM	40.0
24	30308	CAMILA SARAIVA OLIVEIRA	40.0
25	30350	BRUNA GALENO DE BRITO	40.0
26	30180	ARKADT DOS SANTOS E SILVA	40.0
27	30352	ALMIRALICE SANTOS DE GAYOSO E ALMENDRA	39.0
28	30177	GABRIEL NUNES DO RÉGO	39.0
29	30387	LAÉRCIO FERNANDO LIMA DE PAIVA	39.0
30	30286	THALITA SILVA LEAL	39.0
31	30156	RAILA DA CUNHA SILVA	39.0
32	30157	ALEXSANDRA LARISSA MATOS TORQUATO	38.0
33	30315	ÉRICA PINHEIRO FREITAS	38.0
34	30334	OLÍVIA CRISTINA CASTRO BESERRA DE ALMEIDA CARVALHO	38.0
35	30279	MATHEUS DE OLIVEIRA LIMA	38.0
36	30382	ANGELICA COELHO LACERDA	37.0
37	30230	CARLETE CARVALHO FREITAS	37.0

**MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: TERESINA**

#	Inscrição	Nome	Pontuação
38	30363	JANDIRA OLIVEIRA DA SILVA	37.0
39	30223	CAROLINE MARIA NOBREGA FERREIRA	36.0
40	30340	JESSIANE CANUTO DA SILVA	36.0

MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
LOCAL: VALENÇA DO PIAUÍ

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30333	GILMARA CARVALHO MAGALHAES BRAGA	49.0
2	30146	MAYSA NORONHA REIS	49.0
3	30385	LÍVIA ARRUDA DE LIMA	43.0
4	30226	MANOEL MESSIAS DE ALMONDES	38.0

MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - AFRODESCENDENTES
LOCAL: TERESINA

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30344	ANDRESSA DUARTE DE SENA ROSA	50.0
2	30188	PAULA BEATRIZ ALMONDES SANTANA LEMOS	50.0
3	30301	JESSICA ROCHA DOS SANTOS	48.0
4	30320	LÍGIA MARIA DO NASCIMENTO BACELAR	46.0
5	30315	ÉRICA PINHEIRO FREITAS	38.0

MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PCD
LOCAL: PARNAÍBA

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30342	BÁRBARA FERNANDA BARBOSA OSTERNO RIBEIRO DE NORONHA	46.0

MEDIADOR JUDICIAL - RESULTADO FINAL POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PCD
LOCAL: TERESINA

#	Inscrição	Nome	Pontuação
1	30285	ANDRÉIA VASCONCELOS ARAÚJO	44.0